



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 121/2011 – São Paulo, quarta-feira, 29 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3537

DESAPROPRIACAO

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP060270 - DAISY LIMA RICCIARELLI) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA propôs a presente Ação de Desapropriação em face de MANOEL PEREIRA FONTES (ESPÓLIO), que foi julgada procedente (fls. 76/78), tendo sido reformada pelo E. Tribunal Regional Federal somente no tocante ao termo inicial da incidência de juros moratórios e à adjudicação do bem expropriado (fls. 92/95). O v. acórdão transitou em julgado em 25/10/1983 (fl. 100vº). Elaborado cálculo de liquidação de sentença às fls. 112/113, o mesmo foi homologado por sentença à fl. 121, que transitou em julgado em 04/12/1985 (fls. 121vº). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 125 vº), a expropriante deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentar embargos (fl. 126). À fl. 132 foi deferida a expedição de ofício precatório, tendo sido determinado à fl. 132vº que o exequente fornecesse as peças necessárias para a formação do precatório. O prazo transcorreu in albis (fl. 132vº), sem manifestação. À fl. 134 foi determinado novamente ao exequente que cumprisse a determinação de fl. 132vº, tendo decorrido novamente o prazo sem manifestação (fl. 135). Os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 190/198 e 229/230 a executada requereu o reconhecimento da prescrição da execução. É o relatório. Decido. Aplica-se ao presente caso o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapsos prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Na hipótese versada nestes autos, observa-se ter sido deferida a expedição de ofício precatório (fl. 132), tendo sido determinado à fl. 132vº que este fornecesse as peças necessárias para a formação do precatório. O prazo transcorreu in albis (fl. 132vº), sem manifestação do expropriado. À fl. 134 foi determinado novamente ao expropriado que cumprisse a determinação de fl. 132vº, tendo decorrido novamente o prazo sem manifestação (fl. 135). À época, o requerente o fornecimento das peças necessárias à instrução do precatório ficava a

cargo do exequente, nos termos da Resolução n.º 211/1999, de 13/08/1999, que somente deixou de ser exigível com a edição da Resolução n.º 258/2002, de 28/03/2002. Portanto, uma vez que a decisão exequenda transitou em julgado em 25/10/1983 - ocasião em que se iniciou o termo inicial para a contagem do prazo prescricional - e que, por inércia do exequente em fornecer as peças para a instrução do precatório, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/10/1995, a pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DO ART. 730, CPC - RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ART. 168, CTN E SÚMULA 150 DO E. STF (5 ANOS) : CONSUMAÇÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DO CREDOR 1- Como bem asseverado pelo E. Juízo a quo, contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução de sentença. 2- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3- Por um lado, afirma-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 4- Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. 5- Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. 6- Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. 7- No caso vertente, resta clara a superação do lapso de 5 anos firmados para a ação e a execução do título vitorioso a respeito, consoante art. 168, C.T.N., e Súmula 150 do E. STF. 8- Operado o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 09/10/1990, deu-se início à execução com pedido da autora/exequente de encaminhamento ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos (26/04/1991). 9- Após regular prosseguimento do feito, houve despacho aos 13/03/1998, determinando que providenciasse a parte credora/exequente, não beneficiária da Lei 1.060/50, as peças, devidamente autenticadas, necessárias à formação do precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, sendo as partes intimadas do despacho pelo DOE, aos 25/08/1998. 10- Somente em 28/11/2003, após decorrido mais de 05 anos, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, manifestando-se, posteriormente, (29/03/2004), afirmando a desnecessidade da autenticação de documentos, nos termos do art. 225, do Código Civil, requerendo ao E. Juízo a elucidação sobre se as peças deveriam ainda ser ou não autenticadas. 11- O Direito (nem o Judiciário) socorrendo a quem dorme, consumada restou a prescrição ao vertente caso, nos incontroversos cinco anos há muito superados, de conseguinte prejudicados demais temas suscitados. 12- Improsperando o teor do apelo interposto, mantida a r. sentença como proferida, improvido-se àquele recurso. 13- Improvimento à apelação. (AC 94030860685, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que temo prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto n.º 20.910/33. V - Com relação ao Decreto n.º 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei n.º 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos

termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida.(AC 93030285646, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 10/05/2007) (grifos nossos) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a oposição de embargos à execução. Custas ex lege. Prossiga-se o feito com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742821-07.1991.403.6100 (91.0742821-9) - MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JOÃO BATISTA AZEVEDO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 238 ação foi extinta em relação aos autores JOÃO BATISTA AZEVEDO, ANEZIO LUIZ FRANCA, LUIZ FERNANDO TITTARELI e LUZIA APARECIDA FRANCA. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores PLÍNIO DE FREITAS (fl. 414), DONIZETI DE LIMA INACIO (fl. 456) e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (fl. 457), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JAIR DOS REIS LACERDA (fls. 439/454) e PEDRO RIBEIRO MACEDO (fls. 430/438). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores PLÍNIO DE FREITAS, DONIZETI DE LIMA INACIO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JAIR DOS REIS LACERDA e PEDRO RIBEIRO MACEDO. Indefiro a expedição de alvará, pois eventual levantamento de saldo da conta vinculada dos autores deverá ser postulado administrativamente, perante a própria ré, e desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0041683-02.1998.403.6100 (98.0041683-8) - GENY SANTANA FERREIRA X ANA MARIA SANTANA FERREIRA X EDSON RUBENS PAULINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

ANA MARIA SANTANA FERREIRA e EDSON RUBENS PAULINO, sucessores de GENY SANTANA FERREIRA, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que efetue a revisão de seu benefício previdenciário. Afirma ter pleiteado administrativamente a revisão de seu benefício, entretanto, recebeu pelo período de 04 (quatro) anos o valor de R\$1.017,62, sem atualização, com o que não concorda, uma vez que resta o montante de R\$20.203,80 a ser pago. Argumenta não terem sido concedidos os reajustes previstos nas Leis nºs. 7.333/85 e 8.270/91 e nos Decretos-leis nºs. 2.211/84 e 2.365/87. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 29). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/36), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica à fl. 44. Determinada a especificação de provas (fl. 45), a autora se manifestou à fl. 46. Determinou-se a redistribuição do feito para este juízo (fls. 49/50). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 51/52), entretanto a decisão foi mantida (fl. 53). Em cumprimento à decisão de fl. 59, formalizou-se a citação da União Federal, que apresentou contestação às fls. 65/142, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 145/146. À fl. 155 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Os autos foram remetidos ao juízo da 2ª Vara Previdenciária (fls. 159/160), tendo sido suscitado conflito

negativo de competência (fls. 165/168). Às fls. 171/177 foi noticiado o falecimento da autora, bem como requerido a habilitação de sua filha, Sra. Ana Maria Santana Ferreira. O conflito negativo de competência foi julgado procedente para declarar a competência deste juízo (fls. 187/191). Recebidos os autos por este juízo, determinou-se à ré União Federal que se manifestasse sobre a habilitação requerida às fls. 171/177, bem como que as partes especificassem as provas pretendidas (fl. 197). As partes se manifestaram às fls. 201, 203/204, 210/216 e 218/219. Determinou-se a remessa dos autos à 3ª Vara Cível Federal (fl. 220), entretanto os autos foram devolvidos a este juízo com a decisão de fl. 223. Os autos foram remetidos ao setor de distribuição para que se formalizasse a habilitação dos sucessores da autora (fl. 224), bem como determinou-se ao réu que anexasse cópia do processo administrativo, requerido pela autora à fl. 201. O réu INSS juntou documentos às fls. 228/236 e a autora se manifestou à fl. 241, requerendo o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO: No tocante à legitimidade dos réus, cumpre tecer algumas considerações. O benefício previdenciário foi concedido com base na Lei nº 3.373/58 (fls. 97/99), que estabelecia em seu artigo 10º: Art 10. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, além do seu objetivo primordial de realizar o seguro social do funcionário público civil da União, poderá realizar as diversas operações que sejam julgadas convenientes de seguros privados, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e outras formas de assistência econômica. (grifos meus) Com o advento da Lei nº 8.112/90, a responsabilidade pela manutenção do benefício previdenciário, que anteriormente era atribuída ao INSS, passou a ser da União Federal: Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Portanto, o INSS é o responsável pelo pagamento das diferenças devidas até o advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/1990). Após esta data, a responsabilidade passa a ser da União Federal. Considerando-se que a autora visa à revisão do benefício recebido no período compreendido entre os anos de 1985 a 1994, são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social (período compreendido entre 1985 e 11/12/1990) e a União Federal (após o advento da Lei nº 8.112/90 - 11/12/1990). A corroborar, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373/58. REVISÃO. PERÍODO POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. ART. 248 DA LEI Nº 8.112/90. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PROVENTOS EQUIVALENTES À INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO EX-SERVIDOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A União Federal possui legitimidade exclusiva para responder pelo pedido de revisão de pensão estatutária de ex-servidor público, concedida com base na Lei nº 3.373/58, relativamente ao período posterior à sua transferência para o órgão de origem, por força do art. 248 da Lei nº 8.112/90. Ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em extinção. Precedentes da Corte: AC 1999.37.00.004375-6/MA, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma; AC 96.01.55670-2/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa, Primeira Turma Suplementar. 2. Comprovada a percepção de pensão por morte, de natureza estatutária, em cota única e no percentual de 100% da remuneração do ex-servidor, como se em atividade estivesse, patente se revela a falta de interesse de agir em pretensão onde se busca, exatamente, a integralização. 3. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento para excluir a autarquia previdenciária e a RFFSA da lide por ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, prejudicadas as demais apelações. (AC 200138000315675, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2009) (grifos meus) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA INSTITUÍDA POR EX-SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LEI Nº 3.373/58. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO INSS. ART. 248 DA LEI Nº 8.112/90. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A associação-autora busca o pagamento das diferenças atrasadas devidas com relação às pensões estatutárias de seus filiados, concedidas com base na Lei nº 3.373/58, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 até a data em que o órgão de origem do ex-servidor instituidor do benefício implantou efetivamente a pensão, nos termos do art. 248 deste diploma legal. 2. A responsabilidade pela manutenção do referido benefício era do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exclusivamente, até a transferência do benefício para o órgão de origem do ex-servidor, nos termos do art. 248 da Lei nº 8.112/90, que determinou que a responsabilidade pela manutenção das pensões estatutárias dos ex-servidores públicos federais passaria aos seus órgãos de origem. 3. Desse modo, neste caso concreto, como essas transferências ocorreram em 1993, 1994 e 1995, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos valores das pensões estatutárias concedidas com base na Lei nº 3.373/58 no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e a data da sua implantação no órgão de origem - Ministério das Comunicações - é exclusiva do INSS, que, assim, possui legitimidade passiva exclusiva para responder pelo pedido de revisão de pensão estatutária de ex-servidor público até sua transferência para o órgão de origem. 4. Mostra-se patente a ilegitimidade passiva ad causam da União para responder pelo período pleiteado na inicial (até a data da transferência para o órgão de origem), já que a mesma encontra-se legitimada passivamente apenas para o período posterior à mencionada transferência. Precedentes desta Corte (AC 1999.37.00.004375-6/MA, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 19/03/2007, p.10). 5. Remessa oficial provida para anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da União para a causa, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise da apelação respectiva. Parte autora condenada no pagamento das custas e da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (AC 200234000323551, JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2009) (grifos meus) Passo a analisar a ocorrência de prescrição no

presente caso. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos meus)

Entretanto, no caso em tela, trata-se de prestações sucessivas, devendo ser aplicada a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição das parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, estão prescritas somente as prestações vencidas antes de setembro de 1993. No mérito, o pedido é improcedente. O benefício foi concedido pela Lei nº. 3.373/58, que determina em seu artigo 4º: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Verifico na planilha elaborada pelo Serviço de Pensões do Ministério da Saúde (fls. 11/22) que, para o cálculo da revisão do benefício foram aplicados os índices e gratificações previstos nas Leis nºs. 7.333/85 e 8.270/91 e nos Decretos-lei nºs. 2.211/84 e 2.365/87. Entretanto, em que pese a autora ter mencionado na inicial que não houve a aplicação de referidas leis, ela não demonstrou, por meio de planilha de cálculos detalhada, quais os índices que deixaram de ser aplicados. O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Assim, com a análise do aporte documental juntado pela parte autora, não é possível aferir se houve erro no cálculo da revisão de seu benefício, que foi realizado em consonância com a legislação vigente à época. Ressalto que, determinada a especificação de provas, a autora requereu somente a juntada da cópia do processo administrativo, não impugnando os cálculos efetuados pelo réu. Após, intimada a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 237), apenas protestou pelo prosseguimento do feito (fl. 241). Ora, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Além disso, se os índices requeridos na inicial foram aplicados na correção do benefício recebido pela autora, presume-se a veracidade do ato administrativo que deferiu a revisão da pensão. Assim, uma vez que a presunção dos atos da Administração Pública é relativa, transfere-se ao particular o ônus de impugná-los, a fim de comprovar que não foram praticados em consonância com a lei. Este é, aliás, o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240 para quem a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Ademais, a lei é comando genérico e abstrato, portanto, presume-se a legitimidade de sua aplicação, cabendo ao prejudicado comprovar que a revisão do benefício foi realizada em dissonância com a legislação vigente - o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, II - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinare o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Dessa forma, diante da ausência de requisitos legais a amparar a pretensão formulada pela autora, é improcedente o pedido formulado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor dos réus,

que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados, que somente serão cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

0042231-90.1999.403.6100 (1999.61.00.042231-6) - SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 263/67 e 396/68 e o reconhecimento da validade das apólices da dívida pública federal descritas na inicial, bem como a condenação da ré ao resgate dos títulos. Alega a autora que é detentora das apólices da dívida pública descritas na inicial e que os títulos continuam válidos, porquanto estão sujeitos às normas de direito privado, não podendo ser tratados pelos Decretos-leis 263/67 e 396/68, além de não terem sido emitidas as normas regulamentares exigidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/137. Complementados às fls. 142/145. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 147/149). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 153/170), alegando, preliminarmente, a prescrição da dívida referida nas apólices da dívida pública. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 172/207 a autora requereu o aditamento da inicial para incluir expressamente no pedido a compensação dos créditos. Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 208/229, tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 263). Posteriormente foi dado provimento ao recurso (fls. 276 e 324). Réplica às fls. 238/260. Às fls. 265/266 a autora comprovou a custódia da apólice da dívida pública perante o Banco do Brasil. As partes não requereram a produção de provas. Às fls. 286/288 foi proferida sentença terminativa, entretanto, em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 303/304, foi determinado o retorno dos autos à conclusão para a prolação de sentença de mérito (fl. 305). Ao analisar o recurso de apelação interposto (fls. 309/321), determinou-se o retorno dos autos a origem, para o regular prosseguimento do feito (fl. 373). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passo a analisar a alegação de prescrição da pretensão tendente à cobrança ou utilização das apólices da dívida pública emitidas no século XX para o pagamento de créditos tributários. O Decreto-lei 263, de 28 de fevereiro de 1967, autorizou o Poder Executivo a proceder ao resgate dos títulos da dívida pública: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei. O prazo para a apresentação dos títulos foi estabelecido em seis meses, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal: Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. Posteriormente, o prazo para o resgate foi dilatado para doze meses pelo Decreto-lei 396, de 30 de dezembro de 1968: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º. Transcorridos cinco anos do prazo final legalmente previsto no Decreto-lei 263/67 e alterado pelo Decreto-lei 396/68 para o resgate, foi extinta pela prescrição a pretensão relativa à sua cobrança ou exigibilidade no sentido da utilização para extinção de débitos de natureza tributária ou não, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 20.910/32. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005). (...) (REsp 614.883/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 272).E, ainda: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004. 4. Recurso especial improvido. (REsp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.6.2005, DJ 1.8.2005, p. 331). Por conseguinte, estando extinta a pretensão relativa ao resgate dos títulos, inexistente crédito a ser compensado com os débitos apontados pela autora. Ademais, verifica-se que inexistente previsão legal para a compensação na forma pleiteada na presente ação, uma vez que tanto o Código Tributário Nacional, quanto a legislação ordinária que regulamenta a matéria, a saber, as Leis 8.383/91, 9.069/95, 9.205/95 e 9.430/96, não estabelecem que as apólices possam ser utilizadas na compensação de créditos tributários. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida

pública apresentados pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos réus, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0003768-69.2005.403.6100 (2005.61.00.003768-0) - RONALDO MARQUES DA PAZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

RONALDO MARQUES DA PAZ, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito a ser beneficiário da pensão deixada por seu avô, retroativamente à data do falecimento de sua genitora (09/05/1993). Alega o autor, em síntese, que, com o falecimento de seu avô, ex-General do Exército, sua genitora passou a receber 1/3 (um terço) da pensão por ele deixada. Aduz que sua genitora faleceu em 09/05/1993, e que por ser órfão e incapaz, dela dependia economicamente, pelo que requer a reversão do terço da pensão militar em seu favor, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 3.765/1960. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 07/20. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 21). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 23). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/54), requerendo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo com os demais beneficiários, bem como pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inépcia da inicial, carência de ação por ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, alegou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/60. Determinada a especificação de provas (fl. 61), a ré se manifestou às fls. 64/65. Em cumprimento à determinação de fl. 68, a ré se manifestou à fl. 69. Em atenção ao despacho de fl. 70, o autor se manifestou às fls. 77/92. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 95/96). Em conformidade com a determinação de fl. 97, a ré se manifestou às fls. 98/99 e 101/104, tendo o Ministério Público Federal se pronunciado às fls. 106/107. Às fls. 112/114 o autor juntou documentos, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 109. Manifestaram-se o Ministério Público Federal às fls. 116/117 e a ré à fl. 120. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. A formação de litisconsórcio passivo necessária resta prejudicada em virtude do noticiado pela ré (fls. 101/104), no sentido de não haver beneficiários do ex-militar Joaquim de Sant'anna Marques Neto vinculados à Seção de Inativos do Comando da 1ª Região Militar. No mais, afigura-se legítima a União Federal para integrar o polo passivo da ação, uma vez que esta é a responsável pela concessão do benefício e pela efetivação de seu pagamento, no que afasto a preliminar arguida. As preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. No tocante à prescrição, por se tratar de incapaz, aplica-se o disposto no artigo 198, do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; A época do falecimento de sua genitora já vigorava referida regra, estabelecida no artigo 169, inciso I, do código Civil de 1916: Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; No mesmo sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 203 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 1997) (grifos meus) Portanto, afastadas as preliminares arguidas pela ré e a ocorrência de prescrição do direito do autor, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que os proventos da inatividade são regulados pelo princípio do tempus regit actum, ratificado no enunciado da Súmula nº. 359, do C. Supremo Tribunal Federal: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (grifos meus) O óbito do instituidor do benefício se deu em 30/08/1962, ocasião em que o artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, estabelecia: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. (grifos meus) À época, foi concedido o terço do benefício à Sra. Noutua Maria Marques da Paz, filha do instituidor, conforme se verifica no Título de Pensão Militar (fl. 12). A mesma legislação previa o direito à pensão ao neto, nos casos de ser órfão de pai e de mãe ou considerado inválido por meio de realização de inspeção de saúde. Entretanto, por ter o autor nascido somente em 23/04/1968 (fl. 14) - após a data do falecimento de seu avô (30/08/1962 - fl. 12) - , ausentes as hipóteses acima mencionadas. Ademais, ainda que a pretensão do autor fosse analisada sob a égide da legislação vigente à época do falecimento da Sra. Noutua Maria Marques da Paz (09/05/1993 - fl. 15), analisando-se os documentos que constam nos autos, verifica-se que o autor não fazia jus ao recebimento do benefício. Vejamos. A Lei nº 8.216/91 deu nova redação ao artigo 7º, que passou a dispor: Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em

processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº. 8.216, de 1991) II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº. 8.216, de 1991) III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos. (Redação dada pela Lei nº. 8.216, de 1991) Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade. (grifos meus) Entretanto, somente em 02/12/2004 foi decretada a interdição do autor (fl. 113). Em que pesem as alegações de que o autor teria se tornado incapaz em razão de ter contraído meningite, não há documentos comprobatórios nestes autos de que este foi o fator determinante para a decretação de sua interdição, não sendo possível aferir a partir de qual momento passou a ter essa condição. Insta salientar que o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, o autor limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem comprovar a causa que teria ensejado a sua interdição. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 61), o autor nada requereu. Ora, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, II - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) O artigo 24 do mesmo diploma legal dispõe: Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído. (grifos meus) Em que pese o falecimento da genitora do autor, que fazia jus ao terço do benefício, não há possibilidade de se determinar a transferência para o autor, eis que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos por lei. No mais, se não há previsão legal para a inclusão do autor para fazer jus a benefício que, inclusive, já foi extinto, conforme se verifica no teor do ofício anexado à fl. 104, no qual consta não haver mais beneficiários vinculados à Seção de Inativos Pensionistas da 1ª Região Militar, não é possível acolher a sua pretensão. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0006404-71.2006.403.6100 (2006.61.00.006404-2) - IND/ GRAFICA RODAR LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

INDÚSTRIA GRÁFICA RODAR LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança dos valores mencionados na inicial, bem como determine a revisão do débito parcelado, com a consequente exclusão dos valores incluídos indevidamente e correta adoção da sistemática para o cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requeru, ainda, a exclusão da SELIC do valor consolidado e o recálculo do débito, a ser apurado em perícia contábil. Alega, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento especial previsto pela Lei nº. 10.684/2003, tendo parcelado os valores devidos em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, entretanto, ao efetuar a consolidação dos débitos, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluíram valores já quitados, por meio de pagamento e/ou de compensação. Aduz não ter sido observada, na consolidação dos débitos, a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo para as contribuições relativas ao PIS e à COFINS, instituídos pela Lei nº 9.718/98, devendo haver o recálculo dos valores para que se considere a incidência dos tributos sobre a receita bruta ou o faturamento auferidos pela autora. Requer a exclusão dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o valor total do débito, inclusive multas, considerando-se a redução de 50% instituída pela Lei nº 10.684/03 em seu artigo 1º, 7º. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa Selic, requerendo a sua exclusão do montante devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/79. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/169), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem a resolução do mérito ante a ausência de interesse processual e da apresentação de documentação essencial ao ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/188. Determinada a especificação de provas (fl. 189), as partes se manifestaram às fls. 191/192 e 195, tendo sido indeferido o requerimento de realização de perícia contábil (fl. 196). A autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 214/226), tendo a ré apresentado contraminuta às fls. 231/235. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Afasto a preliminar arguida pela ré, uma vez que todos os documentos necessários à propositura da ação foram apresentados pela autora. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora requer, em suma, a revisão dos valores incluídos na consolidação do parcelamento ao qual aderiu no ano de 2003. Aduz que alguns débitos, mencionados na inicial, foram pagos e que outros foram compensados, pelo que requer a sua exclusão do montante devido. Os seguintes débitos que constam no extrato do parcelamento (fls. 136/169) foram devidamente quitados dentro do prazo de vencimento, conforme comprovam as guias de recolhimento anexadas à inicial: - IRRF - cód. 0561 - R\$1.038,34 (fls. 34/37); - IRRF - cód. 0561 - R\$911,25 (fls. 38/40); - IRRF - cód. 0561 - R\$1.597,81 (fls. 41/44); - IRRF - cód. 0561 - R\$655,72 (fl. 45); - IRRF - cód. 1708 - R\$14,75, tendo sido pago o valor de R\$12,00 (fl. 46); - IRPJ - cód. 3208 - R\$845,00 (fl. 47); - IRPJ - cód. 3208 - R\$1.255,00 (fls. 48/49); - IRPJ - cód. 3208 - R\$995,00 (fls. 50/51); - IRPF - cód. 0220 - R\$8.626,08 (fl. 58); - CSLL - cód. 2372 - R\$4.424,48 (fl. 60); - CSLL - cód. 2372 - R\$3.972,92 (fl. 62); Portanto, comprovada a quitação, mediante pagamento, dos valores acima mencionados, estes devem ser excluídos da consolidação dos débitos parcelados. O valor remanescente, de R\$2,00, relativo ao recolhimento do IRRF - cód. 1708 - R\$14,75, é ínfimo, pelo que se determina a exclusão do valor de R\$12,00 já pago (fl. 46). O débito relativo à - CSLL - cód. 2372, no valor de R\$3.340,45, não consta no extrato de consolidação dos débitos. No tocante aos valores relativos à contribuição ao PIS e a COFINS, que foram compensados com base na inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Confira-se a notícia do julgamento inserta no Informativo nº 408, do Supremo Tribunal Federal: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.); RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, assiste razão à autora ao pleitear a revisão dos débitos compensados, entretanto, compete à autoridade fazendária a análise da regularidade da

compensação. É consabido que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação tem como premissa lógica que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Fazenda Nacional, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. No presente caso, não existem nos autos elementos para se afirmar que o crédito tributário foi extinto por via da compensação, uma vez que as compensações mencionadas constituem meras declarações unilaterais, não sendo possível a este juízo verificar se o valor dos créditos compensados estariam realmente corretos. Referido raciocínio se aplica aos créditos objeto dos processos administrativos n.ºs. 13811.000655/98-35, 13811.000808/98-44 e 13811.000956/2002-89, devendo a ré promover a análise da regularidade das compensações efetuadas e, se for o caso, proceder à revisão do cálculo do montante devido. Sustenta a autora a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do saudoso Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, verbis: O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento). Vejamos. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95, prevê: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). E o art. 13 da Lei n. 9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 9.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n. 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. No tocante ao pedido de redução dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, cumpre ressaltar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e,

por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Desse modo, não se pode acolher o pedido formulado pela autora, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais exigidos pela Lei n. 10.684/2003, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, assiste razão parcial à autora ao pleitear a revisão dos cálculos da consolidação dos débitos incluídos no PAES, diante da existência de débitos já quitados e a possibilidade de homologação da compensação de créditos. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, para determinar que a ré proceda à revisão do valor consolidado no programa de parcelamento especial, excluindo-se os créditos já quitados (IRRF - cód. 0561 - R\$1.038,34 (fls. 34/37); IRRF - cód. 0561 - R\$911,25 (fls. 38/40); IRRF - cód. 0561 - R\$1.597,81 (fls. 41/44); IRRF - cód. 0561 - R\$655,72 (fl. 45); IRRF - cód. 1708 - R\$12,00 (fl. 46); IRPJ - cód. 3208 - R\$845,00 (fl. 47); IRPJ - cód. 3208 - R\$1.255,00 (fls. 48/49); IRPJ - cód. 3208 - R\$995,00 (fls. 50/51); IRPF - cód. 0220 - R\$8.626,08 (fl. 58); CSLL - cód. 2372 - R\$4.424,48 (fl. 60) e CSLL - cód. 2372 - R\$3.972,92 (fl. 62)), bem como ao recálculo geral do montante devido, analisando-se a regularidade das compensações efetuadas, inclusive em consonância com o entendimento firmado pelo C. STF com relação à base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, e, em sendo o caso, excluindo os valores indevidos do montante a ser pago. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.~~

0006214-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006214-1) - WILSIAN LOBO ROCHA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS E SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

WILSIAN LOBO ROCHA, devidamente qualificada, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que condene a ré ao pagamento no valor de R\$ 47.322,63 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), decorrente de indenização por dano material, em função da não efetivação de aplicação financeira de valores constantes da conta-corrente em fundo de investimento, consoante Termo de Adesão acostado aos autos. Aduz a autora que é titular da Conta Corrente n. 001.00002087-0 - Agência n. 4054 -. Por conta disso, possuindo um saldo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), procurou a agência da Caixa Econômica Federal, no início de 2002, visando a adquirir quotas da Caixa Fundo de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários Vale do Rio Doce, ocasião em que formalizou o Termo de Adesão anexado aos autos. No entanto, em 2006, obteve informação segundo a qual referida aplicação não teria sido efetivada. Por conseguinte, sofreu perda monetária em função da desvalorização do valor anteriormente depositado. Alega que caso tivesse cumprido na época do pactuado ou seja em 2002 o estabelecido com valor existente na Conta Corrente da Autora, a mesma teria adquirido 8.473 quotas, uma vez que em janeiro de 2002 as quotas do Vale do Rio Doce valia 1,180206, e ao realizar a aquisição em 2006 esta teve que adquirir as ações pelo valor de 5,585946, trazendo assim prejuízo a Requerente. Aponta que a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços, está submetida às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, o ato omissivo da ré subsume-se ao disposto no art. 14 do CDC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13. A ré, devidamente citada, apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, do Código Civil ou conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 38/42). Réplica às fls. 77/78. Determinada a especificação de provas (fl. 74), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80/81). Referido pedido foi reiterado posteriormente (fls. 91 e fls. 94). A autora ficou-se inerte. O Juízo da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos declinou da competência, tendo sido encaminhados os autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 83/87). É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre registrar que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, estabelece a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Via de conseqüência, não se aplica a prescrição normatizada pelo Código Civil, mas o prazo prescricional previsto no CDC. Vejamos. A prescrição submete-se ao princípio da actio nata.

Vale dizer, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a violação do direito subjetivo subjacente (nascimento da pretensão). Destarte, se violado o direito nasce para o titular a pretensão, que se extingue pela prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil, conclui-se que a suposta violação do direito material teria sido deflagrada no momento em que a autora tomou conhecimento da não aplicação no Fundo de Investimentos. No caso, conforme mencionado pela autora, tal fato se deu em 2006, ou seja, no mesmo ano em que a ação foi ajuizada. Ainda que fosse considerada como prazo inicial a data de assinatura do Termo de Adesão (12/03/2002), não teria escoado o lapso prescricional, uma vez que entre a formalização do termo e a data do ajuizamento da ação não foi ultrapassado o lapso de 5 (cinco) anos. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora que havia autorizado o Banco, ora réu, a empregar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em fundo de investimento (FIA - Vale do Rio Doce). Contudo, anos após foi surpreendida com a notícia segundo a qual a Caixa Econômica Federal teria deixado de fazer a referida aplicação, causando-lhe prejuízos de monta em face da desvalorização do montante em relação à valorização do fundo de investimento. Não procede a tese. Conforme o exposto, a questão discutida está sob a égide normativa do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, cumpre analisar se é viável ou não a inversão do ônus da prova previsto no CDC. Vejamos. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, ao enumerar os direitos básicos do consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Verifica-se que a inversão do ônus da prova não é automática, uma vez que, para efetivá-la, a alegação deve ser verossímil ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Acrescente-se, ainda, a diferença entre vulnerabilidade e hipossuficiência, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta, enquanto a segunda é um instituto de índole processual que deve ser sopesado casuisticamente. Em suma, a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência, revelando-se pressuposto fático para a inversão probatória. De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência são divergentes sobre qual o momento adequado para ocorrer a inversão do ônus da prova. A primeira corrente defende que seria no despacho saneador, cujo escopo seria a efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesta hipótese, a inversão seria uma regra de procedimento. Ao contrário, se a inversão se realiza na sentença, estar-se-ia diante de uma regra de julgamento. De qualquer forma, o tema não é pacífico, consoante se extrai dos seguintes julgados: Regra de julgamento: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA - INEXISTÊNCIA. I - O conhecimento de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional depende da existência de similitude fática a configurar a alegada divergência de soluções jurídicas. II - Não viola o artigo 1.433 do Código Civil decisão que entende aperfeiçoado, independentemente de apresentação de proposta, contrato de seguro cuja apólice foi diversas vezes aditada e mesmo discutida judicialmente. III - A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope iudicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil sua alegação. Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia (REsp 241831/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 03/02/2003, p. 314). Regra de procedimento: Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Momento processual. 1. É possível ao Magistrado deferir a inversão do ônus da prova no momento da dilação probatória, não sendo necessário aguardar o oferecimento da prova e sua valoração, uma vez presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que depende de circunstâncias concretas apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 598620/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 18/04/2005, p. 314). De qualquer forma, entendo que o caso concreto deve indicar a forma pela qual se dá a inversão. Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni registra: Na perspectiva material para que se dê a dinamização do ônus da prova, deve-se apontar a não incidência, por inadequação, do art. 333, CPC. Uma regra só incide e é aplicável se o seu suporte fático se verifica e se sua aplicação não é excluída pela finalidade que motiva a edição da própria regra. Não estando atendida a razão motivadora de regra, esse tem a sua incidência afastada por não ser razoável a sua aplicação. Em sua dimensão subjetiva, de regra de instrução, o ônus da prova serve para orientar a conduta probatória das partes, visando levar ao processo todos os elementos de prova necessários para justa resolução do caso concreto. O desiderato que se assinala ao ônus da prova, nessa perspectiva, está em possibilitar que se alcance a justiça do caso concreto. Eis aí a sua razão motivadora [...] (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, 335/336, 2ª Edição, 2010.) Nesse quadro, estabelecido o conceito de hipossuficiente e demarcado o momento em que deve ocorrer a inversão probatória, avanço para assentar que, no plano da atribuição do ônus da prova, existem dois critérios, o fixo e a distribuição dinâmica. Confira-se, a respeito: No plano da atribuição do ônus da prova, pode-se ter uma distribuição fixa do ônus da prova ou uma distribuição dinâmica. A atribuição fixa do ônus da prova ocorre quando a legislação desde logo afirma, a priori abstratamente, a quem cumpre provar determinada espécie de alegação. É o que está no art. 333, CPC. De outro lado, o ônus da prova pode ser atribuída de maneira dinâmica, a partir do caso concreto pelo juiz da causa, a fim de atender à paridade de armas entre os litigantes e às especificidades do direito material afirmado em juízo. Não há nenhum óbice constitucional ou infraconstitucional à dinamização do ônus da prova no processo civil brasileiro. Muito pelo contrário. À vista de determinados casos concretos, pode mesmo afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o engano de provar. Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo implicar direito fundamental à prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar. Assim, cumprirá o órgão judicial com o seu dever de auxílio, inerente à colaboração. Providência desse corte visa superar a

probatio diabolica, possibilitando um efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, dentro de um processo civil organizado a partir da idéia de colaboração, deve o juiz no cumprimento de seu dever de auxílio para com as partes, dinamizar o ônus da prova sempre que as suas condicionantes materiais e processuais se façam presentes, a fim de outorgar tutela jurisdicional adequada e efetiva mediante um processo justo. Não pode o juiz em hipótese alguma, contudo, dinamizar o ônus da prova na ausência de quaisquer de suas condicionantes. A dinamização importa na atribuição do ônus de provar àquela parte que tem a maior facilidade probatória (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, 335/336, 2ª Edição, 2010.) Em suma, condensando doutrinariamente todos os requisitos para inversão do ônus, transcrevo o entendimento doutrinário de Leonardo de Medeiros Garcia: Outro aspecto importante foi a inclusão no inciso VIII da possibilidade da inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil sua alegação ou quando ele for considerado hipossuficiente. O CDC adotou regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. O CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333 do CPC. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. Percebe-se que há confusão ao analisar o instituto da inversão do ônus da prova. Não raras vezes, em se tratando de relação de consumo, diz-se que a legislação aplicável é o art. 6º, VIII, do CDC. No tocante às relações privadas em geral, diz-se que a regra a ser aplicada é a do CPC, ou seja, o art. 333, inciso I e II. Importante destacar que, em momento algum, o CDC tratou da distribuição do ônus da prova, ao contrário do CPC. O que o CDC regulou foi a possibilidade de inverter o ônus probatório, instituto disciplinado, repita-se, tão-somente no CPC. Conclui-se, portanto, que o art. 333, inciso I e II, deverá ser aplicado às relações de consumo, ou seja, caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se torna difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo como CPC. Por isso é que se diz que no CDC foi adotada a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, pois, no caso concreto, a fim de reequilibrar a relação processual, o juiz poderá inverter a distribuição inicialmente feita pela regra geral (CPC). Já no CPC, foi adotada a regra da distribuição estática do ônus da prova, podendo ocorrer à flexibilização tão-somente quando houver acordo entre as partes, e, desde que não recaia sobre direito indisponível ou não torne excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (CPC, art. 333, parágrafo único). No caso do CDC, o art. 51, VI, estipula a nulidade da conversão que estabeleça a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova procura restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, geralmente, dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos vulnerabilidade e hipossuficiência, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta- jure et de jure (art. 4º, I- o consumidor é reconhecido pela lei como um ente vulnerável), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII- a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência). A doutrina e a jurisprudência divergem sobre qual o momento adequado para se aplicar as regras de inversão do ônus da prova. Alguns aduzem que seria no despacho saneador, de forma a preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse caso, a inversão do ônus da prova seria uma regra de procedimento. Já outros, entendem que o momento correto seria o da prolação da sentença, sustentado, pois, que a inversão do ônus da prova seria uma regra de julgamento. Nelson Nery Júnior, defendendo a última corrente, ensina que não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou inversão (CDC 6º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. O conceito de hipossuficiente envolve, segundo parte da doutrina, aspectos econômicos e técnico-científicos: o primeiro relacionado à carência econômica do consumidor face ao fornecedor de produtos ou serviços e, o segundo, pertinente ao desconhecimento técnico-científico que o consumidor geralmente enfrenta, na aquisição do produto ou serviço. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova no CDC respeita tanto a dificuldade econômica, quanto a técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Sendo assim, quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, inverte o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor, então, a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório (Livro: Direito Do Consumidor Código Comentado e Jurisprudência, Autor: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA, 5ª Edição de 2009.) Voltando-se ao caso, assento que embora se aplique aos presentes autos o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os serviços bancários e financeiros estão incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o correntista (sentido lato) como destinatário final do crédito oferecido, no conceito de consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova que, se fosse o caso dos autos, seria aplicável no momento da sentença, isso porque como já reiterado, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer dificuldade para a parte autora demonstrar o direito vindicado na inicial em face da ré, razão pela qual não antevejo a hipossuficiência para o fim de determinar a inversão do ônus da prova na presente demanda.

Consectariamente, deve ser aplicado o ônus estático da prova previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil, notadamente porque a autora, instada a manifestar-se sobre eventual prova, quedou-se inerte. Com efeito, sendo aplicável o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, que estabelece que incumbe ao autor ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, verifico que a autora limitou-se a aportar em seu conjunto probatório apenas e tão somente o Termo de Adesão, cuja cópia juntada à fl. 10 prova apenas que houve o preenchimento do referido termo. Contudo, não existe qualquer fato indicativo de sua protocolização junto à Caixa Econômica Federal, sobretudo porque a sua eficácia - aptidão para gerar efeitos jurídicos - somente ocorre com o conhecimento daquele a quem a autorização foi endereçada, no caso, a CEF. Ademais, o documento de fl. 15 igualmente se entremostra insuficiente a corroborar as alegações vertidas na inicial. Além disso, até em função do que comumente acontece em situações similares, é comum o correntista consultar a sua rentabilidade, ao menos mensalmente. No caso dos autos, a autora deixou transcorrer mais de quatro anos para só então descobrir o suposto equívoco da Caixa Econômica Federal. Ora, é fato notório que todas as instituições financeiras encaminham aos correntistas as movimentações financeiras realizadas no ano-base do Imposto de Renda, especialmente quando se trata de fundos de investimento cuja retenção do tributo ocorre na fonte. Logo, se havia alguma dúvida sobre a aplicação em fundos de investimento, por certo a autora tomaria conhecimento no início de 2003, quando os correntistas recebem o extrato de rendimentos para fins de declaração do Imposto de Renda. Em razão disso, a alegação desacompanhada de prova robusta faz esmaecer a pretensão deduzida, mormente quando assimétrica com o aporte documental. Neste influxo, se o ônus da prova, à luz do art. 333, CPC, é regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu, conclui-se que, in casu, o direito constitutivo da autora não restou evidenciado e, como tal, a pretensão não merece acolhida, notadamente quando é lição aturada que o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0016053-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016053-6) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 405/406), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001494-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001494-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$59.751,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº. 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei nº. 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei nº. 4.320/64. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 00134/2007 e 00031/2007, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$59.751,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/126. Citada, a União apresentou contestação (fls. 168/232), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para apreciar o feito, a inépcia da inicial, a conexão entre as ações com a mesma causa de pedir, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76. Réplica às fls. 235/252. As

partes não requereram a produção de provas. Em cumprimento à determinação de fl. 261, a autora juntou documentos às fls. 268/272, tendo a ré se manifestado à fl. 276. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (CC 200602616338, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/02/2010). Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada, que deve ser afastada, em face do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, estando a matriz da empresa localizada em São Paulo, não há que se alegar a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Ademais, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Além de terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, deve-se observar, dentro da atual sistemática processual, que visa à celeridade processual, que, uma vez que o juízo de certeza acerca do reconhecimento de um direito - no caso, o direito ao crédito -, pressupõe a condenação da ré à devolução do valor que foi pago, a ação declaratória possui caráter condenatório, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída à ação. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão anexados às fls. 16/126 e 268/272. Portanto, afasto a preliminar alegada. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. Por fim, o valor que a autora pretende restituir se refere a Fichas de Mercadorias Abandonadas distintas daquelas discutidas em outras ações. Portanto, afasto a ocorrência de prevenção. No mérito, o pedido é procedente. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação à órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Os autos tratam de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. Assim, forçoso concluir que a autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações com relação às GMCIs de nºs. 155639-6/2007 e 284170-2/2006, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 30/31). Entretanto, comprova os períodos de prestação do serviço somente com relação às GMCIs de nºs. 155639-6/2007 (fl. 269) e 284170-2/2006 (fl. 272), ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos, que resultaram nos valores de R\$ 11.016,00 e R\$ 19.470,00, respectivamente. Dessa forma, com relação às GMCIs de nºs. 155639-6/2007 (fl. 269) e 284170-2/2006 (fl. 272), a hipótese em questão amolda-se aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual deve ser acolhido o seu pedido. Entretanto, com relação às GMCIs de nºs. 021328-2/2007 (fl. 270) e 021234-7/2007 (fl. 271) não é possível aferir se o abandono de mercadoria ocorreu em recinto alfandegado, uma vez que referidas notas fiscais não estão

relacionadas a qualquer Ficha de Mercadoria Abandonada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o crédito da autora no valor de R\$30.486,00 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), em valores de junho de 2008, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA n.ºs 00134/2007 e 00031/2007 e GMCIs de n.ºs. 155639-6/2007 e 284170-2/2006, com o que julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P.R.I.

0003700-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003700-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes e afaste a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário apurado até 01/01/1995, bem como declare o direito da autora em efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social, foi compelida ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o seu lucro inflacionário acumulado, nos termos da Lei n.º 7.799/89. Sustenta terem sido violados os artigos 153, III, 195, I, 154, 1.º, 146, III, a, 150, I, da Constituição Federal, bem como o artigo 1.º da Lei n.º 7.689/88 e os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional, que autorizam somente a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre o lucro e não sobre lucro inflacionário. Informa terem sido lavrados dois autos de infração (processos administrativos n.ºs. 10875.001.052/2005-81 e 16095.000331/2006-71), que estão sendo discutidos na esfera administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/36. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 82/105), na qual alegou, preliminarmente, a ausência dos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/110. As partes não requereram a produção de provas. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 112). É o breve relatório. Passo a decidir. Diante do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, resta prejudicada a análise da preliminar arguida pela ré. No mérito, o pedido é procedente. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização do balanço patrimonial. Referidos tributos devem incidir sobre o lucro real, que é o resultado positivo decorrente da atividade econômica e que representa acréscimo patrimonial, passível de tributação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 636.344/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 264) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se nesse entendimento pacificado, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1019831/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o resultado do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme previsto no art. 2.º da Lei 7.689/1988. 2. É firme a jurisprudência do STJ de que a CSLL deve incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes do STJ. 3. In casu, a correção monetária visa apenas à preservação do valor aquisitivo da moeda, não representando acréscimo econômico. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 449.513/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-

somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.³ Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.⁴ Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 877.511/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 03/12/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Os artigos 7º, da Lei nº 9.245/95, art. 128 do CPC e 6º da LICC em momento algum foram levados a debate pelo Tribunal a quo. Ausente o prequestionamento, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado nº. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. Em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes. Precedentes: AgRg no REsp nº 709.241/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 15/03/2007; e REsp nº 814.885/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006. 4. Recurso especial da União não-provido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 974.300/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/10/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (LEI 7.689/88) - BASE DE CÁLCULO: LUCRO REAL X LUCRO INFLACIONÁRIO. 1. Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. Precedentes. 2. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro não podem incidir sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real. 3. Recurso especial provido. (REsp 899.335/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008) Destarte, reconhecida a ilegalidade da incidência da CSSL e do IRPJ sobre o lucro inflacionário, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, nos dez anos anteriores à propositura da ação, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário apurado até 01/01/1995, bem como declarar o direito da autora de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0015200-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor do autor alvará para o levantamento do depósito realizado à fl. 77, conforme requerido à fl. 79. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METAGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO

CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

FREDERICK WILLIAN KIRKUP, GILBERTO CASTRO, IRINEU METANGRANO, PASCOAL NAVATTA e TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES, devidamente qualificados, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação à incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Alegam que são aposentados e, com a implementação das condições previstas no Regulamento de Benefícios da Fundação CESP, passaram a receber a complementação de aposentadoria. Afirmam que o fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador e dos empregados e se mantém atualizado pelas aplicações financeiras e investimentos, no transcorrer da relação de emprego e que quando da aposentadoria há início da fruição do benefício pago pela Fundação CESP, acrescidas dos rendimentos, que retornam ao patrimônio jurídico do aposentado, na forma de complementação de aposentadoria. Aduzem que, por força da Lei n.º 7713/98, sobre as parcelas recolhidas para a formação do Fundo Previdenciário da CESP, durante o vínculo empregatício e sobre os resultados dos investimentos e das aplicações financeiras, já houve a incidência do imposto sobre a renda. Alegam que as contribuições à Previdência Privada só deixaram de ser aplicadas com a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, mas em contrapartida as complementações dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Privada, passaram a ser inseridas no rol de rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já terem sido tributados na fonte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/77. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 81/86). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 92/114). Inicialmente, esclareceu que não contestaria a inexistência de incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria relativa ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como de prova do recolhimento. Como preliminar de mérito, suscitou a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com relação ao período posterior a janeiro de 1995. Réplica às fls. 118/120. Às fls. 122/123 a Fundação Cesp noticiou o cumprimento da decisão de fls. 81/86, informando ter efetuado o depósito judicial dos valores discutidos. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruíram a inicial são suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Portanto, afastam as preliminares alegadas. Com efeito, para a compensação/restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa. 7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263) (grifei). Portanto, não há prescrição no caso em análise, eis que não transcorrido o prazo de dez anos a contar do pagamento indevido, ou de cinco anos para os pagamentos ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 118/05. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Almejam afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP. De fato, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia

isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no Resp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a autora não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela Fundação CESP, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7.713/88, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ela custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 até 31/12/1995). Cumpre registrar, por fim, que,

tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº. 134/2010. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003955-67.2011.403.6100 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) JOÃO PIRES DE TOLEDO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS desde 27/12/1972. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/41). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 44). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 49/62). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 66/69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contado do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n. 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n. 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do

mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a março de 1981. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)(grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os

saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos:FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requisite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de emprego interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS somente em 27 de dezembro de 1972 (fl. 28), permanecendo na mesma empresa apenas no período de 27 de dezembro de 1972 a 05 de janeiro de 1973. Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e, portanto, não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009482-97.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Nestes autos, comprovou a autora a realização de depósito judicial (fl. 142), com o fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo réu. Por se tratar de débito de natureza não tributária, a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Entretanto, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, determino à ré que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado. Após, voltem os autos conclusos. cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029129-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029129-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 243/248. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos realizados às fls. 92 e 107 em favor do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007792-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3)) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO interpôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Estando o processo em regular tramitação, foi determinada a intimação pessoal do embargante para a regularização da representação processual, sendo o mesmo intimado, de acordo com o certificado à fl. 33 v. Conforme disposto nos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil: Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos XI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0033592-05.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.033592-3, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007793-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3)) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 -

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO interpôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter a revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Alega, em síntese, que não há título executivo que fundamente a cobrança. Sustenta, ainda, que o contrato firmado entre as partes deve ser anulado, por não respeitado os ditames da boa-fé e da função social dos contratos, acarretando lesão e abuso de direito. Ademais, pretende ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pleiteando demais cominações de estilo. Afirma que as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Portanto, requer a declaração de inexistência do título executivo, bem como a redução da taxa de juros, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da aplicação da comissão de permanência. A embargada apresentou impugnação às fls. 37/46. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo embargante, haja vista que as planilhas de cálculos apresentadas pela exequente (fls. 25 e 37 dos autos principais em apenso, processo n.º 0033592-05.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.033592-3), ora embargada, especificam todos os valores que estão sendo executados, desde a data em que se iniciou o inadimplemento, bem como todos os índices e encargos incidentes sobre a conta. Outrossim, o contrato celebrado pelas partes estabelece todos os critérios de correção, taxas e índices aplicáveis sobre o valor financiado. Portanto, não há que se falar em falta de certeza, exigibilidade ou liquidez do valor exequendo. Quanto à alegação de invalidez do título, verifica-se nos contratos acostados às fls. 17/23 e 29/35 da ação executiva em apenso (Processo n.º0033592-05.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.033592-3) que todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada demonstrado, como anteriormente explicitado, quais índices, taxa de juros e correções foram aplicados, com todos os encargos previstos em contrato. Além disso, no item 25 (fl. 22 da ação principal) e na cláusula décima sexta (fl. 33 da ação de execução em apenso) dos contratos está consignado: 25 - Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da DEVEDORA, correspondendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este contrato. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da DEVEDORA, correspondendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este contrato. Ademais, a jurisprudência já se pronunciou reconhecendo como título executivo extrajudicial o contrato bancário acompanhado de nota promissória pro solvendo firmada pelos devedores, como no presente caso. Cito os precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). (...) 7. Em face da igualdade de sucumbências, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. 8. Agravo retido a que se nega provimento. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da multa contratual para 2% (dois por cento), declarar a ilegalidade da cláusula que permite cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa e/ou juros de mora, bem como afastar a condenação em honorários de advogado. (AC 200301000361418 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000361418 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:255) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. (AC 199938020002549 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020002549 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:457) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância

de origem. (AC 199938020014907 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020014907 Relator (a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:845)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PROVA DE QUE A EXEQUENTE TORNOU-SE A ÚNICA CREDORA DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS RELATIVAS AO CONTRATO FIRMADO COM A EXECUTADA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. I - No contrato celebrado entre a executada e a empresa Nova São Lucas Empreendimentos Imobiliários Ltda.- sua anterior credora -, restou estabelecido que as prestações seriam garantidas por notas promissórias emitidas em caráter pro solvendo. II - Restou demonstrado nos autos que, através de contrato de cessão de crédito celebrado com a anterior credora da executada, a CEF tornou-se a sua nova credora. III - O fato de a CEF haver ajuizado a execução como ação de execução fundada em título executivo extrajudicial hipotecário, mesmo estando extinta a hipoteca, não inviabiliza o procedimento, pois trata-se de execução baseada em contrato de cessão de crédito relacionado ao compromisso de compra e venda do imóvel, tendo a executada firmado notas promissórias relativas às prestações do financiamento do imóvel. IV - Quanto à alegação de que as notas promissórias não servem como título executivo, pois não foram invocadas como tal na inicial e também não foram anexadas à peça vestibular, melhor sorte não assiste à apelante, pois conforme afirmado pelo juiz, na sentença, a petição inicial da ação de execução está acompanhada de todas as notas promissórias subscritas pela embargante, daí o embasamento fático e jurídico para se dar início à Execução Judicial contra devedora. V - Afastada, outrossim, a alegação de que a CEF teria decaído do direito de executar as notas promissórias, tendo em vista que a grande maioria estaria prescrita. Isto porque, tais títulos de crédito estão vinculados ao contrato. Além disso, os embargos não foram instruídos com todas as peças do processo principal indispensáveis ao exame dessa alegação. (...)IX - Apelação improvida. (AC 200051010280490 AC - APELAÇÃO CIVEL - 294496 Relator (a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::30/04/2009 - Página::192)(grifos nossos) Portanto, afasto a alegação do embargante de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que os pedidos deduzidos na ação executiva em apenso são legalmente possíveis e que a documentação carreada aos autos atende aos requisitos exigidos para a propositura de uma ação de execução fundada em título extrajudicial. Superadas as preliminares alegadas pelo embargante, passo à análise do mérito. Da Comissão de Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em tela, dispõem o item 21 e a cláusula décima terceira do instrumento avençado entre as partes (fls. 22 e 33 dos autos principais em apenso): 21 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.. Destarte, conforme se verifica nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, às fls. 25 e 37 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0033592-05.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.033592-3), apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido do embargante haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juro de mora. Dos juros Quanto à incidência de juros, não vejo ilegalidade a ser reparada. As cláusulas contratuais são claras a respeito, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o pacto tem força de lei entre as partes. Outrossim, o item 9 e a cláusula quarta dos contratos acostado às fls. 17/23 e 29/35 do autos em apenso (Processo n.º 0033592-05.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.033592-3) estipulam a forma de cobrança de juros, fixando o percentual mensal, não podendo o embargante inobservar as cláusulas dos contratos, haja vista que a ele aderiu no momento de sua assinatura, do que decorre a força obrigatória desse contrato. Ademais, a limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. A respeito da matéria, foi editada a Súmula Vinculante n.º 7, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda

Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que os contratos foram firmados entre as partes em 29 de março de 2005 e 02 de maio de 2006, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e o embargante alegou tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido do embargante. Da Exclusão do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price O sistema de amortização que o embargante pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pelo embargante, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível o seu afastamento de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado nos contratos de fls. 17/23 e 29/35 dos autos em apenso (Processo nº. 0033592-05.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.033592-3), de acordo com o estabelecido no item 12 e na cláusula oitava das referidas avenças. Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa. (AC 200338010074464 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010074464 Relator (a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:02/08/2010 PAGINA:30) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não aplicando-se a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre

juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA - D.E. 14/06/2010)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, restando improcedente o pedido de declaração de nulidades das referidas cláusulas. Da Lesão Quanto à alegação de existência de lesão enorme, é manifestamente incabível a invocação de ocorrência do vício. A lesão, como vício que anula o ato jurídico, está prevista no artigo 157, caput e 1.º e 2.º, do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1.º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2.º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. Tratando-se de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro, as cláusulas do contrato são padronizadas e decorrem de leis de ordem pública. Assim, não se pode afirmar que o embargante se obrigou a pagar valores manifestamente desproporcionais ao valor da prestação oposta, considerados os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico, porque todos os contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro contêm regras semelhantes às do seu contrato. Ademais, a alegação de que a necessidade financeira viciou sua vontade também não pode prosperar, uma vez que o embargante firmou livremente as avencas com a embargada. Destarte, improcedente o pedido do embargante a fim de que fosse reconhecida a ocorrência do vício de lesão. Por fim, resta improcedente o pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, haja vista que o embargante tão somente apresentou pedido genérico, citando as cláusulas tidas como nulas, sem especificar a qual contrato elas se referiam e quais os vícios capazes de eivá-las de nulidade. Ademais, também não há que se falar em violação aos princípios da boa-fé, da função social dos contratos, nem mesmo em abuso de direito, uma vez que, conforme fundamentação supra, os contratos celebrados são manifestamente legais. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º0033592-05.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.033592-3, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017909-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9)) EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA(SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA opôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, que a petição inicial da exequente, ora embargada, deve ser indeferida por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte do co-executado Winston Luis Arnaut. No mérito, reconhece a existência do débito decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes, almejando provimento jurisdicional que determine o pagamento do montante devido em 36 (trinta e seis) parcelas iguais. Juntaram-se documentos às fls. 09/39. A embargada apresentou impugnação às fls. 61/64. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Winston Luis Arnaut, ressalto que a embargante não possui interesse processual para deduzir esta alegação em juízo. De fato, o Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso em testilha, observa-se que a empresa executada, ora embargante, pretende ver reconhecida a ilegitimidade do co-executado, Sr. Winston Luis Arnaut, que participou dos contratos exequendos na qualidade de co-devedor/avalista.

Entretanto, a empresa não está autorizada a defender judicialmente interesses alheios, quais sejam, os do Sr. Winston Luis Arnaut, não podendo, portanto, pleitear a sua exclusão da ação executiva em apenso (Processo n.º 0014526-05.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.014526-9). Este é o entendimento pacificado nos E. Tribunais Regionais Federais, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E DETERMINOU A PENHORA DOS IMÓVEIS INDICADOS PELA CREDORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMÓVEL INDICADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EMPRESA EXECUTADA - AGRAVO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A legitimidade ad causam, no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo. 2. Não se faz presente no presente recurso o requisito processual da legitimidade ad causam, na medida em que a empresa, ora agravante, busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil. 3. No registro de nº 07 da matrícula nº 1.825 do Registro de Imóveis de Ouro Fino/MG consta que o bem imóvel indicado pela exequente pertence à SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CGC/MF (atual CNPJ) nº 55.257.356/0001-05, ao passo que a empresa executada é atualmente denominada SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.039.936/0001-15; tratando-se de pessoas jurídicas distintas, e não sendo a empresa executada a proprietária do bem indicado à penhora pela credora, é injustificada a determinação de penhora do referido imóvel. 4. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. (AG 200603000248836 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264733 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 376) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA) E AGRAVO INTERPOSTOS CONJUNTAMENTE PELA EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) E SÓCIOS (PESSOAS FÍSICAS) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR OU RECORRER EM FAVOR DOS SÓCIOS - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CTN, ART. 134, III) - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA: TEMA DE EMBARGOS (HIPÓTESE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA) - AGRAVO DA EMPRESA NÃO CONHECIDO E AGRAVO DOS SÓCIOS NÃO PROVIDO. 1 - A empresa (executada principal) não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em favor dos sócios.(...)5 - Agravo da empresa não conhecido e agravo dos sócios não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:333) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL -SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CTN, ARTS.121 E 134 - ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DA DECISÃO AGRAVADA (CORREÇÃO). (...)3. A pessoa jurídica (empresa executada principal) só pode pleitear direito próprio, sendo parte ilegítima para postular em nome do sócio co-responsável (pessoa física): ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso (agravo contra decisão não acolhendo exceção de pré-executividade oposta por sócio), configurando-se a ilegitimidade recursal da empresa devedora acerca da insurgência, em nome próprio, contra a ilegitimidade do sócio (AGTAG 2009.01.00.049356-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.299 de 20/11/2009). 4. Os fundamentos da decisão impugnada estão de acordo com a jurisprudência acima invocada. Todavia, a conclusão do referido decisório decorreu de erro material, na medida em que a então Relatora deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa. 5. Agravo regimental provido. Correção de erro material da conclusão do decisório.Negativa de seguimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC. (AGA 200801000450892 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000450892 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:220) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 6º DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABDALLA SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA contra decisão que indeferiu os pedidos de reconhecimento da ilegitimidade passiva da sociedade incorporada e de suspensão da exigibilidade do débito exequendo, determinando a manutenção da empresa que sucedeu a agravada respondendo pela dívida tributária junto à Receita Federal. II - Em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que falece legitimidade recursal à agravante, a sociedade executada, para formular pedido de exclusão de terceiro na demanda executiva. III - Tal conclusão impõe-se pela aplicação do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. (...)VIII - Agravo de instrumento improvido. (AG 200602010054684 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146749 Relator (a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data:01/06/2010 - Página:231) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1- As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2- Quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, verifica-se que apenas a

empresa executada interpôs o presente recurso, logo não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3- No que se refere à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (CDA), é sabido que esta goza de presunção de legitimidade e veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário. Com efeito, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para tanto, uma vez que não comporta fase de provas. 4- Agravo de instrumento não provido. (AG 200702010081709 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156590 Relator (a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data:05/10/2009 - Página:70) PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO PARTICULAR. INOPONIBILIDADE AO FISCO. RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. ÔNUS DA EMPRESA EXECUTADA. IMÓVEL PENHORADO. ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. HIPOTECA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA ALEGÁ-LA. 1. Em relação a quem não é parte no processo não podem os embargante alegar ilegitimidade passiva, por ausência de interesse de agir. 2. Ainda que convenção no estatuto do Hospital que os sócios não respondem por dívidas deste, não é oponível essa convenção particular ao Fisco (art. 123 do CTN), não constituindo exceção possível a essa regra geral a disposição do art. 46, V, do CC/2002. 3. É ônus do executado comprovar que recolheu as contribuições para o FGTS de todos os funcionários do período da autuação, não sendo exigível do exequente a apresentação da relação nominal desses empregados. 4. Alienado o imóvel bem antes do próprio ajuizamento da execução fiscal, em tese não há falar-se em fraude à execução e, a despeito de ainda constar o bem registrado no nome do alienante, não mais tem ele interesse processual e legitimidade para requerer a desconstituição da penhora sobre ele incidente, pleito que somente pode ser deduzido, em sede de eventuais embargos de terceiro, pelo adquirente ou pela credora hipotecária. Por conseguinte, resta prejudicada também a alegação de que esse mesmo imóvel constitui bem de família, portanto é impenhorável. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200082000070220 AC - Apelação Cível - 348741 Relator (a) Desembargadora Federal Amanda Lucena TRF5 Terceira Turma DJE - Data:18/09/2009 - Página:551)(grifos nossos) Assim, de acordo com a fundamentação supra, resta afastada a preliminar ventilada pela embargante. Destarte, superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. No mérito, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto o pedido deduzido é juridicamente impossível. O Código de Processo Civil estatui, em seu artigo 745, as matérias passíveis de alegação pelo devedor em sede de Embargos à Execução, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Observo que, no presente caso, a embargante reconheceu a existência do débito, opondo os presentes Embargos à Execução com o único objetivo de parcelar a sua dívida. Destarte, tal pedido não é compatível com as regras processuais vigentes, sendo, portanto, juridicamente impossível em sede de Embargos à Execução. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor exequendo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n.º 0014526-05.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.014526-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029121-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9)) WINSTON LUIS ARNAUT(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

WINSTON LUIS ARNAUT opôs os presentes Embargos à Execução, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do embargante para figurar nos autos da ação executiva em apenso (Processo n.º 0014526-05.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.014526-9), bem como a existência de conexão e continência. Ademais, requer a citação do sócio da empresa executada, Sr. Sesley Chagas Penha, a fim de que o mesmo integre a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do embargante. Aduz, ainda, que não há título executivo que fundamente a cobrança decorrente dos contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Por fim, postula a desconstituição do título e a exoneração da fiança. Juntaram-se documentos às fls. 21/53, complementados às fls. 94/99 e 104/119 v. Determinou-se a expedição de mandado de penhora (fl. 54). Noticiou o embargante a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/92). Às fls. 121/123, indeferiu-se a antecipação de tutela. A embargada apresentou impugnação às fls. 130/134. O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/157), ao qual foi negado seguimento (fls. 160/163). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 164), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl.165), requerendo o embargante a produção de provas documental, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal (fls. 166/168). À fl. 169, foi determinada a citação do Sr. Sesley Chagas Penha. Regularmente citado (fl. 174), deixou de se manifestar nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, a suscitada preliminar de iliquidez dos títulos não merece prosperar. Como se infere dos contratos acostados às fls. 11/16, 30/37 e 52/59 dos autos principais (Processo n.º 0014526-05.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.014526-9), todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada

demonstrado quais índices foram aplicados e demais juros e correções, com todos os encargos previstos em contrato. Por conseguinte, não há que se falar em iliquidez. Além disso, na cláusula décima quarta dos referidos instrumentos está consignado: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Ficam, desde já, expressamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida do DEVEDOR (A) e do (S) AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), correspondendo o cálculo ao principal, demais encargos e despesas inerentes a este contrato. Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do embargante também não merece prosperar. Aduz o embargante, em suas razões, que é parte ilegítima para figurar nos autos, uma vez que, à época da celebração dos contratos exequendos, já havia se desligado da sociedade, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelas referidas dívidas. Contudo, analisando os contratos celebrados com a embargada (fls. 11/16, 30/37 e 52/59 dos autos principais, processo n.º 0014526-05.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.014526-9), observo que o embargante firmou os mesmos na qualidade de AVALISTA (S) ou FIADOR (ES), ou seja, como co-devedor solidário dos valores financiados. Ressalto, ainda, que o embargante após sua assinatura não somente nos contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, como também nas notas promissórias garantidoras das dívidas. Desta maneira, os contratos exequendos não guardam qualquer relação com a participação societária do embargante, existente ou não, no momento de assinatura dos instrumentos. O embargante é co-devedor solidário das dívidas, uma vez que atuou na condição de fiador da empresa executada, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Este é o entendimento pacificado nos E. Tribunais Regionais Federais, conforme precedentes a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, na Súmula n. 26, de que O avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (...)8. Apelações parcialmente providas. (AC 199738000544032 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000544032 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/04/2010 PAGINA:44) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS AVALISTAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 413/69. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula n.º 26 do STJ. (...)7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 200770030029013 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 20/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto n.º 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 200371090036997 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O caso comporta o julgamento da lide, uma vez que o processo já se encontra com a instrução encerrada, bem como porque os documentos existentes nos autos são suficientes para a apreciação da causa (art. 515, 3º, CPC). 2. A nota promissória emitida em cumprimento à cláusula décima-quinta do contrato qualifica os embargantes como devedores solidários. (...)6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Nega-se provimento ao recurso adesivo. (AC 200338030000630 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030000630 Relator (a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:02/08/2010 PAGINA:30) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO, NA MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. 1. Sendo desnecessária a prova pericial, seu indeferimento encontra respaldo nos arts. 130, parte final, e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Conquanto o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum. 3. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas,

quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26/STJ). (...)6. Apelação não provida. (AC 200638090014053 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638090014053 Relator (a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:116)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. (...)3. A questão do cabimento do aval nos contratos bancários já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Entendimento da Súmula nº 26 do STJ. 4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 5. Apelação improvida. (AC 200771080110940 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) FERNANDO QUADROS DA SILVA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 02/06/2010)CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Sendo devedores solidários, os ex-sócios respondem pelo débito comum, no todo ou em parte, independentemente da sua relação com a pessoa jurídica co-devedora. (...) (AC 200870070010275 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 25/11/2009)(grifos nossos) Assim, de acordo com a fundamentação supra, resta afastada a preliminar suscitada pelo embargante. Quanto à alegação de ocorrência de conexão e continência, observo que os contratos discutidos perante a 19ª Vara Federal Cível são diversos daqueles executados por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Portanto, ante a inoocorrência dos referidos fenômenos processuais, rejeito a preliminar. Por fim, quanto ao pedido de citação do Sr. Sesley Chagas Penha, o mesmo resta prejudicado ante a decisão de fl. 169. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido de desconstituição do título e exoneração da fiança não pode prosperar. Primeiramente, ressalto que a extinção da relação societária do embargante com a empresa executada não acarreta qualquer alteração nos contratos firmados. Outrossim, observo, ainda, que os contratos foram firmados, respectivamente, em 27 de agosto de 2007, 28 de agosto de 2007 e 03 de setembro de 2007 (fls.14, 35 e 59 da ação principal em apenso) e que a saída do Sr. Winston Luis Arnaut da sociedade ocorreu em 23 de janeiro de 2007 (fls.95/99). Desta maneira, percebe-se nitidamente que a participação do embargante nos contratos pactuados com a Caixa Econômica Federal, na condição de fiador da executada, ocorreu posteriormente à sua exclusão da sociedade. Logo, não pode agora alegar que a sua retirada da empresa é causa que leve à desconstituição do título e, também, à exoneração da fiança, haja vista que no momento de assinatura dos contratos bancários não mais participava da sociedade e, ainda assim, aceito participar da avença. De fato, o embargante faz uso de argumentação frágil, sem demonstrar a ocorrência de qualquer vício capaz de desconstituir o título exequendo. Assim, cumpria ao embargante a demonstração cabal da ocorrência de vício, não bastando apenas deduzir pedidos, desprovidos de qualquer base legal que os ampare. Como o mesmo não se desincumbiu desse ônus, inexistindo qualquer indício mínimo da configuração de vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a validade dos contratos exequendos, é inevitável o reconhecimento da regularidade dos negócios jurídicos em discussão. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0014526-05.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.014526-9, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000502-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7)) ANDREIA GUEDES DE ALMEIDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANDREIA GUEDES DE ALMEIDA, qualificada na inicial, opõe os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a anulação do leilão do imóvel mencionado na inicial. Alega, em síntese, que em 18 de março de 2009 foi cumprido mandado de reintegração de posse do imóvel do qual é legítima possuidora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Estabelecem os artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No presente caso, o ato judicial que atinge a posse da autora foi proferido em outro juízo, não havendo competência deste para desfazer ato de outra autoridade judiciária. Registre-se que a ação principal (Processo nº. 2008.61.00.008241-7), proposta com o fim

de obter a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, foi julgada improcedente (fls. 146/149 dos autos principais) e posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto (fls. 162/166) e não admitiu o Recurso Especial (fls. 175/175vº). Não há qualquer ato de constrição sobre o imóvel determinada na execução, limitando-se a Caixa Econômica Federal à cobrança de honorários advocatícios. Por isso, os embargos de terceiro são inadequados e incompetente é este juízo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO o processo, sem análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0020226-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020226-5) - LIGIA DE FATIMA MIRANDA (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Trata-se de Feito Não Contencioso (Alvará Judicial) ajuizado por LIGIA DE FATIMA MIRANDA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informa a requerente ser beneficiária do filho, Anderson Ubiratan Miranda, falecido, pleiteando levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS deste. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/13 e emendada às fls. 19/20. A requerida apresentou resposta às fls. 31/34. É o relatório. Decido. Registre-se que a simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente. Somente quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (Conflito de Competência n.º 92.053-SP (2007/0279418-7), Relatora: Min. DENISE ARRUDA, julgado em 25/06/2008, DJ 04/08/2008) Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual (Fórum Central) para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-68.1992.403.6100 (92.0010206-9) - ADEMIR DA SILVA X CELIA MARIN COLAIACOVO X CELSO MARCOS HONORIO X JAIR ARIELO GERALDO X JAZOMAR GOMES NOGUEIRA X MARCELO LUIZ TAMBASCIA X VANDA IMELDE SCAVRONI X SOLANGE MARIN COLAIACOVO TUONI X SIMONE COLAIACOVO SILVA X RENAN MARIN COLAIACOVO (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do despacho de fl. 212, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual sucessor de Celia Marin Colaiacovo, deve ser expedido o ofício precatório. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019175-67.1995.403.6100 (95.0019175-0) - ALEXANDRE FORNASARO X ALVARO CAMPOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CLARET BARBOSA X CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF X CIRO ARNONI X DJALMA LAHR FILHO X ELCIO AUGUSTO CESAR X ELZA FUZIKO KUMADA FUSANO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X FERNANDO ANTONIO MENEZES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2) - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 250: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5) - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 142-143: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007779-18.2008.403.6301 (2008.63.01.007779-4) - MICHIKO MISAWA - ESPOLIO X MINE MISAWA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 279/284, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 56-58, intime-se a parte autora para que traga aos autos, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos dos processos nº 0030173-21.2000.403.6100 e 0065076-80.2008.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. As partes serão intimadas através de seus patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

0011591-34.2009.403.6301 - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante ou formal de partilha, se for o caso, bem como da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005844-90.2010.403.6100 - LUIZ RONDO CAMERLINGO - ESPOLIO X ELENA SANSON CAMERLINGO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 135: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005985-12.2010.403.6100 - EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

Fls. 103/104: Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029962-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029962-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1)) MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

O pedido de fls. 123 engloba créditos referentes a honorários destes embargos, mas também créditos executados nos autos nº 0024812-08.2009.403.6100. Assim, intime-se o executado para regularizar a execução de forma a buscar os valores nos respectivos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após aguarde-se a realização de audiência designada nos autos nº 0024812-08.2009.403.6100 para que se verifique a possibilidade de conciliação em relação a todos os débitos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 73/75. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Aguarde-se pela realização de audiência designada nos autos nº 0024812-08.2009.403.6100 para que se verifique a possibilidade de conciliação em relação a todos os débitos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 308: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 305. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113238 - MARIA HELENA DA COSTA E SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o depósito do valor executado foi efetuado em 06/04/2005 e o valor de R\$ 7.625,04 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), acolhido como corretos nos autos dos embargos à execução está atualizado até outubro de 2003. Assim, intime-se o autor para que apresente planilha de cálculos com o valor a ser levantado pelo mesmo na data de 06/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, ainda, que a parte autora requer a expedição do alvará de levantamento em nome do Dr. Victor Folchi de Amorim. Porém, o mesmo não se encontra regularmente constituídos nos presentes autos. Dessa forma, indique a parte autora outro advogado para constar do alvará de levantamento, ou regularize sua representação processual, no mesmo prazo acima determinado. Com a apresentação da planilha, intime-se a CEF para que se manifeste. Int.

0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4) - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos referentes ao mês de janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos à contadoria. Int.

0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0) - CLAUDIO FITTIPALDI(SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls: 365/367: Trata-se de petição da parte autora/exequente em que pretende a reconsideração do despacho de fls. 363, no tópico em que determinou a intimação para apresentar novos cálculos relativos à verba de sucumbência. Requer o restabelecimento, na íntegra do despacho anterior que determinou a expedição de alvará a título de honorários advocatícios (fls. 359). Compulsando os autos verifico que a decisão que transitou em julgado assim estabeleceu a verba de sucumbência: as partes arcarão com as verbas da sucumbência. Incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Tendo tal decisão transitado em julgado, a parte autora/exequente, apresentou seus cálculos de liquidação de sentença (fls. 340/344) sem computar, em tais cálculos, honorários advocatícios. Intimada a pagar, a executada apresenta seus cálculos e realiza o depósito da quantia total requerida pela

exequente. Pela planilha de cálculos por ela acostada, resta claro que realizou depósito de honorários advocatícios em montante de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, em desacordo com a coisa julgada. Por um equívoco deste Juízo, o erro da executada não foi observado quando da prolação do despacho de fls. 359, tendo sido encontrado apenas quando da expedição do alvará de levantamento do principal. O pedido da exequente de reconsideração do despacho de fls. 363 e restabelecimento do despacho de fls. 359 não pode prosperar. Primeiramente porque estar-se-ia afrontando a coisa julgada, já que a decisão do Colendo STJ determinou sucumbência recíproca e não honorários no importe de 10% do valor da condenação. A jurisprudência do STJ, já pacificada por meio de decisão em recurso repetitivo, entende que nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agrado regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010). Tendo a parte autora pleiteado 5 índices e saído vencedora apenas em 1 deles, não há que se falar em honorários sucumbenciais a seu favor. Segundo porque o ordenamento jurídico veda, expressamente, o enriquecimento sem causa, o que ocorreria na hipótese de este Juízo fechar os olhos para o erro da executada quando da elaboração de seus cálculos e determinar o levantamento de valores em favor da exequente quando a eles ela não faz jus. Poder-se-ia afirmar que a exequente não está agindo de boa-fé quando pretende o levantamento de quantia a que sabidamente não lhe compete. Terceiro porque a exequente, quando exerceu a faculdade processual que lhe cabia, no momento de apresentação de cálculos de liquidação de sentença, não computou neles qualquer quantia a título de honorários sucumbenciais. Cumpre ressaltar que o Juiz, como membro da Administração Pública, tem o poder-dever de rever seus próprios atos. E foi o que ocorreu no caso em tela. Ademais, a decisão de fls. 359 é expressa em ressaltar: se em termos, expeça-se alvará (...). Ocorre que não estava em termos a expedição de alvará do valor de honorários advocatícios e, por isso, a guia de levantamento não foi expedida. A única alegação da exequente que merece acolhida é a de que ela não deve apresentar cálculos, conforme determinado na decisão de fls. 363 e que os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial. Dessa forma, reconsidero apenas o item 4 da decisão de fls. 363 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7) - CND - CABREUVAS II (SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 159/160, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0) - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO X CLARICE DA SILVA RIDAO (SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8) - MANUEL GONCALVES PINTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E

SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MANUEL GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00249056-3, junto ao sítio da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos discriminando o valor do principal e dos honorários advocatícios, indicando, ainda, nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará dos alvarás, bem como para que proceda à juntada de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016403-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016403-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA(SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA Fls. 119-120: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 145/148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente. Int.

0010446-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010446-9) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR ZENARDI PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 132-133: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido. Int.

0011717-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011717-8) - ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 157/158 e 161: Trata-se de pedido da exequente de fixação de honorários advocatícios na fase de execução do julgado (cumprimento de sentença). Razão assiste à exequente. Conforme jurisprudência por ela mesma colacionada, já há entendimento pacífico no Colendo STJ de que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (Resp. 1165953; 1134659). Dessa forma, acompanho o entendimento consolidado no STJ e, em virtude da simplicidade do cumprimento de sentença, pois trata-se de mero acerto de contas, arbitro os honorários na fase de execução, em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ou seja, aproximadamente 10% do valor consolidado na decisão de fls. 135. Intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9) - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ANGELA BOSCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 180-181: Intime-se a parte autora para que indique nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso no valor de R\$ 9.435,93 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). Retirado o alvará, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0028484-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028484-1) - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA X SERGIO LUIZ FERREIRA AGRIA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 74/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente. Int.

0030534-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030534-0) - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X JAMIL MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 157/160, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, a começar pelo exequente.Int.

0031649-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031649-0) - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conclusos por ordem verbal.Passo a apreciar as petições de fls. 103/109.Trata-se de pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento em favor da procuradora do autor a título de honorários contratuais.Ocorre que tal pleito só foi veiculado após a determinação de transferência do montante que cabe ao de cujus (autor da ação) para o juízo de inventário. Ademais, a requerente não se insurgiu dessa determinação através do recurso próprio. Também, cumpre destacar que deve o credor habilitar seu crédito no inventário que está em curso, conforme preconiza o art. 1.017 do CPC, afim de que lá receba o que lhe é devido.Ante ao exposto, indefiro o pedido da patrona do autor e determino o cumprimento imediato da ordem de fls. 101 expedindo-se o competente ofício.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que retire o alvará expedido em seu favor no prazo de 5 (cinco) dias.Retirados os alvarás e com a resposta da CEF comprovando a transferência acima determinada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0032847-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032847-9) - OLGA THEREZA BECHARA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X OLGA THEREZA BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 159/162, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente.Int.

0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7) - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010572-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VILMA APARECIDA SANTANA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o requerido às fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007754-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007754-2) - CRISMALDO SERGIO DA CRUZ(SP235619 - MAURA NICOLETTI GALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X NADIA MARIA REBOREDO BOALENTO
Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo a audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e os réus pessoalmente.

0017202-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Tendo em vista os depósitos efetuados, deixo por ora de apreciar o pedido de liminar. Citem-se os réus.Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo, uma vez que já decorreu o prazo de suspensão fixado na audiência.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista o informado às fls 241-244, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Persistindo o interesse no prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016842-45.1995.403.6100 (95.0016842-1) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CANDIDO VIEIRA SOBRINHO X ELIAS GONZALES X ELZA DE MORAES FARIA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X MARCIO GABRIEL FERREIRA(SP094699 - STELA GABRIEL NASCIMENTO) X PAULO ANTONIO KOPITAR X EVARISTO LIMPO X MILTON LUIZ DA SILVA X BARBARA JACINTA STREICHER X FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075153 - MILTON MIRANDA E Proc. DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o advogado Milton Miranda a retirar o alvará n. 156/2011, no prazo de 05(cinco) dias.

0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0) - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0045138-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045138-9) - NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA X MAREASA PARTICIPACOES LTDA X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X CBF - CIA/ BRASILEIRA DE FACTORING FOMENTO COML/ S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/ 2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) réu(s) intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0005941-32.2006.403.6100 (2006.61.00.005941-1) - RONALDO DOS SANTOS REIS X ELIETH FERNANDO FERNANDES(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0014640-75.2007.403.6100 (2007.61.00.014640-3) - EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS CALHAO - ESPOLIO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0016588-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016588-4) - DANIELA MAGRINI WINHESKI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5943

MANDADO DE SEGURANCA

0030497-08.2001.403.0399 (2001.03.99.030497-0) - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP154781 - ANDREIA GASCON E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 401/402: Expeça-se certidão conforme requerido. Após, tendo em vista o longo tempo decorrido, bem como ofício de fls. 374 e petição de fls. 385/386, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca de eventual pedido de conversão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 830/850: Vista ao impetrante para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020487-53.2010.403.6100 - ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região.

0021625-55.2010.403.6100 - UNIVERSO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F.3.

0022805-09.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F.3.

0022812-98.2010.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F.3.

0025332-31.2010.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F.3.

0025384-27.2010.403.6100 - CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como afaste quaisquer restrições por parte dos impetrados em razão dos débitos ora discutidos, devendo ainda constar, do extrato de informações de apoio para emissão de Certidão, como débitos suspensos. Pleiteiam, ainda, que seja reconhecida a extinção do montante de R\$

17.378.28, exigido nos autos do processo nº 10880.489.143/2004-86 a título de IRRF. Em prol de seu pedido, alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição (PAs 10880.480.708/2004-60, 10880.489.144/2004-21, 10880.489.145/2004-75, 10880.480.707/2004-15, 10880.489.143/2004-86 e 10880.480.706/2004-71) são objeto de parcelamento. A liminar foi deferida. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, noticiando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. A União recorreu da decisão liminar e teve negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 360/363). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no tocante ao mérito. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pela Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Passo, então, à análise do mérito. Os débitos constantes nos PAs 10880.480.708/2004-60, 10880.489.144/2004-21, 10880.489.145/2004-75, 10880.480.707/2004-15, 10880.489.143/2004-86 e 10880.480.706/2004-71 foram parcelados, conforme comprovam os documentos de fls. 110/115, 117/123, 125/175 e 183/199, de forma que sua exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Com relação à alegação de pagamento do débito, constante no PA 10880.489.143/2004-86, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se no sentido de que o valor recolhido a fl. 209 foi devidamente utilizado para amortizar o débito consubstanciado no processo administrativo mencionado; entretanto, verificou restar débito no valor total de R\$ 121,79, valores válidos para o dia 23.05.2011. Por fim, considerando as Informações de Apoio para emissão de Certidão, juntadas a fls. 294/302, de rigor a expedição da certidão, nos moldes definidos no art. 206 do CTN, bem como necessário afastar quaisquer restrições por parte dos impetrados em relação a tais débitos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial, desde que os únicos óbices sejam o objeto da presente lide, bem com não sejam causa de inclusão do nome da impetrante no CADIN, devendo a autoridade excluí-lo, se for o caso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003140-70.2011.403.6100 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009341-78.2011.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FLEURY S/A contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos descritos na inicial, de modo que não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto argumenta que referidos créditos estariam incluídos em parcelamento, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa, tendo sido, equivocadamente, encaminhados para inscrição em dívida ativa. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando sua ilegitimidade de parte. Acolho a preliminar argüida pela impetrada. De acordo com os documentos juntados aos autos, os débitos que estão impedindo a expedição da certidão pretendida pela impetrante foram inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região, de modo que cabe a seu procurador manifestar-se sobre a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Falece à autoridade ora apontada como coatora competência para se manifestar sobre débitos circunscritos a outra unidade da PGFN, razão pela qual é mesmo parte ilegítima para figurar no presente feito. De outro lado, vale ainda ressaltar que a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) Dessa forma, sendo o Procurador da Fazenda Nacional de Porto Alegre a autoridade que deve figurar no pólo passivo da lide, forçoso reconhecer ser o Juízo daquela Seção Judiciária o competente para o processamento e julgamento da demanda. Pelo exposto, determino seja o polo passivo da presente ação alterado para que passe a constar o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PORTO ALEGRE e face a isso declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, para que não haja prejuízo à impetrante, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Porto Alegre. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, nos termos acima descritos. Após, dê-se baixa na

distribuição. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 169/184 o teor da presente decisão. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007971-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVIDSON LOPES DOS SANTOS X DAYANE APARECIDA CLAUDINO DE SALLES

Solicite à Central de Mandados a devolução dos mandados n°s 905 e 906/2011, independentemente de cumprimento. Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0068757-41.1992.403.6100 (92.0068757-1) - MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP107521 - RODRIGO RECARTE E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício conforme requerido a fls. 271. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar decisão final dos embargos n° 0024384-60.2008.403.6100. Int.

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0005879-16.2011.403.6100 - WILFREDO MENEGUEL FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011133-24.1998.403.6100 (98.0011133-6) - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001935-06.2011.403.6100 - LUIZ JOSE DE SANTANA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerido/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N° 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010304-86.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a autora para que junte aos autos a declaração de situação financeira, tendo em vista o pedido de concessão de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, CITE-SE E INTIME-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sobre o interesse na inclusão do presente feito na pauta de audiência do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação. Int.

Expediente N° 5953

DESAPROPRIACAO

0272822-81.1981.403.6100 (00.0272822-2) - UNIAO FEDERAL X OSWALDO AZEVEDO LAGE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES)

Defiro o prazo de 30(dias) conforme requerido pelo réu.Após, dê-se vista à União Federal.

MONITORIA

0020744-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA
Defiro a vista requerida pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0004597-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIELMA MORAES DE MOURA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)

Fls. 34/36: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por primeiro e tendo em vista o requerido pelo réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011 às 14:30hs.À Secretaria para as providências cabíveis.

0005124-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Vistos.O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu de pagar a quantia de R\$ 15.842,13 (quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), para 30.03.2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006384-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILTON ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu de pagar a quantia de R\$ 17.996,91 (dezesete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), para 12.04.2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010012-04.2011.403.6100 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção por serem periodos distintos ou unidades distintas.Designo a dia 05/10/2011, às 15:30 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035062-71.2007.403.6100 (2007.61.00.035062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME X MILTON RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em face de MILTON RODRIGUES - PEDRA ME e o avalista MILTON RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Pós Fixado n.º 21.4055.704.0000130-04, firmado em 28.01.2005.Expedidos os mandados de citação, informou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 83/86, que o executado MILTON RODRIGUES teria falecido em 07.07.2007.Devidamente, intimado a

exequente, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fl. 84 e 86), requereu a intimação da esposa do executado, para que essa informasse sobre eventual inventário bem como que apresentasse cópia da certidão de óbito (fl. 95). Despacho proferido à fl. 96, indeferiu o pedido da exequente, bem como determinou que a exequente requeresse o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimado, a exequente solicitou a dilação de prazo, que foi deferido à fl. 99. Decorrido o prazo a exequente juntou aos autos a certidão de óbito do executado (fl. 103), dando conta de seu falecimento em 07.07.2007, bem como requereu a citação de um dos herdeiros na condição de administrador provisório. Decisão proferida à fl. 104, indeferido o pedido, assim como determinou que a exequente desse regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Intimada a exequente solicitou, nova, dilação de prazo, que foi deferida às fls. 109. Transcorrido o prazo, a exequente solicitou a citação de um dos herdeiros na condição de administrador provisório (fls. 111/112), que foi indeferido pelo despacho à fl. 114, que determinou a exequente que desse regular prosseguimento ao feito. A exequente solicitou às fls. 116/117, a suspensão do feito por 30 dias, que foi deferido à fl. 119. Decorrido o prazo sem manifestação os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 119-verso). Retornando os autos do arquivo foi dada ciência a exequente, para que requeresse o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias (fl. 124). Decorrido o prazo sem manifesta (fl. 124-verso), foi determinado, novamente, à fl. 125, a intimação da exequente para que regularizasse sua representação e cumprisse o despacho de fl. 124. Devidamente, intimada, juntou aos autos a procuração e solicitou novas dilatações de prazo (fls. 126, 129 e 131). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída em 19.12.2007, objetivando a cobrança de dívida de MILTON RODRIGUES - PEDRA ME e do avalista Sr. MILTON RODRIGUES (titular da empresa conforme documento de fls. 24/30 e 33), este falecido em 07.07.2007, conforme documento de fl. 103. Com o falecimento do titular da empresa/avalista tenho que o presente feito não tem condições de prosperar, senão vejamos. A prestação de serviços por meio de empresa individual tem caráter intuitu personae, isto é, são as qualidades ou os atributos específicos do titular da firma individual que orientam a contratação desses serviços. Nesses termos, com a morte desse titular, desaparece a razão de existir do vínculo negocial, na medida em que as qualidades e atributos dos sucessores não corresponderiam, ao menos necessariamente, às qualidades e atributos do falecido. Em outras palavras, a firma individual extingue juntamente com o titular da firma individual, competindo, assim, a exequente ingressar com a ação contra o espólio, não contra empresa e avalista que não mais existem. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. A FORAMENTO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA INDIVIDUAL FALECIDO. EXTINÇÃO. No caso de falecimento de sócio de firma individual, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele, medidas que, se não observadas pelo Fisco, culminam com a extinção do processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC. (TRF 4ª Região, AC 200671010008063, 1ª Turma, Relator: Des. Joel Ilan Paciornik, D.E. 13/01/2009). Sendo, assim, ocorrido o óbito do avalista/titular da empresa individual antes mesmo do ajuizamento da Execução é inadmissível a propositura de execução e seu prosseguimento contra devedor falecido ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801002812, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE: 19/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Caso já tenha o executado falecido à época da execução, cabe a ação ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. (TRF 4ª Região, AC 200871990013586, 3ª Turma, Relator Guilherme Beltrami, DJE: 08/10/2010). Mesmo se, assim, não fosse a exequente teve inúmeras oportunidades para sanar os vícios apontados o que não ocorreu. Competia a exequente ter diligenciado na busca por, eventuais, bens deixados pela empresa e seu avalista/titular, o que no presente caso não ocorreu, limitou-se a exequente por reiteradas vezes na inclusão dos herdeiros necessários, quando não na intimação desses na condição de administrador provisório (fl. 95, 101 e 112), sem, contudo, comprovar que estes se beneficiaram da suposta herança. Cabe, também, consignar que este Juízo desde 2008, não tem feito outra coisa, que não suspender o processo a pedido da própria exequente (fls. 99, 109, 119 e 130 e 131). Incumbia a exequente a regularização do vício em questão, devendo a mesma ter diligenciado nesse sentido. Pedir, de forma genérica, para citar os herdeiros ou mesmo nomear a esposa ou um dos filhos do executado como administrador provisório do espólio não é

suficiente para sanar o defeito. Além do mais, não pode a máquina do Judiciário arcar com o ônus da incapacidade da exequente em dar regular prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO EXECUTADO. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Constatada a incapacidade processual do executado (falecido em data anterior à propositura da execução), incumbe à exequente diligenciar para sanar o vício; 2. Hipótese em que a exequente limitou-se a requerer, de forma genérica, a citação por edital dos herdeiros ou a citação de filho do executado como administrador temporário do espólio; 3. À minguada de citação válida ou de localização e penhora de bens, não há que se falar em economia processual ou efetividade do processo, uma vez que não há nada de útil a se resguardar; 4. Mantida a sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito; 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20088300000904, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ: 25/03/2009, p. 446, n. 57). Sendo, assim, por todo ângulo que se analise, o feito não tem condições de prosperar seja pela falta de legitimidade passiva ou pelo total descaso da exequente em dar regular andamento ao feito, não restando alternativa, a este Juízo, a não ser a extinção do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO
Promova a autora o recolhimento da diligência conforme requerido. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS
Indefiro o requerido pela autora, vez que cabe ao interessado trazer aos autos os elementos necessário ao prosseguimento. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 267, III do CPC.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA
Tendo em vista que não há pesquisa de endereço no sistema RENAJUD, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015399-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ITACIL REPRESENTACOES S/S LTDA X MARCIO AKIYAMA GONCALVES
Torno sem efeito a intimação de fls. 81, vez que o mandado foi expedido por equívoco. Expeça-se mandado de intimação ao executado nos termos da decisão de fls. 78.

0015542-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARIS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTACOES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E

ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO DASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CERAMICA ARGITEL LTDA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de fls. retro, intimem-se novamente os autores para que informem com base nas planilhas, os valores devidos a título de honorários contratuais. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0029005-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO

Vistos.Trata-se de ação monitoria em que o devedor, embora citado não pagou o débito em questão e nem ofereceu embargos, constituindo-se, portanto, de pleno direito o título executivo extrajudicial.Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens em nome do devedor, requereu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a desistência da ação (fls. 142/143)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente, ficando EXTINTO o processo nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030952-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Vistos.Trata-se de ação monitoria, cujos embargos foram julgados improcedentes e com o trânsito em julgado da sentença requereu a exequente a intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC.O executado, intimado através de seu curador, não se manifestou e realizado o sistema Bacenjud nada foi encontrado.Requereu, então, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a desistência da ação (fls. 259/260).HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente, ficando EXTINTO o processo nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Defiro prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, archive-se.

0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENRIQUE OTERO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013961-95.1995.403.6100 (95.0013961-8) - RAUL RAPHAEL SAIGH(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 154/156, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 404/475: Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais definitivos requeridos pelo perito à fl. 404, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial apresentado.Int.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 193/242. Não havendo contrariedade ao laudo apresentado, ou sendo desnecessária a apresentação de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito JEFERSON CESAR quanto à guia de depósito de fl. 186, intimando-o posteriormente (via correio eletrônico) para retirada no prazo de dez dias sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5) - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das questões levantadas pela CEF (fls:269/271) e nos termos do requerido pelo autor à fl: 272 concedo o prazo de 30 dias para que o autor junte o comprovante de existência da conta em questão.Após, venham conclusos.

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VEZONILCE DE CAMPOS PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 402: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 400.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003609-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003609-6) - REGINA CELIA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido formulado à fl. 158, pois tal petição foi subscrita por procurador sem poderes nos autos, conforme já explicitado na decisão de fl. 154. Desentranhe-se a petição de fl. 158 e o substabelecimento de fls. 159/160. Após, intime-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem a retirada da documentação, arquive-se em pasta própria. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Tendo em vista as certidões de fls. 100 e 101, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023513-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023513-5) - STEPHEN LEE LAWRENCE(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X JACKELINE YOSHIDA LAWRENCE(SP134680 - DEJAMIR ALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004594-22.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)
Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO SANTANDER S.A. (como sucessor do Banco Banespa S.A.) com vistas à declaração de que o número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas, RG (Registro Geral) e Título de eleitor - diante das provas apresentadas, sempre foram de Maria de Lourdes Missiatio Mattar, declarando-se ao final como sendo válidos todos os atos praticados durante a sua vida civil. Requer, ainda, a Autora, a condenação das Rés ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 100.000,00, em virtude de alegados danos morais sofridos em virtude dos transtornos decorrentes de duplicidade de inscrição no CPF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/44. A decisão de fls. 46 determinou a regularização do feito, relativamente ao pólo passivo da ação, o que foi cumprido pela petição de fls. 48. Na oportunidade daquela decisão, também foi deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A contestação da União veio aos autos às fls. 52/59. Alegou, preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. A contestação do Banco Santander (Brasil) S.A. foi juntada aos autos às fls. 61/72, com documentos anexos às fls. 73/83. Alegou, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. A réplica da Autora sobreveio às fls. 88/98 dos autos, através da qual repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial, afastando as teses atinentes às preliminares argüidas pelas Rés. Oportunizada às partes a especificação de provas, ambas as Rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 101 e 107), enquanto que a Autora requereu a produção de prova testemunhal. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Santander S.A., entendo que a mesma, com base na Teoria da Asserção, deva ser analisada quando da prolação da sentença. Note-se que as circunstâncias dos fatos narrados, no presente caso, colocam em posição bastante aproximada as percepções quanto ao que se pode considerar ilegitimidade da parte ou improcedência. É de se observar, inclusive, que as informações provindas da Receita Federal do Brasil, presentes no corpo da contestação apresentada pela União, explicitam o seguinte: É importante mencionar que o cartão CIC apresentado pela interessada, data de 15/05/1992. Cabe esclarecer que MIA - Modelo de Inscrição e Atualização era o formulário de entrada de dados do sistema CPF até 1993. Na época as agências bancárias eram as responsáveis pelo atendimento dos interessados no CPF (fls. 53/53v.). Neste

contexto, portanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Réu. Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, no que toca ao pedido de cunho meramente declaratório, uma vez que a União demonstrou em sua contestação que o problema da duplicidade de CPF foi sanado na data de 20.05.2009, conforme informado às fls. 53v. Não obstante, deve remanescer o pleito referente ao pedido de indenização compensatória referente a danos morais sofridos durante o tempo em que tal erro ainda não havia sido sanado na esfera administrativa da Receita Federal do Brasil. Afasto, outrossim, a ocorrência de prescrição. Trata-se de ocorrência submetida à incidência das normas dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que a regra de prescrição, no caso, encontra-se regulada pelo art. 27 da Lei 8.078/90, sendo o prazo, portanto, de 05 anos a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Conforme consta da narrativa exposta na petição inicial, a ciência da duplicidade de CPF deu-se em meados de 2005. Desse modo, ainda que esta indicação temporal careça de maior exatidão, é a que conta nos autos, conforme a indicação da Autora e sem que tal assertiva tenha sido confrontada com alguma outra data. As Rés não comprovaram que a Autora teve ciência em data suficiente à ocorrência da prescrição, devendo prevalecer o afirmado pela Autora. Com base nos expostos acima, portanto, resta prejudicado o pedido declaratório da Autora, eis que já houve reconhecimento do número de CPF da Autora em âmbito administrativo, devendo o feito prosseguir com relação ao outro pedido. Considero, portanto, saneado o feito. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, o mesmo não deve proceder. Incide, no caso, vedação legal, na forma do art. 405, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, tendo em vista que a testemunha arrolada é esposo da Autora. De outro lado, frise-se, o contexto dos fatos expostos nos autos também não revela a necessidade excepcional de ouvir tal testemunha sob o status de informante. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal e considero encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes.

0005416-11.2010.403.6100 - ADELIA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fl. 182 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral do r. despacho de fl. 169, item 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012478-05.2010.403.6100 - CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petição da Ré, de fls. 293: indefiro o pedido de apresentação de holerites pela Autora, eis que o pedido da Autora é meramente declaratório. Assim, na hipótese de procedência da ação, com a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária impugnada neste processo, bem como do direito à restituição/compensação, as consequências jurídicas dar-se-ão unicamente na esfera administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Desentranhe-se a petição de fls. 290/292, eis que não pertinente a estes autos. Considero, portanto, o feito saneado. Dê-se normal prosseguimento, vindo os autos oportunamente à conclusão para a sentença. Intimem-se.

0012619-24.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019053-29.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X A. TELECOM S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024594-43.2010.403.6100 - AGOSTINHO E ARAUJO ADVOGADOS(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

A petição de fls. 234/281 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 226/228 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito, com substituição de Banco Nossa Caixa S/A por Banco do Brasil S.A., conforme documentação juntada às fls. 121/142. A petição de fls. 85/99, da parte autora, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Portanto, mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Defiro o pedido de vista formulado pela União Federal. Intimem-se.

0003549-46.2011.403.6100 - DANIELA REGIANE SANTOS(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008768-40.2011.403.6100 - LUCIANE LIMA DE CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; c) juntar aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da corrê ANEEL. No mesmo prazo, deverá a corrê Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A juntar aos autos a via original da procuração de fl. 165. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LENIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA VANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 254/279: Tendo em vista os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os autores quanto à

pretensão remanescente descrita na petição de fls. 243/244, juntando planilha de cálculo que a justifique.No silêncio ou não cumprida a determinação acima exposta, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008868-4) - PAULO BEZERRA DE CASTRO X LEYLA MARIZA DE CASTRO(Proc. MARCEL WAGNER DE F. DROBISTSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 327/328: Ante a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados pelos autores nos autos.Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se o primeiro parágrafo da presente decisão.

0011660-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011660-5) - EDIVAL DANTAS DE MELO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 292: Defiro o pedido de desistência dos autores Orácio Batista Rodrigues e Flávio Batista Rodrigues.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão destes do termo de autuação.Após, cite-se as rés.

0002557-85.2011.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41: Indefiro o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 1.000,00, pois não há qualquer planilha que o justifique. Diante disso, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora cumprir o despacho de fl. 33, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos.Ressalto que os extratos necessários ao cumprimento da determinação acima podem ser obtidos pelo autor junto à Caixa Econômica Federal.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003952-15.2011.403.6100 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/65: Recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prioridade na tramitação dos autos, pois o autor não possui a idade necessária para concessão do benefício.Concedo o prazo de dez dias para que o autor regularize a procuração de fl. 16, pois nesta não consta expressamente o nome do réu, apesar de possuir campo específico para tanto.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (PFN).

0009719-34.2011.403.6100 - LENIRA GALDINO FERNANDES(SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos e juntar aos autos cópia do contrato firmado com as rés sob nº 00286860, grupo

000422. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X A RELA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Fl. 407 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 408/412 - Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. No mesmo prazo, providencie o patrono da coexequente Pertecnica Engenharia Ltda a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (certidão de fl. 216). Observe à parte exequente que o silêncio quanto a determinação supra constituirá óbice à expedição do ofício precatório. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010). 6. Não havendo débitos a compensar, e cumprindo a parte exequente a determinação do item 2, remetam-se os autos ao SEDI conforme certidão de fl. 216, e após expeçam-se os ofícios precatórios. 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI X VICENCA CHAGAS SOUZA X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA FORTE PINTO X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA FORTE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Providencie o patrono dos exequentes, no prazo de dez dias, o cumprimento do item 2, do r. despacho de fls. 684/685 (informe a condição de todos os exequentes - se ativos ou inativos). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios. No silêncio quanto a primeira determinação, expeçam-se os precatório/requisitórios somente para os exequentes elencados às fls. 688/689. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)
1. Fls. 703: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fls. 699, conforme requerido.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará supracitado, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.3. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JAIR IGNACIO PIRES X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ROSA BERTAIA PIRES(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA)

1. Fls. 175/180: Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho a Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. 2. Cumprida a determinação acima, aguarde-se o encaminhamento do comprovante de transferência do valor bloqueado via BACENJUD, em nome da executada Rosa Bertaia Pires. Ressalte-se que o mencionado comprovante foi solicitado por meio da comunicação eletrônica, conforme a cópia juntada à fl. 181. Com a juntada do documento supramencionado, expeçam-se os alvarás de levantamento.3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se concorda com a extinção do feito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.Int.

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça acostadas às fls. 163 e 174, em termos de prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente N° 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-18.1975.403.6100 (00.0021668-2) - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 247 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a juntada do comprovante do saque acima referido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento do precatório/requisitório restante.Int.

0750472-03.1985.403.6100 (00.0750472-1) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 339 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do comprovante do saque acima referido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento do precatório/requisitório restante. Int.

0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 277 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do comprovante do saque acima referido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento do precatório/requisitório restante. Int.

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA (SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 452 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do comprovante do saque acima referido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento do precatório/requisitório restante. Int.

0014904-49.1994.403.6100 (94.0014904-2) - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 348 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do comprovante do saque acima referido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento do precatório/requisitório restante. Int.

0059389-03.1995.403.6100 (95.0059389-0) - GIOVANI RODRIGUES PRADO (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

A parte autora requereu às fls. 156/158 a extração de certidão de objeto e pé. Contudo, não apresentou a guia de recolhimento de custas devidamente quitada para este fim, comprovando apenas o pagamento do valor necessário para o desarquivamento dos autos (fls. 157/158). Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a guia de custas devidamente paga. Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Transcorrido in albis o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa- findo). Int.

0030392-31.2001.403.0399 (2001.03.99.030392-7) - MONREAL ENGENHARIA LTDA (SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 196 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do comprovante do saque acima referido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento do precatório/requisitório restante. Int.

0023939-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023939-6) - DAYSE RODRIGUES PINTO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125 e o fato da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, deverá a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por intermédio de planilha de cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008239-55.2010.403.6100 - SANDRA GOMES OLIVEIRA X ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA (SP268201 -

ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) X DALTON REIS MOREIRA X ALINE DOS REIS MOREIRA

Tendo em vista que os réus Dalton Reis Moreira e Aline dos Reis Moreira foram citados e não apresentaram contestação, reconheço a revelia destes. Todavia, não deixo de aplicar os efeitos da revelia, já que as corrés Caixa Econômica Federal e Cia Província de Crédito Imobiliário contestaram o feito. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações ofertadas pelas rés.

0022008-33.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LUIZ ALVES FERREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X SANDRA MARIA SANTOS FERREIRA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital, proposta por Banco ABN AMRO Real S/A em face de Edison Luiz Alves Ferreira e Sandra Maria Santos Ferreira, visando a condenação dos Réus ao pagamento da quantia de R\$ 43.076,94, atualizado até 15.08.2001.Relata que ao final do prazo contratual, adotou todos os procedimentos necessários ao ressarcimento do saldo devedor residual junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Todavia, em razão da existência de duplo financiamento realizado pelos Réus, não houve cobertura pelo FCVS.Dessa forma, em razão da declaração falsa prestada pelos Réus, pleiteia que estes procedam ao pagamento do saldo devedor residual, nos termos do artigo 159 do Código Civil.A Ré Sandra Maria Santos Ferreira apresenta contestação (fls. 104/121), na qual sustenta preliminar de inépcia da inicial, em face da falta de inteligibilidade dos cálculos apresentados. No mérito, aduz que o Autor repassou para o vendedor quantia menor do que a financiada, de forma que é esta quantia que deve servir de base para os cálculos; que o saldo devedor deve ser calculado tendo por base o Sistema de Amortização Misto; que a correção monetária deve ser trimestral, sendo indevida a utilização da TR como índice de atualização monetária; que os valores mencionados pelo Autor em sua planilha de cálculos divergem dos valores efetivamente pagos; e, que não existe inadimplemento que justifique a imposição de encargos moratórios.O Réu Edison Luiz Alves Ferreira oferece contestação (fls. 209/236), arguindo em preliminares, a inépcia da inicial, ao argumento de que deveria ser proposta ação de indenização por perdas e danos, e não ação de cobrança; bem como a falta de interesse processual, em razão da inadequação da ação. No mérito, argumenta a quitação e caducidade do direito de cobrar complementação do pagamento; que o contrato de financiamento não previa a responsabilidade dos mutuários pela quitação do saldo residual; que a declaração inverídica dos mutuários não implicaria em responsabilização pelo saldo devedor residual, mas sim no vencimento antecipado da dívida, não podendo ser aplicado tal dispositivo após o término do prazo contratual; que inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS; a necessidade de aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da lesão enorme; e que o pagamento do FCVS no início do prazo contratual faz surgir a aquisição do direito à quitação do contrato ao término do pagamento das prestações.Os Réus ofereceram reconvenção à fl. 238, pleiteando a quitação do contrato e a liberação da hipoteca após o pagamento das prestações.Em sua contestação à reconvenção (fls. 250/255), o Autor-Reconvindo aduz a impossibilidade de quitação do contrato e liberação da hipoteca, tendo em vista a ocorrência de duplo financiamento.Réplica às contestações às fls. 257/285.Réplica dos Réus-Reconvintes às fls. 292/304.Em decisão saneadora (fls. 381/382) foram rejeitadas as preliminares, bem como deferida a produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal dos Réus. Em face dessa decisão os Réus interpuseram agravo retido às fls. 397/399 e 401/410.Contramínutas às fls. 416/423 e 425/431.Em audiência (fls. 454/457) as partes foram instadas a conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, os patronos do Autor desistiram do depoimento pessoal dos Réus. A seguir foi aberto prazo para alegações finais, as quais foram ofertadas oralmente.Em despacho de fl. 464 foi determinada a produção de prova pericial contábil, a qual foi produzida às fls. 508/582.Laudos divergentes às fls. 593/602 e 605/626.Alegações finais às fls. 629/633, 635/659 e 661.Sentença às fls. 663/672, julgando procedente o pedido.Em decisão de fl. 688 foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo Réu Edison às fls. 674/687.Os Réus interpuseram recurso de apelação (fls. 693/720).Contrarrrazões às fls. 728/746.Em V. Acórdão de fls. 751/761 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuído o feito ao presente Juízo, foi determinada a intimação da CEF para esclarecer seu interesse processual (fl. 799), postergando-se a apreciação dos atos anteriormente praticados.Conforme petição de fls. 821/832, a CEF sustentou a ausência de interesse processual, tendo em vista os limites dos pedidos apresentados pelas partes.A União pleiteou vista dos autos para verificar seu eventual interesse.Passo a decidir.Assiste razão à CEF em suas alegações de fls. 821/832, no sentido que não existe interesse federal no julgamento da presente lide.Da análise da petição inicial de fls. 02/09, verifica-se não ter sido formulado nenhum pedido pelo Autor que importe em comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, única hipótese que justificaria a redistribuição do feito ao presente Juízo, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.De igual forma, o fundamento da reconvenção de fl. 238 reside no fato que a cláusula 4.2 do contrato-padrão vinculado ao contrato de financiamento objeto da presente ação determina a quitação do contrato e autoriza a liberação da hipoteca após o pagamento de todas as prestações Insta salientar que em suas contestações de fls. 104/121 e 209/236 os Réus assentam seus argumentos tão-somente na necessidade de revisão do contrato de financiamento imobiliário e de inexistência de responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual.Constata-se que seja na inicial, seja na reconvenção, não pretendem as partes a utilização de recursos do FCVS. De igual forma, em nenhum momento as partes pleiteiam a inclusão de ente federal na

lide. Conforme disciplina o artigo 128 do CPC, o magistrado somente pode decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Assim, tendo em vista os limites impostos pelas partes, não pode o Juízo inovar neste sentido, para incluir a União ou a CEF na lide, eis que não foi formulada qualquer pretensão de comprometimento do FCVS por quaisquer das partes. Diante do exposto, configurada a ausência de interesse federal na presente lide, conclui-se pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital com as homenagens de praxe. Cabe ressaltar que nos termos da Súmula nº 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, motivo pelo qual desnecessário suscitar conflito de competência pelo presente Juízo. Caso suscite o Juízo Estadual conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo ativo da lide. Intimem-se.

0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES (SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações de fls. 51 e 60, defiro o pedido de expedição de ofícios aos bancos depositários das contas, formulado pela autora. Expeçam-se ofícios aos bancos e agências abaixo indicados, solicitando a juntada dos extratos das contas da autora que comprovam os valores existentes nestas em junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990: 1) Banco Itaú: a) agência nº 0251, contas nºs 15812-5 e 08315-0; b) agência nº 0249, contas nºs 18744-4 e 19856-5; 2) Banco Bradesco, agência nº 040, conta nº 133621-5; 3) Caixa Econômica Federal, agência nº 240, conta nº 00.049.887-1; 4) Banco Nossa Caixa, agência 529, conta nº 15007540-9. Após as respostas, concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0001554-95.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002550-93.2011.403.6100 - RONALDO CESAR BARRIVIERA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004234-53.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020596-58.1996.403.6100 (96.0020596-5) - CICERO LEITE DO NASCIMENTO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CICERO LEITE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5) - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERALDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as petições de fls. 427/428, pois os autores nelas indicados (José Matyisek de Souza e outros) não integram o polo ativo da presente demanda. Além disso, ao contrário do alegado na petição de fl. 427, a petição e os documentos de fls. 408/426 foram corretamente endereçados. Fl. 432: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada por intermédio da guia de fl. 411, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará e no silêncio com relação às determinações constantes no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012196-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012196-0) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA Fls. 376 e 379: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal (PFN), sob o código 2864, do valor depositado por intermédio da guia de fl. 373. Expeça-se, também, alvará de levantamento, em nome das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, da verba honorária depositada, representada pelas guias de fls. 371 e 372. Após, intime-se o procurador da exequente acima para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO Fls. 502/503: Indefiro o pedido da parte exequente, tendo em vista que não foram esgotadas todas as diligências ordinárias para a busca de bens do executado, tanto é que não houve sequer a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens nestes autos. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Havendo manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0024808-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024808-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013442-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013442-2) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARISTEU SESSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 210/211 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Cumpra o exequente integralmente o r. despacho de fl. 206. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025256-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025256-6) - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO

E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDERSON ROGERIO PEREIRA X ROSANA MARIA DE CARVALHO PEREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Fls. 428/431: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 426, a qual determinou o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, ante a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita pela sentença de fls. 396/399. Alega, em síntese, que o embargante não possui condições de efetuar o recolhimento do preparo e a obrigatoriedade deste seria a própria negativa do direito de acesso à Justiça, utilizando os recursos autorizados pela lei. Assiste razão ao embargante. Apesar da sentença proferida nos presentes autos ter expressamente revogado os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos, no recurso de apelação interposto o autor também se insurge exatamente contra esta parte da sentença. Diante disso, desnecessária a exigência do preparo do recurso interposto, garantindo à parte o amplo acesso à justiça. Nesse sentido, esclarece Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição, 2009, página 1354) que: O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita ao preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito, acolhê-los. Recebo o recurso de apelação de fls. 404/425 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033612-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033612-9) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 801/824 - Recebo a apelação da corrê União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022260-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022260-8) - PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025956-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025956-5) - MERCADO KIMS OSASCO LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fls. 29/31. Após, venham os autos conclusos.

0011533-31.2009.403.6301 - ELENI ZEZI X RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007396-90.2010.403.6100 - EUGENIO PARASMO X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X ALBERTO SPAZIANI X FIORELLA SPAZIANI MARIA X ELISABETTA SPAZIANI MARQUES DA COSTA X MARIA PARASMO SPAZIANI X EGIDIO PARASMO - ESPOLIO X MONICA SARTORIO PARASMO X ROGERIO SARTORIO PARASMO X ELOISA SARTORIO PARASMO X ZARA SARTORIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA SILVA PRADO PARASMO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013145-88.2010.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 698 e 808 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, venham os autos conclusos.

0000401-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7) - ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO ME(SP272755 -

RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018970-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Fls. 20/22 - Diante do princípio da fungibilidade recursal, e considerando a tempestividade do recurso interposto, recebo a presente apelação como recurso de Agravo Retido (visto que não se trata decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação). Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (União Federal - AGU), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482018-57.1982.403.6100 (00.0482018-5) - ADEMAR FRANCO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020585-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020585-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP

Fls.335: Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie acerca da localização de possíveis bens da parte ré.No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI X IASMIM DA SILVA BONANI X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451: Intime-se a parte autora para que apresente as cópias dos documentos elencados à fl. 451, bem como as cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, oficie-se à União Federal (AGU) para que os autores sejam inscritos em folha de pensionistas, instruindo-se o ofício com as cópias supracitadas.Fls. 442/444: Com a resposta ao ofício, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0014057-35.2008.403.6301 (2008.63.01.014057-1) - ORLANDO DOSSI X EGIDIO MODESTI X ANTONIO OKABAYASHI X FRANCISCO DE ASSIS CESARI X MARIA HELENA FORESTO CESARI X HENRY HIROAKI KODAMA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias: 1) Esclarecer quem é o cotitular das contas de poupança n.ºs 013.00006414-6 (fls. 241/247) e 013.0001996-5 (fls. 249/250).Esclarecer se os extratos de fls. 93/94 se referem às contas de poupança, uma vez que indicam as operações n.ºs 014, 643 e 644.Explicar a razão pela qual há mudança na data de aniversário da conta n.º 643.00071904-7, agência n.º 0612, pois às fls. 208 consta o dia 01 e às fls. 209, a data é diferente, assim como às fls. 219 consta o dia 01 e às fls. 220, a data também é diversa.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0019109-75.2009.403.6301 - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 121/122. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 195. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 47/54. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021088-59.2010.403.6100 - WILSON GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em cinco dias, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Fls. 100/103: Indefero. Ao contrário do alegado pelo corréu Banco Santander, o despacho de fl. 98 não determinou a juntada da via original da procuração de fls. 94/96, a qual é cópia devidamente autenticada de instrumento público, mas apenas do substabelecimento de fl. 97. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para o mencionado corréu cumprir integralmente o despacho de fl. 98. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000046-17.2011.403.6100 - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000656-82.2011.403.6100 - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP216370 - FLAVIO MARCONDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004832-07.2011.403.6100 - GEORGIANA ALVES GUEDES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 16: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 14, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005676-54.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 487/490: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 483, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007197-34.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007570-65.2011.403.6100 - ODILENE MARIA DA SILVA X ANA FATIMA DE GOES X MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X REGIANE PENHA X ROSANGELA DIAS CRUZATO BERG X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X THAIS MAFFEI QUINTAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0013402-65.2000.403.6100 para verificação de prevenção com os presentes autos. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014397-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014397-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECHOPAR S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ECHOPAR S/C LTDA

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033088-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033088-7) - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DESIDERIO AMADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/124: A petição de fls. 119/124 não pode ser conhecida, tendo em vista que houve preclusão temporal para o cumprimento do despacho de fl. 113. E a alegação da parte autora, consistente no equívoco do endereçamento, não merece acolhimento, tendo em vista que a petição endereçada e protocolada na Justiça diversa daquela onde tramita a ação, mesmo que protocolada no prazo, não garante a tempestividade do ato processual, e tampouco suspende ou interrompe o prazo fixado. Além disso, o errôneo endereçamento da petição à Justiça Estadual configura erro grosseiro, conforme entendimento consolidado na Jurisprudência (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 201003000232340, 3ª Turma, Relator Carlos Muta, j. 16/09/2010, DJF3 CJ1 04.10.2010, p. 451), não sendo justificativa razoável para a apreciação de petição intempestivamente apresentada. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da decisão de fls. 117/118.

Expediente Nº 7296

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668649-07.1985.403.6100 (00.0668649-4) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 650. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO

PAULO(SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ

Na petição de fl. 554 a Dra. Lúcia Guedes Garcia Lauria informa que não patrocina os interesses da corrê Associação de Poupança e Empréstimos de São Paulo (APESP) desde 1997, quando se desligou do departamento jurídico da mencionada empresa. O substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 471 revela a existência de apenas dois patronos para a corrê APESP, a Dra. Lúcia e o Dr. Frederico Rocha. Todavia, a consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo juntada à fl. 560 revela que o número de inscrição do Dr. Francisco informado (45.294), pertence a outro advogado (Roberto Renato Pugliesi). Diante disso, intime-se a APESP, por intermédio de mandado, para que constitua novo patrono e cumpra a determinação de fl. 551, no prazo de dez dias. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 555/558, indicando expressamente se concordam com o valor depositado e se este é suficiente para satisfazer sua pretensão. Em caso de concordância, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 558, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Intime-se o corrê José Machado da Cruz, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelos autores na petição de fls. 540/550, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0004870-49.1993.403.6100 (93.0004870-8) - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SOBREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AFONSO MALPICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARINO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios decorrentes da adesão do coautor Antonio Carlos Dias efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 681 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025694-58.1995.403.6100 (95.0025694-0) - DIRCE DAL BELLO X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X DORIVAL SPERANDIO X EIKO ODAMAKI X EDUARDO ZINSLY X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X ELIANA MARA GOMES LOMBA X EMILIA YURI OZAI MOTTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIRCE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIKO ODAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARA GOMES LOMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA YURI OZAI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito do valor das custas judiciais efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 715 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, também no prazo de dez dias, acerca das alegações do exequente DÉCIO CARBONARI DE ALMEIDA de fls. 694/709. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026106-86.1995.403.6100 (95.0026106-5) - PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP223815 - MARIA LIDIA REBELLO PINHO DIAS E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI

Concedo à Dra. Aline Ribeiro Valente, procuradora indicada para constar nos alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados para a exequente Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, o prazo de dez dias para informar os números de seu CPF e RG, bem como juntar aos autos procuração original que lhe outorgue poderes para receber e dar quitação, pois aquela juntada à fl. 200 é cópia autenticada de instrumento particular. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 366 e 367, em nome da procuradora acima. Após, intime-se a advogada da exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás ou no silêncio com relação às determinações constantes no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

Tendo em vista a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios bloqueados por intermédio do Sistema Bacenjud, conforme extratos de fls. 1470/1472 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informem o SESC e o SEBRAE/SP, no prazo de dez dias, os nomes e os números dos CPFs e dos RGs dos seus procuradores. Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas: fl. 1471, em nome do procurador indicado pelo SESC e fl. 1472 para o SEBRAE, intimando-se posteriormente os patronos dos exequentes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Expeça-se, também, ofício para conversão em renda da União Federal da quantia representada pelo extrato de fl. 1470. Confirmada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032223-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032223-4) - CELINA DUARTE DAUDT(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELINA DUARTE DAUDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/76: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 41.201,12. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 84/86. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 88/91. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 49/51 expressamente determinou a incidência de juros contratuais no percentual de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 98 e 99/100). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 88/91, no valor de R\$ 65.872,13, devem ser reputados válidos. Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada com incontroversa pela Caixa Econômica Federal e fixe o valor total devido em R\$ 68.339,23 (sendo R\$ 65.872,13 a quantia apurada pelo contador judicial e R\$ 2.467,10 os honorários advocatícios estabelecidos para a presente fase processual). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia ainda devida (R\$ 646,74), atentando para a guia de fl. 76. No mesmo prazo, deverá o Dr. Milton de Andrade Rodrigues juntar aos autos procuração na qual a exequente lhe outorgue poderes para dar e receber quitação. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento, em nome do procurador indicado à fl. 100: do valor principal, acrescido das custas processuais (R\$ 64.871,40) e da verba honorária total (R\$ 3.467,83). Após, intime-se o advogado da exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0034131-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034131-9) - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO

LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/84: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando que o impugnado utilizou em seus cálculos índices diversos daqueles concedidos pela sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 389,09. Intimado para manifestação acerca da impugnação, à fl. 89 o impugnado discordou do valor apresentado pela impugnante e manteve os cálculos de fl. 73. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 91/94. Intimadas para manifestação, a Caixa Econômica Federal concordou com a quantia apurada pelo contador judicial (fl. 99) e o exequente não apresentou qualquer manifestação. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 91/94 devam ser reputados válidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada para fixar como valor correto aquele calculado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 632,90. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação acima e tendo em vista o valor depositado por intermédio da guia de fl. 84, expeça-se alvará para levantamento do valor apurado pelo contador (R\$ 632,90) em nome do patrono indicado pelo exequente. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia restante, qual seja, R\$ 110.057,79. Após, intime-se o procurador do exequente para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034256-85.1997.403.6100 (97.0034256-5) - MARCOS TENORIO DE BARROS X ELAINE ROSSINE RODRIGUES X CLAUDETE ROSSINI RODRIGUES X ROSIMEIRE ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação a título de honorários, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 203/204, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046854-37.1998.403.6100 (98.0046854-4) - JOSE EDIVALDO MOREIRA DA SILVA X SILVIA SANTOS DE SOUZA X IVANILDA DE ALMEIDA FERNANDES X NIVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS X ZULEIDIA PEREIRA DE SOUZA X NILSON JOSE SANTOS DA SILVA X PAULO BATISTA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 411: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a parte executada já se manifestou sobre todos os autores (fls. 268/278, fls. 320/342, fls. 392/400, fls. 388/391 e fls. 370/372). Dessa forma, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 425/428 - Quanto a reunião dos processos, resta superada esta questão pela decisão proferida nos autos n.º 2008.61.00.011568-0 que já determinou a reunião dos feitos no momento do julgamento. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 415 e verso por seus próprios fundamentos. Ao contrário do afirmado pela CEF, a coautora COHAB foi mantida no polo ativo da presente ação. Intime-se a CEF da presente decisão. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006084-85.1987.403.6100 (87.0006084-4) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 368/370. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Int.

0736804-52.1991.403.6100 (91.0736804-6) - AIRTON DE TOLEDO JARDIM X ADRIANO JARDIM

FRANCO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE E SP089462 - VANIA DE TOLEDO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIRTON DE TOLEDO JARDIM X UNIAO FEDERAL X ADRIANO JARDIM FRANCO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Sobresto, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 177, itens 3 e seguintes.Conforme o artigo 1997, do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, no caso de ADRIANO JARDIM FRANCO. Não há nos autos prova da abertura de arrolamento quanto ao valor a que faria jus o exequente falecido.Diante do exposto, e considerando a petição da União Federal de fls. 178/187, providenciem os herdeiros do coexequirente falecido ADRIANO JARDIM FRANCO, no prazo de trinta dias, a abertura de arrolamento para verificação de dívidas do falecido exequente, indicando como patrimônio o valor de fl. 148 ao Juízo de Família e Sucessões.Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0008303-95.1992.403.6100 (92.0008303-0) - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/371 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Jereissati Engenharia e Comércio Ltda novamente formulado às fls. 166/172 e 173/175 pelos motivos já expostos na decisão de fls. 162/163.Concedo aos exequentes o prazo de dez dias para requererem o que entenderem de direito, ressaltando que não houve qualquer tentativa de penhora de bens da empresa executada, exceto o bloqueio por intermédio do Sistema Bacejud.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042770-08.1989.403.6100 (89.0042770-9) - KADRON S/A(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KADRON S/A

1. Fl. 486 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente a 76,21% (R\$ 154.622,40 - cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) da guia de depósito de fl. 480.2. Quanto ao remanescente, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente, representada pela guia de depósito de fl. 480. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Decorridos os prazos estabelecidos, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da conversão efetuada (item 1).8. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.9. Intimem-se.

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 714/734: Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que complemente os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do coautor Edison Cezar, pois a decisão de fl. 652 reputou válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 594/598 e a Caixa Econômica Federal comprovou a complementação dos créditos às fls. 649/650, nos termos dos cálculos reputados válidos.Eventual inconformismo com relação aos cálculos deveria ter sido manifestado

pelo mencionado coautor à época, mediante o recurso cabível.Indefiro, também, o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de multa, posto que não tem cabimento a aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, porque incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Concedo ao patrono dos autores o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito, com relação à verba honorária decorrente das adesões dos coautores Eunice Maria de Jesus, Elza Aparecida Calleja e Eduardo Antonio Rodrigues, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a coautora Edna Abdalla Castro planilha de cálculos contendo os valores que entende devidos.Ainda no prazo acima fixado, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo no qual a coautora Elisa Akemi Nakazawa Imamura recebeu os valores indicados às fls. 538/552.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 695, em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 734.Após, intime-se o patrono dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0009054-77.1995.403.6100 (95.0009054-6) - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN X ARAKEN DE PAULA X ANTONIO PEREIRA TAVEIRA X AUGUSTO NAGAO OGURI X BERNARDO HIRSCHFELD(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAKEN DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO NAGAO OGURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO HIRSCHFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 581/584: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036167-69.1996.403.6100 (96.0036167-3) - EDSON LOUREIRO REIS X JOAQUIM CESARIO NETO X ELVIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDSON LOUREIRO REIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOAQUIM CESARIO NETO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ELVIRA DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LOUREIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CESARIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO

Fls. 381/398: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista aos impugnados para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 611/612: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037439-30.1998.403.6100 (98.0037439-6) - VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X VICUNHA S/A

Fls. 287/292: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora alegando, em síntese, que desistiu do recurso interposto devido a sua adesão ao Programa de Parcelamento Especial instituído nos termos da Lei n.º 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se fundava a presente ação para enquadramento no artigo 6.º do referido diploma (isenção de honorários advocatícios). A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 471/473.Razão assiste à União Federal (PFN).O artigo 6.º, da Lei n.º 11.941/2009 não dispensa os honorários advocatícios em todas as ações, somente das que discutem o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos.A presente ação, conforme r. sentença de fls. 229/234, tratou apenas do requerimento de anulação de

lançamento fiscal e inscrição de dívida. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelos autores. Converta-se em renda para a União Federal (PFN), no código apresentado à fl. 299, o valor correspondente à guia de depósito de fl. 292. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WOYCICK

Fls. 271/272: Ante o valor atual da dívida informado pela exequente (R\$ 336,93), torno sem efeito, por ora, a determinação de fl. 268. Intimem-se os executados para pagamento voluntário da verba honorária ainda devida, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 652/656: Defiro a devolução do prazo para manifestação em face da decisão de fl. 646 pleiteada pelos exequentes, pois os autos permaneceram em carga com o procurador da executada durante o prazo comum. No mesmo prazo, tendo em vista os depósitos efetuados pela executada, conforme guias de fls. 654 e 661 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016646-63.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025226-69.2010.403.6100 - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X UNIAO FEDERAL X OSIRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004779-26.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005713-81.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO FREIRE DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009681-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº0003206-60.2005.403.6100 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010097-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0003206-60.2005.403.6100.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X

EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Fls. 637/640: Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Telebrás, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os números do CPF e do RG do procurador para a expedição do alvará de levantamento, em atenção à Resolução n 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono para que o retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista ainda a superveniência da Resolução n° 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias acima fixado, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Não atendidas as determinações do primeiro e do terceiro parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045153-90.1988.403.6100 (88.0045153-5) - WALTER MOURO(SP055149 - SIDNEI CASTAGNA E SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL X WALTER MOURO X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/273: Tendo em vista a concordância das partes às fls. 270 e 273, reputo como válido o valor apurado pela Contadoria Judicial. Dessa forma, forneça o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar no precatório/requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o precatório/requisitório complementar. Nos termos do artigo 9.º da Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, após o cumprimento da determinação supracitada, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Na ausência de cumprimento pela parte autora do segundo parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo.

0034868-96.1992.403.6100 (92.0034868-8) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Diante do informado pela União Federal (PFN) às fls. 328/341, e considerando que não há oposição quanto ao levantamento dos honorários advocatícios contratualmente fixados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 294 somente da conta n.º 1800129408372 em nome da patrona indicada à fl. 297. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Quanto ao valor principal, defiro o prazo de trinta dias para que a União Federal (PFN) esclareça o andamento da Ação de Execução Fiscal ajuizada (fls. 338/341). 5. Após, venham os autos conclusos. 6. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE

GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, artigo 7.º, inciso XIII, do E. Conselho da Justiça Federal, informe o patrono dos exequentes, no prazo de dez dias as datas de nascimento das exequentes ANDREA CAPELATO e ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE e se portadoras de alguma doença grave, além dos dados do patrono beneficiário dos honorários advocatícios (nome e número de CPF). 2. No mesmo prazo (10 dias), em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte exequente a Condição das Servidoras, se Ativos, Inativos ou Pensionistas (todos os autores).3. Quanto ao pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais às fls. 1430/1442, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação das exequentes, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declarações, assinadas pelas próprias exequentes, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. 4. Após, com a juntada da declaração negativa da parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. 5. No silêncio expeçam-se ofícios requisitórios em favor das exequentes no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação.6. Cumpridas as determinações supra, concedo à UNIÃO FEDERAL (AGU) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos somente quanto as exequentes ANDREA CAPELATO e ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.7. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.8. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 9. Não havendo débitos a compensar, e cumprida a determinação do item 1, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (valores principais e honorários advocatícios). 10. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BROGNARA

Fls. 774/796: Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial.A decisão de fl. 759 reputou válidos os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 621/699, apenas com relação ao coautor Alcir Antonio Lemos Soares, sendo que as partes não apresentaram qualquer recurso em face desta. Diante disso, considero preclusa qualquer discussão acerca dos cálculos reputados válidos. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada pelo coautor Edgard Brognara, representada pela guia de fl. 798, em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HUGO ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109/115: Tendo em vista a concordância de ambas as partes, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls.102/104, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte autora os números do CPF e do RG do procurador para a expedição dos alvarás de levantamento, em atenção à Resolução n 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente o patrono para que os retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025977-47.1996.403.6100 (96.0025977-1) - MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor, ao argumento que a sentença de fls. 436/439 foi contraditória com a documentação apresentada nos autos. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para confrontar eventuais divergências documentais, como pretende a Ré. No caso em comento, à fl. 437 a sentença menciona como fundamento o documento de fls. 424/425, o qual afirma claramente que a Macromídia Luminosos Ltda. foi incorporada pela Karei Representação Comercial Ltda. em 18.04.1997. A suposta contradição apontada pela Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, de forma que deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0013896-95.1998.403.6100 (98.0013896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029086-69.1996.403.6100 (96.0029086-5)) CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP050141 - ANGELA BOCOLLATO DE MOURA LACERDA E SP088029 - LAIS MARIA DE R P CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a Autora visa lhe seja assegurado o direito a compensar os prejuízos fiscais acumulados até 1995, sem a restrição consistente na limitação de 30% do lucro líquido, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 377/394), e, após, dado provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial (fls. 477/491). Posteriormente, foram parcialmente acolhidos embargos de declaração da Autora, para considerar legítima a limitação somente após o transcurso do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da CF (fls. 505/511). A Autora interpôs recurso especial e extraordinário e a União interpôs recurso extraordinário. O recurso especial não foi admitido (fl. 621), e foram admitidos os recursos extraordinários (fls. 622 e 623). A Autora interpôs agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.047573-0), os quais foram encaminhados ao STJ, seguindo os autos principais ao STF para julgamento dos recursos extraordinários interpostos pelas partes. Em petição de fl. 651 a Autora vem desistir, de expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação. Em despacho de fl. 683 foi determinada a baixa dos autos ao presente Juízo para apreciação do pedido de fl. 651. Às fls. 725/728 foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento encaminhado ao STJ (AI 931.275-SP) o qual conheceu do agravo e negou provimento ao recurso, tendo transitado em julgado em 04.10.2007. É o relatório. Decido. Em que pese o teor da decisão proferida pelo STJ às fls. 725/728, é certo que o trânsito em julgado daquele agravo de instrumento não influi na análise do recurso extraordinário interposto pela União, motivo pelo qual recebo o pedido formulado pelo Autor à fl. 651 como renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0016084-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016084-6) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao credimento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS. Às fls. 52 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Em face da determinação foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 58/71), ao qual foi negado seguimento (fls. 73/75). Às fls. 134 foi concedido o último prazo improrrogável para a regularização da petição inicial, ocasião em que a parte autora requereu a concessão de prazo de 180 dias para manifestação, o que foi deferido pelo juízo. Ao final do prazo, apesar da vinda aos autos da petição de fls. 142/143, e tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação há quase dois anos, os autos vieram à conclusão. De fato, conforme mencionado por este juízo, por ocasião do despacho de fls. 134, a questão relativa à adequação do valor da causa se prolongou desde julho de 2009 sem que o Autor tomasse as devidas providências a fim de regularizar a inicial. Por fim, diante da ausência de cumprimento da determinação mesmo após o infundável número de vezes em que fora concedido prazo ao Autor para tanto, não resta a este juízo outra alternativa que não o indeferimento da petição

inicial. Portanto, diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 77, 85, 96, 121, 127, 134 e 139, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020187-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020187-3) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS. Às fls. 98/162 o Autor atendeu à determinação deste juízo e trouxe aos autos as cópias dos processos n.ºs 98.0048023-4 e 1999.61.00.060361-0. Intimado o Autor a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito diante da constatação de que os pedidos ora formulados já foram objeto de decisão de mérito no processo n.º 1999.61.00.060361-0 (fls. 163), às fls. 166/167 o Autor requereu a desistência da presente demanda. Diante de pedido de desistência formulado pelo Autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016640-56.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA APARECIDA PERES (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa n.º 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei n.º 8.112/90 e artigo 12 da Lei n.º 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa n.º 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 14/88). Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98). Em decisão de fls. 110 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual determinou a redistribuição do feito a este Juízo para processamento de medidas urgentes. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, em especial a citação realizada. De igual forma, foi decretada a revelia da Ré e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 146). A UNIFESP ofereceu manifestação (fls. 151/155), na qual sustenta a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei n.º 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário n.º 1.038/2008, relativo ao processo n.º 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 222/233 foi trasladada cópia de decisão dando provimento ao conflito de competência. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Autora alega que a partir da vigência da Orientação Normativa n.º 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x. A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei n.º 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário n.º 1.038/2008, referente ao processo n.º 009.019/2007-0. Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei n.º 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II - gratificação natalina; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei n.º 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalham em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor. Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei n.º 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei n.º 8.112/90 não é aplicável, ao caso em comento. Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/N.º 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles: Como já vimos precedentemente,

as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...)Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei)A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8:Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante.Esse julgado possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feito de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma.(AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010)Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008.Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito da Autora de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Os juros de mora serão devidos a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que a Autora faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos.Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em decorrência da fundamentação exposta na presente sentença, revejo o entendimento esposado às fls. 97/98 e concedo a antecipação de tutela para que, a partir da data da publicação desta sentença, a Autora passe a receber conjuntamente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X.P.R.I.

0000740-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000740-2) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 123/127 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, pois não se manifestou acerca da afronta ao artigo 3º do CTN. Alega, assim, que o Fisco tenta utilizar-se da norma para, nada mais que, penalizar o contribuinte. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e as alegações da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Note-se que a sentença de fls. 123/127 abarcou de maneira suficiente os aspectos relacionados ao argumento da Embargante, assim destacando (fls. 126): Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações. Assim, em que pese suas alegações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a Embargante vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0017970-75.2010.403.6100 - ADAUMIR RODRIGUES DE SANTANA X ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO X PAULO MAGALHAES DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA NETO X OTONIEL DIAS DE ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores pleiteiam, em síntese, a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade das Leis n.ºs 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/75, 11.757/2008 e Decreto 24.198/2003, por afronta ao artigo 24 do Decreto n.º 667/69 e artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal. Às fls. 53 este juízo determinou aos Autores a regularização da petição inicial, entretanto, não houve manifestação nos autos (fls. 54). Às fls. 55 foi concedido novo prazo para que a parte Autora procedesse às devidas regularizações à petição inicial, mas ainda assim a parte quedou-se inerte. Restou determinada a intimação pessoal dos Autores às fls. 57, sobrevindo a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60). É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos observo que à parte Autora foi concedido prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 53, permanecendo a parte inerte nas duas oportunidades oferecidas (Fls. 54 e 56). Deste modo, diante da inércia verificada, o processo deve ser extinto e a petição inicial indeferida com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não havendo exigência de prévia intimação pessoal dos Autores para a extinção do feito sem resolução de mérito, revogo o despacho de fls. 57.1, 10. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7301

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068785-43.1991.403.6100 (91.0068785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-59.1991.403.6100 (91.0015033-9)) OLGA TAMADA WAI X MARCIA NAOMI WAI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X OLGA TAMADA WAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA NAOMI WAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença, movida por OLGA TAMADA WAI e MÁRCIA NAOMI WAI contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 115/117. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 124). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0654244-53.1991.403.6100 (91.0654244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGGIERE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ALFREDO ANTÔNIO

FRONZAGLIA, MATEUS PUZZI FRONZAGLIA, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA, ANTÔNIO PESCARINI, SANDRO ALLOCA, ELIZABETE AFONSO DIAS, CLÁUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI, OSWALDO JÚLIO, PATRÍCIA GONÇALVES MELLO, MIRIAN DE OLIVEIRA, FRANCISCO RENATO MELLO, PAOLINO RUGGIERE contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 130 e 261. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente requereu a extinção da fase de execução, pelo pagamento (fls. 265). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0088655-40.1992.403.6100 (92.0088655-8) - KENZIRO TANAKA (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KENZIRO TANAKA X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por KENZIRO TANAKA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 181/182. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 195). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059699-38.1997.403.6100 (97.0059699-0) - ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X MARIA RITA DA CONCEICAO X NILDO DE MOURA GONCALVES X OSWALDO COLELLA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X NILDO DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO COLELLA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY TOMMASI GARZI X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por OSWALDO COLELLA e SIDNEY TOMMASI GARZI contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 379/381. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 388). Com relação aos embargos à execução n.º 2007.61.00.034073-6, cujas cópias encontram-se às fls. 328/339, a União Federal informou às fls. 386/386v.º, destes autos, que deixa de promover a execução de honorários de sucumbência a que foi condenado o embargado Nildo Moura Gonçalves, tendo em vista o valor infimo de R\$ 300,00. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Oswaldo Colella e Sidney Tommasi Garzi. Outrossim, recebo a manifestação da União Federal de fls. 386/386v.º, como desistência da execução da verba honorária, a que foi condenado Nildo Moura Gonçalves, e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 2007.61.00.034073-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026839-96.1988.403.6100 (88.0026839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025088-74.1988.403.6100 (88.0025088-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não se manifestou (fls. 392). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 393), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 401). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 403. Ciente do depósito de fls. 401, de que o valor seria convertido em renda e de que na concordância ou no silêncio com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União Federal deu-se por ciente do pagamento efetuado e nada mais requereu (fls. 413). A conversão em renda da União foi efetivada conforme ofício de fls. 410/411. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017639-89.1993.403.6100 (93.0017639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014278-64.1993.403.6100 (93.0014278-0)) MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. Após o retorno deste autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, o executado procedeu ao pagamento voluntário do valor referente à verba de sucumbência devida à União Federal, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 273. Intimada do depósito efetuado pelo executado, a União Federal requereu a conversão em renda, que foi deferida às fls. 282. Efetivada a conversão em renda, de acordo com fls. 288/289, a União Federal deu-se por ciente do pagamento e nada mais requereu (fls. 291/292). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011484-65.1996.403.6100 (96.0011484-6) - ZELINDO FELETTO X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ZELINDO FELETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO BIAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ZELINDO FELETTO, ROQUE DAMIÃO, DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO, CÂNDIDO RENOSTO e VALDOMIRO BIAGGIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 301/332, 491/506 e 584/585. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 557/558 e 640). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 641). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056191-84.1997.403.6100 (97.0056191-7) - FRANCISCO RENATO LUCAS (SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO RENATO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução, movida por FRANCISCO RENATO LUCAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial, o autor requereu a condenação da CEF à aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos das Leis n.ºs 5.107/66 e 5.958/73 e o pagamento de eventuais diferenças, devidamente corrigidas. A sentença monocrática julgou procedente o pedido. O recurso de apelação da CEF foi improvido. A executada comprovou, conforme documento de fls. 292, que o valor sacado em maio de 1975 foi superior ao valor cobrado na planilha do exequente de fls. 147. Pelo teor do julgado, verifica-se que não há diferença a ser creditada ao exequente. Intimada acerca da decisão de fls. 310, que determinou à remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente pleiteou a sua reconsideração (fls. 312/315). Regularmente intimada da decisão de fls. 316 que manteve o despacho de fls. 310 por seus próprios fundamentos, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 317). No caso, tem-se, em verdade, um título executivo judicial incapaz de perfazer o atributo da exigibilidade. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, reconhecendo a inexigibilidade do título, por analogia ao artigo 741, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018901-98.1998.403.6100 (98.0018901-7) - AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA PEDRO X MARIA INES GONCALVES CORREIA X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X SERAFINA MELO DOS SANTOS X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X VANIR MARQUES GUIMARAES X JOSE ALVES DA CRUZ X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ (Proc. MARIA APARECIDA JULIO E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFINA MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS, ANTÔNIO CHAGAS DOS SANTOS, GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA, JOSÉ JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA, LUZIA APARECIDA PEDRO, MARIA INÊS GONÇALVES CORREIA, PAULO FRANCISCO RODRIGUES, SERAFINA MELO DOS SANTOS, OSVALDO MARQUES GUIMARÃES, VANIR MARQUES GUIMARÃES, JOSÉ ALVES DA CRUZ e ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos exequentes JOSÉ JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA, MARIA INÊS GONÇALVES CORREIA, PAULO FRANCISCO RODRIGUES e OSVALDO MARQUES GUIMARÃES, de acordo com a petição de fls. 197/223 e, em relação aos

exequentes ANTÔNIO CHAGAS DOS SANTOS, SERAFINA MELO DOS SANTOS, VANIR MARQUES GUIMARÃES, JOSÉ ALVES DA CRUZ e ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2011, conforme os termos juntados às fls. 224/228. As exequentes AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS e LUZIA APARECIDA PEDRO aderiram, também, ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, pela internet, conforme petição de fls. 239/249. Em relação ao autor Gilson dos Santos Teixeira, verifica-se que não possuía vínculo empregatício no período abarcado pelo teor do julgado destes autos e de acordo com a petição da ré às fls. 200, não fazendo jus, portanto, aos valores creditados pela CEF. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente requereu a extinção do feito (fls. 260). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0036226-86.1998.403.6100 (98.0036226-6) - ANTONIO BARBOSA DO AMARAL (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO BARBOSA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO BARBOSA DO AMARAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições 169/180 e 269/270. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 277). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0043806-70.1998.403.6100 (98.0043806-8) - EDEVALDO JOAO BARBOSA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por EDEVALDO JOÃO BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 128/134. Não satisfeito com os valores depositados pela executada, o exequente requereu o prosseguimento da execução e apresentou planilha de cálculos do valor que ainda entendia devido (fls. 146/153). Diante da discordância da executada com o cálculo complementar do exequente, foi determinada a remessa dos autos ao contador para que se verificasse eventual saldo remanescente a ser creditado na conta do exequente. A decisão de fls. 179 considerou como válidos os valores apurados pelo contador às fls. 168/171 e, tendo em vista a ínfima diferença encontrada entre o valor apontado pela contabilidade e o depositado pela executada na conta vinculada ao FGTS do exequente, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Regularmente intimada da decisão de fls. 179, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 316). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0033920-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033920-6) - IRONILDES ALVES DA SILVA X MARIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES VIEIRA X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X JOSE MARIN X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA DA SILVA X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA CASTRO X SEVERINO VENANCIO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRONILDES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por IRONILDES ALVES DA SILVA, MARIZA PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS DORES VIEIRA, JOSÉ GERALDO RODRIGUES LAGES, JOSÉ MARIN, JOSÉ DEMILDE DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUSA DA SILVA, JOSÉ ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA CASTRO e SEVERINO VENÂNCIO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores MARIA DAS DORES VIEIRA, JOSÉ MARIN e JOSÉ ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS, de acordo com as petições de fls. 293/303 e 349/352 e, em relação aos autores IRONILDES ALVES DA SILVA, MARIZA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ GERALDO RODRIGUES LAGES, JOSÉ DEMILDE DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUSA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA CASTRO e SEVERINO VENÂNCIO DA SILVA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 240, 242, 314, 319, 321, 325 e 334. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 388 e 504). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente ficou-se

inerte (fls. 505).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059870-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059870-4) - MARISA WORIKO UCHIYAMA X MARLI COSTA DA SILVA X MARTA RASO PORTES X MAURICIO MIGLACCI X MAURO GONCALVES PERES X MEIRE AMARAL CARLETTO X MERI LEITE DA SILVA X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X MILA GUERRIERO ANTUNES X MIRIAM GROSS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X MARISA WORIKO UCHIYAMA X INSS/FAZENDA X MARLI COSTA DA SILVA X INSS/FAZENDA X MARTA RASO PORTES X INSS/FAZENDA X MAURICIO MIGLACCI X INSS/FAZENDA X MAURO GONCALVES PERES X INSS/FAZENDA X MEIRE AMARAL CARLETTO X INSS/FAZENDA X MERI LEITE DA SILVA X INSS/FAZENDA X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X INSS/FAZENDA X MILA GUERRIERO ANTUNES X INSS/FAZENDA X MIRIAM GROSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARISA WORIKO UCHIYAMA, MARLI COSTA DA SILVA, MARTA RASO PORTES, MAURÍCIO MIGLACCI, MAURO GONÇALVES PERES, MEIRE AMARAL CARLETTO, MERI LEITE DA SILVA, MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA, MILA GUERRIERO ANTUNES e MIRIAM GROSS.Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, os executados não se manifestaram (fls. 203), à exceção da executada Miriam Gross, que procedera ao pagamento, conforme guia Darf juntada às fls. 199.Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 207), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 229/237).Intimados da realização das penhoras, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 255v.º. Ciente dos depósitos de fls. 229/237, a União Federal requereu a conversão em renda (fls. 240).Intimada de que os valores seriam convertidos em renda e de que na concordância ou no silêncio com os valores depositados, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União Federal quedou-se inerte (fls. 255v.º).A conversão em renda da União foi efetivada conforme ofício de fls. 245/254.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017254-58.2004.403.6100 (2004.61.00.017254-1) - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PROBIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia Darf acostada às fls. 767.Regularmente intimada do depósito realizado pela executada, a União Federal informou às fls. 770 que concordava com o pagamento da verba honorária efetuado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003033-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003033-1) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA MORALES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ROBERTO DE CARVALHO e ANTÔNIA MORALES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 86/90).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da concordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, foi determinada a expedição de alvará, do valor incontroverso, em nome do patrono indicado pelo parte exequente (fls. 103) e do valor remanescente, em favor da executada (fls. 102).Regularmente intimada da decisão de fls. 91 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 92). Houve levantamento dos valores, conforme atestam os alvarás de levantamento liquidados e juntados às fls. 102/103. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7302

ACAO CIVIL PUBLICA

0021150-80.2002.403.6100 (2002.61.00.021150-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. LEONARDO LICIO DO COUTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUCAO DE ENERGIA - ABIAPE -AMICUS CURIAE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUM INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES-ABRACE- AMICUS CURIAE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA -APINE - AMICUS CURIAE(RS046127 - GUILHERME PEREIRA BAGGIO E RS031304 - LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO)

Fls. 1.258/1.259, 1.286, 1.288/1.289 e 1.293 - Tendo em vista a expressa concordância das partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, período findo o qual deverá ser aberta nova vista ao MPF, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022407-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES E SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

DESAPROPRIACAO

0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO BOAVA RAINHA (ESPOLIO)

Fls. 153/161 - Preliminarmente, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fls. 140/141, fornecendo as cópias necessárias à instrução das contrafés.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES

Fl. 243: Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o mandado para citação do Sr. Thomaz Valles indicou que este é desconhecido no local, motivo pelo qual não foi citado até o presente momento.Todavia, a decisão de fl. 180 já indicou que o Sr. Thomaz Valles solicitou a transferência do imóvel a outra pessoa em 1990.Diante disso, concedo à autora o prazo de dez dias para esclarecer se possui interesse na manutenção de Thomaz Valles no polo passivo da ação.Defiro o pedido de citação dos atuais ocupantes do imóvel: HÉLIO KIOTO ISHIMARU, SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU e IRENE AGUIAR BONORA, no endereço indicado pela autora à fl. 243, que deverá juntar aos autos as cópias necessárias para instrução dos mandados, no prazo acima fixado.Juntadas as cópias determinadas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HÉLIO KIOTO ISHIMARU, SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU e IRENE AGUIAR BONORA no polo passivo da ação.Após, cite-se os mencionados réus.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0008145-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008145-5) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Considerando a necessidade de juntada dos documentos complementares aos de fls. 73/75, e o requerimento de fl. 541, defiro adicional e improrrogável de trinta (30) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 539.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito.No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos.Int.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Chamo o feito à ordem.Diante da consulta à fl: 207 verso, intime-se a CEF para que forneça os endereços dos corréus para citação.Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de fl:207.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048458-43.1992.403.6100 (92.0048458-1) - NARCISO OMETTO X MIRIAM KRUG OMETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0093798-10.1992.403.6100 (92.0093798-5) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030418-08.1995.403.6100 (95.0030418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-19.1993.403.6100 (93.0017191-7)) CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE S/A X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0) - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024653-85.1997.403.6100 (97.0024653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741410-26.1991.403.6100 (91.0741410-2)) ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046905-82.1997.403.6100 (97.0046905-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004233-88.1999.403.6100 (1999.61.00.004233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-23.1999.403.6100 (1999.61.00.003623-4)) PAO DE ACUCAR IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056972-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056972-8) - ERMINDA DE TOMY X ADELINA BRAMUCCI ALONSO X CONCEICAO CAMPOS X FIORA CERRI MAURI X IRIA CAMPAGNOLLO BARBOSA X MARIA FRONER DE MATTOS X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARIA DE LIMA MORGADO X MARY VIEIRA FERREIRA X VITORIA DE LOURDES SARTORI MARTINS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017037-20.2001.403.6100 (2001.61.00.017037-3) - NELSON ZACHARIAS(Proc. JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA C. E SILV) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000210-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000210-1) - COVABRA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020532-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020532-3) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025318-91.2003.403.6100 (2003.61.00.025318-4) - DALLAS SERVICES DO BRASIL S/C LTDA EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028680-04.2003.403.6100 (2003.61.00.028680-3) - PAULO FERNANDES DE SOUZA X SUELI BERNADETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7) - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037963-51.2003.403.6100 (2003.61.00.037963-5) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADMINISTRACAO GERAL-COOPERTRAB(SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO E SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038019-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038019-4) - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010035-91.2004.403.6100 (2004.61.00.010035-9) - ANESIO PIRES - ESPOLIO(ROSA TERESA DE JESUS PIRES)(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0313970-11.2005.403.6301 (2005.63.01.313970-0) - RENATA DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023104-88.2007.403.6100 (2007.61.00.023104-2) - RUBENS MEIRELLES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026904-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026904-5) - VALDICE FRANCISCA DE SOUZA ME(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP096718 - MARCELO RIGBY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033376-98.1994.403.6100 (94.0033376-5) - FANTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040674-10.1995.403.6100 (95.0040674-8) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024754-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024754-3) - DR GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA(Proc. RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002861-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002861-8) - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010026-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010026-7) - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019444-96.2001.403.6100 (2001.61.00.019444-4) - C&A MODAS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido à fl:391, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a atuação fazendo-se constar, como autora, C&A MODAS LTDA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021949-89.2003.403.6100 (2003.61.00.021949-8) - MEGACOOP TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006670-29.2004.403.6100 (2004.61.00.006670-4) - SANDRA SUELI CHAGAS PAELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007890-62.2004.403.6100 (2004.61.00.007890-1) - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026283-35.2004.403.6100 (2004.61.00.026283-9) - MARIA DO CARMO FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002874-59.2006.403.6100 (2006.61.00.002874-8) - UILSON PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008377-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008377-6) - JOSE CRUZ(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023028-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023028-5) - ADILSON DA SILVA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 338/342: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000943-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000943-6) - IVAN NEUMAN X ROSALINA NEUMAN(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada na sentença de fls. 332/337, mediante a liberação da hipoteca e a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS.No mesmo prazo, deverá a parte ré efetuar o pagamento do montante dos honorários advocatícios e das custas judiciais, conforme requerido pela parte autora na petição supra, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.Int.

0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 279/281, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇOES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES

X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão

de fl. 1083, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1084/1097 destes autos. 2. Fls. 1103/1108 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. 4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122. 6. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 7. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 8. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 9. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (quanto aos valores principais e honorários advocatícios). 10. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0949374-28.1987.403.6100 (00.0949374-3) - TDB TEXTIL S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 346/351 - Quanto ao devido a coexequente TDB TEXTIL S/A das custas (R\$ 895,94 em fevereiro de 2009), expeça-se ofício requisitório complementar com a observação de que o depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo, diante da penhora no rosto dos autos já formalizada à fl. 352. Depositado o valor requisitado, oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores (depositado e do de fl. 265) à ordem do Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao Processo n.º 2005.61.82.020715-8 (CDA n.º 80605023139-16), comunicando àquele Juízo eletronicamente (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br). 2. Quanto aos honorários advocatícios devidos, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se o patrono (coexequente) no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição do coexequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. 5. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 53.585.758.0001-03) beneficiária dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se ofícios precatório complementar (honorários advocatícios) e requisitório das custas pelo valor integral com a observação do item 1. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos precatório/requisitórios expedidos. Intime-se a União Federal (PFN).

0001560-69.1992.403.6100 (92.0001560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711725-71.1991.403.6100 (91.0711725-6)) DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 177, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 180/185 destes autos. 2. Concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 5. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório pelo valor integral. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4) - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL
Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (23.06.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução para os coautores LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA, OSCAR MOTA DA SILVA e ADELMO MENDES DA SILVA FILHO, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão (inclusive para que a União Federal - PFN - atualize o valor da execução de fls. 90/95 quanto aos coautores JOAO PASULD e APARECIDA RODRIGUES MARQUES). Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2) - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL
Fls. 591/594 - Indefiro. Considerando os termos do OFÍCIO/PRESI Nº 2005014209, de 28/11/2005, do Conselho da Justiça Federal, arquivado em Secretaria, que visando uniformizar os procedimentos quanto ao processamento de Precatórios, RPVs, depósitos e saques, deliberou que o processamento da Requisição será efetuado independentemente da situação cadastral do CPF/CNPJ do beneficiário, devendo o problema ser resolvido perante a Instituição Bancária à época do levantamento do depósito. Intime-se a parte exequente da presente decisão e a União Federal (PFN) dos requisitórios expedidos. Após, remetam-se eletronicamente os Ofícios Requisitórios em favor dos beneficiários, inclusive dos que apresentam problemas com o CPF.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 197/209: Mantenho a decisão de fl. 191 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

Fls. 905/912: Indefiro mais uma vez o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o teor da decisão do agravo de instrumento às fls. 897/898. E como não houve o pagamento pela parte autora no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalte-se que eventual proposta de acordo poderá ser ofertada pela parte autora a qualquer momento, por petição, possibilitando-se assim a apreciação pela União Federal (AGU) sem a necessidade de audiência de conciliação. Int.

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUFRÁZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos exequentes dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 juntados aos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao exequente Valdemir Vitorino de Camargo, decorrente da adesão efetuada via internet, juntando aos autos planilha dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. No mesmo prazo, deverá a executada requerer o que entender de direito quanto ao coautor Moacyr Aguiar, condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do coautor EUFRÁZIO DE OLIVEIRA no termo de autuação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 349/370: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0082712-29.1999.403.0399 (1999.03.99.082712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-38.1994.403.6100 (94.0017181-1)) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 194/197, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS

Deixo de apreciar a petição de fls. 306/308, pois a decisão de fl. 302 já determinou o desbloqueio da conta existente perante o Banco Bradesco, o qual foi efetuado, conforme detalhamento de fls. 304/305. Fls. 310/311: Tendo em conta que os executados foram regularmente intimados e não pagaram o débito e considerando que a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 restou frustrada, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei, expedindo-se mandado/carta precatória. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000747-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000747-3) - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013294-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013294-0) - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NEWTON GINO FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAHYR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANDRADE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDIEL ANGELO REGINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FORTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 585/596: Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado dos agravos de instrumento ainda pendentes, tendo em vista que estas decisões influenciarão eventual recálculo que se faça necessário. Comunicado o trânsito em julgado dos agravos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 594, item 1. Intime-se e após, remetam-se os autos.

0004293-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004293-2) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA

Fls. 351/354: Mantenho a decisão de fl. 346 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

0000345-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000345-7) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X KIM JONG SOO X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Indefiro, tendo em vista que o nome do Dr. Alexandre Della Coletta não consta na capa dos autos, bem como não está lançado no sistema processual. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 145 e a ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, conforme determinado na sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 301/314, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 300/314, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 293. Int.

0014608-37.1988.403.6100 (88.0014608-2) - ROBERTO DAINESE X DORIVAL LEONARDO MENES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X MAXIMINO HERNANDEZ X WALDEMAR TINELLI X ROBERTO BIFARONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ROBERTO DAINESE X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LEONARDO MENES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X UNIAO FEDERAL X MAXIMINO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR TINELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIFARONI X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 452/454, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. determinação de fl. 450. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da r. sentença referente a sobrepartilha de fl. 426, para aferição do valor de cada quota parte, conforme requerido pela União Federal à fl. 429. 3. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. 4. Não havendo oposição da União Federal (PFN), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros ADORAÇÃO ESTEVES GARCIA HERNANDEZ (786.801.078-91); MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ (029.267.458-93); TANIA MARA ESTEVES HERNANDEZ MONICO (109.349.038-16) e THERESA MARIA HERNANDEZ MORINI (076.282.238-42), e após, expeça-se ofício requisitório complementar do valor do falecido MAXIMINO HERNANDEZ. 5. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução

nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 6. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. 7. Intimem-se.

0013267-97.1993.403.6100 (93.0013267-9) - JARBAS FARACO E CIA/ LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X JARBAS FARACO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o r. despacho de fl. 513.Fls. 501/512: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando o pagamento da próxima parcela. Int. Fl. 516 - Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0005806-13.1999.403.6117), comunicando-o por via eletrônica (jau_vara01_sec_exfiscal@jfsp.jus.br), bem como ao Juízo da 8.ª Vara de Execuções Fiscais de SP (0022935-10.2011.403.6182 - exfiscal_vara08_sec@jfsp.jus.br) do r. despacho de fl. 513 e da presente decisão. Diga a parte exequente, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2094/2435: A alegação da Caixa Econômica Federal, às fls. 2094 e 2108 causa perplexidade, tendo em vista que não é necessário descolar o envelope onde se encontra o CD para que se possa manuseá-lo com segurança, bastando somente a retirada da mídia do invólucro. Além disso, o argumento apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 2108 não prospera pois o CD apresentado pode ser livremente manuseado pelas partes, analogamente a um documento em papel anexado aos autos. Diante do acima exposto, defiro pela derradeira vez, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item b do despacho de fl. 2087, bem como para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora por intermédio do CD de fl. 2107. E tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos às fls. 2110/2435, conforme determinado no item a do despacho de fl. 2087, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculos dos autores elencados no mencionado despacho. Int.

0031771-15.1997.403.6100 (97.0031771-4) - MARCO ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES (SP117200B - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES

Fls. 181/183: Indefiro, por ora, a penhora de valores por meio do BACENJUD, uma vez que a penhora efetuada por mandado configura medida menos gravosa ao executado, em consonância com o princípio da menor onerosidade ao devedor, devendo ser considerado, ainda, que já houve a expedição de precatória para tal finalidade (fl. 170/171). Dessa forma, tendo em vista a alegação da parte exequente, de que é isenta da cobrança de diligências, comunique-se, por meio eletrônico, a 2ª Vara de Tatuí de tal informação, indicando, inclusive, a fundamentação legal apresentada às fls. 181/183. Encaminhe-se também, em anexo nesta mensagem eletrônica, cópia da carta precatória e da petição de fls. 165/166, conforme requerido à fl. 179.

0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7) - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VENICIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a Caixa Econômica Federal, ao realizar o depósito da verba honorária devida para a fase de cumprimento de sentença (guia de fl. 237), não atentou para os valores ainda existentes na conta nº 005.00284341-5. Diante disso, além do alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 242, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia que ainda restava na conta acima mencionada na data do depósito dos honorários advocatícios, ou seja, R\$ 7.588,55 em 31 de março de 2011. Ressalto que o valor da verba honorária na mesma data era de R\$ 41.590,62. Após a expedição do alvará, intime-se o procurador da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor cabível à Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA (SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP

Fls. 393/394: Indefiro, por ora, a busca de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, pois a utilização desse sistema deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização dos bens, o que ainda não restou demonstrado nos autos. Dessa forma, comprovem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, que realizaram todas as diligências de praxe na tentativa de localizar bens da parte executada. Fl. 395: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o peticionário comprove que cientificou a empresa Plion Equipamentos Ltda da renúncia manifestada, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Após a juntada das manifestações, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das informações de fls: 289/290 pertinentes à corrê Jacy de Mello Montanari, atendo-se ao fato de que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou no endereço encontrado

conforme fl:93 verso, bem como, dos termos da certidão de fl: 85 verso que informa o falecimento do corréu Rubens Montanari. Após, venham os autos conclusos.

0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9) - H E F DO BRASIL INDL/ LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Fl. 231 - Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação. 3. Após, visto que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, inclusive para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. 5. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. 6. Não cumprida a determinação do item 1, arquivem-se os autos. Intime-se a parte exequente.

0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5) - EMERSON DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 208/209: Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 186, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1) - IMOBRAS COM/ DE CONSTRUÇOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 655: Defiro à parte autora o último prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012465-36.1992.403.6100 (92.0012465-8) - CELIA APARECIDA VANONI X FATIMA REGINA VANONI MATTA X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X ANTONIO SILVA DEMOLA X FLAVIO BOTELHO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 200/209: Tendo em vista as decisões proferidas nos agravos interpostos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0058729-38.1997.403.6100 (97.0058729-0) - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS X REINALDO CELIO DA CUNHA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO GUALBERTO DOMINGOS X EVANIR MENEGUINE DA SILVA(Proc. REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da parte ré, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição na qual requer a execução. Ressalto que, em caso de assistência judiciária gratuita, incumbe à parte requerer as cópias, fazendo constar na requisição que é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709277-28.1991.403.6100 (91.0709277-6) - CIRO MIYAKE(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CIRO MIYAKE X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/184 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (n.º 0011997-72.2011.403.0000).

0047584-58.1992.403.6100 (92.0047584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039307-53.1992.403.6100 (92.0039307-1)) SUPERMERCADO LEVADO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SUPERMERCADO LEVADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do item 6 do despacho de fl. 286.

0007658-65.1995.403.6100 (95.0007658-6) - GENEBRAS ELETRONICA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Na petição de fl. 113, houve o requerimento expresso da parte exequente para que as intimações fossem efetuadas em nome da Dra. Fabiana de Almeida Chagas, OAB/SP 169.510. Contudo, o nome da patrona acima mencionada foi efetivamente incluído no sistema processual somente após a publicação do despacho de fl. 112, conforme se verifica nas certidões de fls. 124 e 125. Dessa forma, publique-se novamente a decisão de fl. 112. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 112 na sua integralidade.

0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2) - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNI LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNI LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante a ausência de manifestação, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra os itens 4 e 5 do despacho de fl. 423/424. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Com a manifestação, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0018206-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018206-4) - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 258: Tendo em vista a concordância manifestada pelos exequentes acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado nos autos de número 0018686-78.2005.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 722/727: Defiro aos autores o prazo de dez dias para cumprirem a decisão de fl. 717. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 509/510 a Caixa Econômica Federal comprova que enviou ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Nivaldo Raimundo Scaldaferrri. Todavia, os extratos da conta não foram localizados. O termo juntado à fl. 362 comprova a adesão do coautor acima ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, de modo que basta a juntada da planilha que comprova os valores recebidos por este em razão da adesão, para o vínculo com a empresa Construtora Cataldo e Cia Ltda para que o patrono dos autores calcule a verba honorária decorrente. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos a planilha que comprova os valores recebidos pelo coautor Nivaldo Raimundo Scaldaferrri, referentes ao vínculo empregatício com a empresa Construtora Cataldo e Cia Ltda, decorrentes da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6) - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOIREM MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 209/211: Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o pagamento das custas de expedição da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação acima, expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor) conforme requerido pela parte autora. No mesmo prazo de dez dias, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os extratos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 170. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0025716-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025716-3) - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA (SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL MACHADO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033641-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033641-5) - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/131: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 31.212,57. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 136/137. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 140/142. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com os valores apresentados, sendo que a exequente requereu o acréscimo das custas e a atualização dos honorários (fls. 150 e 151/152). Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à

apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 140/142, com os quais as partes expressamente concordaram. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa, totalizando R\$ 2.164,05 e fixo como valor total devido R\$ 55.017,16 (sendo R\$ 52.853,11 a quantia indicada pelo contador e R\$ 2.164,05 a verba honorária para a presente fase processual). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a diferença existente entre o valor depositado por intermédio das guias de fls. 96 e 130 (R\$ 40.698,90) e aquele acima fixado (R\$ 55.017,16), ou seja, R\$ 14.318,26. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo acima fixado, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento, em nome do procurador indicado pela parte autora: R\$ 51.853,11 para a exequente e R\$ 3.164,05 referentes à verba honorária total. Após, intime-se o procurador da exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0024049-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024049-0) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO (SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 123 nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0034064-69.2008.403.6100, converto a presente execução provisória em definitiva. Assim sendo, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento das petições de fls. 02/04; 45/49; 54/57 e 58/62; das decisões de fls. 23, 36, 43 e 50 dos presentes autos para os autos da Ação de Cumprimento de Sentença supracitada. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, sendo certo que qualquer espécie de discussão quanto aos valores depositados nos presentes autos deverá ser feita nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença supracitada.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058684-63.1999.403.6100 (1999.61.00.058684-2) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 301: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 278/295. Na concordância ou no silêncio, cumpra-se o restante do despacho de fl. 296. Int.

0024758-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024758-0) - VICENTE DE PAULA RAMOS X CLAUDIA MARA GRACELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 283/284, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0) - LOKAU PATRIMONIAL LTDA (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 143/144, pois a parte autora não foi intimada para pagamento do valor da condenação. Diante disso, concedo à parte ré o prazo de dez dias para adequar seu pedido ao artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009233-49.2011.403.6100 - SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP278599 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa

ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos, bem como juntar aos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. José Augusto dos Santos, pois este subscreve a inicial e não consta na procuração de fl. 30. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região oficiou o presente Juízo (fls. 5173/5183) para que fosse informada a existência de débitos passíveis de compensação nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.2. A União Federal (PFN) às fls. 5187/5190 apontou dois débitos da coexequente SÃO PAULO DETROIT ALLISON-MOTORES E TRANSMISSÕES LTDA, que somadas ultrapassam o valor do precatório expedido (fl. 5161).3. O valor pendente de pagamento ao coautor LUIZ ORNELAS (fl. 5160) já está comprometido com a penhora no rosto dos autos anotada à fl. 5327 (fl. 5194).4. Resta pendente nos autos a decisão sobre o pedido de compensação nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. A União Federal peticiona por duas vezes nos presentes autos (fls. 5187/5190 e 5195/5322) apontando débitos da exequente SÃO PAULO DETROIT ALLISON-MOTORES E TRANSMISSÕES LTDA.6. Instada a manifestar-se sobre os débitos, a exequente às fls. 5329/5333 requer: - levantamento da penhora anotada à fl. 5327, pela extinção da execução; que seja indeferida de plano a compensação porque o precatório foi expedido em 2009; e por fim que sejam desconsiderados os débitos apontados pela UF, porque estão sendo pagos pontualmente. Indefiro o pedido de levantamento da penhora anotada à fl. 5327. Não há formalização solicitando levantamento pelo Juízo da Execução nos presentes autos, e o requerimento para levantamento deverá ser formulado naquele Juízo. Os precatórios foram expedidos em 30 de novembro de 2009, conforme fls. 5163/5164, sendo que a exclusão contida no artigo 52, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do CJF, abrange somente os expedidos até 1.º de julho de 2009. Portanto, possível o pedido de compensação. A exequente afirma que está pagando pontualmente os débitos apontados pela União Federal, mas não traz comprovantes de tal alegação. Diante do exposto, providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, extratos comprobatórios dos pagamentos efetuados e informe o regime a que está sujeito para parcelamento. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN). Intime-se a parte exequente.

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 1069, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1070/1074 destes autos. 2. Concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 5. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios) em nome da patrona indicada à fl. 1064. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4) - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANCIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO UMBERTO ZANCA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBANO BONFANTI X UNIAO FEDERAL X RUTH MICHELIN BONFANTI X UNIAO FEDERAL X DIEGO LOBON JIMENEZ X UNIAO FEDERAL X DIRCE GAGHEGGI X UNIAO FEDERAL X EWALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ

BISACCIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAGIB TAUFIC NASSIF X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ CANCIAN X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ZOLIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os coautores Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli LTDA, no prazo de 10 dias, se há interesse na execução do julgado, adotando-se as providências necessárias.No silêncio ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se os autores.

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 197/217), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 221/224 destes autos. 2. Ante a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos (findo). 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 4. Após, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 6. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A

Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 668 e 671.A parte exequente requer a expedição de mandado no endereço do sócio Salim Ayoub, para que se proceda à penhora e avaliação dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não foram esgotadas todas as diligências ordinariamente realizadas para a busca de endereços da executada, como consultas nos sistemas BACENJUD e INFOJUD.Além disso, observa-se que não houve a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço declinado pela empresa na petição inicial, endereço este que consta nos cadastros dos veículos junto ao Detran (fls. 639/640).Diante dessas circunstâncias, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Int.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 2334: Assiste razão ao Dr. Rubens Leal Santos.Proceda a Secretaria à inclusão dos advogados Arthur Carlos da Rocha Muller e Sérgio P. G. Seabra Fagundes no sistema processual. Tendo em vista que o Dr. Sérgio Seabra Fagundes

já apresentou manifestação (fls. 2332/2333), fica o Dr. Arthur Carlos da Rocha Muller intimado da decisão de fls. 2326/2328. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 2330/2331, 2332/2333 e 2334.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 698/702: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043814-76.2000.403.6100 (2000.61.00.043814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037784-25.2000.403.6100 (2000.61.00.037784-4)) MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, utilizando o código correto, qual seja, 18740-2, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BANEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BANEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 813/908, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 812/908, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 807. Int.

0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 186/233, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Tendo em vista o alegado pela União

Federal às fls. 185/233, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 180 na sua integralidade. Int.

0000479-22.1991.403.6100 (91.0000479-0) - TEMPO SERVICOS LTDA.(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TEMPO SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se quanto aos termos do r. despacho de fl. 286, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou uma Certidão de Dívida Ativa n.º 60 2 10 002719-30, conforme fls. 287/299. A parte autora defende-se às fls. 303/306 esclarecendo que o referido débito está sendo pago de forma parcelada nos termos da Lei n.º 11.941/2009, portanto suspensa a exigibilidade. Em resposta a União Federal (PFN) às fls. 308/309 limita-se a transcrever o parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, requerendo o pedido de compensação. Razão não assiste à União Federal (PFN). Indefiro o pedido de compensação. O artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal autoriza o pedido de compensação das parcelas vincendas de parcelamentos, porém ressalva expressamente aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A parte autora agiu de boa-fé, confirmou o débito informado pela União Federal (PFN) e esclareceu que este débito foi objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, não restando nos autos valor líquido e certo passível de compensação. Na esteira de recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1130680/RS - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma, julgado em 19.10.2010 e publicado em 28.10.2010, em acórdão assim ementado: Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o respectivo depósito da primeira parcela do precatório expedido (fl. 251).

0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3) - KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

A exequente requer o levantamento proporcional dos depósitos efetuados a título de FINSOCIAL. As fls. 254/258 a União Federal (PFN) manifesta-se contrariamente ao levantamento naqueles termos ante a ausência de juntada das respectivas declarações aptas a comprovarem a base de cálculo. Razão não assiste à União Federal (PFN). Entendo que não cabe a utilização deste processo para intimar a parte exequente a trazer aos autos dados e informações que a União Federal, através de seus órgãos, poderia, ou deveria ter exigido diretamente à exequente na oportunidade da realização dos depósitos, fiscalizando inclusive sua regularidade e suficiência. Tendo em vista a manifestação da parte exequente e, em obediência ao instituto da coisa julgada, cumpra-se a r. sentença de fls. 98/100 e converta-se em renda da União Federal 25% dos depósitos efetuados nestes autos, conforme planilha apresentada pela exequente às fls. 250/252. Dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Quanto ao remanescente, em atenção à Resolução n.º 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente forneça o nome do procurador, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da parte. Satisfeita a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento), intimando-se a parte exequente para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio cancele-se o alvará. Intimem-se as partes do presente despacho. Não havendo recurso, cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o depósito do precatório expedido. Int.

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - ENGEMIX S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENGEMIX S/A X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.081884-0 mantendo a r. decisão de fl. 115, mas com o intuito de atualizar o valor da execução (visto que os cálculos datam de 03 de agosto de 2004), remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA
Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5) - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguardem os autos em Secretaria, pelo prazo de vinte dias, a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela executada. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

À fl. 571 a Caixa Econômica Federal discorda da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 566/568. Entretanto, não indica detalhadamente os motivos de sua discordância, bem como o valor que considera suficiente. Os autores, por sua vez, concordam com o valor apresentado. Diante disso, fixo os honorários periciais definitivos no montante pleiteado pelo Sr. Perito às fls. 566/568, ou seja, R\$ 2.500,00, considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias, contados da intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002466-10.2002.403.6100 (2002.61.00.002466-0) - ILDA MARIA MAFFEI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 370 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Indefiro o pedido de liberação da hipoteca formulado à fl. 359, ante a existência de agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial pendente de julgamento. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos. Int.

0011802-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011802-9) - LIBERO CANDIDO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fl: 503 Intime-se a CEF para que forneça planilha dos valores que entende devidos. Após, venham conclusos.

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BOCHIO X GISELLE NUNES X SUSSUMA IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar os nomes completos dos corrêus Paulo Bochio e Giselle Nunes, tendo em vista o ofício de fls. 209/210. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício ao Conselho Regional de Medicina (Rua da Consolação, 753, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01301-910), indicando os nomes

completos dos médicos acima, para que informe a este Juízo o atual endereço destes. Informados endereços diversos dos anteriormente diligenciados, expeçam-se mandados para citação dos mencionados corréus.

0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a documentação juntada às fls. 94/103, bem como o ofício enviado pelo Banco Bradesco (fl. 87), concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011068-09.2010.403.6100 - MIGUEL GAETA X GISELDA CHUCHUAN(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante da impugnação da parte autora ao pedido de ingresso da União Federal no presente processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, indefiro tal pedido visto que a Instrução Normativa nº 3/AGU apenas disciplina e recomenda o ingresso da União Federal nos processos que discutem contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de modo que não resta configurado claramente o interesse jurídico da União a sustentar o seu ingresso como assistente (vide TRF3, AC nº 1999.60.00.004952-4/MS, 1ª Turma, Des. Relatora Vesna Kolmar, julg. 08/01/2008, v. u., pub. DJU 26/02/2008, p. 1.063). Intimem-se as partes e a União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019171-05.2010.403.6100 - AMELIA DE SOUZA STADE X ANA NOGUEIRA COELHO X IDA DE SOUZA FOJA X ROSA DE SOUZA DAL ROVERE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001419-83.2011.403.6100 - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/46: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 15 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias do processo de inventário dos bens deixados por Cezar Andreotti, demonstrando quem são os herdeiros deste, bem como procurações outorgadas pelos herdeiros e cópias de seus CPFs. Caso não tenha sido realizada a partilha dos bens, o espólio deverá ser representado por seu inventariante, comprovando tal condição. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044867-97.1997.403.6100 (97.0044867-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 267/268 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. No mais, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a doença grave que acomete o autor, comprovando-a por meio de documentos. Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 264/265. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 547/549: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a presença de omissões no despacho de fl. 540, que julgou os embargos anteriormente opostos. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, visto que a decisão recorrida já explicitou os motivos pelos quais o recurso anteriormente apresentado foi rejeitado, não restando qualquer omissão ou contradição para ser declarada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los, em face da ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, a decisão de fl. 533.

0020262-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020262-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/96: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 26.667,79. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 106/109. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 111/114. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 71/73 julgou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal. Ante a ausência de qualquer recurso, a mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 75, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 119 e 120). Os exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento da quantia calculada pelo contador, atualizada até a data da elaboração dos cálculos. Indefiro o pedido de atualização, pois o valor efetivamente devido pela executada deve ser atualizado até a data do depósito de fl. 96 (06 de maio de 2010), o qual suspendeu a execução (decisão de fl. 99). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 111/114, no valor de R\$ 64.235,28, devem ser homologados. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 96, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador judicial (R\$ 64.235,28), em nome da Dra. Raquel Celoni Dombroski, nos termos da petição de fl. 120. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 2.878,00. Após, intime-se a procuradora dos exequentes para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0025556-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025556-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/105: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 10.309,57. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 111/113. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 127/130. Primeiramente, cumpre salientar que a decisão de fls. 88/90 deu provimento à apelação da parte autora e determinou que os juros remuneratórios são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta poupança. A mencionada decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 92, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 135 e 136/138). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 127/130, no valor de R\$ 18.941,11, devem ser reputados válidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, indefiro o pedido de condenação da parte

exequente ao pagamento de honorários advocatícios, formulado pela executada às fls. 136/138 e deixo de fixar verba honorária para a presente fase processual. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, representado pela guia de fl. 105, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador judicial (R\$ 17.219,20 para os exequentes e R\$ 1.721,91 referentes aos honorários), em nome da Dra. Salvany Fernandes da Rocha Bueno, nos termos da petição de fl. 135. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 206.528,33. Após, intime-se o procurador da parte exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6) - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLORIVALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128 e 131/135: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o disposto na decisão de fl. 114/116, por ora, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da diferença entre o valor apurado pelo contador à fl. 105 e o depósito de fl. 73, conforme requerido na petição de fls. 131/135, no prazo de quinze dias. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para a apreciação do pedido de penhora via BACENJUD.Int.

0030909-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030909-6) - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEX HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOPHIA HELITO HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 173: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 150/153: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 70.203,51. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 158/159. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 162/164. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 126/128 julgou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal. A mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 147, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 170/171 e 172). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 162/164, no valor de R\$ 110.159,62, devem ser homologados. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, representado pela guia de fl. 154, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador judicial (R\$ 110.159,62), em nome do Dr. Ricardo da Silva Morim, nos termos da petição de fls. 170/171. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 16.430,49. Após, intime-se o procurador dos autores para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0031569-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031569-2) - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ESTANISLAU OGRIZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031758-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031758-5) - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X VANIR FERREIRA GOMES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/125: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando

excesso de execução, em face da aplicação, pela parte exequente em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 26.285,53. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 151/152. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 154/157. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 161 e 163). Os exequentes requereram a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil nos cálculos elaborados pelo contador. Defiro o pedido acima, pois, segundo o artigo 475-J do Código de Processo Civil, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)... As partes foram intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do despacho de fl. 112, disponibilizado em 30 de abril de 2010. A Caixa Econômica Federal só apresentou qualquer manifestação em 30 de julho de 2010, momento no qual protocolou a impugnação em questão. Diante disso, entendo devida a multa de 10% sobre o valor da condenação, sendo que o próprio despacho de fl. 119 determinou a intimação da parte ré para pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora às fls. 114/117, ou seja, com a inclusão do valor da multa. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 154/157, devidamente acrescidos do valor referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância acima reputada válida e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal e fixo como valor total da execução R\$ 35.528,01 (sendo R\$ 31.534,36 a quantia indicada pelo contador judicial, R\$ 3.153,43 a multa devida e R\$ 840,22 os honorários advocatícios estabelecidos para a presente fase processual). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar o valor correspondente a diferença existente entre aquele depositado por intermédio da guia de fl. 125 (R\$ 34.924,89) e o valor total da execução (R\$ 35.528,01), ou seja, R\$ 603,12. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo acima fixado, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeçam alvarás para levantamento da quantia pertencente ao autor (R\$ 31.821,04) e da verba honorária total (R\$ 3.706,97). Após, intime-se o procurador do autor para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls:143/144 Intime-se a CEF para que cumpra o que lhe foi determinado na decisão de fls:127/129, depositando a quantia correspondente a diferença existente entre o valor depositado por intermédio da quita de fl:108 e o valor estabelecido na referida decisão.

0034064-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034064-9) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO (SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 168/171: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7311

EMBARGOS A EXECUCAO

0005459-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715081-74.1991.403.6100 (91.0715081-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X THERESA BUGALLO PEREZ X ELIZA BUGALLO NASCIMENTO X GERHARDT FRITZ HUNDT X CARLOS ROBERTO DE MELLO X CILENE PEREZ PALOBINO X ADERIR JOSE MATIAS X VINCENZO RUSSO X GUILLERMO JOSE CORRALES X PAULO SERGIO ROSLER X SILVIO ROSLER X SERGIO PAULO ROSLER X MARCOS ANTONIO NUNES VASCONCELOS X UMBERTO ARCHANGELO MARINI X INIRAM JOSE MARINI X ANTONIO FERRACCI X JANDYRA VIEGAS X ESTHER SANCHEZ PARDINA X CATARINA CATELANI MARTINS BASTOS X MARCELO VOLPI X FRANCISCO RECUPERO NETTO X ANA MARIA PALMIERI X MARIA DO CARMO VOLPI X RITA MARIA HOEHNE HUNDT X LUCIA SANGIOVANNI X LAZARO DE SOUZA VIDAL X ANTONIO CANDIDO DE FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X NELSON ALTIERI X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI (SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Diante dos cálculos de fls. 230/243, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 303,23 (trezentos e três

reais e vinte e três centavos) atualizado até 10.03.2011, e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 33,69). Fl. 250 - Indefiro. A União Federal (PFN) atualizou os cálculos ats. é maio de 2011, sendo que os cálculos da Contadoria Judicial datam de março de 2011 conforme certidão de fl. 246. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 194/195, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 252), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

0019745-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 165/171: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001038-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Fls. 83/84; 86/87 - Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos (se o caso) quanto aos elementos trazidos pelas partes.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0005106-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-46.1996.403.6100 (96.0009403-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X PEDREIRA LUMAN LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Fls. 62/67 - Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0018905-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X CITTA RESTAURANTES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 29/32: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005409-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 03 - Providencie o embargante, no prazo de dez dias, declaração de pobreza.No mesmo prazo, providencie o embargante planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa nos presentes Embargos.Cumpridas integralmente as determinações supra, defiro desde logo o pedido de Justiça Gratuita, e recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista aos Embargados (União Federal - PFN e Banco Central do Brasil - BACEN) para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Intime-se o embargante.

0009827-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0014227-28.2008.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009921-65.1998.403.6100 (98.0009921-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051923-60.1992.403.6100 (92.0051923-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UBALDO FERREIRA COSTA X MOISES DE ALMEIDA LOBO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante dos cálculos de fls. 204/210, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 3.300,29 (três mil, trezentos reais e vinte e nove centavos) atualizado até 1.º de março de 2011, e já incluída a verba honorária (R\$ 242,75) em que foi a União Federal (PFN) condenada. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 96/99; 165/171; 204/210; da sentença de fls. 107/110, do v. acórdão de fls. 150/158, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 161), da decisão de fl. 174, do Agravo de Instrumento de fls. 197/201, da presente decisão e seu trânsito em julgado, dispensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

0011534-81.2002.403.6100 (2002.61.00.011534-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDITO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIDENAL DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA QUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALENI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI)

Fls. 372/393: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011912-32.2005.403.6100 (2005.61.00.011912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-17.1989.403.6100 (89.0002689-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MILTON CARLOS DA SILVA X YOONE NASSEN CURY X LUCIA FERREIRA DE JESUS X EURIPEDES MOREIRA FILHO X JOAO GOES MACIEL SOBRINHO X NELSON NEME X VLAMIR GOMES FRANCA X SERGIO TOGASHI X JOSE RENATO BRANDAO TARCINALLI X ARMANDO GRASSI X CELSO CORSO X ROMILDA NOGUEIRA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP027805 - ISSA JORGE SABA E SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Diante do pagamento voluntário de parte da condenação em honorários advocatícios (fls. 123/124), intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte embargante na petição de fls. 126/129, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0009884-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027835-79.1997.403.6100 (97.0027835-2)) AURO SATORU TABUSE X ELIANA REIS BRUNO X MARIA ELEOTERIO RAMOS X MARLUCE MARQUES REIS X RANDALL ALVARES BARBOSA X RITA DE FREITAS VALLE X WILSON DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 300/313: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7312

EMBARGOS A EXECUCAO

0015498-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Aparecida Benazzi Cantieri e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a indevida utilização da Taxa SELIC e a sua cumulação com correção monetária, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. A União apresentou os documentos de fls. 19/37, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção

monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 41/44, na qual os Embargados sustentam a ocorrência de litigância de má-fé. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo as informações de fls. 50/66. Em despacho de fl. 73 foi determinada a readequação dos cálculos aos termos do V. Acórdão de fls. 211/219 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0047985-57.1992.403.6100), tendo a Contadoria Judicial apresentado seus cálculos de fls. 74/90. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos cálculos (fl. 93). Os embargados pleitearam esclarecimentos (fl. 95), enquanto que a União manifestou a sua concordância (fl. 97). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Reputo como desnecessária a remessa dos presentes autos para esclarecimentos, eis que a divergência entre os valores apurados às fls. 50/66 e 74/90 encontra fundamento nos expurgos inflacionários utilizados no segundo cálculo, os quais foram diversos dos originariamente utilizados. Cumpre ressaltar que, em atendimento ao V. Acórdão de fls. 211/219, o segundo cálculo não contemplou os expurgos inflacionários do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e de fevereiro de 1991. Ademais, contemplou índices do IPC deflacionários, como os de junho, setembro, novembro e dezembro de 1990, o que justifica a divergência entre os valores apurados. De igual forma, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa. Os cálculos de fls. 228/257 claramente indicam os índices de correção monetária e o fator de atualização mês a mês, sendo possível à União apurar a exatidão dos cálculos. Passo a análise do mérito. O V. Acórdão estabeleceu os critérios para atualização monetária e juros, determinando a aplicação do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; INPC, de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1996; e, Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Tais critérios foram estritamente observados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual seus cálculos devem ser reputados como válidos. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que, em que pese os fundamentos apresentados pela União em sua inicial encontrarem-se dissociados do título judicial exequendo - o qual contemplava a utilização da taxa SELIC, bem como dos cálculos - os quais não indicavam a utilização de taxa de juros de 1% ao mês; é certo que os cálculos apurados pelos Exequentes, ora Embargados, resultaram em montante muito superior àquele apurado pela Contadoria Judicial, de forma que os embargos não podem ser tidos como protelatórios. Considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença no montante de R\$ 15.581,08 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2009. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 74/90 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0007340-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043558-56.1988.403.6100 (88.0043558-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERT YVES JOSEPH CHAUVIN(SP026885 - HELIO FERNANDES E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Robert Yves Joseph Chauvin, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a falta de apresentação de memória discriminada de cálculos; a utilização de critérios de atualização diverso daquele apresentado pela Contadoria à fl. 75 dos autos principais; a falta de explicitação do critério de correção monetária empregado; a utilização da Taxa SELIC; a ausência das custas em devolução. A União apresentou os documentos de fls. 17, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 18/20. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 24/28. As partes divergiram dos cálculos apresentados (fls. 35/37 e 39/42). Em despacho de fl. 43 foi determinado que a Contadoria refizesse seus cálculos, atualizando os valores apurados às fls. 71/72 dos autos principais, segundo os critérios de atualização monetária previstos no Acórdão de fls. 93/101. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 45/46, com os quais manifestaram as partes a sua concordância (fls. 51 e 53). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, observo que a Contadoria Judicial laborou com equívoco em seus cálculos de fls. 45/46, vez que desconsiderou completamente os cálculos realizados às fls. 71/72, os quais foram homologados à fl. 75 e confirmados às fls. 93/101 dos autos principais. A devolução dos autos à Contadoria Judicial para a apresentação de novos cálculos seria, em um caso comum, a medida a ser tomada. Todavia, não reputo como necessária a baixa em diligência dos presentes autos para a readequação dos cálculos. Isso decorre do fato que os cálculos anteriormente apresentados às fls. 24/28 observaram corretamente os cálculos fls. 71/72, atualizando-os segundo critérios inferiores aos estatuídos no V. Acórdão de fl. 93/101. Entretanto, os valores apurados pela Contadoria Judicial já eram superiores àqueles apresentados pelo Exequente, ora Embargado para a mesma data. É possível deduzir, dessa forma, que eventual remessa dos autos à Contadoria Judicial para a correta utilização dos critérios estabelecidos no V. Acórdão acabaria por apresentar valor superior àquele apurado às fls. 24/28 e superior, também, ao requerido pelo Exequente. Dessa forma, o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 24/28, ou de novos cálculos a serem formulados, acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC). Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pelo Exequente, ora Embargado, às fls. 118 dos autos principais,

no montante de R\$ 1.194,56 (mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em valores de janeiro de 2008. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao Embargante. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006017-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026801-69.1997.403.6100 (97.0026801-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X CLEMILTON ANTONIO LUIZ X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X LUCIANO RENATO PANIZZA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Edilberto Ferreira de Medeiros, José Magela de Oliveira e Luciano Renato Panizza, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a necessidade de confrontação das declarações de ajuste anual dos Exequentes com as declarações de imposto retido na fonte efetuada pela fonte pagadora. Alega, ainda, que o cálculo não foi elaborado nos limites do julgado. A União apresentou os documentos de fls. 06/59, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 64/65. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 67/68. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos cálculos (fl. 71). Os Embargados quedaram-se inertes (certidão de fl. 73) e a União manifestou a sua discordância parcial. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os Embargados quedaram-se inertes quanto aos cálculos de fls. 67/68, podendo ser presumida a sua aquiescência com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, a União manifestou sua concordância tão somente com relação ao Embargado José Magela de Oliveira, de forma que, ante a inexistência de divergência, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para José Magela de Oliveira. Quanto a Luciano Renato Panizza e Edilberto Ferreira de Medeiros, a União manifesta a sua discordância, ao argumento que não foram considerados os valores anteriormente restituídos por ocasião da declaração anual de rendimentos. Passo a apreciar os argumentos apresentados para cada um dos Embargados remanescentes. Quanto a Edilberto Ferreira de Medeiros, a DRFB de Campina Grande alega o seguinte: Verifica-se na Planilha de Atualização anexada, que se pretende a restituição do valor de R\$ 1.090,47, retido em abril de 1997. Ocorre, contudo, que este Imposto de Renda já foi objeto de devolução ao contribuinte, em face da sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 1998. Conforme se verifica nas telas de consultas, em anexo, o contribuinte incluiu este mesmo valor em sua declaração de rendimentos, gerando imposto a restituir no mesmo valor. O resgate da restituição ocorreu em 23/10/1998. (fl. 24) Todavia, a União deixa de considerar que o título judicial exequendo (fls. 104/113, parcialmente alterado às fls. 120/127), determinou expressamente a incidência da taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Dessa forma, entre a data que foi efetuada a retenção e a data em que foi oferecida a declaração é necessária a incidência de correção monetária. A Contadoria Judicial corretamente atualizou tanto o valor indevidamente retido como o valor declarado pela Taxa SELIC, realizando a compensação dos valores ao final, de forma que a metodologia por ela utilizada corretamente atendeu às determinações do título judicial exequendo, devendo ser reputada como válida. Passo a apreciar os valores apurados ao Embargado Luciano Renato Panizza. Da análise dos documentos que acompanham a inicial dos autos principais (Ação Ordinária nº 0026801-69.1997.403.6100 - fl. 20) é possível verificar que Luciano Renato Panizza apresenta exclusivamente documento referente à retenção efetuada em setembro de 1996, no valor de R\$ 4.709,00. Este é o mesmo valor apresentado por ele em sua Planilha de Atualização de Débito de fl. 139 dos autos principais. Em suas informações de fls. 55/57, a DRF de Santos realiza a correção da Declaração Anual de Ajuste do exercício 1997 de Luciano Renato Panizza, e apura a existência de saldo remanescente de R\$ 3.148,24 a restituir. Este valor apurado pela União tão somente serve como critério comparativo, não implicando em outro crédito do Exequente, como apurado pela Contadoria Judicial na última linha dos cálculos. O correto modo de apuração consistiria na incidência da correção monetária do valor discutido desde sua indevida retenção e o desconto do mesmo valor, sem a correção, decorrente da retificação da declaração de ajuste anual. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. JUROS MORATÓRIOS PAGOS SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÕES DE AJUSTE.** Os juros moratórios são verbas acessórias, merecendo idêntico tratamento dispensado ao principal. Assim, por representar, o principal, indenização, sobre os juros também não incidirá o IRPF. Em se tratando do imposto de renda de tributo com fato gerador complexo, na repetição de indébito deve ser observado o método de cálculo próprio da declaração de ajuste anual, assegurada, entretanto, a incidência de correção monetária e juros moratórios desde a indevida retenção. Facultado ao Fisco opor eventuais excessos relativamente aos cálculos apresentados pelo contribuinte, caso haja valores já restituídos. (AC 200672000144869, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 31/10/2007) A Contadoria Judicial utilizou esta metodologia de cálculos para a apuração do quantum debeat de Edilberto Ferreira de Medeiros e José Magela de Oliveira, devendo, dessa forma, ser reproduzida na apuração do valor devido a Luciano Renato Panizza. O valor de R\$

4.709,00, corrigido desde a data da retenção indevida até a data dos cálculos resultou no montante de R\$ 15.882,04. Por sua vez, o mesmo valor corrigido desde a data da apresentação da declaração de ajuste anual resultou em R\$ 15.309,42. A diferença desses valores chegou ao resultado de R\$ 572,62, sendo este o valor devido a Luciano Renato Panizza. Desta forma, impõe-se o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, com a ressalva feita aos valores devidos ao Embargado Luciano Renato Panizza nos termos acima mencionados, ficando os valores assim fixados em janeiro de 2011: a) para o Embargado Edilberto Ferreira de Medeiros, R\$ 248,41 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos); b) para o Embargado José Magela de Oliveira, R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos); c) para o Embargado Luciano Renato Panizza, R\$ 572,62 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.P.R.I.

0008194-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763142-39.1986.403.6100 (00.0763142-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que a ocorrência de excesso de execução. A União apresentou os documentos de fls. 05/06, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 11/15. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo as informações de fls. 17/21. As partes foram instadas a se manifestar (fl. 24). A Embargada manifestou a sua concordância (fl. 28) e a União discordou dos cálculos, argumentando ser indevida a inclusão de juros de mora entre a data da conta homologada e a data da atualização da conta (fls. 29/31). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Verifico que a discussão central da presente lide reside na possibilidade de utilização de juros de mora em continuação após a elaboração dos cálculos de liquidação. Observo que o STF firmou entendimento pela não incidência dos juros entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, desde que efetuado no prazo constitucional previsto no artigo 100, 1º da Constituição Federal (vide RE 298616, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003 p. 10). Contudo, este não é o caso dos autos, porque não houve sequer a fixação da quantia devida, e muito menos a expedição de precatório. Por isso, não se pode falar que tenha ocorrido início do pagamento com incidência de juros. Por óbvio, se não houve ainda inclusão de juros, não se pode falar que se está incluindo juros em continuação. Não se mostra minimamente razoável a tese esposada pela União de inexistência de mora. É certo que a União interpôs recurso de apelação em face da sentença que homologou os cálculos da Contadoria Judicial. Todavia, a interposição deste recurso meramente suspende a execução do julgado, não havendo falar em suspensão da mora, vez que não houve pagamento por parte da União. Somente com a expedição do competente precatório ou requisitório é que se pode falar em interrupção da mora, o que não ocorreu até o presente momento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1.º de julho antecedente, na forma do 1.º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1.º de julho de cada ano). 3. Precedentes. (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.) Em seus cálculos, a Contadoria Judicial atentou corretamente decompôs o valor apurado às fls. 193/194 dos autos principais, atualizando os valores monetariamente nos termos da Tabela de Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; conforme determina o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo qual seus cálculos devem ser reputados como válidos. Todavia, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excedem a atualização dos cálculos apresentados pela Embargada à fl. 234 dos autos principais. Assim, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC). Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pela Embargada nos autos principais, no montante de R\$ 20.684,63 (vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em valores de junho de 2009. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao Embargante. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009062-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675826-12.1991.403.6100 (91.0675826-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ESKA RELOGIOS E MICROMECHANICA S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por ESKA Relógios e Micromecânica S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação Ordinária nº 0675826-12.1991.403.6100. Preliminarmente, aduz a necessidade de liquidação da sentença. No mérito, alega a ocorrência de excesso de execução e ofensa à coisa julgada, ante a indevida cumulação da Taxa SELIC com juros de 1% a partir do trânsito em julgado, bem como a inclusão de honorários contratuais. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 10/23. Em petição de fl. 27 a Embargada manifestou sua concordância com os cálculos. É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Inicialmente, entendo descabida a preliminar levantada no sentido de que a execução processada nos termos do art. 604, do CPC, sem a realização de procedimento prévio de liquidação seria inaplicável à Fazenda Pública. Entendo que tal argumento é totalmente descabido e não leva em conta a conformação sistêmica do Código de Processo que não possui compartimentos estanques e que as normas se interpenetram e se complementam a todo tempo. Além do mais, a medida é salutar e inovadora, visando desburocratizar o processo de execução, não havendo nenhuma disposição que indique sua aplicação restrita às execuções movidas em face de particulares. Assim sendo, afasto a preliminar levantada e passo a decidir o mérito da demanda. Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que a Embargada concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 10/23. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 10/23 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 10.653,92 (dez mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) para abril de 2011. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 10/23 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-41.1992.403.6100 (92.0005222-3) - LUIZ GUERETTA X EDNA PEREIRA GUARETTA X JOSE ROBERTO LUIZARI X MARCILIO PEREIRA TOSTA X MARIA PERIN ROBERTO X MAURO ROBERTO DA SILVA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à ordem da beneficiária Maria Perin Roberto (conta nº 1181.005.501191134) para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara de Presidente Prudente, vinculando-o à execução fiscal nº 1206367-85.1998.403.6112, e comprove a transferência nestes autos, no prazo de cinco dias. Comprovada a transferência, determino à Secretaria que preste informações à 4ª Vara de Presidente Prudente, conforme solicitado às fls. 253/255. Cumprida a determinação acima mencionada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 579/581. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl: 408 Concedo o prazo de 60 dias conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.

0035106-08.1998.403.6100 (98.0035106-0) - JOSE CARLOS TREVISAN X JOSE DO CARMO X SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FILADELFIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 464/476 a parte autora interpôs recurso de apelação em face do despacho de fl. 459. Resta evidente que o recurso interposto é inadequado para impugnar o mencionado despacho, pois segundo o artigo 513 do Código de Processo Civil, caberá apelação apenas em face de sentenças. Além disso, o despacho recorrido apenas notificou as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao qual foram remetidos para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pelos autores. Diante do exposto, mantenho o despacho de fl. 459 por seus próprios fundamentos e deixo de receber o recurso de fls. 464/476, eis que manifestamente equivocado. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

0005411-33.2003.403.6100 (2003.61.00.005411-4) - SILVIA MONTEIRO DALBO X ANDERSON FERNANDO FIGUEIRA DALBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que o termo de homologação de acordo juntado à fl. 461 determina expressamente que a decisão serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento das quantias judicialmente depositadas. Diante disso, a expedição de alvará de levantamento pleiteada pela Caixa Econômica Federal às fls. 466/467 e 476, torna-se desnecessária. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0024133-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024133-2) - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 448/451: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo in albis, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0011567-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011567-8) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAMIR SULEIMAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 335/337: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a presença de omissão na decisão de fls. 332/333, quanto à causalidade e a responsabilidade pela sua citação. O artigo 535 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Apesar dos argumentos expostos pela embargante, a decisão embargada não possui qualquer dos vícios acima enumerados, pois foi suficientemente clara ao indicar que não houve pedido da parte autora para que a Caixa Econômica Federal integrasse a lide. Diante disso, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los, devido à ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. Ressalto que a União Federal (AGU) deverá ser intimada também da decisão de fls. 332/333. Após, cumpram-se os itens 7 e 8 da decisão de fl. 317.

0022527-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022527-7) - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o valor dos honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 345, pois o recurso de apelação por ela interposto foi julgado parcialmente procedente para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (decisão de fls. 302/306) e a ação possui dois réus. No mesmo prazo, cumpra o Banco Bradesco S/A a obrigação a que foi condenado, liberando a hipoteca, bem como informe se já foi concedida a quitação do saldo devedor pelo FCVS, nos termos do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal (fls. 350/351) e da sentença de fls. 205/207. Ainda no prazo de dez dias, adeque a parte autora o pedido de cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo Banco Bradesco S/A aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o pedido formulado às fls. 100/106 aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os

autos conclusos.Int.

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/149 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6) - LEME PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de dez dias para a exequente cumprir integralmente a decisão de fl. 612, manifestando-se acerca da petição de fls. 608/610.Após, venham os autos conclusos.Int.

0665645-49.1991.403.6100 (91.0665645-5) - INFIBRA LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL X INFIBRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 00095718720114030000 interposto pela União Federal (PFN).Sobrevindo o referido trânsito, venham os autos conclusos para análise dos cálculos de fls. 275/277.

0032836-21.1992.403.6100 (92.0032836-9) - OSMAR APARECIDO FACUNDINI X RODRIGO DA SILVA FACUNDINI(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RODRIGO DA SILVA FACUNDINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/247: Tendo em vista que o alvará de levantamento já foi expedido e inclusive liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do item 8 do despacho de fl. 239.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029989-41.1995.403.6100 (95.0029989-5) - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAS X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MARIANA IZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMA MARIA DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO GARBULHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI MEGUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA TODO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON JANUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 376/379: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número correto de inscrição no PIS do Sr. Natalino Garbulho Júnior.Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Quanto ao pedido efetuado pelos autores no item 2 de fl. 377, este será apreciado oportunamente.

0044145-58.2000.403.6100 (2000.61.00.044145-5) - DORACI FELIPE DA COSTA SILVA X DORACY ALVES DE SOUZA X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X DORVALINA GRACIERI DA SILVA X EDMILSON AMANCIO CABRAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORACI FELIPE DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACY ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVALINA GRACIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON AMANCIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 284/285: Concedo ao exequente Edmilson Amancio Cabral o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos contendo sua pretensão remanescente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006301-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006301-5) - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X GERALDO DA SILVA FERNANDES X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO) X ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 425/427: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 422. Após, venham conclusos. Int.

0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0) - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X IVO LUIZ MARCHINI X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO LUIZ MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X IVO LUIZ MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI

Fls. 300/305: Por ora, manifestem-se os réus acerca da proposta de pagamento ofertada pelos autores à fl. 300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 7314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-25.1993.403.6100 (93.0008868-8) - GERSON DE PAULA FARIA X GILMAR JOSE SANTOS X GILBERTO PALESI X GILBERTO MENDES RIBEIRO X GENI DE JESUS X GILFREDO CARLOS DA SILVA X GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X GILBERTO CARLOS JACOB X GERALDO DE SOUZA X GABRIEL JACOB FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 670/671: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003521-69.1997.403.6100 (97.0003521-2) - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 713/722: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Considerando que o valor da coautora CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (CNPJ N.º 61.219.218.0002-07) alcança o valor de precatório, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 5. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitório/precatórios pelos valores integrais. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 690/693: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão e contradição na decisão de fls. 683/684, a qual indeferiu o pleito de restituição dos valores creditados em excesso nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto a decisão embargada não é omissa e os argumentos da embargante funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. A contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida, o que também não é o caso dos autos. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo e não aqui, por meio de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, para no mérito rejeitá-los, nos termos supra. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0046928-28.1997.403.6100 (97.0046928-0) - ESTACAS BENATON LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E SP187960 - FILIPE DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTACAS BENATON LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 865/866, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028364-54.2004.403.6100 (2004.61.00.028364-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA(SP072531 - JORGE ANDREOZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA

Fls.388/402: Primeiramente, esclareça a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do local onde se encontram os bens oferecidos em substituição à penhora, nos termos do art. 656, 1 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 390/391, tendo em vista a discordância das partes em relação aos valores dos bens. Com a juntada do mandado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000118-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000118-0) - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP244071 - MARIANA REGINA GARCIA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 249. Constatou erroneamente nesta decisão que o depósito do valor foi efetuado por meio do documento de fl. 240. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a quantia foi depositada por intermédio da guia de fl. 217, e não pela guia de fl. 240. Dessa forma, esclarecido o equívoco, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho supracitado, tendo em vista que os dados necessários para a expedição do alvará de

levantamento já foram apresentados às fls. 253/254.

0002864-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002864-6) - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINO VALKIRIO GREGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a ordem judicial para a execução do julgado, intime-se-a para dar cumprimento à obrigação no prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instuindo-o com cópias deste despacho e do de fl. 150, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação.Int.

Expediente N° 7315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do pedido de majoração da verba honorária formulado pelo perito às fls. 1020/1029.Após, venham os autos conclusos para apreciação das manifestações, bem como do pedido de prorrogação do prazo para entrega do laudo.Int.

0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2) - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 580/581: Intime-se o perito nomeado, por meio eletrônico, para que justifique o pedido de majoração dos honorários estipulados na Resolução 558 em 3 (três) vezes, esclarecendo pormenorizadamente os gastos efetuados para a realização da perícia, bem como a complexidade para elaboração do laudo.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 7316

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016392-63.1999.403.6100 (1999.61.00.016392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-06.1999.403.6100 (1999.61.00.007142-8)) ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SP133824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ALVES COUTINHO

Dê-se ciência ao Exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl:328, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente N° 7325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572428-30.1983.403.6100 (00.0572428-7) - CUMMINS BRASIL S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios da alteração da razão social, bem como juntada de nova procuração.2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação para CUMMINS BRASIL LIMITADA (CNPJ N.º 43.201.151.0001-10) conforme informado pelo patrono à fl. 796.3. Após, visto que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, inclusive para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. 5. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. 6. Não cumprida a determinação do item 1, sobrestem-se os autos em arquivo.Intime-se a parte autora.

0031357-95.1989.403.6100 (89.0031357-6) - RICARDO MARCONDES DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030415-29.1990.403.6100 (90.0030415-6) - VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA X VANDA MORAIS

DE FREITAS X DAMIANA GONCALVES DE FREITAS X IRVO MARTINS X MINI DOOR PROPAGANDA PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES X ARTUR JOSE MENDES X ANTONIO CARLOS FIORE X MARCO ANTONIO MATTOSO(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0721508-87.1991.403.6100 (91.0721508-8) - ELZA OYAMA MATSUNAGA X NOBUO OYAMA X KAZUMI HARA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024894-35.1992.403.6100 (92.0024894-2) - MOVEIS LIBERDADE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049830-27.1992.403.6100 (92.0049830-2) - IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X JOAO SICOLI X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X WALDOMIRO DIANNI X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X MARTA PACCANARI(SP078972 - FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0076254-09.1992.403.6100 (92.0076254-9) - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026750-82.2002.403.6100 (2002.61.00.026750-6) - VALDIR MOREIRA SILVA X MARTA DE OLIVEIRA MOREIRA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002339-38.2003.403.6100 (2003.61.00.002339-7) - APOIO - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X CLINICA OFTALMOLOGICA HIGIENOPOLIS S/C LTDA X CUNHA MARQUES E BRAGALHA ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANIELE E HIRATA ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 295 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora o pagamento do montante remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 296/297, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X ALDO TRAPASSI(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
O recurso de apelação de fls. 412/419 foi interposto somente por Liana Cristina Trapassi, a qual foi expressamente

excluída do polo ativo da ação por intermédio da decisão de fls. 319/320. Diante de tal decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 326/329), rejeitados pela decisão de fl. 330 e agravo de instrumento (fls. 335/347), ao qual foi negado seguimento (fls. 382/385). Em 28 de junho de 2010 foi proferida a decisão de fl. 386, que determinou a substituição da Sra. Liana Cristina Trapassi pelos mutuários originais, Roberto Donaire Sobrinho e Lúcia Maria Teixeira Donaire, os quais passaram a ser os únicos a integrarem o polo ativo da demanda, sendo que a própria sentença de fls. 391/395 menciona a substituição da recorrente pelos mutuários originais. Ademais, as razões de apelação apresentadas referem-se exclusivamente à Sra. Liana Cristina Trapassi, sem mencionar em qualquer momento os autores da demanda. Pelo todo exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 412/419, visto que interposto por pessoa que não é parte no processo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 391/395. Concedo às partes o prazo de cinco dias para requererem o que entenderem de direito. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040624-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023551-04.1992.403.6100 (92.0023551-4) - SERGIO DA SILVA VIEIRA X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X WILSON JOSE RAMIRES X MARIA BITTENCOURT AZEVEDO X WAGNER RUIZ ROMERO (SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERGIO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARIA BITTENCOURT AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X WAGNER RUIZ ROMERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/178: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/396 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se (eletronicamente) a 1ª Vara Federal de Santo André (Processo n.º 0008746-50.2001.403.6126), solicitando número de Certidão de Dívida Ativa e valor a ser penhorado, instruindo-o com cópias das fls. 393/396 e do presente despacho. Com a resposta ao referido ofício, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do remanescente dos valores depositados (guias de fls. 211, 243 e 264) à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033280-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033280-6) - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 555/557, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo

475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033444-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033444-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TBS TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Tendo em vista que a consulta ao sistema Renajud revelou a inexistência de veículos em nome da empresa executada, requeira a INFRAERO o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7326

EMBARGOS A EXECUCAO

0014047-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-50.1995.403.6100 (95.0000675-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VALE DO RIBEIRA S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

Fls. 51/55: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 193/202: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7329

MANDADO DE SEGURANCA

0011870-07.2010.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 2.029/2.036 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido.Alega a Embargante que a sentença embargada não apreciou a preliminar de incompetência funcional deste Juízo - suscitada às fls. 1.901/1.910 - quanto às filiais da Embargada discriminadas no documento de fls. 42/43, as quais possuem domicílio nos municípios de Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro, Guarulhos e Santana do Parnaíba.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, houve omissão na sentença embargada, eis que, de fato, não foi enfrentada diretamente a preliminar aventada pela Embargante.Não obstante, melhor sorte não possuiria a Embargante em suas alegações, uma vez que a preliminar de incompetência absoluta do Juízo - no que toca às filiais estabelecidas nas cidades de Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro, Guarulhos e Santana do Parnaíba - merece ser afastada, ante ao fato de que a Embargada possui recolhimento centralizado das contribuições atacadas neste processo, feito no município de São Paulo - SP. A corroborar tal assertiva, merece

destaque as informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 2.109/2.114, que afirma que a impetrante possui matriz no município de São Paulo - SP, e a centralização das arrecadações previdenciárias se dá neste município, conforme determina a IN RFB no 971/2009 em seu art. 489. Não restam dúvidas, portanto, de que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, sendo este o Juízo competente, consequentemente, para enfrentar a questão nos termos da sentença proferida, tanto para a matriz, quanto para as demais filiais que figuram no polo ativo da demanda. Outrossim, também não se vislumbra violação ao art. 282 do CPC, eis que as filiais da Embargada estão devidamente individualizadas no polo ativo da ação, o que se deu ante a remissão que lhes foi feita no cabeçalho da petição inicial, bem como pelo documento de fls. 42/43. Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para que, da sentença proferida às fls. 2.029/2.036, conste fundamentação na forma do acima exposto. P. R. I.O.

0013420-37.2010.403.6100 - REDE ENERGIA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X TANGARA ENERGIA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Embargantes sob o argumento de que a sentença de fls. 281/283v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alegam as Embargantes que a sentença não se pronunciou a respeito da tese de inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei n. 9.991/00, destacando que trata-se, na verdade, de causa de pedir distinta em relação ao que foi utilizado para decidir por V. Exa., sendo que deve haver uma entrega jurisdicional também sobre esse ponto omissos. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e as alegações das Embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Primeiramente há de ser destacado o enfrentamento da inconstitucionalidade ou não do art. 7º, da Lei 9.991/00 já foi feito de modo indireto na sentença embargada. Na medida em que se destacou na fundamentação desta que a norma daquele artigo da Lei n. 9.991/00 tenha sido revogado ou, sob outro prisma, perdido sua eficácia técnica, bem como que a redação daquele artigo 7º nem precisaria ter existido no ordenamento jurídico, acabou por se considerar, previamente, a validade do mencionado dispositivo legal (fls. 282v.). Em segundo plano, há de ser dito, ainda, que - ao contrário do que alegam as Embargantes - a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei 9.991/00 não lhes traria a concessão da segurança no presente processo. Isso porque, conforme suficientemente fundamentado na sentença, a impossibilidade de cômputo dos investimentos feitos com base na Lei 9.991/00 na base dedutível da Lei 11.196/05, é fato que decorre meramente da falta de previsão legal para tanto. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 200802765138, de 20/09/2010. Portanto, em que pese sua argumentação, verifico que as Embargantes, na verdade, pretendem dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelas Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem as mesmas vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

0025124-47.2010.403.6100 - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Josefa Maborin Materiais de Borracha Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando a declaração do direito da impetrante a recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como o direito de compensar os valores recolhidos. Em síntese, sustenta a ilegalidade da exigência do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/64. Em decisão de fls. 78/79 foi indeferida a liminar. A União requer a sua inclusão do feito (fl. 83). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/91), sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Inicialmente, destaco que, por força de decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi deferida liminar para suspender o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mediante sucessivas decisões do STF foi prorrogada a eficácia da cautelar, sendo certo que a última prorrogação foi deferida em Plenário no dia 25.03.2010 e divulgada no DJE em 17.06.2010, de modo que, expirado o prazo ali deferido, cessa a eficácia da liminar, fazendo-se necessário o pronunciamento do Juízo quanto à questão. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de

mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei nº 2.397/87 e repetida pela Lei Complementar nº 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, e é repassado aos consumidores finais. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários na eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que concerne especificamente à inclusão do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1.005.267, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.016.676, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/04/2008) No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da impetrante, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17.12.2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0025208-48.2010.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 128/133V. contém omissão e julgamento ultra petita. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A Embargante alega que houve omissão na sentença quanto ao seu pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas. Ao que parece, portanto, pretende que seja declarado expressamente no dispositivo da sentença embargada o termo vincendas, entendendo que tal declaração não foi abrangida na concessão da segurança. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Pela leitura da sentença, é de se notar que não houve a referida omissão. Isso porque, como consectário lógico, o ato judicial de reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias em comento, só pode importar em declaração na sentença que também abarque as parcelas vincendas. Alega, ainda, a Embargante que a r. sentença foi ultra petita e reconheceu o direito a compensação também dos valores recolhidos indevidamente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado (auxílio acidente), eis que pediu somente sobre o auxílio doença. Registra que também houve julgamento ultra petita quanto ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de adicional de 1/3 sobre as férias, o que não foi pedido na petição inicial. Neste caso, observo que, na verdade, houve singelo erro material. De fato, a Embargante nada postulou acerca do auxílio acidente, mas tão somente quanto ao auxílio-doença. De outro lado, também não pediu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do terço constitucional de férias, mas apenas a declaração de sua inexigibilidade. Diante do exposto, com base no acima exposto e para que não pairem quaisquer dúvidas acerca da abrangência da ordem concedida pela decisão embargada, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, para que passe a constar o seguinte do dispositivo da sentença proferida: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas incidentes apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do(s): a) terço constitucional de férias e sua correlata diferença; b) 15 primeiros dias de afastamento única e exclusivamente por motivo de doença (não abrangendo os casos de acidente por na constar do pedido da Impetrante); c) aviso prévio indenizado, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título apenas das verbas indicadas nos itens b) e c), desde 17.12.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser

aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos no 0000545-65.2011.403.0000 e 0000989-98.2011.403.0000 (1ª Turma) P.R.I.O..P. R. I.O.

0002168-03.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias; b) salário maternidade; c) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; d) férias vencidas e proporcionais; e) aviso prévio indenizado e avo correspondente do 13º salário proporcional. Requerer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos dez anos, bem como os que se vencerem no curso da demanda. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/218. A decisão de fls. 220 determinou a regularização do feito quanto à adequação do valor dado à causa e, conseqüentemente, ao correto recolhimento das custas, o que foi cumprido na petição de fls. 224/225. A decisão de fls. 226/229v. deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 237/251 (processo n. 0007709-81.2011.403.0000 - 5ª Turma). Às fls. 253/256 foi juntada cópia da decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pela União. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 234/236, alegando unicamente a sua ilegitimidade passiva para figurar como Autoridade Impetrada, eis que a matriz centralizadora da impetrante está sediada no município de Birigui. Entende, assim que a Autoridade com atribuição para a fiscalização dos recolhimentos feitos pela Impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Requerer, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. O Douto Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 260/262, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. PA 1,10 Fundamento e decido. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico que a Impetrante não logrou preencher um dos requisitos básicos a justificar a necessidade da prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade passiva. Importa ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, de modo que podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. A Autoridade Impetrada enfatiza que confirmado por consulta realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matriz e centralizadora da impetrante está sediada no município de Birigui (DOC. 01), estando, portanto, de acordo o Anexo II da Portaria MF no 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Araçatuba/SP (fls. 235). Destaca, ainda, que nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências à impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil da sua circunscrição (fls. 235). De acordo, ainda, com o documento de fls. 236 trazido pelo Impetrado, verifica-se que, de fato, o domicílio da matriz da Impetrante é em Birigui. Assim, no que toca às contribuições previdenciárias impugnadas neste processo, considerando o recolhimento centralizado noticiado nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, esta não poderia realmente figurar no pólo passivo da ação. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, não tem competência, portanto, para se manifestar sobre as relações que dizem respeito a outros Delegados da Receita Federal. Assim, embora a Impetrante esteja fixada no Município de São Paulo, o que se observa da leitura da qualificação constante da petição inicial, ela se submete à fiscalização tributária desempenhada por Autoridade de outra unidade da SRF dentro da mesma região fiscal - ao que parece, como destacado nas informações, pelo Delegado da SRFB em Araçatuba/SP. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -

VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

.PA 1,10 .PA 1,10PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelo que decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc).Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005551-86.2011.403.6100 - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante requer determinação judicial que reconheça o direito de não registrar-se no Conselho Regional de Química.Juntou os documentos de fls. 07/30.O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 33 e 33vº).A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 40/59. Argüiu, em preliminar, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a necessidade do registro da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Química, bem como a exigência de profissional da química como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas no local.É o brevíssimo relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de carência de ação argüida pela Autoridade Impetrada.Defende a Impetrante a desnecessidade de registrar-se no Conselho Regional de Química ao argumento de que não desempenha atividades relacionadas à área química.O Conselho Regional de Química, por outro lado, descreve no relatório de vistoria (fls. 73/79) diversas atividades realizadas pela empresa, e aponta como sendo privativas de profissionais da Química.De fato, as peculiaridades do processamento da ação de mandado de segurança impõem requisitos estreitos para a concessão da ordem, baseando-se em situações fáticas, incontroversas, demonstráveis de plano, afastando-se assim a possibilidade de dilação probatória.A Constituição Federal e a Lei n.º 1533/51 tem disposição expressa acerca da ação mandamental em que confere ao Judiciário o poder de inibir atos ilegais de autoridades investidas de uma parcela do poder estatal. Contudo, para que o Judiciário possa agir de forma expedita e afastar o ato reputado ilegal é necessário que essa ilegalidade ou abuso de poder venha demonstrada cabalmente. Tal limitação é salutar na medida em que cabe ao Poder Judiciário proteger a população dos atos exorbitantes dos detentores do poder, mas cabe também ao mesmo zelar pela harmonia e interdependência entre os poderes da República, sob pena de se colocar em xeque um dos pilares mais sagrados da democracia.O dispositivo da Lei n.º 1533/51 que traz as condições para a análise e o conhecimento da ação mandamental na redação de seu artigo 1º, traz a expressão direito líquido e certo.A doutrina se debruçou por muitos anos sobre o significado dessa expressão, sendo que o Ilustre Prof. Hely L. Meirelles, tratando a matéria com o brilhantismo de sempre, concluiu que direito líquido e certo é todo aquele que pode ser demonstrado ictu oculi, independentemente de sua complexidade, ou seja, se a parte impetrante puder provar na inicial do mandado de segurança que um ato de autoridade é ilegal ou abusivo em face de um direito seu, será o caso de se conceder a segurança. No caso, não há a comprovação cabal, mediante documentação suficiente para se reconhecer o direito líquido e certo da demandante.De fato, a atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado no ramo de atividade. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de profissional químico para a inspeção de seu processo industrial (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT).Da análise do contrato social da Impetrante infere-se ter ela por objeto: Indústria e Comércio de Beneficiamento de Peças e Artefatos Metálicos e Representações (fl. 09). O relatório de vistoria acostado pela Autoridade Impetrada às fls. 73/79, por seu turno, aponta a realização de serviços relacionados ao ramo de galvanoplastia.O cotejo das alegações da Impetrante e Impetrada quanto às atividades exercidas pela empresa não permitem concluir quais seriam as atividades efetivamente executadas pela empresa, nem se ela realiza atividades privativas da área química. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir pelo direito alegado inicialmente.Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de

plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a possibilidade de produção de provas para a comprovação do direito alegado. Nesse sentido, o C. STJ já se pronunciou: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Verifica-se, portanto, a ausência de direito líquido e certo a desconstituir a presunção de legalidade da Intimação n.º 1875/2009 e respectiva multa imposta, o que somente seria possível mediante dilação probatória ampla, o que não se compatibiliza com a via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, resta configurada a inadequação da via eleita, razão pela qual denego a segurança, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007964-72.2011.403.6100 - THAIS DE ALMEIDA GIULIANI (SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUP SAO CAETANO SUL - UNIV MUNIC SAO CAET SUL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar com pedido liminar por meio da qual a Requerente pretende obter a isenção do pagamento das mensalidades, até final do curso de mestrado, bem como o direito aos pagamentos mensais da quantia de R\$ 1.200,00, concernente ao valor da bolsa. Relata que se matriculou no curso de mestrado ministrado pela USCS, na área de concentração Gestão da Regionalidade e das Organizações, tendo honrado regularmente com as respectivas mensalidades. Relata, ainda, que foi contemplada com uma bolsa de estudos do Programa de Demanda Social - CAPES, conforme resultado de avaliação publicado pela USCS em 14.04.2011. Contudo, iniciados os procedimentos com vistas a formalizar a bolsa de estudos, foi surpreendida com a notícia de que esta foi negada sob o argumento de que o fato de a Autora lecionar em outra universidade seria impeditivo à fruição do benefício. A Requerente defende que o fato de lecionar em outra universidade não constitui óbice à fruição da bolsa de estudos, de acordo com o próprio edital publicado pela USCS. Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho de fl. 47, a Requerente manifestou-se às fls. 49/55. É o relatório. Decido. Fls. 49/55 - Recebo como emenda à petição inicial. Embora os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido liminar, entendo ser o caso de prolação de sentença. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar requerida nestes autos consiste em garantir o direito à isenção das mensalidades e ao recebimento da quantia mensal de R\$ 1.200,00, concernente ao valor da bolsa. A Requerente informa que a ação principal a ser proposta questionará o direito a requerente ser efetivamente contemplada pela bolsa e auxílio estudo, conforme editais e publicações já anexos em cautelar (fl. 49). É certo que a presente ação cautelar não se inclui no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil e, por isso, não pode subsistir sem o ajuizamento da respectiva ação principal. Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, independentemente da pretensão que nela venha a ser veiculada, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, a mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos

princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7330

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759925-22.1985.403.6100 (00.0759925-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Fl. 319/321 - Expeça-se ofício precatório quanto aos honorários advocatícios integralmente em nome do escritório apontado à fl. 321. Int.

Expediente Nº 7331

MONITORIA

0003655-18.2005.403.6100 (2005.61.00.003655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO GOMES DE SOUZA

Fls. 259/267 - Recebo a apelação da parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (representada pela DPU) para contra-razões, assim como para que tome ciência da sentença de fls. 245/248 (verso). Após, não havendo interposição de recurso de apelação pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RUBEN BILL FABREGUES (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ EDUARDO FEIJO

Vistos, etc. Mediante petição de fls. 791/798 a parte autora pleiteia o redirecionamento da presente ação contra os sócios da empresa RM COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresentando como fundamento a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, que teria encerrado as suas atividades sem promover a sua regular extinção, ou seja: a sociedade estaria extinta de fato, mas continuava a existir nos registros públicos, o que gera por consequência a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da empresa. DECIDO. Com razão a requerente tendo em vista que, pelos dados constantes de sua ficha cadastral na Junta Comercial de São Paulo (fls. 796/798), a última alteração e consolidação contratual da empresa foram efetuadas em 27/06/2006, e consta como se ela ainda estivesse operando na Rua Silva Bueno nº 945/949, no Bairro do Ipiranga, São Paulo/SP, o que destoava do certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 544/544 verso. Da mesma forma, os documentos de fls. 584 e 718 indicam o mesmo endereço, sem que até a presente data tenha sido efetuada a citação da empresa nos autos. De modo que resta evidenciada a dissolução irregular da sociedade, com presunção de distribuição dos bens em benefício dos sócios remanescentes. De regra, a responsabilização dos sócios em relação às dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas somente se configura em casos excepcionais, nos termos do artigo 50 do Código Civil/2002. De se ressaltar que é

obrigação dos sócios proceder à dissolução regular da sociedade, com a satisfação dos créditos de seus credores, ou com o pedido de declaração de recuperação judicial ou falência. Todavia, não o realizaram agindo em desacordo com a lei, tornando-se desta forma, ilimitada a sua responsabilidade, a teor do artigo 10 do Decreto n.º 3.708/1919, atualmente incorporado pelo artigo 1.080 do Código Civil. Assim, a dissolução irregular da empresa é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se claramente neste sentido, quando do julgamento do REsp 45366/SP (3ª Turma, Min. Relator Ari Pargendler, julgado em 25/05/1999, publicado no DJ em 28/06/1999, p. 101). Ante o exposto, decido no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa RM COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., determinando a alteração do pólo passivo da ação para incluir, no lugar dela, os sócios FABRÍCIA ALVES DA SILVA e LUIZ EDUARDO FEIJÓ. Ao SEDI para incluí-los no pólo passivo da ação em substituição à empresa. Com o retorno dos autos, defiro as diligências requeridas para tentativa de citação dos réus Fabrícia Alves da Silva, Luiz Eduardo Feijó e Regiane Cristina Arrazi Sanches, nos endereços de fls. 792 e 793. Os mandados e/ou Cartas Precatórias deverão ser instruídos com cópia da presente decisão, além da petição inicial e do memorial de cálculos. Intime-se.

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

I - Fls. 112/113 e 114 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF.II - Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 101 a atuar nos autos. III - No mesmo prazo, requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação da co-ré FERNANDA APARECIDA DA SILVA. Int.

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN X MARIO GELLEN

Fl. 124 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, nos termos da certidão de fl. 80. Destarte, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

I - Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 154 a atuar nos autos. II - Fls. 158/159 e 160 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. III - No mesmo prazo assinalado no item I, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, levando em conta que, até a presente data, não houve a citação da co-ré MARIA VÂNIA DOS SANTOS. Int.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA (SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA)

I - Fls. 334/335 e 336 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Publique-se o despacho de fl. 278. DESPACHO DE FL. 278: Recebo os embargos de fls. 193/277, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 199, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUSA

I - Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé/MG, informações relativas à devolução da Carta Precatória expedida nestes autos. II - Fls. 94/95 e 96 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0015355-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO NETO X EDNA DE OLIVEIRA PINTO

I - Fls. 84/85 e 86 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, tendo em vista que até a presente data os réus ainda não foram citados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Fl. 92 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora (30 dias).Int.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Fl. 41 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora (10 dias).Int.

0004601-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BARBOSA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO BARBOSA, para recebimento de R\$ 21.715,29 (vinte e um mil, setecentos e quinze reais e vinte e nove centavos), crédito que tem origem no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 00157316000053472, denominado CONSTRUCARD.Citado (fls. 32/33), o réu não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos à ação monitória (fls. 36).Às fls. 35, a Autora requer a extinção do feito, tendo em vista não haver mais o interesse processual, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido.A Autora informa que as partes se compuseram amigavelmente.Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Em face da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025288-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025288-3) - JOSE ALUIZIO DE SANTANA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ ALUÍZIO DE SANTANA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sofridos em virtude acidente automobilístico ocorrido na rodovia federal BR - 407, precisamente no Km 98. Requereu, ainda, o pagamento de pensão mensal pela Ré, até completar os 65 anos de idade.Sustenta o Autor que em 17.09.2000 conduzia o veículo da marca Fiat, modelo Tempra, placa BPV 4520/SP, na rodovia citada, no trecho existente entre os municípios de Flamengo e Jaguarari, no Estado da Bahia, quando foi surpreendido pela aparição de um buraco na pista, cujo tamanho e profundidade lhe impuseram manobra brusca, resultando ao final em colisão com veículo que trafegava em sentido contrário. Argumenta que, embora tenha desviado parcialmente da cratera, seu pneu estourou devido ao choque, deixando o carro desgovernado. Destaca que sofreu lesões na perna (fatura do fêmur em três partes) que lhe acarretaram incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, de sorte que os danos causados pela Ré levaram-no situação de desemprego e, conseqüentemente, dificuldades financeiras. Requereu, assim, o pagamento de: a) indenização reparatória no importe de R\$ 52.000,00 a título de danos emergentes e lucros cessantes; b) pensão vitalícia no valor de 1 salário mínimo a ser paga desde a data do evento até a data em que completar 65 anos de idade; c) indenização compensatória pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 102.584,00.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47.A decisão de fls. 52 converteu o rito procedimental em sumário, nos termos do art. 275, II, alínea d, do CPC, designando-se audiência de conciliação para o dia 28.10.2004, cuja ata de realização, constante às fls. 156/157, decretou a revelia da Ré, ante a sua ausência. Deferiu-se, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a realização de pericial médica na especialidade ortopedia, redesignando-se, ao final, nova data de audiência de instrução e julgamento.Petição da Ré às fls. 66/69 requerendo reconsideração da decisão que decretou a sua revelia, já que não foi observado o prazo em dobro previsto no art. 277 do CPC, o que foi deferido pela decisão de fls. 91, agendando-se nova data para audiência de conciliação.Laudo pericial juntado às fls. 92/95 pelo perito médico nomeado, Dr. Paulo Henrique Herrera.Às fls. 107/108 juntou-se a ata de realização da audiência de conciliação, que restou frustrada. Entregue a contestação pela Ré, abriu-se prazo para réplica e para apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico nomeado. Ao final, redesignou-se nova data de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas.Contestação ofertada pelo DNIT às fls. 109/126, com documentos anexos às fls.

127/151, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sustentou que o Autor não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre sua suposta conduta omissiva e o evento danoso, destacando que o boletim de ocorrência juntado com os anexos da petição inicial atesta que o veículo apresentava-se sem condições de tráfego. Alegou a possibilidade da ocorrência de falha humana na condução do veículo, bem como a impossibilidade de uma real avaliação das condições do Autor no momento do acidente, ponderando acerca de uma eventual embriaguez ou direção em alta velocidade e sobre o dever do motorista de ter noções de direção defensiva. A corroborar suas alegações aponta a manifestação técnica da Engenheira Laís Marcondes Costa, servidora pública do DNIT. Ao final, concluiu que para a sua responsabilização quanto a uma conduta ilícita omissiva seria necessária a comprovação de culpa, não sendo nesse caso, hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, o que ocorre apenas nos casos em que o ilícito deriva de uma conduta positiva do agente público. Rechaçou também a possibilidade de indenização quanto aos danos morais alegadamente sofridos pelos mesmos fundamentos acima expostos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requereu a dedução de quaisquer importâncias recebidas a título de seguro obrigatório ou não obrigatório, que tenham objetivado ressarcir o autor, e de eventual pensão recebida do sistema previdenciário. Réplica às fls. 154/162, com documentos anexos às fls. 163/165, na qual a parte autora repisa os argumentos já expendidos na petição inicial. Às fls. 167/168 e 169/170 Autor e Ré apresentaram, respectivamente, quesitos suplementares para a análise do perito médico nomeado. Petição da parte Autora às fls. 172 na qual informa sua desistência quanto à oitiva da testemunha anteriormente arrolada, de nome Marcelo de Jesus dos Santos. Em 18.05.2005 (fls. 173/176) realizou-se audiência de oitiva de testemunhas, presente o Autor, acompanhado de sua advogada, estando ausente, entretanto, a Ré. Aberta a instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor Robson Crevilete e Sebastião Fernandes Cipriano, tendo esta última sido inquirida na qualidade de informante. Laudo médico pericial complementar juntado às fls. 189/195. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 204 (Autor) e 211/239 (Ré). Petição da Ré com documentos às fls. 256/266 informando ofício da Delegacia de Polícia de Jaguarari/BA, relatando a inexistência de registros relacionados à ocorrência do acidente objeto deste processo. Em alegações finais, manifestou-se a Ré às fls. 270/288 e o Autor às fls. 289/292. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a questão discutida nos autos em apurar a existência de responsabilidade ou não da Ré quanto ao acidente automobilístico ocorrido com o Autor. Para justificar sua pretensão, o Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fls. 12/15); b) demonstrativo de salário e termo de rescisão contratual (fls. 16/18); c) boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 19/21); d) impressão de página da internet relacionada ao DNIT, onde há a indicação da rodovia federal onde houve o acidente (fls. 22/25); e) documentos médicos (26/46); f) declaração de pobreza (fls. 47). I - Da apuração da responsabilidade civil no caso em análise. Para a apuração da responsabilidade civil é necessário verificar a existência de certos elementos que invariavelmente a caracterizam, a saber: (i) conduta, comissiva ou omissiva, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade. Estes são os pressupostos essenciais da responsabilidade, que devem estar presentes em qualquer hipótese. No que se refere ao elemento culpa, pode-se dizer, hoje, que sua ocorrência é acidental, eis que a crescente objetivação na apuração da responsabilidade é fato inegável em nosso ordenamento jurídico, notadamente com a vigência do Código Civil de 2002. No caso, a responsabilidade civil do Estado está inculpada, em regra, no art. 37, 6º, da CF, que determina que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. É uma responsabilidade objetiva, de assunção pelo Estado dos riscos decorrentes de seus serviços, ou seja, para configurá-la basta se demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade da Administração e o dano, sendo desnecessária a prova de culpa ou dolo dos agentes públicos. No que se refere, contudo, à omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou mal, tardia ou ineficientemente) há entendimento de que os parâmetros são outros, aplicando-se, assim, a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode, logicamente ser o autor do dano. Não sendo autor, só cabe sua responsabilização se tinha o dever legal de obstar o evento lesivo e o descumpriu. Em alguns casos, a omissão não é de um agente ou órgão especificamente, restando diluída por toda a estrutura administrativa. É a chamada pelos franceses de falta do serviço (faute du service), consubstanciada no não funcionamento do serviço, em seu funcionamento tardio ou em seu funcionamento de modo incapaz de obstar a lesão. Por outro lado, há os que entendem pela aplicação da responsabilidade civil objetiva (art. 37, parágrafo 6º, da CF/88) também nos casos em que se questiona uma omissão Estatal, com aplicação da Teoria do Risco Administrativo, consagrada para os casos em que há uma conduta comissiva do Estado. Neste sentido, há jurisprudência do STJ em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. BURACO NA VIA. RODA ARRANCADA DO EIXO DO REBOQUE DO CAMINHÃO. CAPOTAMENTO DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA DIREÇÃO CONTRÁRIA. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO. 1. (...) Restou, pois, demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do DNIT em não corrigir as falhas na pavimentação da rodovia na qual ocorreu o acidente, e os prejuízos causados ao veículo da Autora. Fica caracterizada no caso concreto, portanto, a responsabilidade civil objetiva da Autarquia, o que acarreta a obrigação de indenizar. Sobre a responsabilidade civil objetiva da Administração, dispõe o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei). Estando, pois, presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a omissão estatal (o DNIT não procedeu à conservação da rodovia); a ocorrência de danos materiais no veículo da Autora em consequência do acidente; e o nexo de causalidade entre o fato da omissão estatal e o dano, cabe ao DNIT o ônus de indenizar à Autora. (...) 6. Recurso especial não conhecido. (grifado) (RESP 200802452833, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2009) Com base neste

entendimento, a existência do buraco na pista poderia evidenciar, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Estado e o evento lesivo causado ao Autor. Por outro lado, a Teoria do Faute de Service também poderia ser aplicada com sucesso ao caso em análise. Isso porque a simples existência da comprovação de buracos na pista, já traz à tona a ocorrência de falha na conservação, configurando, portanto a denominada falta administrativa. No caso, portanto, a existência dos buracos, por si só, já pode ser vista como omissão, caracterizando-se a culpa da Ré na modalidade negligência. Registre-se que, por força do disposto no art. 82, IV, da Lei 10.233/2001, cumpre ao DNIT administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. Aliás, importante dizer que, quanto à conservação da rodovia, à época dos fatos, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER era a entidade competente para promover e administrar a recuperação das rodovias federais. No entanto, essa autarquia foi extinta no início de 2002, tendo o seu processo de inventariança regulado pelo Decreto n.º 4.128, de 13 de fevereiro daquele ano, cujo art. 4.º está transcrito a seguir: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; Adotando a teoria da responsabilidade civil subjetiva (Teoria da Faute de Service), conforme acima exposto, a jurisprudência assim se manifesta: RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- Mantida a fixação da indenização pelo dano material que considerou o valor venal do veículo, vendido no estado em que se encontrava após o acidente, sem a comprovação do conserto. (APELREEX 200370070022164, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/03/2010)..... PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. BURACO NA PISTA. OMISSÃO DO DNIT QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. 1. Restou suficientemente comprovado, pelo boletim de ocorrência e pelo parecer técnico, que o acidente em questão ocorreu em estrada federal - BR 491, sendo que os danos causados ao veículo do Autor foram provocados por um buraco na estrada, sobre o qual o automóvel passou e acabou capotando. 2. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 3. Pela prova produzida nos autos, verifica-se que o estado de conservação da pista em que ocorreu o acidente não era adequado. Não havia sinalização, o acostamento estava tomado pelo mato e ainda havia diversos buracos na pista, o que leva à conclusão, à míngua de provas em contrário, que a causa do acidente foi, exclusivamente, o mau estado de conservação da rodovia federal. Assim, resta patente a responsabilidade subjetiva da União, haja vista que a situação precária da rodovia BR-491, no ponto em que ocorreu o acidente, não poderia ter passado despercebida dos servidores responsáveis pela conservação da referida rodovia, os quais demonstraram incúria em não providenciar os reparos necessários. 4. Danos materiais reduzidos diante da compra de amortecedor em dois lugares distintos, muito embora a perícia tenha revelado danos apenas ao amortecedor dianteiro esquerdo. Portanto, fica afastada a compra do amortecedor no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), com a consequente redução da condenação para R\$ 5.170,00 (cinco mil, cento e setenta reais). 5. Apelação da União parcialmente provida. (AC 200138010019638, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 27/11/2009) Veja-se, assim, que de uma forma ou de outra, é possível imputar a responsabilidade à Ré, ainda que de forma concorrente com o Autor. Seja pela teoria do Risco Administrativo, seja pela Teoria do Faute de Service, estão demonstrados os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Portanto, considerando que o serviço público de conservação da rodovia federal foi mal prestado pelo extinto DNER - que tinha essa incumbência - a Ré, como sua sucessora, deve responder pelos danos causados, subjetivamente ou objetivamente. Há detalhes, entretanto, relacionados à conduta do Autor, que impõem uma concorrência de responsabilidades. Conforme consta dos autos, mais precisamente no depoimento de fls. 175, o Sr. Sebastião Fernandes Cipriano, explicitou ao Juízo o seguinte: Que o depoente confirmou que conhece o Autor há muitos anos, sendo ouvido apenas como informante; que o depoente conhece o Sr. José Aluísio há muitos anos, sendo que a mãe do Sr. José Aluísio é quase uma mãe para ele, e que o Informante foi contratado para levar o veículo que se acidentou para o Estado do Piauí; como a viagem era longa, o Depoente convidou o Sr. José Aluísio para acompanhá-lo e também o Sr. Marcelo de Jesus dos Santos; os dois acompanhantes foram a passeio e para revezar na condução do veículo; que o acidente ocorreu por volta das 09 horas da manhã e não se recorda desde que horas o Sr. José Aluísio estava dirigindo; pelo que se recorda, pararam para dormir, mas que não se recorda o horário e o local ou o tempo que dormiram; que na hora do acidente o Sr. José Aluísio estava numa velocidade entre 80 a 90 km/h, e que o primeiro pneu estourou e o Sr. José Aluísio ao tentar controlar o carro, preferiu não se dirigir ao acostamento uma vez que havia mato muito alto e não tinham como saber se era um barranco; ao tentar controlar o carro, o outro pneu estourou, foi aí que deram de frente com a carreta, a carreta desviou, mas o cavalo chocou com o carro. O Sr. José Aluísio e Marcelo foram levados para um

Hospital por um caminhoneiro e o Depoente foi recolhido por uma família após comunicar-se com a Polícia Rodoviária que compareceu ao local; que o Depoente já havia notado a presença de buracos na pista e que ele nunca havia passado nesta estrada até então; que somente quando chegaram perto do buraco é que viram a profundidade; que a estrada estava em tão péssimas condições que ao desviar de um buraco, caía-se em outro; que o depoente entende que esta velocidade era compatível com a pista em virtude da velocidade de outros veículos, em especial os caminhões, que dirigiam em velocidade aparentemente maior; que essa foi a primeira vez que viajou de carro com o Sr. José Aluísio. (grifado)É possível inferir do depoimento acima o acontecimento de certas circunstâncias, precedentes ao acidente, que evidenciam certa imprudência do Autor. Pois bem. Pelos trechos acima grifados, vê-se que o Autor, bem como seus amigos, submeteram-se a uma longa e cansativa viagem rodoviária, de São Paulo a Piauí, o que foi feito não como um simples passeio, mas para a entrega do veículo o qual estavam conduzindo. A entrega do veículo, assim, era uma obrigação a ser cumprida, circunstância essa que muito provavelmente impunha certa pressa no cronograma da viagem. Com efeito, é crível que a condução do veículo era feita pelo Autor e seus amigos de modo, talvez, açodado, em condições que lhes propiciava cansaço físico, prejudicial, conseqüentemente, para a segurança nas estradas. Veja-se que o acidente ocorreu por volta das 09 horas da manhã e que o depoente, Sr. Sebastião Fernandes Cipriano, revelou que não sabe ao certo desde que horas o Sr. José Aluísio estava dirigindo antes da colisão e, além disso, demonstra dúvida quanto à qualidade do descanso noturno precedente ao acidente (pararam para dormir, mas que não se recorda o horário e o local ou o tempo que dormiram). Logo, há certos indícios nos autos de que o Autor estava dirigindo há certo tempo, fisicamente sem condições adequadas à direção de um veículo com segurança, mormente, como frisado acima, levando-se em conta a longa distância entre o ponto de partida e ponto de chegada da viagem (São Paulo - Piauí). Aplicável, na hipótese, a regra do art. 335 do CPC, que assim diz: Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. (grifado) Quanto à aplicação pelo Magistrado das chamadas regras de experiência comum ou máximas de experiência, dispostas na forma do artigo acima transcrito, vale a leitura de doutrina abalizada sobre o tema: É possível distinguir, entre as presunções, duas classes diversas, a das presunções simples e legais. As presunções chamadas simples (alguns a chama também de presunções comuns ou presunções hominis) são aquelas que não decorrem da própria lei, isto é, não são construídas por obra do legislador, mas que decorrem da própria observação do que usualmente ocorre pelo próprio magistrado, como pessoa inserta em uma dada sociedade com valores e conhecimentos próprios. É para estas presunções que o Código de Processo Civil dedica o art. 335, que trata das chamadas máximas de experiência. (...). (grifado) Há que se considerar, também, com base ainda no depoimento acima transcrito, que o Autor trafegava na rodovia em uma velocidade que estava entre 80 e 90 km/h, sendo que o limite imposto pela legislação de trânsito da época era de 80 km/h (vide ofício de fls. 308). Tal informação, por si só, já revela certo grau de imprudência do Autor, na medida em que além de estar acima do limite de velocidade, dirigia numa estrada em péssimo estado de conservação - como ele mesmo afirmou na petição inicial. A corroborar tal constatação, note-se que o depoente acima mencionado destacou que a rodovia estava em péssimas condições de tráfego, sendo categórico ao afirmar que para desviar de um buraco, caía-se em outro. Assim, considerando as condições de rolagem da pista, entendo que o Autor deveria ter tido mais cautela ao impingir no veículo velocidade elevada para as circunstâncias. Se os buracos na pista estavam mais do que evidentes ao Autor, deveria ele ter tido mais prudência na direção. Deveria ter dirigido em velocidade bem abaixo do limite. A velocidade deveria ter sido reduzida a um ponto que permitisse ao motorista, no caso o Autor, visualizá-los a tempo de evitá-los, ou, não sendo possível evitá-los, que o impacto não fosse tão forte a ponto de fazer o veículo perder a direção. Ressalte-se que não resta dúvida quanto à existência dos buracos na pista (o próprio DNIT não os nega). Eles estavam lá, e, ao passar por eles, o veículo perdeu a direção, vindo a colidir com o referido caminhão. Por outro lado, como salientado acima, o mau estado da pista, embora tenha sido determinante, não foi a única causa do acidente. Conclui-se, portanto, que houve uma concorrência de responsabilidades não observadas na ocorrência dos fatos. Tanto a Ré, quanto o Autor, incorreram em posturas negligenciadoras da segurança nas estradas. Outro aspecto a ser considerado, entretanto, é que inexistente prova nos autos de que havia defeito de fabricação no veículo conduzido pelo Autor. Não constam informações a respeito do estado de conservação dos pneus, por exemplo, de modo que observações a respeito desta questão não podem ser usadas em desfavor da pretensão formulada na inicial, justamente porque não há provas neste sentido. Neste aspecto, aliás, vale mencionar que a Ré aponta que no boletim de ocorrência de fls. 19/21, consta que o veículo estava sem condições de tráfego, querendo, assim, concluir que a causa do acidente - ou ao menos uma das causas - decorreu da má conservação do carro. Ocorre, contudo, que a observação feita pelo policial rodoviário federal no boletim referido, quanto ao estado dos veículos relacionados ao acidente, faz referência, obviamente, ao momento posterior ao evento danoso. De todo modo, na forma do que se expôs acima, deve ser salientado que o Autor teve a sua parcela de culpa. Frise-se: se estivesse dirigindo com a devida cautela, na velocidade apropriada à situação - não só a apropriada à legislação de trânsito, mas também à situação da pista - a tragédia poderia ter ocorrido em menores proporções. Em síntese, este Juízo conclui que o acidente teve como causa primeira a existência de buracos na pista, mas que também decorreu de certa imprudência do condutor, ainda que perpetrada de modo singelo. Considerada a responsabilidade da Ré pela presença dos buracos que causaram o acidente, acrescida da parcela de culpa do Autor, o caso presente é de coresponsabilidade, devendo a indenização, por isso, ser quantificada proporcionalmente. Com base na análise feita em linhas supra, entendo que a Ré deve ser imputada maior parcela de responsabilidade do que ao Autor (o acidente teve como causa primeira a existência de buracos na pista). É razoável considerar, assim, que enquanto a Ré deva responder por dos danos causados, o Autor assumirá a fração de destes. Passo, pois, a examinar os pedidos de indenização por danos materiais e morais. II - Dos danos materiais. Quanto aos danos materiais, o Autor pretende ser reparado no valor

de 200 salários mínimos em relação ao tratamento; às despesas com remédios, fisioterapias, transporte, decorrentes do acidente sofrido. Alega, ainda, dano quanto aos lucros cessantes, também no valor de 200 salários mínimos, relativo ao tempo em que ficou impossibilitado de trabalhar, deixando de auferir renda durante o período de convalescença e, portanto, devem ser calculados sobre os ganhos do último salário que o autor auferia antes de ocorrer o evento danoso e nos prejuízos que sofreu devido à incapacidade de trabalhar. Também no âmbito dos alegados lucros cessantes, destaca, por fim, que provavelmente fará nova cirurgia, de modo que tal necessidade lhe exigirá mais despesas com tratamento, fisioterapia, reabilitação, etc. Requereu, outrossim, o pagamento de pensão mensal, no valor de 1 salário mínimo, até que complete a idade de 65 anos. Primeiramente, quanto aos citados danos emergentes do acidente (tratamento, despesas com remédios, fisioterapia, transporte), o pedido do Autor deve ser improcedente. Isso porque, embora alegue tais danos, nada junta aos autos para comprová-los. Não há qualquer documento, nota fiscal ou recibo que demonstre os gastos sofridos. Embora seja possível - e até provável - que tenha havido algum gasto decorrente do acidente, nada há nos autos que efetivamente demonstre as despesas alegadas. O Autor pretende uma reparação altíssima, de duzentos salários mínimos, sem especificar sua origem de maneira detalhada e sem apontar a este Juízo, portanto, as provas correspondentes aos danos. Registre-se, inclusive, que na petição inicial consta afirmação de que o Autor foi atendido em hospitais públicos e em Universidades que fazem atendimento às pessoas necessitadas (fls. 04). Diz o art. 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifado) Não tendo o Autor se desincumbido, portanto, de seu ônus probatório, seu pedido quanto aos danos emergentes deve ser tido como improcedente. Quanto ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, o mesmo, da mesma forma, não pode ser acolhido, uma vez que não há provas do que efetivamente deixou o Autor de ganhar. Na realidade, o Autor faz certa confusão quando formula tal pedido, incorrendo - como bem ressaltado pela Ré em sua constatação - em bis in idem. Baseando-se em sua invalidez laboral, formula pretensão de pagamento de pensão mensal, o que será logo abaixo enfrentado, mas, ao mesmo tempo, requer uma reparação por ganhos que deixou de auferir, baseando-se esta perda também na sua incapacidade de trabalhar. Apresenta, pois, dois pedidos de indenização distintos, mas baseados na ocorrência de uma mesma causa, o que não pode ser acolhido por este Juízo. A pensão requerida, no caso, é a tradução do pedido de lucros cessantes. No que concerne, portanto, especificamente ao pagamento de pensão mensal até a idade de 65 anos, entendo que assiste razão ao Autor, uma vez que o laudo pericial acostado às fls. 92/95 concluiu pela sua incapacidade permanente, assim dispondo: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O Autor está incapacitado para exercer suas funções, uma vez que apresenta limitações funcionais em joelho e tornozelo esquerdo, com dificuldade para deambulação excessiva e esforços acentuados, com pouco prognóstico de melhora do quadro atual para exercício da mesma atividade profissional. (grifado) Como se vê, o perito judicial afirmou a incapacidade do Autor em decorrência do acidente automobilístico. Merece destaque, contudo, a assertiva pericial no sentido de que a incapacidade, embora permanente, foi parcial, ou seja, o Autor é suscetível de recuperação para outra atividade que não exija deambulação e esforços excessivos, mediante tratamento adequado. Ocorre que a incapacidade laboral do Autor deve ser analisada de modo conglobante, ou seja, ponderando todas as circunstâncias que envolvem a questão, tais como sua idade, escolaridade, formação acadêmica, experiência profissional, oferta de empregos, etc. A análise da questão como um todo, conseqüentemente, permite uma avaliação fática mais próxima da realidade do Autor após o acidente sofrido. Neste contexto, assim, é possível verificar nos autos que o Autor conta atualmente com aproximadamente 43 anos (vide carteira de identidade às fls. 12). Trata-se, no caso, de idade avançada, uma vez que o Autor, ao que demonstra os autos, não possui formação superior ou técnica que lhe garanta, assim, um currículo profissional interessante para o mercado. Certamente somente lhe restariam empregos nos quais a força física é o principal requisito para a admissão, algo que desfavorece de modo determinante sua recolocação no mercado de trabalho. Note-se, aliás, que há narrativa na petição inicial de que o Autor tentou se empregar por algumas vezes (fls. 03/04), mas logo foi demitido, já que pelas dores que sentia tinha muita dificuldade em se manter em pé por muito tempo. Em caso semelhante a jurisprudência já considerou que se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho (AgRg no AgRg no REsp 785.197/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 18/12/2007) Com base nestas ponderações e, ainda, ante os documentos de fls. 13/17 (cópias de anotações em Carteira de Trabalho), entendo razoável fixar a pensão devida ao Autor em do valor referente ao salário mínimo. A fixação da pensão à razão de 75% do valor de 1 salário mínimo deve-se ao fato da existência de parcela de responsabilidade do Autor, na forma do que foi exposto no item I acima. Ressalte-se, ademais, que conforme as informações advindas com os documentos de fls. 334/343, o Autor não recebeu qualquer indenização de Seguro DPVAT, bem como não gozou de nenhum benefício previdenciário após o trágico acidente aqui analisado. Não obstante, registre-se que, diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. (RESP 200201555077, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/02/2004) Merece, também, ser afastado o argumento da Ré de que o Autor estava desempregado à época do acidente, razão pela qual não mereceria o recebimento da pensão requerida. O que se está indenizando não é a perda especificamente de um emprego - embora assim pudesse ser - mas, sim, a lesão ocorrida à força de trabalho, ou seja, à capacidade física naturalmente advinda do Autor para se dispor a um emprego. Sobre este ponto, merece destaque a jurisprudência do STJ em caso análogo: CIVIL

E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. I. Multa aplicada pela Corte a quo afastada, por não se identificar propósito procrastinatório na oposição de embargos declaratórios perante a instância de origem. II. É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. III. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie. IV. Importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização. V. Pensão e dano estético devidos pela metade, em razão da culpa concorrente da vítima reconhecida na instância ordinária. VI. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula n. 306-STJ). VII. Recurso especial conhecido e provido. (grifado)(RESP 200401798866, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 18/12/2009)III - Dos danos morais.Diz o Autor que a dor moral deixa feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim sem apagar por completo, pois deixa seu registro, mas o dano à saúde, este sim, é irreversível, e só por um milagre, poderá o Autor voltar ser como antes (fls. 08).O Autor fixou, portanto, como estimativa para a indenização por danos morais o valor de R\$ 102.584,00 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais). Consubstancia, assim, sua compensação pela dor moral experimentada nos danos psicológicos e estéticos sofridos, destacando que o acidente lhe causou a fratura do fêmur em três partes, com severas implicações na sua mobilidade.Entendo, contudo, que a verba deve ser minorada para a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se de quantia apta a satisfazer o grau de sofrimento do Autor, considerando, ainda, o dano estético sofrido, sem que implique em seu enriquecimento ilícito. Frise-se, ainda, que a fixação de tal valor atende a análise feita acima relacionada à co-responsabilidade verificada nos autos.A respeito do tema, a jurisprudência do TRF-3ª Região:AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DNER - BURACO NA PISTA - DANOS MORAL E ESTÉTICO. 1- Os requisitos da responsabilidade civil objetiva encontram-se presentes no caso dos autos, vez que há nexo de causalidade entre a conduta omissiva do DNER, representada pela má conservação da rodovia e os danos materiais sofridos pelo autor. 2- Dos elementos probatórios constantes dos autos conclui-se que o acidente decorreu das péssimas condições da rodovia, com a existência de buracos na pista e degrau de aproximadamente 40 cm entre a pista e o acostamento. 3- O DNER deve arcar com as consequências de defeitos e buracos nas estradas de rodagem, decorrentes do deficiente estado de conservação e da falta de sinalização 4- O dano estético é autônomo em relação ao dano moral, sendo lícita a cumulação das indenizações, a teor da Súmula nº 387 do C. STJ. 5- Quanto ao valor da reparação, atendendo-se aos parâmetros de gravidade dos danos, capacidade econômica do ofensor e do ofendido e função pedagógica da condenação, arbitra-se a indenização do dano moral em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), correspondentes a 300 salários mínimos de hoje e a do dano estético também em R\$ 153.000,00, consoante entendimento do C. STJ. 6- Juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data da prolação desta decisão (Súmula 362 do STJ), ambos com base na Resolução nº 561/07 do C. STJ. 7- Custas e honorários advocatícios pelo réu, de 10% sobre o valor da causa atualizado. 8- Apelação provida. (grifado)(AC 200161020041232, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 26/01/2011)Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré: a) ao pagamento de pensão mensal ao Autor, até que este complete a idade de 65 anos, no importe de do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, assegurado o pagamento retroativo a este título desde a data do acidente, em 17.09.2000; b) ao pagamento, ao Autor, de indenização compensatória pelos danos morais e estéticos sofridos em virtude do acidente, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigidos estes desde a data do arbitramento, na forma da Súmula 362/STJ.O pagamento da pensão mensal fixada acima deverá ocorrer até o dia 02 de cada mês, sendo aplicável, na forma do art. 461 do CPC, a imposição à Ré de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso. O valor deverá ser depositado em conta bancária do Autor, a ser disponibilizada em fase de liquidação de sentença.Ao pagamento destas quantias, atribuo, desde já, a natureza de verba alimentícia para fins de execução. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas ex lege.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 165/166 - Dê-se ciência à parte Autora sobre o retorno da Carta Precatória nº 142/2010, juntada às fls. 148/164, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009769-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO MACHADO

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-56.2010.403.6100) MARIA CASTELO TEIXEIRA (SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por Maria Castelo Teixeira à execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - RJ, com qualificação nos autos, para a cobrança do crédito decorrente de anuidades atrasadas. Alega a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Em despacho de fl. 45 foi determinado que a Embargante apresentasse cópias das principais peças dos autos da execução, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Às fls. 48, a Embargante noticia a composição efetuada com a Embargada e junta as cópias requeridas (fls. 49/78). O despacho de fls. 79 aceitou a petição de fls. 48/78 como emenda à inicial e recebeu estes embargos para discussão, uma vez que eram tempestivos e adequadamente instruídos. Determinou, também, a abertura de vista à Embargada, para impugnação em 15 dias e para que se manifestasse expressamente sobre a notícia de acordo na esfera administrativa. Intimada do despacho de fls. 79, a Embargada não se manifestou (fls. 80). Às fls. 81 foi concedido o prazo de cinco dias para que a Embargada cumprisse o despacho de fls. 79 e foi determinada a expedição de carta de intimação com aviso de recebimento. Às fls. 85 a Embargada requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, com base no art. 792, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que as partes haviam acordado em parcelar a dívida exequenda em oito parcelas. Foi deferida a suspensão do processo por trinta dias. Findo o prazo, a Embargada deveria informar o resultado do acordo efetuado para pagamento administrativo da dívida exequenda (fls. 87). Às fls. 90, foi juntada cópia da petição relativa aos autos da Execução de Título Extrajudicial, informando a quitação do débito. É o relatório. Decido. Os embargos à execução, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que nos autos principais a Exequente informa que a Executada, ora Embargante, procedeu ao pagamento do débito, tendo sido aquele feito extinto nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Assim, impõe-se reconhecer que a Embargante não tem mais interesse em ver revisto o valor da dívida oriunda de anuidades atrasadas. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial n.º 0006383-56.2010.403.6100). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005502-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6)) JUCIE RODRIGUES DE LIMA (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E SP279128 - JULIANA GUERRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 24/294: Acolho como aditamento à petição inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO (SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS
Chamo o feito à ordem. I - Indefiro o requerido às fls. 159/160, tendo em vista que já realizados tanto o bloqueio quanto

a transferência dos valores encontrados, conforme comprovam os documentos de fls. 136/138 e 140/142.II - Considerando que o representante da empresa DIXON foi regularmente intimado da penhora efetuada nestes autos, representada pelas guias de depósito judicial de fls. 148/151, nos termos da certidão de fl. 154, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação à penhora. III - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0029128-35.2007.403.6100 (2007.61.00.029128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X FABIANO BOAVENTURA

Fls. 144/158 - Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual a credora, em razão da penhora de dinheiro pelo Sistema BACENJUD ter sido infrutífera, bem como a pesquisa de veículos e de imóveis em 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, além do Cartório de Araxá/MG, ter resultado negativa, requereu a penhora sobre os lucros auferidos pelos executados em empresas em que participam como sócios. DECIDO. Para que seja possível a penhora sobre os lucros auferidos pelos executados pessoas físicas nas outras 04 (quatro) empresas de que participam como sócios, além da comprovação da excepcionalidade do caso, é necessário que se tenha elementos suficientes à efetividade da medida. No caso dos autos, verifico terem sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens relacionados nos incisos I a IV do artigo 655 do Código de Processo Civil (fls. 50, 77, 90/92, 124/132 e 135/138), e os documentos de fls. 95/112 demonstram o recebimento de dividendos, razão pela qual entendo que deve ser deferida a penhora sobre a participação nos lucros que os co-executados ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA e FABIANO BOAVENTURA recebem das seguintes empresas: - Celina de Paula Modas Ltda. (fls. 147/150), - Júlia de Paula Nodas Ltda. (fls. 151/153), - Juju de Paula Modas e Acessórios Ltda.(fls. 154/156), e - Menina de Luxo Comércio de Roupas e Acessórios LTDA. (fls. 157/158).Ante o exposto, defiro o pedido da CEF de fls. 144/146, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a expedição de mandados de penhora sobre a participação nos lucros dessas empresas a que os executados têm direito, intimando o representante legal de cada empresa de que deve juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, os respectivos balanços do mês anterior, com o correspondente depósito da quantia equivalente à participação dos devedores nos lucros daquelas empresas, até o pagamento integral do débito executado.Int.

0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Fl. 123 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud 2.0, pois, no caso dos autos, os executados ainda não foram citados.Com efeito, o arresto previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil é medida excepcional, tomada ex officio pelo Oficial de Justiça.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça endereço válido para tentativa de citação dos executados, ou requeira a citação por edital, tendo em vista que, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente às execuções as disposições que regem o processo de conhecimento. Int.

0004370-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS I - Tendo em vista o certificado à fl. 130, autorizo a apropriação pela CEF dos valores representados pela guia de depósito de fl. 129. Proveencie a Secretaria a expedição de Ofício para tal fim. II - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 114 a atuar nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido constante do último parágrafo de fl. 128.Int.

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Fl. 156 - Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias.Int.

0018229-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA MIXTRO MORAES
Fl. 129 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (30 dias).Int.

0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X HAMILTON HERMINIO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen

Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)
I - Fls. 53/54 - Atenda-se.II - Fl. 52 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (30 dias).Int.

0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Certidão de fl. 71 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE MAX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MAXIMILIANO RANGEL GAZZI

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Fls. 81/83 - Indefiro, tendo em vista que a executada já foi citada, nos termos da certidão de fl. 51. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006383-56.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MARIA CASTELO TEIXEIRA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA)

Vistos etc.Trata-se de execução por quantia certa proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ em face de MARIA CASTELO TEIXEIRA para recebimento de quantia referente a anuidades atrasadas.Os autos foram distribuídos, originariamente, na 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Invocando o artigo 109, parágrafo 2.º, da Constituição Federal e sob a alegação de que a Executada era residente e domiciliada na cidade de São Paulo, o juízo da 8.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 17/19, declarou a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo.Os autos foram redistribuídos a esta 5.ª Vara Federal Cível. A decisão de fls. 23 reconheceu a competência da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo e determinou a citação da executada.Citada, a executada opôs embargos à execução, autuados sob o n.º 0010814-36.2010.403.6100.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em petição de fls. 31, a Exequente noticiou que a Executada quitara a dívida exequenda e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese a ausência de comprovação do pagamento nos presentes autos, a Exequente declarou expressamente a quitação dos valores devidos, motivo pelo qual é possível presumir-se o seu pagamento.Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, tendo em vista ter sido satisfeito o crédito executado.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos dos Embargos à Execução n.º 0010814-36.2010.403.6100.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015790-86.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA

Fl. 46 - Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente (10 dias).Int.

0019954-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE AUGUSTO CHAVES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento.

0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Fl. 34 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o endereço do executado - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO X VALDEMIR LOTTO JUNIOR X EDGARD FURLAN LOTTO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, etc.I - À vista dos documentos de fls. 178 e 267/273, que comprovam tratarem-se de cônjuge supérstite e herdeiros necessários, admito a habilitação de MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO, VALDEMIR LOTTO JÚNIOR e EDGARD FURLAN LOTTO, como sucessores de VALDEMIR LOTTO.Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluí-los no pólo passivo da ação, no lugar do Espólio de Valdemir Lotto.II - Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3 365/41, nos termos de fls. 246/247, 249/253 e 276/277, e que não há nenhuma impugnação a apreciar (fl. 278), defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte requerida, determinando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados os RG e CPF das partes.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 27 e 227. III - Após a juntada dos alvarás liquidados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento da execução (fls. 241/245). Int.

0035154-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X EMERSON NUNES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON NUNES MOREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 95 - Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito. Ressalto que, na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora, cabível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DINIZ

I - Fls. 111/112 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF.II - Certidão de fl. 114 - Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA

I - Tendo em vista que não houve impugnação dos executados à penhora realizada nestes autos, conforme certificado à

fl. 118, autorizo a apropriação pela CEF dos valores representados pelas guias de fls. 110, 111 e 113. Providencie a Secretaria a expedição de Ofício para tal fim. II - Fls. 121/126 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009322-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDECIR PEDRO CARLOS

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 01 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir, por analogia ao disposto no art. 277, parágrafo 3 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Por ocasião da audiência ou após a sua realização, será verificada a viabilidade/necessidade de análise do pedido liminar.

Expediente Nº 7332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664102-11.1991.403.6100 (91.0664102-4) - SONIA REGINA RUBIN ARANTES(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SONIA REGINA RUBIN ARANTES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022754-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013644-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013644-6)) RONALD DELIA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RONALD DELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026658-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026658-9) - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, uma vez intimada para pagamento da diferença ainda devida (R\$ 795,15), a Caixa Econômica Federal depositou valor excessivo (R\$ 2.348,60), por intermédio da guia de fl. 143. Diante disso, cumpra-se a decisão de fls. 135/137, mediante a expedição dos alvarás determinados: R\$ 22.257,84, referentes ao valor principal acrescido das custas e R\$ 1.727,84, relativos à verba honorária. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia superior à devida que foi depositada, ou seja, R\$ 1.553,45. Ressalto que os alvarás deverão ser expedidos independente da intimação das partes acerca do presente despacho, tendo em vista a idade avançada do autor. Expedidos os alvarás, intime-se o procurador dos autores para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9) - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIROSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032697-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032697-5) - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SERGIO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELLY DIAS MARTINS NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0003200-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003200-7) - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2867

MANDADO DE SEGURANCA

0007948-21.2011.403.6100 - TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 43: 1. É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. 2. Intime-se a parte impetrante, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito determinado na r. decisão de folhas 35. 3. Após a juntada das informações e / ou comprovação dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por ora, indefiro a expedição de novo ofício à indicada autoridade coatora, tendo em vista que: 4.1. o aviso de recebimento foi juntado aos autos apenas em 27.06.2011; 4.2. o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TABOÃO DA SERRA recebeu a notificação apenas em 20.06.2011.Int. Cumpra-se.

0009710-72.2011.403.6100 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 31/32: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte impetrante para cumprimento do item 1 da r. decisão de folhas 25.No silêncio ou após o cumprimento do item 1 de folhas 25 voltem os autos conclusos.Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.1. Remetam-se os autos à SEDI para que providencie a redistribuição deste feito à 6ª Vara Cível da Justiça Federal, nos termos da r. decisão do Conflito Negativo de Competência, constante às folhas 491/492.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal às folhas 475/481. 4. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5259

MONITORIA

0021310-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PAULA YUMIKO KUMAGAI Providencie a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 61. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023833-17.2007.403.6100 (2007.61.00.023833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 176: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fl. 175: Defiro. Dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 184/185: Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 178/183. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 176. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 181: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 178/180: Regularize o substabelecete de fl. 179 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração. Fls. 175/176: Anote-se a renúncia noticiada. Fl. 177: Defiro. Dê-se vista dos autos à PRF (representante judicial do FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DECISÃO DE FLS. 190/191: Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 184/189. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o

FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 181. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Fls. 160 - Nada a ser deliberado, porquanto não há valores a serem levantados, nestes autos. Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 157/158. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 460. Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 180/186. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de

fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO X ADILSON TADEU ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 106: Indefiro, por ora, os pedidos formulados a fls. 104 e 105, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro, no entanto, o requerimento de fls. 102. Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se que o réu WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FILHO foi citado por hora certa, quedando-se revel, imperiosa se torna a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta forma e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial. Dê-se, assim, vista dos autos à PRF; após à D.P.U. e, ao final, publique-se. DECISÃO DE FLS. 110/111: Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 108/109. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 106. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILENE SILVIA GARCIA

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 117/119. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 145/146. Não assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Sem prejuízo e considerando-se o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato citatório, desentranhem-se as guias de fls. 133/138 e 142/144. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 109/122, para que sejam citados os réus AUGUSTO MOREIRA DE MELO e JOSEFA DOMINGOS DE MELO, instruindo-se a deprecata com as guias supramencionadas. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 144: Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 137 - Anote-se. Fls. 140 - Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Fls. 141 - Defiro. Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DECISÃO DE FLS. 154/155: Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 147/153. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 144. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO

VIEIRA

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expedito, pelo FNDE, a fls. 164/165. Não assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto ao cumprimento da decisão de fls. 161. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO

Providencie a CEF a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Providencie a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 114. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP

Fls. 103: Defiro. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Carapicuíba, conforme requerido, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expedito, pelo FNDE, a fls. 91/92. Não assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim

sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0023347-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE LIMA TORRES

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 64/66, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002108-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO LUCIO GOMES

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 49/50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003293-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004622-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL ALVES RAPHAEL

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito,

observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0005098-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeçiente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0006055-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006329-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CRISTINA PRUDENTE MORAES

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeçiente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0009968-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREIA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRÉIA DA SILVA.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/23), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapecerica da Serra, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado, dando por negativa a citação de Mariana Sampaio Menezes.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais réus.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 5270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Fls. 65/68: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP154280 - LUÍ HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Diante do requerido pelos impetrantes a fls. 919/921 e a concordância da União Federal a fls. 924/925, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transferência dos depósitos conforme requerido. Haja vista a existência de dois depósitos (fls. 460 e fls. 480) em nome de Souza Ramos S/A Empreend. e Participação e Souza Ramos S/A Com. Imp., esclareça a impetrante qual deles deverá ser transferido para os autos do Mandado de Segurança nº 90.0037930-0, em curso perante a 20ª Vara Cível Federal, tendo em conta a manifestação da União Federal (fls. 925). Com a resposta, dê-se vista à União Federal e, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0659597-74.1991.403.6100 (91.0659597-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRETORA TECNICA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAUDE(SP092739 - TANIA GRAÇA CAMPI MALUF E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int

0004203-63.1993.403.6100 (93.0004203-3) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int

0014332-20.1999.403.6100 (1999.61.00.014332-4) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E Proc. FERNANDO BASTOS DO SANTOS 23856/RJ E SP146837 - RICHARD FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 314/333: Dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 235/262: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002646-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002646-9) - ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA SEGURADORA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004771-49.2011.403.6100 - TRANSBULE TRANSPORTES LTDA - EPP(SC014176 - SANDRO RASO CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante o restabelecimento do seu CNPJ. Alega que foi surpreendido, em 27/01/2001, com a situação cadastral SUSPENSA de seu CNPJ, sendo que em 13/01/2011 verificou, por meio do Edital 6 de 12/01/2011, a informação de que contra si havia sido instaurado procedimento de Representação Fiscal tendente à baixa de seu CNPJ. O Edital foi lavrado no Processo Administrativo 10920.004108/2010-23. A medida liminar foi deferida, tendo sido interposto agravo que não logrou obter o feito suspensivo. Em informações a autoridade impetrada alegou decadência do prazo para impetração do presente writ, e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciar-se acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido: Rejeito a preliminar de decadência, eis que o Impetrante somente teve ciência do ato em janeiro de 2011, tendo impetrado o presente mandamus em março de 2011. Passo ao exame do mérito. O artigo 80 da Lei 9430/96, com redação alterada pela Lei 11.941/2009, enumera as hipóteses de baixa de inscrição de CNPJ das pessoas jurídicas. Dentre as hipóteses previstas estão as empresas que inexistem de fato, competindo ao Secretário da Receita Federal disciplinar os termos e condições para operacionalização. A Lei exige publicação de edital de intimação no DOU com inscrição das pessoas jurídicas pelos respectivos números de CNPJ e facultando prazo de 90 dias para regularização. Dentre as hipóteses para declaração de inaptidão de determinada pessoa jurídica, prevê a lei a sua não localização no endereço informado ao CNPJ. No caso dos autos verifica-se que a empresa Impetrante - Transbule Transporte Ltda - foi tida como empresa de fachada pelo Fisco. As razões para tal estão explicitadas no procedimento fiscal colacionado aos autos, onde consta que as empresas montaram um esquema de sonegação fiscal mediante prática fraudulenta à legislação SIMPLES. Dentre as condutas verificadas a autoridade constatou a criação de empresas de fachada, a utilização de empregados como sócios laranja, registro de funcionários da Transmagna em CNPJs de outras empresas. As empresas existem meramente no papel, não possuindo qualquer estrutura operacional, administrativa, financeira ou patrimonial distintas da empresa Transmagna, sendo seus endereços diferenciados unicamente em complementos, como sala 01, galpão 1, etc. As empresas fictícias não eram proprietárias de imóveis nem pagavam aluguéis, e nos endereços físicos havia placas indicativas com o nome Transmagna. Outros dados colhidos pela fiscalização dizem respeito ao capital simbólico e falta de bens patrimoniais. Os poucos bens móveis encontrados eram transferidos pelos sócios da empresa fictícia ao proprietário da Transmagna como poderes amplos gerais e irrevogáveis, inclusive para aquisições futuras. Todas as empresas possuem o mesmo contador. Observo que a procuração colacionada aos autos pelo Impetrante, corrobora parte do apurado em fiscalização, pois foi lavrada em Jaraguá do Sul, Santa Catarina. Dessa forma, verifica-se que a Fiscalização atuou dentro dos parâmetros legais para efetivar a suspensão do CNPJ da Impetrante, diante de fortes indícios de expedientes fraudulentos para se valer de sistema de tributação mais favorável. Tendo em vista o poder de polícia titularizado pela Administração e a presunção de legitimidade e veracidade de seus atos, imperiosa a revogação da decisão liminar aqui proferida. Nesse passo o decidido pelo TRF da 1ª Região no AMS 200035000041516, e-DJF1 03/07/2009, pg 257: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96 E IN SRF 66/96. EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ INAPTA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. SUJEIÇÃO ÀS RESTRIÇÕES LEGAIS (CF, ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa considerada inexistente de fato não foi inovação trazida pela IN SRF 66/96, uma vez que a hipótese já estava contemplada, expressamente, na Lei nº 9.430/96 (art. 81), o que afasta a tese defendida na sentença recorrida de inconstitucionalidade da delegação contida no art. 81 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não houve criação de obrigação ou sanção por norma infralegal. 2. O ato impugnado observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de configurar medida apropriada aos fatos ali narrados, os quais militam em favor das conclusões da autoridade fiscal (inexistência de fato da empresa), que, por sua vez, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 3. Os Tribunais são uníssimos no sentido de que o princípio da livre iniciativa econômica pode ser restringido por lei, nos termos do art. 170, parágrafo único, da CF. Precedentes. 4. Remessa oficial e Apelação providas. De fato, os elementos colhidos no processo administrativo são suficientes para demonstrar que o ato impugnado na presente impetração encontra-se amparado em sólidos argumentos expostos em processo administrativo, e visa, em última análise assegurar a ordem tributária e isonômica dos demais contribuintes na mesma situação da Impetrante que não tem em seu favor o regime de tributação adotado por esta. Observo, por outro lado, que eventuais insurgências quanto às constatações verificadas no curso do procedimento administrativo, tais como efetiva existência do endereço apontado e em funcionamento da empresa, não podem ser verificados no seio do mandado de segurança, remanescendo ao Impetrante as vias próprias. Isto posto, e com base na fundamentação supra, casso a liminar deferida e denego a segurança a teor do artigo 269, I do CPC. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. P. R. I e Ofício-se

0005469-55.2011.403.6100 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 234, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0009675-15.2011.403.6100 - ANTONIO DEFENDI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO DEFENDI em face do DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos foros dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP 62130000568-87, e objeto do processo n 0880.003089/82-08. Alega não ser responsável pelos pagamentos em questão, uma vez que alienou o imóvel a JOÃO VAGNER COUTINHO e MARIA IZILDA DE ARAÚJO COUTINHO. Sustenta que aos 22 de outubro de 2008 protocolizou perante o impetrado pedido de transferência de alteração cadastral do imóvel em questão, que até a presente data não foi apreciado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). O impetrante ingressou com pedido de aditamento à inicial, esclarecendo a divergência de objeto entre os débitos tratados na presente demanda e aqueles cobrados nos autos da execução fiscal n 068.01.2008.027048-0 (fls. 26/46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 26/46 em aditamento à inicial. Considerando que os débitos tratados na presente demanda são relativos a períodos distintos daqueles em cobrança em sede de ação executiva, perante o Juízo Estadual, passo à análise da medida liminar. Verifico a presença do fumus boni juris em favor do impetrante. O documento de fls. 13/16 comprova que o imóvel objeto da demanda foi alienado pelo impetrante por escritura de 02 de agosto de 1995, devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 07 de novembro de 1995. Assim, tendo em vista que os débitos constantes na notificação de fls. 12 são posteriores à alienação, assiste razão à parte no tocante à sua ilegitimidade para pagamento, já que o responsável pelo pagamento da taxa de ocupação é o titular do domínio útil do imóvel. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC 1272519, publicada no DJ de 12.01.2009, relator Juiz Márcio Mesquita. Note-se que o impetrante já formulou pedido de alteração cadastral perante a Secretaria do Patrimônio da União, datado de 22 de outubro de 2009. Frise-se que não pode a parte ser prejudicada pela inércia do impetrado, que até a presente data não concluiu a transferência cadastral do imóvel. Presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que caso a medida não seja deferida, estará o impetrante sujeito à inscrição em Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva dos valores. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao foro dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP 62130000568-87, e objeto do processo n 0880.003089/82-08, nos termos da notificação expedida em 25 de maio de 2011. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004486-90.2010.403.6100 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int

CAUTELAR INOMINADA

0022082-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022082-9) - NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP231941 - JULIANA DOS SANTOS ROSA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0713368-64.1991.403.6100 (91.0713368-5) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 239/367. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0005268-63.2011.403.6100 - FUMIO YANAKA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

A fls. 117: Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Republique-se a sentença de fls. 104/109, reiniciando-se novo prazo para interposição de recurso. Intime-se. A fls. 104/109: Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros dos valores não creditados no saldo do FGTS do Autor nos últimos 30 (trinta) anos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%), junho/1990 (9,61%), julho/ 1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%). Alega ser optante do FGTS desde 20/02/1969, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 18/37. Tendo em vista a possibilidade de prevenção desta ação com os autos da ação que tramitou no Juizado Especial Federal, foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e decisões para análise (fls. 43/57). Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 58. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 63/78, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. À fls. 81/90, a CEF informou que o autor já havia recebido os créditos pleiteados, Plano Verão pelo Processo n.º 004363169.2009.403.6301 em 28/02/2011 e Plano Collor I pelo Processo n.º 97.0017926-5 em 16/12/2004. Ante ao exposto, pleiteou fosse declarada a parcial extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica apresentada às fls. 92/95. À fl. 102, o autor peticionou desistindo dos pedidos relativos aos créditos do período dos Planos Econômicos Verão e Collor I, devendo prosseguir o feito em relação aos demais pedidos formulados na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Merece parcial acolhimento a alegação de falta de interesse de agir quanto aos índices pleiteados. É que, com efeito, como bem asseverou a CEF a fls. 81/90, o autor já recebeu os créditos atinentes ao período dos Planos Verão e Plano Collor I em outros processos judiciais, carecendo seu interesse processual, fato este corroborado pelo pleito formulado pelo próprio autor a fls. 102 requerendo a desistência do feito quando a estes pedidos. Em relação aos demais índices, a alegação de falta de interesse de agir é preliminar que se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. No que tange aos juros progressivos, afasto a alegação de opção após a edição da Lei n.º 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta na cópia da CTPS a fls. 29. Todavia, justamente por este motivo, carece interesse processual ao autor quanto a este pedido. Explica-se: O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 20 de fevereiro de 1969 (fls. 29), ainda na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente

do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Passo ao exame do mérito em relação ao pedido de correção monetária. A questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos apenas os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), até mesmo porque os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional no que se refere aos mesmos. O mesmo aplica-se aos índices de janeiro de 1991 e março de 1991. Em janeiro de 1991, não há que se falar em índice expurgado. O índice oficial aplicado foi de 20,21 (BTN), portanto, superior ao índice ora pleiteado, correspondente a 13,69 (IPC). Já em março de 1991, o índice pleiteado corresponde ao previsto na legislação econômica vigente à época (8,50% - TR). Nesse passo, improcede o pedido formulado pelo autor. Considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente seriam devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Contudo, conforme já dito acima, o mesmo já recebeu os créditos atinentes a estes índices em outros processos judiciais. Em face do exposto: 1) com relação aos pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e de aplicação dos índices relativos ao período dos Planos Verão e Collor I JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária referentes aos meses de junho/87, janeiro/91 e março/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Diante da certidão retro, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008576-10.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X SUPORTE SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS (SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH E SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de principal e honorários advocatícios, em guia GRU, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/0001, sob o código de recolhimento n. 13903-3, nos termos da planilha apresentada a fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010439-98.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 -

FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 157/162. Note-se que o despacho decisório impugnado neste feito foi proferido em 28 de outubro de 2010, data posterior à propositura da quase totalidade das demandas ali relacionadas. As únicas duas ações protocoladas posteriormente à data acima têm objeto diverso do aqui versado. Nos termos do disposto no artigo 205 do Provimento CORE n 64/2005, de 28 de abril de 2005, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, comprove a autora a realização do depósito judicial do valor dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.11.017323-44, 80.4.11.002282-76, 80.6.11.084498-02, 80.2.11.048632-06 e 80.6.11.084499-85, conforme requerido na petição inicial. Com a juntada aos autos da guia comprobatória, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis, bem como para que esclareça a alegada duplicidade dos valores lançados nas informações fiscais do contribuinte. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BUTIERRES VEGA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca Ford, modelo Escort GLX 16V Gasolina, cor verde, chassi nº 8AFZZZEFFYJ124981, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CTJ 7881/SP e RENAVAM nº 735468176. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações, que vinham sendo debitadas pela autora da conta corrente do réu (cláusula 18 do contrato), não foram quitadas, por insuficiência de saldo nessa conta (extratos de fls. 24/30). Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato (fl. 14), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento do réu. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 21.2994.149.0000001-49, a saber, o veículo da marca Ford, modelo Escort GLX 16V Gasolina, cor verde, chassi nº 8AFZZZEFFYJ124981, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CTJ 7881/SP e RENAVAM nº 735468176. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Registre-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, da Comarca de São Paulo, para solicitação de cópias dos autos da reintegração de posse nº 001.09.114814-7 requerido pela União (fl. 497). Incumbe à própria União fazer, na Secretaria do juízo estadual, diligências para ter acesso aos autos e obter cópias das peças pertinentes, a fim de identificar se tem ou não interesse jurídico naquela causa. Com o devido respeito, a União não pode utilizar a Secretaria deste juízo como uma repartição burocrática sua. A Justiça Federal não pode ser utilizada pela União como se fosse escritório burocrático destinado à prestação de serviços de obtenção de cópias de autos que retratem causa na qual a União possa ter interesse jurídico na Justiça Estadual. 2. Comprove a União o depósito relativo aos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 477, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021857-67.2010.403.6100 - RYAN CHRISTOPHER MEDEIROS(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X NAO CONSTA

Fl. 48: defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Em 10 dias, esclareça o requerente a divergência entre sua afirmação, de que não possui vínculo empregatício tampouco Carteira de Trabalho CTPS (fls. 41/42), e a declaração por ele próprio apresentada, fornecida pelo suposto empregador (fl. 27)Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0129124-85.1979.403.6100 (00.0129124-6) - VALDIR BATISTA(SP046407 - JOSE ANDREATA E SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl. 99: Expeça-se alvará de levantamento em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT conforme requerido.2. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 390/2010 - formulário nº 1864754, cuja validade está vencida.4. Desentranhe-se e arquive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 700), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8) - OLGA GIBIM DE ALMEIDA X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X UNIAO FEDERAL X ENIO PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fl. 464: defiro. Expeça-se ofício precatório para pagamento da execução em benefício de Egle Pires de Almeida Bing e Enio Pires de Almeida, no valor de R\$ 165.823,83 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), para junho de 2010, para cada um destes exequentes.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Ante a petição de fl. 312, julgo prejudicado o requerimento de fl. 309, de concessão de prazo.2. Fl. 312: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos exequentes para cumprimento da decisão de fl. 308, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

A Caixa Econômica Federal requer a reintegração na posse, com pedido de medida liminar, do imóvel situado na Rua Catulé, n. 259, bloco 8, apto 01 do Condomínio Residencial Terras Paulistas, Itaim Paulista, São Paulo/SP. Narra a autora, em apertada síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei 10.188/2001. Esta deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente. Desta forma, o contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima, e não atendeu à notificação recebida em 15 de maio de 2009, do 9.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo/SP.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 28/29). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 42/46). Este foi indeferido (fls. 80/85). A CEF requereu a suspensão do feito por 60 dias (fl. 49), o qual foi deferido (fl. 63). Citada (fls. 75/76), a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 50/62). Requer, preliminarmente, a manutenção na posse da ré e a emissão de boletos, independentemente das parcelas em atraso. Em preliminar de mérito, aduz a impossibilidade de cumprimento do mandado de reintegração de posse sem a nomeação de assistente social em razão dos filhos menores e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta o direito à revisão do contrato, a função social da propriedade e da posse, a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade de cláusulas contratuais, a existência de anatocismo e a inexistência de perdas e danos. Por fim, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão à fl. 86 para prosseguimento do feito em razão de ausência de notícia sobre eventual acordo entre as partes. A DPU requereu designação de audiência de conciliação e nova suspensão do feito (fls. 87/89). A CEF concordou com o sobrestamento (fl. 91), o que restou deferido (fl. 95) e posteriormente manifestou-se pela falta de interesse em realização de audiência de conciliação (fls. 111/114). A CEF não apresentou réplica, conforme certidão de

123.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ré tão-somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois a assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Resta prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista a manifestação da CEF às fls. 111/114. Afasto a preliminar de impossibilidade de cumprimento do mandado de reintegração de posse sem a nomeação de assistente social em razão dos filhos menores, pois a defesa não trouxe prova neste sentido, como a certidão de nascimento ou cédula de identidade, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil.No tocante à alegação de falta de interesse processual, sob o argumento de inexistência de esbulho possessório, reputo que referida preliminar confunde-se nitidamente com o mérito e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais, bem como das condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é procedente.A ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona. A autora providenciou a notificação extrajudicial, no endereço do imóvel arrendado, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 17/20). Embora notificada, a ré não purgou a mora. Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento dos réus, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001, in verbis:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente a ré para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. O inadimplemento existe e é reiterado, pois há diversas taxas de arrendamento e cotas condominiais ainda pendentes de pagamento. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório.Importante destacar que as alegadas dificuldades financeiras individuais da arrendatária não permitem a aplicação da teoria da imprevisão, de modo a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral.A alegação de que os valores apontados pela CEF estariam equivocados, pois não teria sido descontada a suspensão do pagamento das taxas de arrendamento dos meses de janeiro a março de 2010 tampouco prospera. Segundo leitura atenta das peças de fls. 49, 65 e 91, respectivamente, a parte autora informou primeiramente que o referido imóvel encontra-se em zona atingida por enchentes e medidas estavam em estudo, posteriormente que foi dada a opção pela suspensão do pagamento das referidas taxas e a possibilidade de alteração de unidade para os mais atingidos e por fim reitera a primeira informação.Assim, verifico que na realidade houve uma opção, ou seja, a ré poderia ou não decidir-se, preferir, escolher uma coisa entre duas ou mais. Contudo, novamente a ré não comprovou que fez a opção pela suspensão do pagamento no período em questão. Desta forma, os valores não foram descontados pela CEF. Descabida, outrossim, a pretensão da ré no sentido de descaracterizar a natureza jurídica do presente contrato, pois no arrendamento residencial não há cláusula de compra e venda do imóvel, mas, sim, de opção de compra pelo arrendatário ao final do prazo contratual, uma vez quitadas todas as obrigações, motivo pelo qual o presente contrato é regulado pela Lei n.º 10.188/2001.Não há que se falar, portanto, em relação de consumo, pois o locatário-arrendatário não é adquirente final do produto, pois, em princípio há locação do imóvel e, ao final, surge a possibilidade de adquiri-lo, daí porque há regras específicas a serem observadas. O programa de arrendamento residencial, aliás, foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêm multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. Além do mais, o contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser

realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, tratam-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do programa de arrendamento residencial. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, valho-me do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões de decidir, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315). Assim, os argumentos trazidos pela ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório. Por fim, não há mácula ao princípio do devido processo legal e seus consectários, tendo em vista que o imóvel não é propriedade da ré, somente o seria após o pagamento do montante referente ao bem. Assim, a ré se equivoca quando tenda inverter a situação e colocar a CEF como descumpridora do contrato, pelo contrário, ela age pautada pela lei e pelas normas do contrato. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia dos réus no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do apartamento n.º 01, bloco 8 do Condomínio Residencial Terras Paulistas, situado na Rua Catulé, n. 259, Itaim Paulista, São Paulo/SP, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 154.499, livro 02 registro geral, no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Condene os réus a restituírem à autora as custas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir desta data segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036205-96.1987.403.6100 (87.0036205-0) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012847-29.1992.403.6100 (92.0012847-5) - HILDA DIAS DE OLIVEIRA X JANDIRA MARTINS RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE EZEQUIEL DE MELO X WALDEMAR OZORIO GABAS X NILSE BRUNO GABAS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 351/356: ficam as partes científicas da conversão, à ordem deste juízo, do depósito realizado para pagamento da execução em benefício do autor José Ezequiel de Melo.2. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Há dois recursos de agravo de instrumento interpostos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região que pendem de julgamento:O primeiro, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 1579/1582, em que julgada improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença por ela oposta (autuado sob n.º 0010076-49.2009.4.03.0000, antigo n.º 2009.03.00.010076-7 - fls. 1603/1614). O segundo, interposto pelo autor em face da decisão de fl. 1710, em que indeferida a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1652/1654 até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento supracitado (autuado sob n.º 0017554-74.2010.4.03.0000, n.º antigo 2010.03.00.017554-0 - fls. 1727/1751).Junte a Secretaria aos autos os extratos das consultas por mim realizadas no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Já está resolvida a questão relativa aos honorários advocatícios devidos pelo autor à União, no valor de R\$ 10.800,36, para julho de 2009 (fl. 1665). Tal se dará, oportunamente, por meio de conversão em renda dela de parte dos depósitos efetuados nestes autos pela CEF (fl. 1704), após o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 0010076-49.2009.4.03.0000, conforme pedidos formulados pela própria União e concordância manifestada pelo autor (fls. 1682/1684, 1792/1802, item 4 de fl. 1710 e fl. 1715).3. Quanto à compensação dos honorários advocatícios devidos pelo município autor à CEF, nos autos da demanda autuada sob n.º 2004.61.00.034663-4, da 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de R\$ 251.117,59, para outubro de 2009, compensação essa a ser realizada sobre os depósitos efetuados nestes autos pela CEF, conforme pedido formulado por ela (fls. 1696/1697), passo a resolver a questão.O município autor concorda com a pretendida compensação se a CEF desistir do recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 0010076-49.2009.4.03.0000, ou se não houver mais a suspensão do processo e expedir-se em benefício dele alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1652/1654, o que ocasionará a perda de objeto do outro recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, autuado sob n.º 0017554-74.2010.4.03.0000 (fls. 1792/1802, 1812/1813, 1816/1817 e 1818/1819).A CEF afirma que não desiste do recurso de agravo de instrumento por ela interposto, ainda pendente de julgamento (fls. 1827/1828). Ocorre que, por ora, não cabe falar em compensação.É que, conforme já salientado, pende de julgamento, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, o agravo de instrumento interposto pela CEF, em que ela afirma que os valores ainda não levantados pelo autor não são devidos a este.Neste momento não é possível extinguir, por meio de compensação, os honorários advocatícios devidos pelo autor nos autos da demanda autuada sob n.º 2004.61.00.034663-4, da 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de R\$ 251.117,59, para outubro de 2009.Tal extinção seria provisória e precária, o que é incompatível com a compensação, porquanto se realizaria sobre suposto crédito do autor. Por força do artigo 369 do Código Civil, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Os valores depositados nos autos não ostentam a qualidade de dívida vencida da CEF.Aliás, nem sequer se tem a certeza de que os valores depositados nos autos em benefício do autor são dívida da CEF para com o autor.Conforme assaz assinalado, ainda se aguarda o julgamento do agravo de instrumento pelo TRF3 sobre se os valores depositados nos autos pela CEF são devidos ao autor.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de compensação formulado pela CEF, sem prejuízo de ela renovar esse pedido a depender do resultado do julgamento do agravo de instrumento pelo TRF3.4. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos recursos de agravo de instrumento n.ºs 0010076-49.2009.4.03.0000 e 0017554-74.2010.4.03.0000.Publique-se. Intime-se a União.

0012187-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012187-7) - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 131/134: não conheço dos pedidos. Esta demanda está encerrada. Tanto o estorno dos valores pagos pelos autores indevidamente, por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE, no Banco Real (fls. 110/111), quanto a

exclusão da inscrição do débito na Dívida Ativa da União devem ser objeto dos requerimentos administrativos próprios, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025237-07.1987.403.6100 (87.0025237-9) - HENKEL S.A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0718477-59.1991.403.6100 (91.0718477-8) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Junte-se aos autos a consulta realizada pelo Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Não há mais saldo disponível na conta n.º 0265/005.00105922-2 (fl. 197). Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, que informe quanto ao cumprimento do ofício n.º 30/2011 (fl. 245).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 671/674 e 842/854: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição da autora TABACCHI & CIA LTDA. por sua sucessora, ANA SILVIA TABACCHI, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 062.136.648-07, que já é parte nesta demanda, diante da concordância da União (item 7 da decisão de fls. 859/860 e fl. 866).2. Manifeste-se ANA SILVIA TABACCHI em 10 dias.3. Fls. 1.018/1.021: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a qual revela corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome do exequente JOSE MORALEZ constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.4. Em razão do pedido de expedição de precatório em benefício do exequente JOSE MORALEZ, nos termos dos cálculos de fls. 386/420, repetidos nas fls. 622/656, intime-se a União para os fins do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição do Brasil, com prazo de 30 dias.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor principal referente às autoras MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO (fl. 1052) e MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI (fl. 1053).6. Fls. 1054/1058: indefiro a expedição de ofício precatório em nome do autor MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR, cujo óbito foi noticiado nos autos n.º 98.0015532-5 (cópias de fls. 671/674 e 692/698). O caso é de suspensão do curso do processo em relação a este autor nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.7. Defiro ao inventariante ou aos sucessores prazo de 10 dias para apresentar(em): i) certidão de objeto e pé do inventário (fl. 698), compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelos sucessores, que deverão comprovar esta qualidade.8. Fls. 1077/1082: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria relativamente à autora KATIA TONELLO PEDRO STELATO. 9. Fl. 1.155: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 1181, PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a transferência das quantias totais depositadas em favor dos autores EUGENIO MURA e ELISABETE MURA nas contas números 50053230-2 (fl.

485), 50122975-1 (fl. 567), 50053026-1 (fl. 483) e 50122976-0 (fl. 567), para o Banco do Brasil, agência 6743-1, Posto do Fórum de Tupi Paulista/SP, à ordem do juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista/SP, vinculando-as aos autos da execução fiscal n.º 638.01.2001.000891-4, ordem n.º 38/01, em que são partes Fazenda Nacional e Eugenio Mura & Cia. Ltda. - Massa Falida.10. Fls. 1148/1150: ficam as partes científicas da transferência efetivada pela Caixa Econômica Federal - CEF das quantias totais depositadas em favor da autora HIDRO MECÂNICA LTDA. à ordem do juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.11. Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em benefício dos autores WALTER VALENTIM (fl. 1045), MARCO ANTONIO DE CASTRO (fl. 1046) e ODAIR MONFREDINI JUNIOR (fl. 1074), e o cumprimento, pelos autores JOSE PEREIRA MAROTTO e SPEL EDITORA LTDA, do item 7 da decisão de fls. 991/993. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Foram realizadas penhoras no rosto destes autos pelo juízo da 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, para garantia da execução fiscal n.º 96.0512057-7, no valor de R\$ 29.996,38 (fls. 171/173), e pelo juízo da 3ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, para garantia da execução fiscal n.º 92.0506017-8, no valor de R\$ 44.968,40, atualizado para 01.4.2009 (fls. 187/189).2. Em 25.02.2010, o total da quantia depositada para pagamento da primeira parcela do precatório expedido nestes autos, no valor de R\$ 27.354,29, foi transferido à ordem da 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 96.0512057-7 (fls. 213/220). Em 27.5.2010, houve o pagamento da segunda parcela do precatório expedido nestes autos, no valor de R\$ 34.116,60 (fl. 226).Solicitado o valor atualizado do débito referente à execução fiscal n.º 96.0512057-7, a fim de possibilitar a transferência, a 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais confirmou a transferência de R\$ 27.354,29 e informou que constava daqueles autos o débito de R\$ 29.996,38, atualizado para 05.6.2008 (fls. 253 e 262/264).Expedido novo ofício, solicitando o valor atualizado do débito referente à execução fiscal n.º 96.0512057-7, tendo em vista a quantia penhorada nestes autos e o valor já transferido, a 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais encaminhou cópia do demonstrativo do débito da executada naqueles autos, no valor de R\$ 28.578,28, atualizado para abril de 2011 (fls. 268 e 276/279).2. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, quanto à execução fiscal n.º 96.0512057-7, solicitando que informe o valor remanescente atualizado do débito, consistente na diferença atualizada entre o valor total do débito (R\$ 29.996,38 para 05.6.2008; fls. 173 e 263) e o valor já transferido à ordem daquela Vara Especializada (R\$ 27.354,29 em 25.02.2010, fl. 264).3. Fl. 273: oficie-se ao juízo da 3ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, solicitando informações acerca dos dados necessários para transferência, aos autos da execução fiscal n.º 92.0506017-8, do saldo remanescente do depósito realizado nestes autos para pagamento da segunda parcela do precatório expedido em favor da exequente MADEXPORT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., cuja penhora foi determinada naqueles autos. Informe-se que o saldo remanescente da parcela desse precatório será transferido à sua ordem após a transferência, à ordem do juízo da 4ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, do valor penhorado nestes autos para a garantia da execução fiscal n.º 96.0512057-7.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7) - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI

1. Fl. 267: conforme consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo modelo GM/Chevy, placa BGY7080, pertence ao executado ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de penhora, com restrição de transferência desse veículo.2. Expeça-se mandado para intimação do executado ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI, intimando-o:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita por Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação do executado como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de hasta pública; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil;v) de que poderá efetuar o pagamento do valor da execução, de R\$ 1.081,97, para maio de 2011, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para maio de 2011 e deverá ser atualizado pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução CJF 134/2010.Publique-se. Intime-se.

0667798-55.1991.403.6100 (91.0667798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656492-89.1991.403.6100 (91.0656492-5)) CACIC-IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP164989 - DANNY MONTEIRO

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CACIC-IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA

1. Fl. 180: defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Cacic Indústria e Comércio Auto Peças Ltda. (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 47.481.403/0001-63).2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 984,51 (novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para agosto de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior. Publique-se. Intime-se.

0016687-47.1992.403.6100 (92.0016687-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733713-51.1991.403.6100 (91.0733713-2)) DANILO CORREA CARRILHO(SP080624 - NILTON DE SOUZA E Proc. DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILO CORREA CARRILHO

1. Junte a Secretaria aos autos as petições n.º 2011.000007503-1, 2011.820034502-1, 2011.000018565-1 e 2011.870013542-1, arquivadas em instrumento de depósito, conforme certificado nas fls. 221, 223 e 2262. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pagamentos efetuados pelo executado. O silêncio será interpretado como concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 195: no mesmo prazo, informe a União o código para conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar n.º 733713-51.1991.403.6100, cujo instrumento de depósito foi transferido para estes autos, conforme certificado na fl. 208. Publique-se. Intime-se.

0021184-91.1999.403.0399 (1999.03.99.021184-2) - ADALVA GOMES DE LIMA X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X LUIZ ROBERTO RAMOS X MARLENE GOUVEIA DA SILVA BIZIO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ADALVA GOMES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOEMA DIETZSCH KOSIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI NUNES CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 779/780.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às autoras Aida Guimarães de Araújo e Adalva Gomes de Lima, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fls. 776: indefiro o requerimento da União de conversão em renda dela dos valores relativos à contribuição ao PSS incidente sobre o crédito dos autores que ainda não efetuaram o levantamento das quantias depositadas para pagamento dos officios precatórios. Nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 200, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contribuição ao PSS será recolhida pela instituição financeira quando do saque efetuado pelo beneficiário. A conversão em renda da contribuição ao PSS é realizada pela instituição financeira, sem interferência do Juízo da execução, que se limita a indicar o valor da contribuição no officio precatório ou requisitório de pequeno valor. 5. Juntem-se aos autos os extratos das contas n.ºs 1181.005.506202295-9 (fl. 743), 1181.005.50620294-0 (fl. 745) 1181.005.50650061-5 (fl. 779) e 1181.005.50650062-3 (fl. 780). É zero o saldo das contas em que foram realizados os depósitos para pagamento dos autores Valdeci Nunes Cardoso, Aida Guimarães de Araújo e Adalva Gomes de Lima.6. Recebo o pedido da União, de dedução do montante devido pelo autor Ramiro Anthero de Azevedo a título de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.00.005225-1 (fls. 679/681),

como penhora do crédito deste, relativamente ao valor depositado na conta n.º 1181.005.50620294-0.7. Esta decisão tem o efeito de termo de penhora sobre tal crédito, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do autor Ramiro Anthero de Azevedo, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Fica o autor Ramiro Anthero de Azevedo intimando da penhora na pessoa do respectivo advogado.8. Bloqueie o Diretor de Secretaria a conta n.º 1181.005.50620294-0, por meio do convênio SIAJU/ portal judicial/ CEF. 9. Defiro o requerimento formulado pela União de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Aida Guimarães de Araújo (CPF n.º 120.398.108-20), Adalva Gomes de Lima (CPF n.º 437.531.084-72) e Valdeci Nunes Cardoso (CPF n.º 033.749.388-09), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.10. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite de R\$ 151,68 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), para outubro de 2010, por executado.11. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.12. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.13. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.14. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10488

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5) - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 5933/5936: Manifeste-se a União Federal. Fls. 5937/5937vº: Ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 5915, observando-se o saldo remanescente depositado na conta judicial n° 1181.005.503378720 indicado às fls. 5937. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10489

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 1003/1004 e 1019: Oficie-se a Fundação CESP para que atenda o requerido às fls. 918/919, em relação aos impetrantes Luiz Corral Gonzalez, Luiz Pivotto, Sylvio Gaddini Filho e Wanderley Tamae, bem como para atendimento ao quanto requerido no item a da manifestação da União às fls. 1019. Manifestem-se os impetrantes acerca do item b da manifestação acima mencionada. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 1023/1031.

0005960-62.2011.403.6100 - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIANE VIEIRA COSTA

X MANOEL CARLOS CASIMIRO COSTA X FABIOLA COSTA LEDIER BUENO(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar a fim determinar à autoridade impetrada que efetue o registro da alteração e consolidação do contrato social da primeira impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 116/118, requerendo a extinção do processo por perda de objeto. Intimados, os impetrantes manifestaram-se a fls. 121/125, reiterando o pedido de liminar. Os impetrantes insurgem-se contra a exigência de alteração da 17ª cláusula do contrato social, tendo em vista a ausência de assinatura do sócio João Casimiro Costa. De fato, conforme se verifica da petição inicial o sócio João Casimiro Costa recusou-se a subscrever a alteração do contrato social. No entanto, os demais sócios aprovaram a alteração contratual com um quorum de 89% (oitenta e nove por cento), razão pela qual sustentam os impetrantes que a exigência imposta é abusiva e ilegal. Contudo, a própria autoridade impetrada, em suas informações, não se contrapõe ao alegado pelos impetrantes, afirmando que não encampa o ato praticado e informa que está determinando à unidade de origem o afastamento da exigência combatida, para prosseguimento da análise dos demais requisitos legais. Ressalte-se, que não há perda de objeto, uma vez que os impetrantes tiveram que se socorrer do Poder Judiciário para afastar a exigência combatida. Por outro lado, a autoridade impetrada não demonstra documentalmente as providências administrativas tomadas a fim de sanar a ilegalidade, motivo pelo qual a concessão da liminar se impõe para resguardar os direitos dos impetrantes, os quais aguardam a consolidação da alteração contratual desde 23.02.2011, por demora injustificada da autoridade impetrada. Destarte, defiro a liminar a requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie o arquivamento da alteração do contrato social requerido em 23.02.2011, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados nos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006162-39.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 430/434: Ciência às partes. Oficie-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão. Int.

0007470-13.2011.403.6100 - EDIERMES TRANCOSO CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 55/65.

0008949-41.2011.403.6100 - FABIANA FLOSI PALMEIRA(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 36: Assiste razão à autoridade impetrada quanto ao polo ativo da ação, tendo em vista que o ato considerado ilegal foi praticado contra a empresa FF Organização de Eventos Ltda. - ME e não contra a sua representante legal. Assim, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008986-68.2011.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
Fls. 118: Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento das custas, tendo em vista a petição de fls. 118 estar desacompanhada de tal documento. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040868-83.1990.403.6100 (90.0040868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-38.1990.403.6100 (90.0038446-0)) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 448: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

0020240-68.1993.403.6100 (93.0020240-5) - M T GONCALVES FILHO & CIA LTDA (SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS E SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores

apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 285: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062258-36.1995.403.6100 (95.0062258-0) - FUNDICAO ZANI LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca da informação do Sistema RENAJUD de fl. 3334.DETERMINAÇÃO DE FL. 3349: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001326-77.1998.403.6100 (98.0001326-1) - AMARA RAMOS X CICERO MONTEIRO DA SILVA X FRANCISCO NEIR DA SILVA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES TEIXEIRA X JOSE IZIDORIO DA SILVA FILHO X OSVALDO VICENTE COSTA X PEDRO ROSA FELIPE X SANDRA MARIA DE LIMA X VALTER ALMEIDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR

DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

0008060-44.1998.403.6100 (98.0008060-0) - ANGELINA DE LIMA SOUZA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE X AUGUSTO LOPES X BENEDITO ALVES PEDRO X CAETANO VERAS X MARIA DE FATIMA VIEIRA CORREA X MARCIO ROBERTO GARCIA X NATANAEL DE JESUS DOS SANTOS X PEDRO PETRONILHO DE SA X VANDIRENE APARECIDA DE MORAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

0045973-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045973-3) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A - FILIAL(Proc. HUGO FUNARO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024363-89.2005.403.6100 (2005.61.00.024363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022202-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022202-0)) DENISE ALVES MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

0000315-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000315-7) - MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 155 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em seu favor. No silêncio, expeça-se alvará, tão-somente, para o levantamento da parcela devida à Caixa Econômica Federal. Int.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026298-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026298-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANO DE SOUSA X MAURILIO ALVES CARDOSO
D E C I S Ã OO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na

execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequiêdo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 113: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022202-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022202-0) - DENISE ALVES MOREIRA (SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

0019663-02.2007.403.6100 (2007.61.00.019663-7) - ELIZABETE GOUVEIA DE CARVALHO X MARIA IZABEL GOUVEIA CARVALHO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de junho de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032797-29.1989.403.6100 (89.0032797-6) - JAIRO GONDIM X OSMARINA MAZZO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CLORIS QUEIROGA GUARDIA (SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMARINA MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS QUEIROGA GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 220/222 - Forneçam os co-autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor individualizado da parcela devida a cada qual, inclusive da parte que lhes cabe à título de custas judiciais. Sem prejuízo, informe o advogado cujo nome deverá constar do alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Int.

0043056-68.1998.403.6100 (98.0043056-3) - NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA
D E C I S Ã O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de

penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 193: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023766-33.1999.403.6100 (1999.61.00.023766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017983-60.1999.403.6100 (1999.61.00.017983-5)) NADIR AGAPITO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR AGAPITO

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee)

somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 310: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 476: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006180-43.2001.403.0399 (2001.03.99.006180-4) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MEAC IND/ ELETRICA LTDA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos

executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 514: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019884-87.2004.403.6100 (2004.61.00.019884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014596-3)) AZIZ BACHUR X EKATERINE MAVROU BACHUR (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZIZ BACHUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EKATERINE MAVROU BACHUR

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de

levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 286: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013143-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013143-6) - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 174 - Apresentem os co-autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a parcela devida a cada qual, bem como à título de honorários advocatícios, devendo ser informado, ainda, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar dos alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos. Int.

Expediente Nº 6872

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017324-03.1989.403.6100 (89.0017324-3) - JOCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSAFÁ OLIVEIRA DE SOUZA X JOSE FANTIN NETO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIZ CASATTI X JOSE LUIZ TORREZ X VALDEMIR CASOLATTO RIOS X VICENTE MENEGASSO X VITORIO MATIAS DOS SANTOS X WALTER PEDROZA DE OLIVEIRA(SP024860 - JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FANTIN NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CASATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TORREZ X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR CASOLATTO RIOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE MENEGASSO X UNIAO FEDERAL X VITORIO MATIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER PEDROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/317 e 318/322 - Ciência aos co-autores JOSE FANTIN NETO e JOSE LUIZ TORREZ do cancelamento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em seus nomes, para as providências que entenderem cabíveis. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018147-15.2005.403.6100 (2005.61.00.018147-9) - EMANUEL SILVA DE ABREU X MARIA APARECIDA DE SOUZA ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP225643 - CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO requerida, ficando condicionada sua retirada mediante a comprovação do recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais).Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2264

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls. 567/628, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a decisão de fls. 505/506. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. decisão de fls. 505/506, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032695-65.1993.403.6100 (93.0032695-3) - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA X ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X ELISABETH AUGUSTA PRINA NARDINI (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Visto em despacho. Fls. 239/240: ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, tornando sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 237. Compulsando atentamente aos autos, verifico que não consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços que foi firmado à época em que a Dra. KARINA BOZOLA GROU era colaboradora do IDEC. Desta forma, intime-se a parte autora para que junte tal contrato. Ademais, traga o DR. LUCAS CABETTE FABIO substabelecimento com poderes para receber e dar quitação para que, se em termos, possa efetuar o levantamento do valor em questão. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A (SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls 544/546, para torná-lo sem efeito. Esclareçam os autores o requerimento de execução do Banco Do Brasil, tendo em vista a sentença de fls 513/528, no qual ficou estabelecida sua sucumbência. Ademais, o advogado mencionado na respectiva peça não possui poderes para atuar no feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0018559-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018559-0) - ODONTOPREV S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pelo douto perito às fls. 381/383, entendo razoável o valor solicitado a título de honorários de R\$6.500, sendo este o valor definitivo. Dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pela autora e, havendo concordância, deve a ODONTOPREV S/A depositar o valor remanescente de R\$3.000,00, ficando desde já autorizada a expedição de alvará deste valor em favor do Dr. Waldir Bulgarelli. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0034264-55.2008.403.6301 (2008.63.01.034264-7) - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em despacho. Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado à fl. 237, despacho que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010793-73.2009.403.6301 (2009.63.01.010793-6) - MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X NEIDE MARTINS GRANJA X SILVIA MARTINS GRANJA X ROBERTO MARTINS GRANJA X FERNANDO MARTINS GRANJA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl 176, para constar o valor de R\$ 33.547,12 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e doze centavos principal) em favor dos autores, tendo em vista o erro material no referido despacho, haja vista a aplicação da multa de 10%(dez por cento), constante no cálculo de fl 167. No mais resta mantido, sendo R\$ 10.662,05 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos - honorários) e ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente em favor da CEF no valor de R\$ 2.495,19 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos). Expedidos e liquidados os alvarás, expeça-se ofício à CEF. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0005570-29.2010.403.6100 - JOSE CIARVI(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls.46/48: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 10 (dez) dias para se manifestar no tocante ao prosseguimento do feito.I.C.

0007679-16.2010.403.6100 - MARIA IDIVANA GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls 107/108: Face a informação constante no ofício do Banco Do Brasil, forneça a autora o número de conta do FGTS em nome do empregado e empregador, bem como a identificação da agência depositária, a fim de que o Banco preste as informações solicitadas pela ré às fls 101/103. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo ofício. I.C.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls.312/363, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (R\$1.200,00, guias de fls.297, 300 e 304).Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em despacho.Fls.160/161: Esclareça o autor a juntada da procuração, uma vez que da alteração contratual juntada às fls.41/44, cláusula 7ª, denota-se que a administração da sociedade cabe as sócias Rosely Scudeler Vieira e Regina Correa de Moraes, cabendo-lhes dentre outros poderes e atribuições representar e gerenciar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.Dessa forma, regularize sua representação e junte procuração fazendo-se constar os nomes das sócias, nos termos da cláusula supra mencionada.Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0046329-14.2010.403.6301 - SAID ASSAF NETO(PR050473B - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Fls. 98/99: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a ré (CREMESP) efetuou o pagamento no Banco do Brasil, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF (i.e., R\$30,00), adicionando-se também o valor constante no cálculo de fl.102 (i.e., R\$15,06), ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADANÇA) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Prazo: 05 dias, sob pena de desentranhamento da apelação interposta. I.C.

0000286-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA NICOLINI X FLAVIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA X DANIEL GUEDES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em face das cópias encaminhadas pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal em São Paulo às fls. 104/125, verifico não existir prevenção entre os feitos, eis que naquela ação o co-autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA pleiteia correção monetária de sua conta de FGTS e nesta ação, postula correção monetária de FGTS da conta pertencente a ROSALINA GRACIA FERREIRA DA SILVA, na qualidade de seu sucessor. Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01) emende a parte autora sua petição inicial, atribuindo valor à causa compatível

com o benefício econômico pretendido. Não havendo retificação no valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Emende a parte autora, recolhendo as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região. Denoto ainda, que os autores MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e FLÁVIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA são casados pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens conforme certidões acostadas as folhas 23 e 26. Posto isso, emende a autora a inicial para esclarecer a presença de ANA PAULA NICOLINI e DANIEL GUEDES no polo ativo desta ação. Apresente ainda, cópia da CTPS de Rosalina onde conste expressamente a data de opção pelo FGTS. Junte cópia da petição que emendar a inicial, necessária a instrução da contrafé do réu. Prazo : 10 dias. I.C.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

DESPACHO DE FL.62: Vistos em despacho.Fls 60/61: Recebo como emenda.CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.58: J. Cientifique-se da devolução.I.

0002498-97.2011.403.6100 - MARIA LUCIA SANTANA PEDRA(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que MARIA LUCIA SANTANA PEDRA requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos danos morais e materiais por ela suportados, em razão da efetivação de saques indevidos na conta poupança nº00023872-9, Agência 1813, resultado da falha na prestação do serviço bancário. Alega que foram realizados saques fraudulentos em sua poupança, que resultaram no total de R\$9.439,49, mais rendimentos. Afirma que não realizou os saques, que ocorreram no período de janeiro a abril de 2010, em diversos estabelecimentos comerciais. Sustenta que não emprestou seu cartão, tampouco a senha para terceiros. Citada, a ré ofereceu contestação, rechaçando os pedidos de indenização sob fundamento de que não foi constatada irregularidade nos saques realizados. Sustenta que, como essas operações foram realizadas em terminal eletrônico, somente alguém que detivesse o cartão magnético, a senha pessoal e o código de segurança (letras), como a autora, poderia efetivá-las. Aduziu que não possui gravações dos saques, que foram efetuados fora das agências da CEF, em estabelecimentos comerciais, agências lotéricas e caixas 24 horas. A autora apresentou sua réplica às fls.147/154. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, tendo a autora pleiteado pela inversão do ônus da prova e produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Verificada a matéria debatida, constato que a análise do pedido de inversão do ônus da prova deve preceder a das demais. Pontuo que é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica em inversão automática do ônus da prova; é preciso que reste caracterizada uma das situações descritas no inc.VIII do art.6º do CDC, o que constato nos presentes autos, em que há a necessidade da facilitação da comprovação dos fatos alegados pela autora, hipossuficiente frente à instituição financeira. Consigno, ainda, que pelo exame dos documentos acostados aos autos, bem como pelo alegado na inicial que a autora não age de má-fé, não tenta se esquivar de suas obrigações, o que afastaria a inversão. Assim, presentes os requisitos, inverte o ônus da prova, que passa a incumbir à CEF. Entendo que o ponto controvertido, quer seja, a fraude nos saques efetuados na conta poupança da autora não pode ser comprovado por meio da prova oral requerida, que resta indeferida. Com efeito, as testemunhas arroladas não presenciaram os saques, nada tendo a acrescentar quanto ao extrato fático; a autora, tampouco, tem a acrescentar quanto aos fatos, vez que foi surpreendida pela constatação das retiradas realizadas em sua conta poupança. Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, remetam-se conclusos para sentença. I. C.

0003274-97.2011.403.6100 - KELLI SUMIYA TAVARES X LEANDRO EDUARDO TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 150: Primeiramente, devem atentar-se os autores quanto ao fornecimento de cópia da sentença para instrução do mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl 148. Fonecido, expeça-se mandado. I.C.

0009635-33.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção on line às 397/406. Relativamente a medida cautelar de protesto nº 2008.61.00.031467-5, tratando-se de feito não contencioso não há também prevenção quanto ao Juízo que dela conheceu. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. I.C.

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho.Em face da informação supra, intime-se a autora, a fim de esclarecer se remanesce interesse no pedido de suspensão do mandado de imissão na posse, trazendo aos autos cópia de eventual acordo celebrado.Atribua, ainda, corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020828-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)) RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SPI66881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho.Trata-se de embargos à execução opostos por Renato Antonio Sponchiado, que figura como executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, alegando, em apertada síntese, excesso de execução, ilegalidade dos juros e da comissão de permanência cobrados, inadequação da modalidade de garantia prestada (aval), ausência de constituição do devedor em mora, dentre outras.Deferida a justiça gratuita à fl.25, determinou-se a emenda à inicial, providência cumprida Às fls.27/30.Devidamente intimada, a embargada- CEF se manifestou às fls.33/56, tendo sustentado a obrigatoriedade da juntada dos cálculos conjuntamente à inicial, a certeza e liquidez do título judicial e que não há a cobrança de juros de mora pelo inadimplemento. Defendeu, ainda, a legalidade da comissão de permanência, a adequação do aval prestado, tendo pleiteado pela rejeição dos pedidos do embargante.A embargante se pronunciou novamente Às fls.63/72.Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil (fl.59), tendo ressalvado seu direito a realização de contraprovas. O embargante, por sua vez, pugnou pela realização de prova pericial contábil, prova oral e documental.É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOConsigno, inicialmente, que entendo possível a juntada dos cálculos em momento posterior ao ajuizamento dos embargos, em emenda à inicial, pelo que resta afastada a preliminar argüida pela CEF.Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, ainda, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova.Com efeito, o embargante se insurge contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, especialmente no referente à comissão de permanência e juros de mora, que implicam em sua onerosidade excessiva. Debate-se, ainda, a adequação da garantia prestada. Concluo do exame das manifestações das partes, que não há questões de fato que demandem a realização de provas para sua elucidação, sendo desnecessária a produção das provas oral e pericial requeridas pelo embargante, que restam indeferidas.Consigno que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, de natureza eminentemente documental, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC.Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso.(AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso.No que tange à produção de prova documental requerida, admito apenas a juntada de documentos novos, caso destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, do CPC), no prazo comum de 10 (dez) dias.Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pela FUNDAÇÃO CESP às fls. 962/991, deverão os impetrantes diligenciar perante a ex-empregadora CTEEP-COMPANHIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA para obter os valores do Imposto de Renda Incidentes sobre as contribuições feitas no período de 01/1989 a 12/1995, apresentando-os no prazo de 20 (vinte) dias. Tal documentação é necessária para elaboração dos cálculos que determinarão os valores a serem levantados pelos impetrantes, e os valores que serão convertidos em renda da União Federal. Após a apresentação dos documentos pelos impetrantes, voltem conclusos. Int.

0026144-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026144-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região : Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0023708-44.2010.403.6100 - MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA-EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 117/128: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o pagamento das custas foi efetuado no Banco do Brasil e em valor menor que o devido (fls. 125/126), devendo a impetrante proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF e no valor de R\$ 293,99 (duzentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de fl. 130, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0006541-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 101/195: Mantenho a decisão de fls. 75/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int.

0008737-20.2011.403.6100 - RICARDO DO CARMO VIEIRA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 38/40 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO DO CARMO VIEIRA, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata matrícula do Impetrante, modalidade assistida (a distância), da disciplina Qualidade de Software do curso de Análise de Sistemas. Afirma que foi aluno regularmente matriculado no curso de Análise de Sistemas da Universidade Bandeirante de São Paulo.Alega que a turma do Impetrante encerrou o curso em 2006, restando a matéria referida como dependência.Aduz que a Universidade não disponibilizou a disciplina no campus em que o Impetrante pretendia freqüentar, por ausência de vagas, oferecendo a matéria no campus de São Bernardo, inviável em razão da distância.Informa que logo após o término do curso, optou por freqüentar curso de línguas na Irlanda, e depois aceitou proposta para trabalhar na Líbia, o que o impediu de freqüentar as aulas da disciplina faltante.Sustentou a necessidade da concessão da liminar no sentido de que a Universidade disponibilize o conteúdo programático para que o Impetrante possa cursar a disciplina Qualidade de Software na modalidade assistida.DECIDO.São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos

requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O exame dos autos revela que o Impetrante pretende a imediata matrícula, na modalidade assistida, da disciplina Qualidade de Software, uma vez que a Universidade disponibilizou tão-somente o curso, na modalidade presencial, no campus de São Bernardo do Campo, estando o Impetrante impossibilitado de freqüentar as aulas em razão do seu trabalho no exterior. É assente que as Universidades gozam de autonomia didático-científico para fixar os currículos dos seus cursos, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal c/c artigo 53, da Lei nº 9.394/96. Por outro lado, eventuais atos praticados pela Universidade poderão violar direitos fundamentais de acesso à educação e de inserção do jovem ao mercado de trabalho, podendo resultar em flagrante inconstitucionalidade, o que não ocorreu in casu. Noto que não houve deficiência de ensino do Impetrado, mas incompatibilidade de horário, em razão do curso de línguas e do trabalho do Impetrante fora do território nacional. Ademais, quanto ao requerimento do Impetrante para que seja matriculado na modalidade assistida, assevero que o cadastro do aluno para receber o conteúdo da disciplina e cronograma de trabalhos via internet, não significa que a matéria foi disponibilizada na modalidade à distância, bem como que o Impetrante estaria desobrigado a freqüentar as aulas presenciais. No tocante a questão acima mencionada, cumpre esclarecer que não cabe ao Judiciário entrar no mérito das questões pedagógicas e administrativas, mas apenas analisá-las sob o aspecto da legalidade. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora. Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se o Impetrado, para que preste informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010262-37.2011.403.6100 - ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO PRINCIPE e SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE contra ato do Senhor SUPERINTEDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.004265/2011-61. Alegam os impetrantes que apresentaram em 12/04/2011, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.004265/2011-61, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. DECIDO. Revejo o meu posicionamento anteriormente adotado. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do Impetrante. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos impetrantes em 12/04/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois,

que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000646-21.2011.403.6138 - DROGARIA GENERICOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023399-23.2010.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL X BRENO BORGES CAMARGO X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Vistos em Inspeção. A teor do disposto no artigo 871 do CPC, a interpeção não admite defesa nem contraprotesto nos autos, devendo o requerido manifestar-se em processo distinto. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 159/164 e promova-se vista dos autos à União Federal para que retire a referida peça mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 128, cabendo ao autor comparecer em secretaria para retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria proceder à baixa na distribuição (baixa-entregue). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034065-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034065-0) - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI X MAURO FERNANDO BELLI(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARILIA MAURA BELLI PORTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO FERNANDO BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 338: Diante da desistência da impugnação apresentada pela CEF, do cálculo apresentado pelos exequentes à fl. 301 e, tendo em vista que os autores são representados por patronos diferentes, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, deve a Secretaria expedir os alvarás de levantamento, como seguem: (i) R\$25.238,63 em favor da co-autora MARILIA MAURA BELLI PORTIERI e/ou seu patrono; (ii) R\$2.523,86 em nome do advogado que representa referida co-autora (DR. MAURI CESAR MACHADO - procuração à fl. 11 e 315); (iii) R\$25.238,63 em nome do co-autor MAURO FERNANDO BELLI e/ou seu patrono; e (iv) R\$2.523,86 em nome do advogado que representa o referido co-autor (DR. LUIZ DE VITTO - procuração à fl. 133). A guia com o depósito de garantia de embargos encontra-se à fl. 331. Com a juntada dos alvarás devidamente expedidos e liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS). I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 4125

MONITORIA

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Ante a certidão de fls. 145, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC.

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória a fim de intimar os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação aos executados para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Fls. 84: indefiro, tendo em vista que tal endereço já foi diligenciado e, inclusive, já foi indeferido anteriormente, conforme despacho de fls. 81. Promova a CEF a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Fls. 47: indefiro, tendo em vista que tal endereço já foi diligenciado às fls. 35/36. Intime-se a CEF a apresentar novos endereços para citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691149-57.1991.403.6100 (91.0691149-8) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Oficie-se o juízo da execução por meio eletrônico, comunicando o pagamento. Dê-se ciência do valor pago a título de honorários passível de saque, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009. Int.

0091605-22.1992.403.6100 (92.0091605-8) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 186 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as peças necessárias para citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. I.

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 283: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta o volume de documentos a serem analisados pelo perito e, ainda, ante a concordância da parte autora quanto a estimativa dos honorários periciais, fixe-os definitivamente, em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais),

devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Intime-se a União Federal (PFN). Após, publique-se.I.

0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0001826-89.2011.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003876-88.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004927-37.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)

Tendo em conta o alegado pela contadoria às fls. 128, promova a embargada a juntada dos laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal onde consta o faturamento referente ao período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 34/64: Dê-se ciência à Embargante.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006767-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGIANI X TEREZINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X ARY ULLMANN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 92: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. 125/157: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatórianº.33/2010.Int.

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Fls. 39/40: Intime-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 111: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para carrear aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei os demais pedidos de prova. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS
Fls. 473: Dê-se ciência à CEF. Após tornem conclusos. Int.

0013413-94.2000.403.6100 (2000.61.00.013413-3) - JOSE SEVERINO X MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Fls. 285/286: Manifeste-se a CEF acerca do Detalhamento de bloqueio de valores, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Fls. 311: indefiro, tendo em vista que o executado já foi intimado por seu advogado a realizar o pagamento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente memória atualizada do débito, conforme requerido. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Intime-se a CEF a carrear aos autos os cálculos atualizados da dívida. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742426-15.1991.403.6100 (91.0742426-4) - EDENILSON CREPALDI X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X JOAO SIDNEI DE GOES X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X VALTER LUIS DE GOES X MARCIO ROBERTO DE GOES X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X LUIZA HELENA DE

GOES X LUIZ RICARDO DE GOES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X EDENILSON CREPALDI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X UNIAO FEDERAL X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO DE GOES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 301, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirada do alvará.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 885/886: Tendo em vista a certidão de fl. 914, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirada do alvará. Sem prejuízo, esclareça o requerido em relação à Lubeca Serviços e Fornecimento de Alimentação Ltda, considerando que o ofício requisitório não foi expedido por ausência da procuração, conforme informação de fl. 806.Havendo pedido para expedição de ofício requisitório, nova conclusão.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 10936

MONITORIA

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 186/2010, em trâmite perante a Comarca de Francisco Morato/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8) - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FIEO-FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL- EMBALAGENS LTDA X NUTRICON S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 291/298: Dê-se ciência às partes.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006281-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006281-0) - CELIO DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X CLAUDIO MIGUEL DANIA COUTINHO X ISABEL APARECIDA VALDILHA X LUIZ CARLOS MARQUES PEDROSA X MARCIA APARECIDA BRANCO X REGINALDO CESAR SILVA HIRAO X SERGIO CIRO NAKAMURA X SUELI PIERRE X TEDDY SIDHANY COUTINHO X VALDERLETE ZIZELDO MIELO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do v.acórdão proferido às fls.retro. Int.

0033454-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033454-6) - ELCEO JORDAO VIDOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.148: Decisão proferida às fls.147. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.223/224) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos

termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009707-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)) ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIR RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA (SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

INDEFIRO o requerido pela arrematante às fls. 514, posto que a imissão na posse deverá ser requerida em ação própria. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento à Carta de Arrematação, nos termos da determinação de fls. 513. Após, tornem conclusos.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES (SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033177-03.1999.403.6100 (1999.61.00.033177-3) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP065630 - VANIA FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009838-78.2000.403.6100 (2000.61.00.009838-4) - NEOMARKETS COM/ E SERVICOS LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007824-14.2006.403.6100 (2006.61.00.007824-7) - CORIN CORANTES INDS/ LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000289-58.2011.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 219/232 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001000-63.2011.403.6100 - LUCIANA MAIBASHI GEBRIM (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

FLS. 144/150 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14

da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ELETROBRÁS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias formalização da penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo concedido, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.575/579: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

Expediente Nº 10937

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 635/636: Manifeste-se a parte autora. Int.

MONITORIA

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO

Fls. 64/66: Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.774/785: Considerando que a União Federal não reconhece os contratos de cessão de direitos firmados, e existindo diversas penhoras no rosto destes autos, INDEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos, conforme requerido, bem como qualquer pedido de substituição processual a teor do disposto no artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Transfira-se o depósito de fls.788 à ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos nº 1999.61.82.019640-7.Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Após, expeça-se.

0011415-67.1995.403.6100 (95.0011415-1) - ALEXANDRE ARNO KAISER(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO UNIBANCO S/A(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos em Inspeção.Fls.304: Encaminhem-se por correio eletrônico as cópias solicitadas.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008643-58.2000.403.6100 (2000.61.00.008643-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VTO PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA(SP144219 - JOSUE TUDISCO DA SILVA E SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0028395-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028395-9) - GINASIO COML/ ALVORADA LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA E SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos faz-se necessária para resguardar a eficácia da sentença, razão pela qual, com esteio no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 00 003530-01 até deliberação ulterior. Diga o autor em réplica. Int.

0007017-18.2011.403.6100 - ROSA MARIA DE LIMA EUGENIO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JCG EMPRESA DE SERVICOS CONTABEIS LTDA EPP(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X ALLNET BRASIL SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

Fls. 158/159: Manifeste-se a CEF acerca do pedido desistência e remessa dos autos à Justiça Estadual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008982-31.2011.403.6100 - EVERARDO BEZERRA MELO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.25-verso: Preliminarmente, intime-se a parte autora a carrear aos autos, TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA - TRCT, conforme requerido pela CEF em contestação às fls. 12.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8) - FERROPASA - FERRONORTE PARTICIPACOES S/A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007950-88.2011.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, esclareçam as autoridades impetradas alegações da impetrante às fls. 167/168. Int.

0009901-20.2011.403.6100 - ADRIANO GONCALVES DA SILVA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL

Vistos em inspeção. Para análise do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades coatoras. Notifique-se com urgência. Int.

0009924-63.2011.403.6100 - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 1832/1833, verifico não haver coincidência entre os atos ditos coatores, afastando deste modo a necessidade de união dos feitos. II - Para análise do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls.518/522 , aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a providência da União Federal perante o Juízo de Jacareí. Após, conclusos. Int.

0002023-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002023-0) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Fls.599/602 - Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS dada a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.595/597.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007868-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007868-6) - JACY RIBEIRO ALVES(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente N° 10940

MONITORIA

0033923-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JANE FEITOSA DO NASCIMENTO X JOSE ELIAS DO NASCIMENTO X JOSEFA DE ARAUJO FEITOSA DO NASCIMENTO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015596-19.2011.403.0000, defiro o requerido às fls.427, item II remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP102371 - RUBENS FERNEDA SOBRINHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0039394-33.1997.403.6100 (97.0039394-1) - HILDA ZACARIAS X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X EPHIGENIO DE CASTRO X BENEDITA NEUSA GARCIA DA SILVA X ANDREA CRISTINA DE CASTRO X MANOEL DE PONTE GOUVEIA X LIDINALDO BASTOS GOMES X LIVETE BASTOS GOMES(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.308: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028030-59.2000.403.6100 (2000.61.00.028030-7) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v.acórdão proferido às fls. retro, intime-se a parte autora a apresentar réplica. Int.

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Fls.409/411: Manifeste-se a CEF. Int.

0029406-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029406-0) - JOAO BAPTISTA GATTO X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006142-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERFIX INFORMATICA LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INPI (PRF3), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025294-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025294-7) - ELSA NOGUEIRA NOBRE(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o teor da petição de fls. 1389/1391, manifestando-se conclusivamente sobre o pleito de prova pericial bem como o objeto da prova.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0010386-20.2011.403.6100 - WELLINGTON PEREIRA DE ASSUNCAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos da Ação Ordinária nº 0020623-36.1999.403.6100 para verificação de eventual coisa julgada, no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023018-15.2010.403.6100 - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Fls. 469/474 - Intime-se a Impetrante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias a complementação do recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto às fls. 469/470. Fls. 475/500 - Recebo o recurso de

apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0010031-10.2011.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015653-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015653-7) - EATON LTDA(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EATON LTDA X BANCO BMD S/A X EATON LTDA

Publique-se o despacho de fls.443. Considerando o excesso de valores bloqueados, procedi ao desbloqueio de valores junto às seguintes Instituições Financeiras: Banco Citibank; Itáú Unibanco; Fls.444/447: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil.Int.(FLS.443) VISTOS EM INSPEÇÃO. Na esteira da decisão proferida pelo RGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Fls.439/442: Defiro a penhora on line no valor de R\$124,85 acrescido de 10%(dez por cento) do valor dos honorários da fase de cumprimento de sentença. Int.

0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0) - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

Fls.216/218: Indefiro, posto que a retenção de IR decorre do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X ALI SAID JAAFAR

Transfira-se o valor bloqueado (fls.171) em nome de Ali Said Jaafar para posterior expedição de ofício de conversão em renda da União Federal. Defiro a inclusão do ex-sócio ALBERTINO MARCIO FERREIRA PORTO, nos termos da decisão de fls.140/141, posto que retirou-se da sociedade em agosto/2007, portanto, em data posterior aos fatos que deram origem à presente demanda (2004). Ao SEDI para inclusão. Após, intime-se o ex-sócio, por carta, nos termos do artigo 475, J do CPC no endereço indicado às fls.139. Int.

Expediente Nº 10948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Fls. 249/250 - Diante da informação da co-ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA no sentido de que irá apresentar a testemunha indicada para oitiva neste Juízo, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória n.º 71/2011 expedida às fls. 207/208, certificando-se. Aguarde-se cumprimento integral da determinação de fls. 203, devendo os autores e a co-ré CEF, em querendo, indicar testemunhas observando o prazo assinalado às fls. 203. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8037

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0051887-71.1999.403.6100 (1999.61.00.051887-3) - VILSON DOS SANTOS DIAS X HEDDY LAMARR MATIUSSI DIAS(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6) - MARIA CRISTINA DUPRAT X ROBERTO ADAUTO AMARAL RIEDO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0039459-28.1997.403.6100 (97.0039459-0) - MARIA DE FATIMA DAS VIRGENS X MARIA DE LOURDES GOMES LIMA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X RODINEI ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X MARLY GERALDA RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO APARECIDO ZANON X PEDRO JEREMIAS X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X WILSON PESCADOR X EDIZIO GOMES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E Proc. JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027744-52.1998.403.6100 (98.0027744-7) - ANGELO FERNANDEZ(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0038149-50.1998.403.6100 (98.0038149-0) - JOSE JOTAS MAIA X CELIA SILVERIO X ELZA PEREIRA OLIVEIRA X TEREZA SILVERIO(SP154807 - ELIANE ALVES BATISTA DOS SANTOS E Proc. ELIANE ALVES BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0011355-11.2006.403.6100 (2006.61.00.011355-7) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031508-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039459-28.1997.403.6100 (97.0039459-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE FATIMA DAS VIRGENS X MARIA DE LOURDES GOMES LIMA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X RODINEI ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X MARLY GERALDA RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO APARECIDO ZANON X PEDRO JEREMIAS X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X WILSON PESCADOR X EDIZIO GOMES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E Proc. JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-75.1996.403.6100 (96.0017077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ANA MARIA APARECIDA DE MELO BOLANHO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0987819-18.1987.403.6100 (00.0987819-0) - AGENCIA SICIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008364-14.1996.403.6100 (96.0008364-9) - BANCO SOFISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0039487-30.1996.403.6100 (96.0039487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-66.1996.403.6100 (96.0025827-9)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010295-81.1998.403.6100 (98.0010295-7) - ANICLEIDE ALVES DE OLIVEIRA MELO(SP086060 - ANA MARIA DE JESUS FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO / CRF-8

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0011173-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011173-7) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR FEDERAL CHEFE DO INSS EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006939-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006939-0) - COLEGIO PORTO UNIAO S/C LTDA(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0025818-89.2005.403.6100 (2005.61.00.025818-0) - NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0033234-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033234-0) - SWANNY PORTO RIBEIRO TANAKA(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007838-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007838-4) - MILTON FERNANDES MORATO CASTRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS T TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0030825-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030825-0) - ANA CRISTINA RAMOS TENA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS T TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019052-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019052-8) - MARIANA DO NASCIMENTO(SP099787 - JOSENAIDE BELEM JAMACARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020240-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020240-3) - FERNANDO JOSE ALVES ALMENDRA(SP137209 -

JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0021498-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021498-3) - PEDRO APARECIDO CORREA X SIRLENE GERTRUDES DE GOIS X CLARICE CANDIDO SANTOS CORDEIRO X CLAUDIO TRITIN VILA REAL GOES X CARLOS ROBERTO CREPALDI X ERICA DUARTE X CELSO LUIZ TIEZZI X FERNANDO LUIZ

NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046848-40.1992.403.6100 (92.0046848-9) - ALBERTO RAPOSO X ANA TERUEL MARTIN X CARLOS ALBERTO FERNANDES X CECILIA GARCIA MACHADO LORENA X CELSO AUGUSTO JORGE X DURVAL SOUZA ASSIS RIBEIRO X EDSON MARQUES MARIA X EDUARDO SIQUEIRA RARIZ X ELIANA MARIA OSTI X FRANCISCO CARLOS PIACENTI X HELTON BARBUTO FILHO X JOSE EDUARDO CARDEAL LOUZADA X JOSE GERALDO BUENO X JURACY RUBEM RIBEIRO BARRETO X LEONARDO DE SALVO X LOURENCO BATISTA X LUISA SANMIGUEL RODRIGUEZ X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SARAI X MARCIO NICOLINI X MARCOS BARBOSA DE MELO X MARCOS ROBERTO SPINA RIBEIRO X MARCUS ANDRADE MOREIRA X MARIA DE LOURDES CLEMENTE X MARIA DE LOURDES PASCUTTI DOS REIS X MARIA ROSANGELA CORREIA X MARIA SYLVIA CARDEAL LOUZADA X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA X PAULO ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X REGINALDO TADAO SUZUKI X REINALDO BROGI X ROBERTO CAMILO X ROBERTO NORIMITSU FUKUNAGA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA BERGAMASCHI BUENO X SERGIO LUIZ CARDOZO X SILVIO FEDELE X VIVIANE ROSARIA CAPECCE X WANDERLEY RODRIGUES X WILLIAM INNOCENCIO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0017036-69.2000.403.6100 (2000.61.00.017036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-71.1999.403.6100 (1999.61.00.051887-3)) VILSON DOS SANTOS DIAS X HEDDY LAMARR MATIUSSI DIAS(SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA E SP115035 - GENEZIO GOMES E SP132936 - LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0907926-12.1986.403.6100 (00.0907926-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6) - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS

COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 306/307: Justifique o corrêu Instituto Nacional de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP/SP a necessidade e pertinência, bem como se persiste o interesse na produção das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, indique e apresente qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Nomeio como perita judicial a Dra. REGINA FERREIRA ANDRADE MESSINA (CRM nº 83069), com endereço na Alameda Itu, 745, Ap. 41, São Paulo, capital, telefone n.º 3167-1512, Celular nº 9166-8872, email: reginamessina@uol.com.br, para a realização de perícia médica no autor. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. A co-ré Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 258-259. O autor apresentou quesitos às fls. 264. Apresento os quesitos do Juízo a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) Quais as lesões causadas no autor pelo projétil de arma de fogo ? 2) O autor está realizando algum tratamento médico e/ou acompanhamento psicológico? O autor necessita receber outros tratamentos médicos (clínico e/ou cirúrgico) ? 3) A perda do rim direito acarreta a diminuição da capacidade laboral do autor, em especial, para o exercício das atividades que desempenhava antes dos fatos ? 4) Por qual período o autor recebeu benefício previdenciário? Quais atividades laborais o autor pode desempenhar ? Qual atividade laboral é exercida atualmente pelo autor ? 5) Em decorrência das lesões causadas, é possível avaliar se houve comprometimento da qualidade e/ou redução da expectativa de vida do autor ? Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o co-ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após o prazo supra, determino que o advogado da parte autora entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com a Sra. Perita Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica, devendo informar os assistentes técnicos dos réus para acompanharem a realização da perícia, caso desejem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova requerida. Determino ainda, que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los a Sra. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização da perícia médica, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Informe a Sra. Perita Judicial, por correio eletrônico, que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia médica. Int.

0002889-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham de aplicar penalidades em razão da ausência de recolhimento do referido tributo. Insurge-se a autora contra o FAP, argumentando ter sido estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, não podendo ter sua vigência iniciada em janeiro de 2010. Alega que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. Contesta, também, a metodologia estabelecida para o cálculo do FAP. Às fls. 120-122 a Autora requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento do recurso administrativo interposto, por força do art. 151, III do CTN, haja vista que o primeiro recolhimento da contribuição ocorrerá em 19/02/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou às fls. 135/155, sustentando a sua ilegitimidade passiva nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 156/176 defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. Aduz ser improcedente a assertiva da autora segundo a qual não houve a correta e transparente divulgação dos dados para fins de cálculo do FAP, bem como a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados e a necessidade de se incluir no cálculo os benefícios de acidente de percurso. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na intimação do INSS para que junte aos autos cópias: de 97 (noventa e sete) Registros de Acidentes de Trabalho incluídos no cálculo do FAP, incluindo cópia das decisões, recursos, pedidos de reconsideração e informações sobre pendência de decisão administrativa final quanto às impugnações de nexos técnicos. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO A parte autora questiona a metodologia e legalidade do chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelo Decreto 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009 e que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Argumenta que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da

publicidade e da ampla defesa. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. Por sua vez, a parte ré defende a legalidade e constitucionalidade do ato atacado, bem como afirma ser improcedente a assertiva da autora de que não houve a correta e transparente divulgação dos dados para fins de cálculo do FAP, bem como pugna pela razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados e a necessidade de se incluir no cálculo os benefícios de acidente de percurso. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à legalidade e à correta aplicação da Lei 10.666/2003, instituidora do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cuidando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção da prova documental requerida, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 637/646 e 647/675: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos de Agravos de Instrumento nº 0008373-15.2011.403.0000 e 0008788-95.2011.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 2513/2515, onde a parte embargante busca sanar erro material no que diz respeito a percentagem de comissão percebida pelo leiloeiro, a fim de corrigir a alegada obscuridade, sustentando que ele recebe 5% do bem arrematado e transfere 95% ao comitente, bem como sanar omissão da decisão que não motivou o indeferimento da produção de prova testemunhal e a nova juntada de documentos. É o breve relatório. Decido. Fls. 2516/2518. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, eis que tempestivos. Acolho em parte a manifestação do embargante para esclarecer a obscuridade apontada e fazer constar que o autor afirmou que, por desempenhar o ofício de leiloeiro, recebe 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado e transfere 95% (noventa e cinco) por cento ao comitente. No que se refere ao indeferimento da prova testemunhal requerida, incabível a realização de tal prova, posto que a natureza dos fatos controvertidos - movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual - afasta a colheita de depoimentos. O deslinde da controvérsia em apreço se dará mediante a análise dos documentos colacionados pelas partes na instrução processual. Já a juntada de novos documentos para a produção de prova pericial carece de requerimento do Sr. Perito e será considerada por este Juízo no momento oportuno, revelando-se impertinente a pretensão do embargante, neste ponto. Int.

0016081-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 243/2009, que o Réu se abstenha especificamente de deflagrar novos procedimentos licitatórios para a prestação de serviço postal de entrega de cartas, que se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como seja proibida a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu promove a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, cuja prestação é exclusiva da autora. O pedido de tutela foi parcialmente deferido e determinou a suspensão da contratação decorrente do Pregão nº 243/09 ou, caso, tenha se encerrado, seja suspensa a execução do respectivo contrato, especificamente em relação à contratação de motofrete para transporte de correspondências. Em sede de contestação (fls. 103/251) o réu Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo argumenta não estar se insurgindo contra o monopólio estatal da autora, pois os serviços transferidos a outra ré não se enquadram nos serviços exclusivos da autora. Já a ré Coopermud Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes, defende (fls. 261/294), preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda está adstrita unicamente entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Hospital das Clínicas. Além disso, afirma que os serviços que presta à primeira ré não ofende ao artigo 21, X, da Constituição Federal. Instados a especificar provas, as rés requereram a produção de prova testemunhal para esclarecer quais eram os serviços prestados pelo correu Coopermud, para análise da violação ou não do monopólio postal. Já a autora não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO A autora pleiteia a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 243/2009, que o Réu se abstenha especificamente de deflagrar novos procedimentos licitatórios para a prestação de serviço postal de entrega de cartas, que se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como seja proibida a promoção, facilitação ou prática de

qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Por sua vez, as rés defendem a legalidade dos procedimentos licitatórios, pois os serviços prestados são complementares aos dos Correios, não se enquadrando na previsão legal de monopólio estatal. Tendo em vista que as partes controvertem quanto à observância da legislação instituidora do monopólio estatal para a prestação dos serviços postal e de telegrama, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida pelas rés por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 237/248: O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a existência de créditos compensáveis. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil postulada. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0018963-21.2010.403.6100 - VILTON RAILE (SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos lançamentos fiscais n.ºs 2007/608450772354100, 2008/665598713762870 e 2009/66559872690896. Alega que, nas declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos de 2007, 2008 e 2009, utilizou deduções relativas aos pagamentos que efetua a título de despesas médicas e odontológicas. Afirma que, não obstante a comprovação do pagamento dos valores mediante recibos fornecidos pelos profissionais, o Fisco não os reconheceu como válidos. Aduz que os gastos com as despesas médicas e odontológicas são compatíveis com a renda declarada por ele, já que, além dos proventos recebidos do Município de Osasco, procede a retiradas mensais da empresa Labor Printing And Services Ltda, da qual é sócio. Em sede de contestação, a União Federal (fls. 103-128), defende o procedimento administrativo alegando que o autor, apesar de intimado a comprovar o efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de despesas médicas, limitou-se a juntar simples recibos manuscritos. Salienta que a prova deveria ser feita por meio de cópia de cheque, extrato bancário, transferência bancária ou qualquer outro meio. O pedido de tutela antecipada foi indeferido sob o fundamento de que o autor não comprovou os pagamentos mediante retiradas da empresa da qual é sócio, na medida em que não apresentou o livro caixa ou outro documento contábil da empresa apto a comprovar as retiradas. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópias das Declarações de Imposto de Renda dos profissionais que lhes prestou serviços médicos e/ou odontológicos. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando a existência nos presentes autos de informações protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme disposto no Comunicado COGE n.º 66, de 12 de julho de 2007. Anote-se. A parte autora pretende a suspensão da exigência de lançamentos fiscais decorrentes de irregularidades alegadas pela ré, relativas a despesas médicas e odontológicas nas Declarações do Imposto de Renda dos anos de 2007, 2008 e 2009. Por sua vez, a ré argumenta que, embora tenha intimado o autor a comprovar o efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de despesas médicas, limitou-se a juntar simples recibos manuscritos. Salienta que a prova deveria ser feita por meio de cópia de cheque, extrato bancário, transferência bancária ou qualquer outro meio. A parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para apresentar cópias das Declarações do Imposto de Renda dos profissionais que lhe prestaram serviços, a fim de comprovar a efetividades dos pagamentos das despesas médicas e odontológicas declaradas. Tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal é hipótese excepcional, que no presente feito não provará os fatos pretendidos e repercutirá em direito de terceiros não envolvidos na lide, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal requerida pelo autor. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0019636-14.2010.403.6100 - CID BARBOSA LIMA JUNIOR (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter provimento judicial que condene da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da condição de preso político durante o regime militar. Afirma ter participado ativamente de movimento estudantil e, em decorrência disso, teria sido detido ilegalmente e sofrido torturas nas dependências do DOI/CODI - Departamento de Operações e Informações - Centro de Operações de Defesa Interna, fato este que gerou danos psíquicos. Em sede de contestação (fls. 204/521) a União, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, pois o autor, na ocasião da propositura do presente feito, se encontrava na condição de anistiado político, tendo recebido indenização tanto pelos danos materiais como morais. Aduz a ocorrência de prescrição da pretensão do autor. Instados a especificar provas, a Ré nada requereu, ao passo que o Autor protestou pela produção de

prova testemunhal.É O RELATÓRIO. DECIDOO autor postula a condenação da ré em indenização por danos morais decorrentes de prisão ilegal e torturas sofridas durante o regime militar.Por sua vez, a ré alega falta de interesse de agir, pois o autor se encontrava na condição de anistiado político desde 12 de novembro de 2008 e a propositura da presente ação ocorreu posteriormente.Compulsando os autos verifico que as partes não controvertem quanto à condição de preso político do autor. Dessa forma, considerando que o conjunto probatório trazido à colação pelas partes permite dimensionar com precisão os fatos controvertidos neste feito, entendo ser desnecessária a oitiva de testemunha requerida pelo autor, razão pela qual a indefiro.Posto isto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020522-13.2010.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE(SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor provimento judicial para condenar a ré em ressarcir os valores sacados indevidamente em conta poupança que mantém em agência da ré, bem como pelos danos morais sofridos.Afirma possuir conta poupança na agência localizada na cidade de Carapicuíba/SP e que a utilizava apenas para fazer depósitos. Entretanto, no mês de julho de 2010, ao se dirigir à instituição financeira, foi surpreendido pela informação da existência de vários saques totalizando um montante de R\$ 27.544,50. Alega que referidos saques não fora por ele realizado e requer o ressarcimento dos prejuízos causados.Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que seu sistema de operações (transferências, saques, etc) demanda uma série de procedimentos burocráticos visando oferecer segurança aos clientes. Além disso, para utilização de cartão magnético há a necessidade de senha numérica e outra alfabética, informada unicamente ao cliente, em que são apresentadas 06 (seis) opções com 03 (três) letras cada, sendo responsabilidade da própria pessoa a guarda do cartão e o sigilo destas informações. Aduz, ainda, que os saques foram efetivados em várias datas, com valores aproximados e em agências ou terminais bancários próximos à residência do autor.Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré ficou-se inerte.É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora afirma ter sofrido prejuízos de ordem material e moral decorrentes de saques indevidos efetivados em conta poupança que mantém em agência da ré localizada na cidade de Carapicuíba/SP.Por sua vez, a ré argumenta ser de responsabilidade do cliente a manutenção do cartão magnético e o sigilo das senhas a ele informadas. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à titularidade dos saques efetivados na conta poupança do autor, não diviso a pertinência no meio de prova postulado, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, ou seja, que o autor não realizou os saques. Desta forma, a dilação pretendida tem natureza meramente circunstancial e não testemunhal, razão pela qual a indefiro.Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0020523-95.2010.403.6100 - WORTHY VICENTE COMERCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que determine a expedição de ofícios ao SERASA, SPC, BACEN, SISBACEN e CADIN, bem como ao 1º e 2º cartórios de protestos da capital, para que sejam canceladas as restrições em seu nome e dos sócios ou avalistas. Alega que firmou contrato de abertura de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter crédito rotativo na conta corrente 346-8, operação 003 da agência 3108. Aduz que a Instituição Financeira passou a exigir o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros e outros débitos que desconhece a origem, já que registrados com códigos diversos. Sustenta que o contrato firmado, por ser de adesão, contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/109, alegando que a Autora confessa que se utilizou de crédito concedido e que não vem adimplindo a obrigação contratada. Além disso, afirma que a autora não possui controle sobre suas finanças e que sempre obteve uma das vias dos contratos que assinou com a instituição financeira, objetivando tão-somente procrastinar o pagamento dos valores que emprestou e agora se recusa a pagar. Sustenta, ainda, que a Lei 8.078/90 prevê e regulamenta o contrato de adesão; que inexistente limitação de juros e ocorrência de anatocismo, além de afastar a Súmula 30 do E. STJ. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial para demonstrar os fatos. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora alega ter firmado contrato de abertura de crédito com a Caixa Econômica Federal. Aduz que a Instituição Financeira passou a exigir o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros e outros débitos que desconhece a origem, já que registrados com códigos diversos. Sustenta que o contrato firmado, por ser de adesão, contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto.Por sua vez, a ré argumenta que a Autora confessa que se utilizou de crédito concedido e que não vem adimplindo a obrigação contratada. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à regularidade do procedimento utilizado pela ré CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados.Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora.Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0020566-32.2010.403.6100 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP107733 - LUIZ

FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários alvos dos Despachos Decisórios nºs 842640029, 842640032, 842640046, 842640050, 842640063 e 842640077, a fim de obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos mediante o depósito judicial dos valores exigidos pelo Fisco. Alega que a autoridade fiscal indeferiu os pedidos de compensação por ela realizados, sob o fundamento de que os valores constantes dos documentos de arrecadação de Receitas Federais, informados como créditos para compensação, teriam sido utilizados na quitação de débitos alusivos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - código 2089, atinentes ao período de 30/09/2000 e 30/09/2001. Sustenta que o Fisco se equivocou, na medida em que comprova a existência dos créditos para compensar. Em sede de Contestação (fls. 211/230) a ré, preliminarmente, defende a impossibilidade jurídica do pedido na medida em que a compensação só é possível existindo dívidas recíprocas. Aduz a ocorrência de prescrição quinquenal e indica a necessidade de obediência aos requisitos legais para efetivação da compensação. É O RELATÓRIO. DECIDOA autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários alvos dos Despachos Decisórios nºs 842640029, 842640032, 842640046, 842640050, 842640063 e 842640077, a fim de obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta que o Fisco se equivocou ao indeferir o pedido de compensação, na medida em que comprova a existência dos créditos para compensar. Por sua vez, a ré defende a legalidade do ato administrativo, bem como indica a necessidade de obediência aos requisitos legais para efetivação da compensação pretendida pela autora. Tendo em vista que as partes controvertem quanto à legalidade do indeferimento dos pedidos de compensações formulados pela autora, tenho por desnecessária a prova pericial requerida pela autora por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000930-46.2011.403.6100 - FLAVIO ALESSANDRO DA SILVA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter provimento judicial visando condenar a ré a ressarcir os valores sacados indevidamente em conta-corrente que mantém em agência da ré, bem como pelos danos morais sofridos. Afirma ser correntista da ré, agência nº 3012, Parque São Domingos/SP e que utilizou sua conta para fazer depósito de reserva de emergência. Sustenta que, ao retirar extrato da referida conta, constatou a inexistência de saldo decorrente de saque indevido efetuado no dia 08/01/2010. Alega que mencionado saque não fora por ele realizado e requer o ressarcimento dos prejuízos causados, bem como a indenização por danos morais sofridos. Em sede de contestação, a ré assinalou que os elementos fáticos e os documentos trazidos aos autos pela autora não configuraram início de prova apto a fundamentar o pedido de indenização. Além disso, afirma que quem realizou o saque tinha conhecimento da senha, estava de posse do cartão e tinha conhecimento dos valores disponíveis e que para utilização de cartão magnético há a necessidade de senha numérica e outra alfabética, informada unicamente ao cliente, sendo responsabilidade da própria pessoa a guarda do cartão e o sigilo destas informações. Aduz, ainda, que os saques contestados foram efetivados em local próximo à residência do autor. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a juntada de fitas de vigilância da máquina de auto-atendimento, bem como do átrio onde foram efetuados os saques indevidos e a produção de prova testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora afirma ter sofrido prejuízos de ordem material e moral decorrentes de saques indevidos em sua conta-corrente. Por sua vez, a ré assinalou ser de responsabilidade do cliente a manutenção do cartão magnético e o sigilo das senhas a ele informadas. Tendo em vista que a controvérsia em apreço reside na identificação do responsável pelos saques efetivados na conta-corrente do autor, não diviso a pertinência de produção das provas postuladas, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, bem como pela apresentação das fitas de vigilância, ou seja, que o autor não realizou os saques, razão pela qual a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação cautelar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a suspender a penalidade imposta a ele no processo administrativo disciplinar nº 0910/1995 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas e multa de cinco anuidades. Pleiteia também que seja reconhecida como cumprida a prestação de contas. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 0910/1995 em razão de representação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, a qual se refere ao recebimento de valores pelo Requerente a título de despesas extrajudiciais. Sustenta que foi acusado de ter deixado de recolher custas processuais referentes ao ajuizamento da ação relativa ao FGTS, mas os valores recebidos teriam sido destinados ao pagamento de despesas extrajudiciais e não judiciais, bem como nunca se negou a prestar contas. Defende a nulidade do processo disciplinar, pois seu advogado

constituído não foi intimado dos atos processuais, especialmente para o julgamento do recurso de apelação realizado em 16/12/2002 e demais atos. Em sede de contestação (fls. 135-152) a Requerida defendeu que o procedimento seguiu todas as regras previstas para o processo disciplinar do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao Autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esclarece que o Autor prestou as contas reclamadas nos autos do processo disciplinar apenas em 01/06/2010, sendo notificado o representante do Sindicato dos Trabalhadores da USP para que se manifestasse sobre o documento. Afirma que a pena aplicada só pode ser baixada se comprovada a efetiva prestação de contas. Instados a especificar provas, a parte requerente requereu a produção de provas testemunhal e pericial para comprovar os fatos alegados. Por sua vez, a parte requerida não requisitou dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO a parte requerente pretende a suspensão da penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 0910/1995 pela Ordem dos Advogados do Brasil, penalidade esta correspondente à suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas e multa de cinco anuidades, bem como que seja reconhecida como cumprida a prestação de contas. Por sua vez, a requerida assinalou que o procedimento administrativo seguiu todas as regras descritas no processo disciplinar do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao Autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esclarece que o Autor prestou as contas exigidas nos autos do processo disciplinar apenas em 01/06/2010, sendo notificado o representante do Sindicato dos Trabalhadores da USP para que se manifestasse sobre o documento. Afirma que a pena aplicada só pode ser baixada se comprovada efetiva prestação de contas. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à legalidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado, que culminou com a penalidade de suspensão de exercício da atividade profissional, cuidando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito e que a própria requerente aduz pela suficiência das provas já produzidas nos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5171

ACAO CIVIL PUBLICA

0009033-76.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
FL. 252 - Vistos, em despacho. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, II, do CPC, tendo sido certificada à fl. 251 a não apresentação de contestação; venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4)) ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP154059 - RUTH VALLADA)
FL. 189 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 187: Tendo em vista o silêncio dos autores certificado à fl. 188, bem como o teor da coisa julgada, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 27, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe a ré se os autores compareceram à Agência Magnólia, consoante despacho de fl. 184. Int. São Paulo, 8 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA
FL. 279 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 278: 1 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/A LTDA e MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA. Intime-se a autora para retirada de duas vias originais do edital, para publicação na forma da lei. 2 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome do réu citado às fls. 269/270, tendo em vista a fase em que se encontra esta ação monitoria. Int. São Paulo, 14 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no

exercício da Titularidade Plena

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES FL. 197 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 196: Tendo em vista a notícia de que o edital retirado para publicação pela autora foi extraviado, expeçam-se duas vias originais do edital de fl. 183. Intime-se a autora a retirar as vias do edital, para publicação na forma da lei. Após, apresente os exemplares de cada publicação, para juntada aos autos e demais providências. Int. São Paulo, 17 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016373-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GOMES FL. 47 Vistos, em despacho. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA FL. 68 - Vistos, em despacho. Dê-se ciência à autora do resultado das pesquisas efetuadas para localização do atual endereço da ré, que indicaram endereço já diligenciado nestes autos (fls. 22/23, 65 e 66/67-verso). Int. São Paulo, 10 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021285-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ARAUJO MATOS FL. 41 - Vistos, em decisão. Dê-se ciência à autora das pesquisas realizadas para localização do endereço atualizado do réu, e que resultaram infrutíferas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 14 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054554-64.1998.403.6100 (98.0054554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049681-21.1998.403.6100 (98.0049681-5)) DIOGENES AUGUSTO DAMETTO X SONIA MARIA ALVES DAMETTO X ANTERO MANUEL MORGADO LOPES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) FL. 355 - Vistos, em decisão. Petições de fls. 350 e 353/354: Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, novo cálculo da dívida, nos termos da sentença de fls. 261/306, transitada em julgado. No mesmo prazo, efetue a CEF o depósito de 50 % dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, a título de reembolso para a parte autora. Int. São Paulo, 14 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002917-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002917-4) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) FL. 339 - Vistos, baixando em diligência. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que o documento de fls. 52/53 não comprova que o subscritor da procuração tinha poderes para outorgá-la em 05/02/2007 (fl. 50). Int. São Paulo, 20 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA) Fl. 229: Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Souza Hutzler, a qual foi removida para a 25ª Vara Cível, nesta Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Face ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, por não se configurar nenhuma das hipóteses de exceção e diante da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo E. TRF da 3ª Região (Conflito de Competência nº 200803000294818), nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil e dos arts. 103 e seguintes do Regimento Interno, em razão da divergência acerca da interpretação a ser dada àquele dispositivo legal, imperativo se faz encaminhar os presentes autos à MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Souza Hutzler, que presidiu e encerrou a audiência de instrução, para julgamento, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, por inobservância do princípio da identidade física do juiz. Aguarde-se, pois, o retorno da M.M. Juíza de suas férias, encaminhando-lhe os autos em seguida. Int. São Paulo, 24 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006145-37.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA (SP103131 - SANDRA

LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
FLS. 139/146 - Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.São Paulo, 8 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFLS. 147/155 - J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.São Paulo, 8 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
FLS. 338/666 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 14 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004274-35.2011.403.6100 - INFINITY SUN ESTETICA CORPORAL - SERVICOS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME(SP156366 - ROMINA SATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
FLS. 65/77 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 13 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021029-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021029-8) - HO KIL PARK X MYONG CHA PARK CHOI(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
FLS. 154/157 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 14 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO)
Fls. 55 e verso: Vistos, baixando em diligência. Proferida sentença nos autos do Procedimento Sumário nº 0003736-26.1989.403.6100, em apenso, foi a União condenada a ressarcir ao autor a quantia de NCZ\$ 100,13 (cem cruzados novos e treze centavos), acrescida de juros e atualização monetária, a partir do desembolso feito pelo autor, ressarcimento de custas e arbitramento de honorários em 10% sobre o valor da condenação.Foi negado seguimento à apelação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi homologada, por sentença, a conta de liquidação de fl. 90 (cf. fl. 111) Foi dado parcial provimento à apelação do autor, determinando fosse aplicado o IPC, sendo o índice de janeiro de 1989 (42,72%) e, quanto aos meses posteriores, determinou-se a utilização do Provimento nº 24/97. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário não foram os mesmos admitidos. De tal decisão, foram interpostos Agravos de Instrumento, sendo ambos desprovidos.Assim sendo, transitou em julgado o v. acórdão de fl. 150/154, devendo, por conseguinte, ser cumprido o que nele determinado, ou seja, aplicado o IPC, sendo o índice de janeiro de 1989 (42,72%) e, quanto aos meses posteriores, o Provimento nº 24/97. Observo que esse Provimento, prevê em seu item III - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. No mais, mantida a sentença tal como lançada. Dado o caráter não tributário do feito, não deve ser utilizada a Taxa SELIC.Nestes termos, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore seus cálculos consoante acima explanado.Após o retorno da Contadoria, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da nova conta elaborada.São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011280-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-17.2010.403.6100) DROGARIA MADRID LTDA(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FL.996Vistos, em despacho.Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013812-60.1999.403.6100 (1999.61.00.013812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)
Fls. 194/196: Vistos, em decisão.Faço, por primeiro, um breve relato da ação principal, Procedimento Ordinário nº 0015251-19.1993.403.6100:- A sentença de fls. 186/191 condenou a ré a restituir as importâncias recolhidas da contribuição denominada FINSOCIAL, que excederam a 0,5%, com exceção do ano de 1998, corrigido

monetariamente, desde a data do pagamento indevidamente feito, transformado em reais, mais juros, na base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. - A parte autora apelou. - O v. acórdão de fls. 231/234 negou provimento à apelação e à remessa oficial, porém determinou que as importâncias a serem repetidas deveriam ser acrescidas de correção monetária, a partir do pagamento indevido, e juros moratórios calculados na forma do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC). Transitou em julgado em 24/09/1996 (certidão de fl. 236). Na fase de cumprimento de sentença, foram opostos estes Embargos à Execução pela União Federal, discordando da conta elaborada pela exequente. Foi proferida sentença, às fls. 33/35, julgando procedentes os embargos, acolhendo a conta da União, que havia utilizado o Provimento nº 24/97, o qual incluiu os expurgos do Plano Verão (42,72%) e a diferença do IPC do mês de março de 1990 (30,46%) mais juros de mora. A embargada apelou. O v. acórdão de fls. 69/75 deu provimento parcial à apelação da embargada e deu parcial provimento ao apelo da União, para determinar a adoção dos IPCs de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, sem expurgos, observando-se o INPC no período de março a dezembro de 1991 e, em seguida, a UFIR. No tocante a verba honorária, determinou a sucumbência recíproca. Interpostos embargos de declaração pela embargada, foram rejeitados. Interposto Recurso Especial pela embargada, não foi admitido (fl. 108). Foi, então, interposto Agravo de Instrumento em face do despacho denegatório do Recurso Especial. O Eg. STJ negou provimento ao Agravo de Instrumento (fl. 119). Em seu voto, a Exma. Relatora, Ministra Eliana Calmon, destacou que a tese em torno do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC) não foi objeto de apreciação do Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Certidão de trânsito em julgado à fl. 125. A questão que se coloca é que o v. acórdão de fls. 69/75 destes autos determinou apenas a incidência da correção monetária. Não se discutiu na apelação da sentença dos embargos a incidência dos juros moratórios no percentual mensal de 1%, mormente em razão de compor o cálculo da Fazenda Nacional (fl. 06), acolhido por este Juízo. Logo, considerando os termos do v. acórdão do Eg. TRF3 (fls. 69/75) e a decisão do Colendo STJ (fl. 119), não se há de falar em SELIC, que, aliás, é inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Neste sentido, apenas exemplificativamente, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA.** 1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: REsp nº 642.962/BA, Primeira Seção, DJU de 24.09.2007; REsp nº 799.564/PE, Primeira Turma, DJU de 05.11.2007; e REsp nº 854.466/SP, Primeira Turma, DJU de 10.09.2007). 2. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma. 3. In casu, correto o entendimento do Tribunal de origem acerca da correção monetária ao inferir que: 6. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por conseqüência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários. 7. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice. (fls. 227). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 887024 / SP, 2006/0171101-1, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2009) Portanto, incorreto o cálculo ora apresentado pela União Federal, que se utilizou apenas da taxa SELIC, em clara afronta ao determinado pelo Eg. TRF3 às fls. 69/75. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore quadro comparativo, a teor da Ordem de Serviço nº 02/2007 desta 20ª Vara. Após o retorno da Contadoria, publique-se este despacho e dê-se vista às partes. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CLOVIS LOPES ROMUALDO X TEREZINHA DE JESUS ROMUALDO

FL. 331 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 330: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 8 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0044099-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORP IMPEX IMP/ E EXP/(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X RAUL ANDRADE VAZ (SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

FLS. 294/VERSO - Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 287/289: Intime-se a exequente a regularizar sua representação

processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460.2 - Manifestem-se os executados a respeito das alegações da exequente, no tocante à possibilidade de quitação da dívida ou sua renegociação perante a Agência concessora do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo de item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia bloqueada e transferida à disposição deste Juízo, conforme fl. 259, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - A exequente requereu, às fls. 226/227, cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para consulta de existência de bens passíveis de penhora. Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 228-228-verso, sendo juntadas, às fls. 239/255, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal. Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 257 e o requerimento de fls. 267/268. Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 239/255 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026613-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIO TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL.315 Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal, para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

FL. 237 - Vistos, em despacho. Petição de fl. 228:1 - Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores bloqueados na contas informadas às fls 81 e 83, para conta judicial que deverá ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo. 2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 22 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO

FLS. 39 E VERSO - Vistos, em decisão. Petição de fl. 38: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a executada por carta, para ciência do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 8 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0049681-21.1998.403.6100 (98.0049681-5) - DIOGENES AUGUSTO DAMETTO X SONIA MARIA ALVES DAMETTO X ANTERO MANUEL MORGADO LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
FL. 432 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 430/431: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada vinculada a estes autos, devendo o patrono da requerida agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 14 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2) - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ELZA RITA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIKO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

FLS. 296 E VERSO - Vistos, em decisão.Petição de fls. 293/295:A fim de possibilitar a expedição de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos do Embargos à Execução nº 0008189-29.2010.403.6100 (cópia às 289/290-verso) informe a União (AGU) o valor total da contribuição ao PSSS das coautoras ELZA RITA DE AQUINO (CPF 537.165.318-04) e ANTÔNIA BEIJA NAPIER (CPF 056.539.528-93), apurado para outubro de 2009, as datas-bases consideradas para efeito de atualização monetária dessa contribuição previdenciária e se as exequentes são servidoras ativas, inativas ou pensionistas.Após, se em termos expeçam-se os ofícios pertinentes.Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes.Intimem-se, sendo a União (AGU) pessoalmente.São Paulo, 14 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 626 - Vistos, em despacho.Petição de fl. 625:Apresente a CEF Planilha detalhada, contendo as datas dos créditos efetuados a maior nas contas fundiárias dos exequentes JOÃO LUIZ LEHOCKI e JOSINO FARIAS VILELA, bem como as datas dos saques realizados e respectivos valores.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 10 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FL. 208 - Vistos, em despacho.Petição de fls. 206/207:Tendo em vista a pluralidade de patronos, intimem-se os exequentes a informar os dados e em nome de qual deles deverá ser expedido o requisitório de honorários.Após, expeça-se Ofício Requisitório para aqueles exequentes que estão com sua situação cadastral regular, perante a Receita Federal.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos exequentes.Int.São Paulo, 10 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 562 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 560/561:Manifeste-se a CEF sobre o pagamento da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.018792-8 (cópia às fls. 361/367).Int.São Paulo, 14 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6) - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 613 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 611:Defiro aos exequentes o pedido de devolução de prazo, para manifestação.Após, tornem-me conclusos para apreciação das petições de fls. 601/603 e 610.Int.São Paulo, 17 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2) - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP

FL. 150 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 132/143 e 146/149:A fim de possibilitar o recebimento da impugnação de fls. 132/143 é mister que o executado dirija-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265 - PAB/JF, solicite guia de depósito judicial e efetue o depósito do valor que entende devido a título de honorários advocatícios, vinculado a estes autos, à disposição deste Juízo.As guias de recolhimento apresentadas às fls. 143 e 148 são para recolhimento exclusivo de custas judiciais e não honorários advocatícios, como é o caso destes autos.Se cumprido corretamente o primeiro item supra, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 132/143.Int.São Paulo, 15 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS

Fls. 135 E VERSO - Vistos, em despacho.Petição de fls. 131/134:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o executado, na pessoa da defensora pública, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 8 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014246-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014246-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES LTDA-EPP(Proc. REVELIA - FL. 55) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES LTDA-EPP

FL. 160 - Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente da inexistência de veículos de propriedade da executada, conforme extrato RENAJUD de fls. 158/159.Int.São Paulo, 10 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014479-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014479-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO

ROSELI(SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES X MOACIR GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X ENI MARIA DA COSTA LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X MOACIR GOMES LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 662: Vistos, em decisão.Petição de fls. 657/661:Tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes às fls. 639/643 e 648/654, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem-me conclusos, para decisão.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 217 E VERSO - Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 213/215:Na sentença de fls. 145/159, complementada por aquela de fls. 168/169, determinou-se: a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007; o pagamento de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, ou seja, a cobrança da taxa legal de 12% ao ano, a teor do disposto no art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês); juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 201/204, utilizou, equivocadamente, a Resolução CJF nº 134/2010 e, quanto aos juros de mora, aplicou a taxa Selic.Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda, atentando, ainda, às demais questões suscitadas pelos exequentes às fls. 213/215, referentes aos juros remuneratórios.Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.São Paulo, 21 de junho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026061-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026061-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CABRAL SILVA(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI)

FL. 107 - Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de julho de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 15 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012229-69.2001.403.6100 (2001.61.00.012229-9) - NILTON JOSE JUSTINO X NILTON LAURENTINO X NILTON MARQUES VALENTE X NILTON ROCHA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da guia de depósito de fl.254, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. 2 - Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal

Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Em 15/06/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 243/254). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino que com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024817-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024817-4) - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 363-365: Indefiro o pedido formulado pela União Federal, tendo em vista que a penhora do valor referente aos honorários advocatícios foi efetuada em 06/12/2010, conforme depósito de fl. 339. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007712-69.2011.403.6100 - ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual as autoras pretendem provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cláusulas contratuais e lhe assegure a revisão de contratos de empréstimos. Aduzem as autoras, em apertada síntese, que o banco-réu utiliza taxas ilegais de juros remuneratórios, além de indevida capitalização e aplicação de comissão de permanência para correção monetária da dívida. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelas demandantes. Note-se que o pedido formulado na inicial exige desse Juízo à análise dos valores cobrados, exame incompatível com o atual momento da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, pelo que não vislumbro a existência do primeiro requisito para concessão da tutela antecipada. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as autoras reconhecem a adesão voluntária aos empréstimos na forma em que propostos pela ré e, de qualquer sorte, se trata do pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução do contrato, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. As autoras não demonstraram, ainda, qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução extrajudicial ou judicial dos contratos em questão, bem como a inscrição de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, de modo que não estão provados elementos objetivos que conduzam a danos virtualmente efetivos, Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0008448-87.2011.403.6100 - ODAIR ASSUMPCAO TRINDADE(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do pagamento de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria em razão de ser portador de neoplasia grave (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88). Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de neoplasia maligna, consoante diagnóstico e tratamento atestados por médico particular e, que tem encontrado dificuldades para agendar perícia médica em órgão oficial. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, que: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Ademais, determina o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 que a existência da moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A inicial vem acompanhada de documentos que referem ser o autor portador de neoplasia maligna e, que após cirurgia, está sob tratamento de radioterapia, circunstância que atende, contudo, apenas parcialmente as normas legais que regem a questão aqui debatida, já que o próprio autor reconhece que a doença não foi atestada por órgão oficial. E, ainda que assim não fosse, não há comprovação alguma de que a condição descrita tenha sido comunicada ao fisco ou, ainda, que a isenção prevista em lei tenha sido informada na declaração de ajuste anual. Observo que não se trata do esgotamento ou necessário percurso da via administrativa, mas da necessidade comunicação ao fisco de condição pessoal, não

presumível, para fins de obtenção da isenção, até porque não se pode considerar litigiosa, a pretensão que não encontrou resistência. E, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação embora insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não identifique no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0010192-20.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a autora as custas judiciais, vez que embora tenha sido juntada ao autor o termo de hipossuficiência de recurso para arcar com as custas judiciais, a petição inicial foi omissa em relação a gratuidade processual. Providencie ainda, o advogado da autora, declaração de autenticidade dos documentos acostados à petição inicial, apresentados em cópia simples. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0010195-72.2011.403.6100 - AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a autora as custas judiciais, vez que embora tenha sido juntada ao autor o termo de hipossuficiência de recurso para arcar com as custas judiciais, a petição inicial foi omissa em relação a gratuidade processual. Providencie ainda, o advogado da autora, declaração de autenticidade dos documentos acostados à petição inicial, apresentados em cópia simples. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010536-94.1994.403.6100 (94.0010536-3) - ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034625-42.1999.403.0399 (1999.03.99.034625-5) - JOSE DE MELO BITENCOURT X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE DE MELO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6280

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016817-51.2003.403.6100 (2003.61.00.016817-0) - MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA

Em cumprimento à decisão de fls. 284/285, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 350,07, correspondente a 9,528% do valor depositado na conta nº 0265.635.00209780-2 (fls. 59), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Expeça-se à CEF ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 3.323,97, correspondente a 90,472% do valor depositado na conta nº 0265.635.00209780-2 (fls. 59), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará de levantamento liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032811-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032811-6) - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES e URIEL GAMA DE ALMEI ALVES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra SOTTENPPI - ENGENHARIA LTDA. e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, alegando, em apertada síntese, que são, respectivamente, viúva e filho do Chefe de Setor de Obras e Manutenção do Serviço de Engenharia e Arquitetura do TRT da 2ª Região, Sr. Gilberto, que, no dia 03.03.2000, realizava vistoria em prédio da Rua Cásper Líbero nº 88, sofrendo diversas lesões após queda de andaime suspenso, falecendo dias depois em decorrência do acidente. A primeira ré agiu com negligência, pois não forneceu equipamentos de proteção individual, que, segunda alega a ré, estavam no armário, não procedeu ao exame da platibanda e a obra não era acompanhada pelo responsável. A União teria responsabilidade solidária e subsidiária, na forma como argumenta. Relatam danos materiais de R\$8.000,00, referentes às prestações de imóvel vincendas na data do óbito do servidor do TRT, pedindo uma indenização correspondente a uma prestação equivalente a dez salários mínimos, devidos desde a data do evento, apontando a necessidade de garantia, bem como uma indenização por danos morais, no valor equivalente a 2.500 salários mínimos. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls.

24/26. Realizada audiência de conciliação (fl. 50), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 52/69, com os documentos de fls. 70/72. Preliminarmente, aponta incompetência absoluta do juízo do trabalho e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se aplica à hipótese o Enunciado 331 do TST e não pode ser responsabilizada por ato de terceiro. Como prejudicial, aduz que ação foi ajuizada seis anos e três meses após o evento, operando-se a prescrição. No mérito, sustenta que não praticou qualquer ação lesiva, ressaltando, mais uma vez, a inaplicabilidade do Enunciado 331 do TST; diz que não se trata da hipótese do artigo 1539 do CC, uma vez que os autores recebem pensão pela morte do servidor. Por fim, diz que a culpa é exclusiva da vítima. Réplica às fls. 86/91. Nova audiência de conciliação (fl. 102), oportunidade em que a ré Sottenpi apresentou contestação (fls. 103/115) e documentos (fls. 116/143). Argui que é parte ilegítima, uma vez que a vítima foi funcionária do TRT e não seu empregado. Houve, ainda, prescrição bienal, na forma do art. 11 da CLT e quinquenal, nos termos do artigo 7º, XXIX, a, da CF. No mérito, argumenta que o falecido marido e pai dos autores exercia funções administrativas internas de manutenção e pequenas reformas; apesar da formação acadêmica da vítima, não tinha vivência das obras; tanto é que os assuntos eram tratados com o arquiteto José Pedro Bulcão Carvalho; no dia dos fatos, a vítima estava fora de seu horário de trabalho (das 11 às 19 horas), uma vez que o acidente ocorreu às 9 horas e 45 minutos; ele mesmo dispensou o uso do cinto de segurança, sendo a culpa exclusiva da vítima; o responsável da obra não estava em seu horário de trabalho e, por isso, ausente; nunca houve acidentes com o equipamento; por fim, sustenta que não comprovados danos materiais e impugna a justiça gratuita. Nova réplica às fls. 145/156. O juízo trabalhista declinou da competência pela r. decisão de fl. 160, que foi aceita por este, determinando-se a juntada dos documentos que instruíram a inicial e estavam em apenso (fls. 167/ 378 - volumes I e II). O Ministério Público Federal apresentou parecer que foi acostado às fls. 380/385. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 411), colhendo-se o depoimento de duas testemunhas, homologando-se desistências (fls. 446/448). A ré Sottenpi apresentou documentos (fls. 450/453) e a parte autora às fls. 457/495 e 500/552. Juntada precatória com o depoimento de uma testemunha (fls. 632/634). O depoimento foi anulado, determinando-se a repetição do ato (fl. 649). A testemunha foi ouvida nesta Vara (fls. 689/693), oportunidade em que foi determinada a intimação de duas testemunhas do juízo. Como não havia paradeiro das testemunhas, foi cancelada a audiência, abrindo-se prazo para alegações finais escritas (fl. 696). A autora apresentou memoriais às fls. 698/725, a ré Sottenpi às fls. 729/733, a União às fls. 735/736 e o MPF à fl. 740. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que os autores fizeram narração de danos materiais, tratando da falta de recursos para pagamento de financiamento imobiliário. No curso da instrução, trouxeram documentos de dívidas contraídas pela viúva. Entretanto, não formularam pedido específico, limitando-se a requerer uma pensão e a composição dos danos morais. Assim, o juízo apreciará apenas os pedidos formulados, representando tais fatos e documentos apenas como provas da quantificação dos danos, caso acolhidos os pedidos. As preliminares arguidas na contestação da Sottenpi estão prejudicadas (ilegitimidade e prescrição bienal e quinquenal), ante o declínio de competência do juízo trabalhista. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, não há falar-se em aplicação de dispositivos constitucionais regulatórios das relações de trabalho e muito menos da CLT. Já apreciada a preliminar de incompetência absoluta formulada pela União, examino as demais de ilegitimidade e de prescrição. Embora o fundamento legal da inicial seja o Enunciado 331 do TST, a sua imprecisão não implica

ilegitimidade da União. Isso porque o juiz está adstrito aos fatos e aos fundamentos jurídicos, bem como ao pedido, e não à classificação jurídica sugerida pela parte, ante o princípio do *iuria novit curia*. Também não se trata de responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que a vítima era servidora da União, falecendo em acidente de trabalho, e a empresa contratada pela obra foi eleita pela União. Por isso, afasto a ilegitimidade passiva. A prescrição, entretanto, deve ser acolhida em parte. O óbito ocorreu em 09.03.2000 e a ação foi ajuizada em 17.07.2006. Como se vê, houve um lapso temporal de mais de cinco anos, tempo superior àquele indicado pelo legislador para que sejam propostas ações contra a Fazenda Pública. Assim, o pedido de danos morais formulado pela viúva não será apreciado em relação à União, pela ocorrência da prescrição. Contudo, em relação ao menor, não corre a prescrição (art. 198, I, do CC), devendo ser apreciado o seu pedido de danos morais contra a União. Ainda, a prestação alimentícia, chamada de danos materiais, por ser obrigação de trato sucessivo, sofre apenas a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos, também somente em relação à pretensão da viúva, não se falando em prescrição de qualquer parcela do menor (Uriel), como já exposto. Ao mérito propriamente dito. O exame pericial produzido nos autos do inquérito policial (fls. 128/143 e 265/280) foi no sentido de que não havia defeito de instalação ou manutenção do equipamento. A causa do acidente foi o excesso de peso, pois havia três pessoas (a vítima e dois empregados da Sottenpi) quando o equipamento suporta apenas o peso de duas pessoas. É tal conclusão não é discutida pelas partes. A controvérsia está, pela parte autora, na falta de fiscalização da obra e na ausência de equipamentos de proteção individual. As rés, por seu turno, dizem que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Houve prova de que não havia fiscal da Sottenpi no local onde ocorreu o acidente. Diz a ré que o responsável não estava em seu horário de trabalho regular. Entretanto, os trabalhadores já estavam em serviço, conforme foi apurado no inquérito, tanto que também sofreram lesões com a queda do andaime. A presença de um encarregado da obra, sem dúvida, impediria evento tão desastroso, dissuadindo as três pessoas da intenção de subir no equipamento com excesso de peso. Contudo, isto não é o mais grave. Os Srs. José Araújo dos Santos e Devanei Souza Matos, conforme relataram à autoridade policial, sabiam que o equipamento suportava apenas o peso de duas pessoas. Apesar disso, não impediram que o falecido marido e pai dos autores subisse no equipamento e, de forma imprudente, acompanharam a vítima em tal empreitada. O servidor do TRT, contratante da obra, não tinha poder hierárquico sobre os prepostos da Sottenpi, esperando-se deles que se insurgissem contra sua intenção ou chamassem o responsável pela obra para relatar a necessidade de vistoria. Nesse passo, frise-se que a empregadora responde civilmente pelos atos de seus prepostos, por culpa in vigilando e in eligendo, não podendo eximir-se dos atos praticados por seus prepostos, manifestamente imprudentes e imperitos. Nesse sentido: Em todos esses casos, uma pessoa, sem ter praticado o ato danoso, responde pelos danos causados por outra, ou por animal que detenha. Mas responde enquanto descurou o dever de vigilância que lhe incumbe, competindo-lhe provar, por conseguinte, para se exonerar, que não o infringiu (ORLANDO GOMES, Obrigações, Ed. Forense, 8ª ed., p. 350). É mais: Assim, a admissão de um empregado depende, em princípio, da vontade livre do empregador. Tem este, pois, liberdade de escolha. Pode acontecer que, por ter contratado trabalhador, imprudente ou displicente, favoreça a prática de fatos danosos por parte desse empregado. Se no exercício de sua atividade, ele comete ato ilícito, pode-se considerar culposa a escolha. Há, por exemplo, culpa do empregador que admite um motorista de ônibus não legalmente habilitado a dirigi-lo. Admite-se, nesse caso, a culpa in eligendo, no pressuposto de que há o dever de escolher bem. Acrescenta-se, portanto, um elemento específico na apuração da responsabilidade pelo fato de outrem (ob. cit. p. 358). Além de escolher mal os seus empregados, a ré não exercia a vigilância necessária, presumindo-se legalmente sua culpa, não produzindo ela prova em contrário de que vigiava o trabalho de seus prepostos. Como já dito, os empregados já estavam em serviço e não eram supervisionados, o que é fato incontroverso. É certo que a vítima, por sua formação, deveria saber do risco que corria. Entretanto, o evento danoso não é de sua exclusiva culpa, concorrendo a ré, com a conduta descuidada de seus prepostos e a ausência de vigilância, para a ocorrência dos danos sofridos pelos autores. A concorrência da culpa da vítima será avaliada quando da quantificação dos danos, mas não afasta a responsabilidade da ré. Ainda na análise da conduta, observo que os equipamentos de proteção individual não teriam evitado o evento, pois, ainda que estivessem próximos das vítimas, não seriam suficientes a três pessoas, pois era permitido o acesso de duas pessoas apenas. A União, por seu turno, responde por culpa in eligendo, na escolha de contratada que pouco se preocupou com a segurança no trabalho, e pela relação de subordinação que tinha com a vítima, que estava a seu serviço, no momento do acidente. Ainda que não tivesse em horário de trabalho, a vítima esteve no local para o cumprimento de seus deveres funcionais. É mais: a legislação acidentária já protege o trabalhador quando em transporte ao local de trabalho (art. 212, II, da Lei nº 8.112/1990). Com maior razão, quando já se encontra nele. Ainda que não houvesse legislação específica, aplicar-se-ia analogicamente à hipótese a legislação do regime geral de previdência social. Feita a análise das condutas e dos nexos de causalidade, passo aos danos e sua quantificação. Como bem ressaltado pela União, a pensão pretendida pela parte autora representa um *bis in idem*. A remuneração do servidor transformou-se em pensão por morte recebida pelos seus dependentes, ora autores. Por isso, desnecessário fixar pensão adicional, até porque o regime de previdência é o público e não o geral, onde há teto. Por isso, garantido o padrão de vida dos dependentes, sem redução legal, a indenização por danos materiais deve ser rejeitada. No tocante ao dano moral, inestimável é a perda de um marido e de um pai. Na hipótese, o menor ficou órfão ainda na primeira infância, não se reparando tal perda jamais. A viúva, outrossim, demonstrou que o descontrole emocional foi fonte de doenças e de desorganização de sua vida financeira. Entretanto, apesar do trágico acidente, não se pode esquecer que a vítima também agiu com culpa ao subir no equipamento. Como já dito, era engenheiro, trabalhando em departamento específico de obras, tendo dever legal de conhecer as regras de segurança. Não atendeu, ainda, aos apelos dos dois trabalhadores também acidentados. Além disso, não se pode permitir o enriquecimento sem causa. A indenização pretendida é altíssima e não compensará a perda, que, aliás, é irreparável, repita-se. Por outro lado, não se pode provocar a ruína dos negócios da ré, que deve ser

punida, mas não retirada da economia, o que prejudicaria os seus empregados, fornecedores e clientes. A União, por sua vez, representa a coletividade. Apesar da necessidade de prevenção e de punição do evento danoso, não se pode permitir que os recursos coletivos sejam expressivamente diminuídos. A indenização deve trazer um consolo, proporcionando ao lesado alguma comodidade que não teria. No caso da viúva, o suficiente para que possa colocar as finanças em dia e adquirir alguns bens de consumo. Para o menor, a garantia de custeio de sua formação universitária, talvez, ou, ainda, ajuda terapêutica. A decisão sobre o destino dos recursos deve ser dos lesados, mas estes são os parâmetros do julgador para fixar a indenização por danos morais e que devem ser explicitados. Assim, fixo os danos morais em 300 (trezentos) salários mínimos vigente à época do acidente, atualizados monetariamente desde a referida data, termo inicial dos juros, sendo metade para cada um dos autores. A porção do menor (150 salários mínimos) ficará depositada nos autos, caso a execução anteceda a maioria, para que o Ministério Público possa fiscalizar o emprego dos recursos do menor e como requerido em seu parecer (fls. 380/385). As rés respondem solidariamente pelos danos morais, lembrando-se que houve prescrição parcial da indenização pleiteada pela viúva, que não poderá exigi-la da União. Logo, sua indenização é de 75 salários mínimos, que será paga pela Sottenpi. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de danos morais e IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, na forma da fundamentação. Com isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com relação à União, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão de Olinda Gama dos Santos Alves de exigir uma indenização. Nesta parte, resolvo o mérito de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Condeno a SOTTENPI a pagar uma indenização por danos morais à viúva equivalente a 75 (setenta e cinco) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, marco inicial da correção monetária e dos juros de 0,5% ao mês (Código Civil de 1916), que serão apurados na forma das tabelas de cálculos judiciais. Solidariamente, condeno a SOTTENPI e a UNIÃO a recompor os danos morais sofridos pelo menor (Uriel Gama de Almeida) no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, com acréscimos na forma da indenização da viúva explicitada no parágrafo anterior. Caso a execução seja anterior à maioria do autor, estes valores somente poderão ser levantados após anuência do Ministério Público Federal, que fiscaliza os interesses da pessoa incapaz. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas, lembrando-se que a União é isenta. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelos autores e que ainda não foi apreciado, bem como a impugnação da Sottenpi, defiro o requerimento, pois, embora não sejam pessoas ricas e tenham renda garantida, decorrente da pensão por morte, demonstraram que estão em dificuldades financeiras, podendo as custas causar prejuízo ao sustento da família. Anote-se o benefício. Inexistindo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017638-11.2010.403.6100 - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição de protocolo nº. 2011.000137635-1. Assiste razão à PGF. Considerando o disposto na Lei nº. 11.457/07, retifico o pólo passivo do feito para que nele conste exclusivamente a União Federal. Ao setor de distribuição para as devidas anotações. Considerando que a União Federal (PFN) não foi cientificada da decisão de fl. 478 verso, determino à Serventia que se proceda a devida intimação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4343

USUCAPIAO

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 957 verso: Vistos em inspeção. Aceitei a conclusão em 25.04.2011 (data do retorno das férias). Por engano para sentença, uma vez que necessária a apreciação do pedido de suspensão formulado pela autora (fls. 948/949). Este juízo não tem competência para determinar a suspensão do processo sob a presidência de outra autoridade judiciária (manutenção de posse). Ainda que assim não fosse, no referido processo, foi constituído um título judicial. Assim, após a intimação pela imprensa, venham conclusos para sentença. Int. Fls. 1161: Manifestem-se os Réus, no prazo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 959/1160. Publique-se também a decisão de fl. 958 v. e, após o término do prazo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0021687-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021687-9) - OSVALDO DE ALMEIDA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004968-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LUIS FELIX FRANCA X MARIA JOSINEIDE XAVIER
Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar da desistência, o requerido foi notificado. Int.

0004969-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARILENE MARIA DA SILVA CARDENUTO X ALDO CARDENUTO
Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar da desistência, os requeridos foram notificados.Int.

0006929-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LEANDRO RODRIGO PASCHOA

Fl. 29: Tendo em vista o desinteresse da CEF quanto ao prosseguimento do feito, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento.Após, entreguem-se os autos à CEF, com as anotações cabíveis.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010943-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Fls. 72 e 74: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0021908-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO DE CASTRO MAGALHAES

Fl. 72: Defiro à autora o prazo requerido (30 dias).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009225-72.2011.403.6100 - DOUGLAS PINEDA(SP116493 - MYRTHES EDUARDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo legal.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, bem como informe o CNPJ de DB Ótica e Foto Ltda, conforme determinado na decisão de fls. 279/279v. Int.

Expediente N° 4344

MONITORIA

0018241-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Prejudicada a conciliação, junte-se o substabelecimento e, em virtude da ausência do embargante, passo a proferir sentença do Tipo A, nos seguintes termos : Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra Ocimar Augusto de Castro também qualificado, dizendo-se credora da quantia de R\$34.097,51. A inicial de fls. 02-05 foi instruída com os documentos de fls. 06/25. Citado(fl. 29/30) , o devedor opôs embargos às fls. 35/50. Alega, em apertada síntese, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; que a inicial é inepta pela ausência de comprovação das compras efetuadas; que é nula a cláusula 14, parágrafo 2º do contrato, uma vez que os encargos devem ser antecipadamente informados; que os juros são excessivos e devem ser cobrados apenas até o vencimento antecipado; que é nula a cláusula que autoriza a apropriação dos proventos do devedor; que foi interpelado apenas com a citação. A credora apresentou impugnação às fls. 55/73. O embargante requereu a exibição de documentos. Juntada cópia da decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 82/83). Designada a audiência de conciliação para esta data. (fl. 85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO . Desnecessária a exibição dos extratos, pois são documentos que o devedor pode obter inclusive por meio eletrônico, sem necessidade de requisição judicial. Aliás, a inicial é instruída com detalhamento dos créditos e débitos, não havendo impugnação especificada do devedor sobre as despesas. Considerando que teria o ônus de impugnar tais débitos e não o fez, confessada está a dívida, devendo ser indeferidas provas meramente protelatórias. Também pelas mesmas razões é afastada a preliminar de inépcia da inicial. Quanto aos juros, eles foram pactuados quando da contratação, sendo expressamente indicadas as taxas, bem como os encargos devidos. Ainda que seja uma relação de consumo, forma explicitados os encargos da operação, dos quais tinha conhecimento o consumidor. Houve, aliás, destaque de tais despesas (fl. 09) . Por isso, o fornecedor cumpriu o dever legal de informação e transparência. O vencimento antecipado

do débito é indubitoso, incidindo, até o ajuizamento da ação os juros previstos no contrato. Com a citação, passa a incidir correção monetária e juros na forma dos cálculos judiciais. Quanto à apropriação de rendimentos, não há qualquer comprovação de que a embargada tenha assim procedido, sendo desnecessário declarar nulidade sem prejuízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS. Com o trânsito em julgado, a credora deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, com atualização monetária e juros na forma dos cálculos judiciais a partir da citação. Sucumbente, o embargante arcará com as custas e honorários advocatícios de 10 % sobre o montante do débito. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o art. 12 da Lei 1060/50. Publicada em audiência, registre-se e intime-se o autor pela imprensa oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018193-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018193-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foi notificada, em 21.06.2000, do débito de IPI apurado pela fiscalização da ré, no valor de R\$600.263,53, do período de fevereiro a dezembro de 1995, uma vez que, segundo os agentes da ré, o transceptor portátil móvel teria saído de seu estabelecimento com preço de atacado destinado à Air Link, quando para terceiro o preço foi de varejo. Tal operação foi considerada contrária ao que dispõe o artigo 32, I, do RIPI e art. 123. Sustenta, entretanto, que os débitos anteriores à 21.06.1995 não podem ser mais constituídos em virtude da decadência; que a Airlink não era sua coligada na época do fato gerador, o que somente ocorreu em 1997; que, sendo o motivo do ato administrativo falso, nulo é o lançamento; que praticou o valor mínimo, conforme a legislação; que o estabelecimento varejista é excluído da equiparação a importador e, portanto, da incidência de IPI. Pede, assim, a nulidade do lançamento nº 13808.001446/00-45. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/374 (volumes I a II). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 382/384 - vol. II), a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 394/408). Citada (fls. 391/392), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 423/440, com os documentos de fls. 423/440. Argumenta que não ocorreu prescrição, pois foram três as causas interruptivas. No mérito, sustenta que o produto foi transferido por preço de importação, abaixo do valor mínimo tributável; que a interdependência está caracterizada pelo volume de vendas 85% e pelo vínculo societário. Defende, assim, a legalidade da conduta do agente administrativo. Comprovado o depósito (fl. 414) e considerado integral pela ré (fl. 476), foi deferido o desentranhamento da carta de fiança (fl. 481). Réplica às fls. 486/489. Deferida prova técnica (fl. 522), o laudo pericial foi juntado às fls. 541/595. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 598/600 (autora) e 607/617 (ré). Quanto aos documentos juntados pela União (fls. 620/630), disse a autora às fls. 639/640. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O lançamento do tributo é feito pelo próprio contribuinte, no caso do IPI. A fiscalização, ao proceder à verificação dos atos praticados pelo sujeito passivo, está realizando um lançamento de ofício. O Regulamento do IPI não disciplina a contagem do prazo de forma diversa do CTN, fazendo menção, inclusive, ao artigo 150, 4º, que tem redação semelhante. Nesse passo, o Código Tributário Nacional também estabelece que é, a contar do exercício seguinte àquele em que poderia ocorrer o lançamento, o início do prazo para que atue o agente fiscal ou, nas palavras do legislador, constitua o crédito tributário (art. 173, I). Tal dispositivo não pode ser afastado, devendo o sistema ser aplicado como um todo. Assim, quando da notificação (21.06.2000), não havia ocorrido a decadência de nenhum dos tributos devidos no ano de 1995, uma vez que o prazo para lançamento de ofício teve início em janeiro de 1996. Por isso, afastado a alegada decadência de parte do crédito exigido. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que os atos administrativos, como se sabe, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo a prova contrária a quem alega. Ainda que assim não fosse, a lei processual estabelece que o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não apresentou a autora os documentos que comprovassem o valor dos produtos que saíram de seu estabelecimento, no período de apuração, tanto com destino ao estabelecimento da Air Link quanto ao de terceiros, conforme apontado pelo Sr. Perito (fls. 544). Por isso, prevalece a apuração feita pela fiscalização, por amostragem, e detalhada no termo de autuação (fls. 53/55), dando conta de que os preços praticados com a Air Link eram significativamente inferiores àqueles ajustados com terceiros e que comercializou por volta de 85% do produto com a referida empresa. Nada há a infirmar a declaração do agente fiscal, em diligência no estabelecimento da autora, onde seus prepostos exibiram a documentação fiscal exigida (fl. 55) e que não foi apresentada ao experto, apesar de dada oportunidade para produção da prova técnica. Assim, a autora deixou de demonstrar que praticou o valor mínimo tributável. O contrário conclui-se das conclusões do agente fiscal. Ora, se o preço praticado com terceiros era muito superior àquele ajustado com a Air Link, tem-se que o preço do mercado atacadista não foi respeitado, sendo o produto comercializado com a Air Link por valor inferior. Note-se, ainda, que não se limitou o agente fiscal ao fato de ser a Air Link coligada. Apurou, ainda, o grande volume de vendas com esta empresa, que chegou aproximadamente a 85% das operações comerciais da autora. Estes dois fatores levaram o agente a concluir que havia uma interdependência entre a autora e a Air Link. Entretanto, o legislador, ao definir interdependência, não se limitou apenas a indicar as empresas coligadas. Confira-se o que dispõe o artigo 42 da Lei nº 4.502/1964, cuja aplicação não pode ser afastada, ainda que não mencionado no auto de infração (lembre-se do princípio iura novit curia), a saber: Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firmas: I - quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; I - quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de vinte por cento do capital da outra. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.470, de 1988) I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por

intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; III - Quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação. Como se vê, o volume de comercialização da autora com a Air Link foi de 85% do produto, caracterizando, nos termos do inciso III (acima negrito), a relação de interdependência, ainda que não tenha sido demonstrada que se trata de uma coligada. E, se havia a relação de interdependência, o preço não poderia ser inferior ao praticado com os demais clientes, representando, segundo apurado pela fiscalização e não demonstrado em contrário, apenas o repasse do custo de importação do produto. Por fim, não comprovou a autora que atua exclusivamente como estabelecimento varejista, que é aquele onde são realizadas vendas diretas ao consumidor. E, ainda que assim não fosse, como importadora é equiparada à produtora, nos termos da legislação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. P.R.I.

0008776-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-33.2011.403.6100) REAL FORMOSA LTDA - ME (SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

REAL FORMOSA LTDA - ME, promoveu esta ação declaratória contra a ECT, para o fim de ver declarada anulada a conclusão administrativa que adota e/ou externa a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, através de sua Diretoria Regional, assim como para que este juízo determinasse fosse feita e / ou formalizada a transferência formal da permissão pro intermédio do Termo Aditivo em favor da admitida e considerada nova permissionária.: ACC - COTCHING SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Não houve citação. Às fls. 25-27, o autor requereu a extinção deste feito por julgar prejudicado seu mérito. É o breve relato. DECIDO. Diante do pleito do autor e não tendo ocorrido a formação da relação processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004253-9) - HANS ECHART FREITAG BODEA (SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada à fl. 76, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002833-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002833-8) - JOAO PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do crédito na conta do FGTS às fls. 156/184, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 468/471 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001385-11.2011.403.6100 - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual a autora objetiva que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança se dê pelo índice de 20,21% (BTN) nas poupanças com contas iniciadas e/ou renovadas entre os meses de janeiro e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o índice devido e o que foi utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/31). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 45/63). Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da ADPF nº 165-0 e recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que a MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado. O presente feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a decisão proferida no AI n 754.745 (reatuado sob o RE n 632212) de lavra do E. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento da lide, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito do chamado Plano Collor II. Saliento que, em que pese o Banco do Brasil tenha formulado pedido de prorrogação de prazo, até a presente data referido pedido não foi apreciado, o que denota a inexistência de óbice ao julgamento da lide. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome do autor, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim,

tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. No que se refere ao Plano Collor II, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitiva da Caderneta de Poupança, o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração prevista na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Assim, a Corte Especial fixou o índice de correção monetária em 21,87% a ser aplicado no mês de março de 1991. Confirma-se nesse sentido a seguinte ementa: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO (...).^{6ª} Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91 (STJ, RESP 1.107.201 - DF, Segunda Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 06/05/2011). Desse modo, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao novo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 21,87%, para março de 1991 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 21,87%, para março/91, na conta de caderneta de poupança da autora, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002783-90.2011.403.6100 - TOP LOG EVENTOS PRODUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIÃO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TOP LOG E PRODUÇÃO LOGÍSTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de incluir no Parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.522/2002 seus débitos apurados sob a forma do SIMPLES Nacional, sem que isso importe na sua exclusão do mencionado regime especial de tributação. Narra a autora, em suma, que em virtude de nos últimos anos vir passando por dificuldades financeiras, ficou impedida de liquidar as DARFs com vencimento em 09/2008 e 11/2008, de modo que buscou o parcelamento dos débitos perante a ré, cujo pedido sequer foi recebido, ao argumento de que Lei Complementar n. 123/2006 proíbe o parcelamento dos débitos oriundos desse sistema de tributação. Sustenta que essa interpretação é equivocada, pois não há proibição legal para a inclusão de débitos de SIMPLES no parcelamento ordinário, instituído pela Lei n. 10.522/2002, que prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, de forma que pode ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Acrescenta, ainda, que tal vedação ofende o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da Carta Magna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Aditamento às fls. 24/25 e 26/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/36), em face de tal decisão, a autora formulou pedido de reconsideração às fls. 45/48. Citada, a ré contestou (fls. 49/61), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não restou provado o pagamento do tributo em discussão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o lapso temporal decorrido da realização do pedido de reconsideração e

a presente decisão, bem como por versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 28/36 proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Pretende a autora, através da presente lide, o direito de realizar o parcelamento de seus débitos de SIMPLES nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a autora encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, foi excluída do Simples Nacional, conforme se depreende do documento de fls. 17. Segundo o entendimento da ré, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento ordinário de seus débitos, sob o argumento que não existe previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Infere-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios discutidos no caso em concreto. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A vedação de acesso às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ao parcelamento em geral se fundamenta no fato de serem as mesmas já incentivadas pagando carga tributária reduzida enquanto enquadradas no Simples, benefício este de que não gozam as demais empresas. Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, pois cada tipo de empresa terá um incentivo específico, dependendo de suas características, conforme previsto em lei. Ademais, a situação ocorrida no caso em concreto (exclusão do SIMPLES por inadimplemento) não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A Lei nº 10.522/2002 criou normas gerais para a concessão de parcelamento ordinário de tributos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a citada lei fale em débitos de qualquer natureza, o que poderia levar a crer que todos os débitos estariam incluídos nesta forma de parcelamento, inclusive os débitos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o fato é que tal premissa não é verdadeira. Como se infere do dispositivo legal supracitado, o parcelamento ordinário previsto nesta lei abrange tão somente os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não incluindo os débitos contraídos junto às Fazendas Estadual e Municipal. Assim, resta claro pela leitura dos dispositivos citados que os débitos de SIMPLES, na verdade, não podem ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, isto porque, o aludido art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados e o regime tributário em questão trata do recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Isto quer dizer que o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 apenas pode abranger tributos federais, ao passo que o SIMPLES abrange não só tributos federais, como também tributos estaduais, e municipais. Por tal razão, entendo não ser possível incluir os débitos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, tendo em vista que esse sistema tributário simplificado trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, ainda que referido programa discrimine as exações incidentes sobre as atividades das pequenas e microempresas e discipline o repasse das receitas decorrentes entre os membros da federação. Em outras palavras, seria impossível o detalhamento de cada exação e também a divisão das receitas do SIMPLES NACIONAL, possibilitando apenas o parcelamento das dívidas exclusivamente federais incluídas no regime simplificado, nos moldes do que prevê a Lei nº 10.522/02. Demais disso, a inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Assim, resta claro que essa lei não previu o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. E nem poderia fazê-lo incondicionalmente, pois se trata de lei federal, que não têm o condão de dispor acerca de débitos para com as três esferas federativas, como é o caso dos débitos oriundos do Simples Nacional. Portanto, ainda que o parágrafo 1º do art. 11 faça referência de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa, o fato é que não poderia fazê-lo, pois como dito, tal lei federal não pode tratar de débitos com as três esferas (União, Estados e Municípios). Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.522/02 não se trata de uma lei nacional, mas tão somente

uma lei federal, resulta na conclusão de que há ausência de previsão de programas de parcelamento no âmbito de leis nacionais, aplicáveis às três esferas federativas. Com efeito, o ideal seria que o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional fosse consagrado no bojo da própria lei que o regula (LC 123/06) ou de outra lei de âmbito nacional, mas até agora tal autorização não existe. Ademais, a LC nº 123/03 prevê em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Se prevalecesse a tese defendida pela autora no caso em concreto, exatamente por envolver débitos das três pessoas políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES NACIONAL nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. Logo, resta claro o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento e mesmo que o tivesse feito, não se trata de uma lei nacional, como explicitado acima (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da autora para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, que no caso, é do Comitê Gestor do Simples Nacional, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Portanto, repise-se, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Por fim, e apenas a título de informação, está em votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PLP nº 591/2010), o qual alterará a LC nº 123/03, e, se aprovado definitivamente, introduzirá expressamente a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Portanto, até que tal projeto seja aprovado e transformado em lei, é vedado o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, por ausência de previsão legal expressa. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta-corrente. Narra o autor, em suma, ser correntista da conta corrente sob n 00000939-2, agência 3289 e que no dia 27/09/2010 recebeu dois prêmios da loteria federal MEGA SENA, nos valores de R\$ 357,81 e R\$ 15.239,05, os quais foram sacados pelo autor. Afirma que no dia 04/10/2010 efetuou vários depósitos no valor de R\$ 1.000,00, totalizando a quantia de R\$ 10.000,00. Ocorre que no dia 21/10/2010, ao efetuar uma transação, constatou, por meio de extrato bancário, que foram realizados diversos saques em sua conta corrente, entre os dias 13/10/2010 e 19/10/2010, totalizando a quantia de R\$ 6.000,00 e que seu cartão magnético estava bloqueado. Imediatamente, dirigiu-se a sua agência de relacionamento, ocasião em que foi aberto um protocolo de contestação. Dirigiu-se, também, a uma Delegacia de Polícia para a lavratura de um boletim de ocorrência. Todavia, alega que até a data de hoje os valores indevidamente sacados não foram devolvidos pelo banco, o que lhe vem causando diversos prejuízos. Requer, pois, indenização por danos materiais e morais. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu o imediato creditamento em sua conta corrente do valor indevidamente sacado. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/43). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 48/51). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/70). Alega, no mérito, que após análise do pedido administrativo do autor, foi identificada a possibilidade de fraude na referida transação. Em seguida, foi autorizada a devolução da quantia de R\$ 6.000,00 (valor creditado em 17/02/2011) mediante assinatura de termo de acordo. Em razão disso, sustenta que o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente. No tocante à indenização por danos morais, aduz que não houve comprovação de culpa por parte da empresa ré nem a existência de danos. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O autor juntou documentos (fls. 75/77). Houve réplica (fls. 78/86). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF nada pleiteou (fl. 73), ao passo que o autor requereu o seu depoimento pessoal (fl. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido formulado pelo autor no sentido de ser ouvido em juízo, pois o depoimento pessoal é meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa. Assim, o depoimento pessoal somente pode ser requerido pela parte contrária. É o que estabelece o art. 343, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Diante disso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o

convencimento deste juízo. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não remanesce INTERESSE PROCESSUAL ao autor. Explico. Antes de aferir quem tem razão no processo, o juiz deve examinar as condições da ação, que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação. Ausente uma delas, o juiz fica impedido de analisar o mérito. Por serem matéria de ordem pública, o juiz deve apreciar as condições da ação de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não há preclusão. As condições da ação são: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). Verifica-se, pois, que o interesse processual é formado pelo binômio necessidade e utilidade. No presente caso, pretende o autor a devolução do valor indevidamente sacado de sua conta corrente, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Todavia, esse valor já foi integralmente devolvido pelo banco réu ao autor, na data de 17/02/2011, conforme demonstram os documentos de fl. 59 e 86. Aliás, esse fato não foi negado pelo autor em sua réplica, o que torna o provimento jurisdicional almejado desnecessário e inútil. Desse modo, não há interesse processual por parte do autor quanto ao pedido de indenização por danos materiais, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ação é procedente. Tendo em vista que a própria ré reconheceu que os saques foram efetuados fraudulentamente, motivo pelo qual procedeu à devolução da quantia indevidamente sacada ao autor, imperativa a sua condenação na reparação por danos morais. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera existência de saques indevidos gera indenização por danos morais. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 1137577, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10/02/2010). Todavia, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto: a) quanto à indenização por danos materiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) quanto à indenização por danos morais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005936-34.2011.403.6100 - JORGE LUIZ DELAQUA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 37, conforme certidão de fl. 37-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010081-36.2011.403.6100 - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença atinentes ao process nº 2009.61.00.012399-0, com o intuito de verificar a eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0901248-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1989.61.00.031530-0) LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCOS ANTONIO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a cobrança da verba honorária pela DPU sustentando que a transação realizada pelas partes pôs fim à lide, não havendo

interesse jurídico em prosseguir com o feito; que é vedado o recebimento de verba honorária pela DPU; e que o valor dos honorários supera o valor do próprio acordo. Proposta ação de execução por título extrajudicial contra devedor solvente (Proc. n. 89.0031530-7) para o recebimento do valor das prestações vencidas e não pagas do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado nos moldes do SFH. Os executados não foram localizados para o recebimento da citação, pois se encontram em lugar incerto e não sabido (fl. 32), ocasionado o arresto do imóvel, sendo nomeado como depositário o Sr. José Mendoza Ramirez, que alegou ser o proprietário do imóvel (fls. 38/40) e posteriormente convertida em penhora (fl. 44). Determinada a expedição de edital de intimação dos executados acerca do arresto (fls. 114/115) e não havendo manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU como curadora especial (fl. 126). Apresentados Embargos à Execução pela DPU, restou declarada a nulidade da citação por edital realizada na ação de execução, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% do valor da causa (fls. 106/109). Informou a CEF que as partes pactuaram acordo administrativo, requerendo a sua homologação, com a desistência do recurso (fls. 130/134). Intimada a DPU para se manifestar acerca do acordo formulado, esta manteve-se inerte, tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 149). A CEF, então ofertou a presente impugnação, insurgindo-se contra a condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os honorários são devidos porque fixados na sentença. Não procede a alegação da impugnante de ser descabida a execução de honorários à Defensoria Pública. É que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente sobre a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da DPU, nomeada como curadora especial (STJ Processo 201000726950 Agravo Regimental no Recurso Especial 1191286 Relator Aldir Passarinho Junior Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 30/08/2010). No mais, a pretensão ora deduzida - no sentido de que são incabíveis os honorários advocatícios ou que seu valor é excessivo - não pode ser acolhida. Isso porque, em sede de cumprimento de sentença, o que cabe ao juízo é tão somente a verificação da correspondência da pretensão executória com o título executivo. Não pode o juízo da execução alterar o provimento obtido no processo original. Alteração deste somente é possível mediante acionamento das instâncias recursais. No caso, não cabe, em sede de cumprimento de sentença rediscutir aspecto já decidido. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 161/163. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, mantendo-se o valor da execução em R\$ 20.013,39 (vinte mil, treze reais e trinta e nove centavos), atualizado para junho de 2010. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 187) não foi contestado pelo exequente. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeça-se em benefício da DPU alvará de levantamento do valor da execução dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da impugnada (DPU) alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos. Liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000032-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000032-6) - ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, em suas operações com veículos zero quilômetro, veículos usados e peças, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, nos termos da IN SRF 600/2005 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor, com todos os tributos administrados pela Receita Federal. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/36). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fls. 40 e 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 45/51), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a responsável legal pelo pagamento e declaração dos valores apurados a título de PIS e Cofins é da filial da impetrante que se encontra situada no município de São José dos Campos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/56). Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada (fl. 61), a impetrante às fls. 62/64 requer a inclusão no pólo ativo da matriz da impetrante. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente não há que se falar em aditamento da inicial, tendo em vista que a natureza célere

do procedimento previsto na Lei nº 12.016/2009 não autoriza a dilação probatória em mandado de segurança, bem como porque já foi estabelecido o contraditório por meio da notificação da autoridade impetrada. Além disso, a inclusão no pólo ativo da Matriz da impetrante nesta fase processual ofende o princípio do juiz natural. Assim, fica indeferido o pedido de aditamento. Rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela impetrada, pois a impetrante possui domicílio fiscal no município de São Paulo (fl. 28) e mesmo que a responsável legal pelo pagamento e declaração dos valores apurados a título de PIS e Cofins seja a sua Matriz, ao que se verifica do documento de fl. 64, referida empresa também encontra-se situada no município de São Paulo. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar nº. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula nº. 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula nº. 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a

mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O *puctum saliens* é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso,

a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações que realiza com veículos zero quilômetro, veículos usados e peças. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos, por meio da compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. A correção monetária dos créditos, repita-se, relativos aos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento

indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0000036-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000036-3) - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Fl.s. 95/96: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 72/86, sob o argumento da ocorrência de omissão, vez que teria deixado de se pronunciar expressamente acerca do pedido formulado na inicial de concessão de segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, em suas operações com veículos zero quilômetro, veículos usados e peças.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante.De fato, na exordial a embargante formula o seguinte pedido:... seja julgado procedente o presente mandamus e concedida definitivamente a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, em suas operações com veículos zero quilômetro, veículos usados e peças, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, nos termos da IN SRF 600/2005 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor, com todos os tributos administrados pela Receita Federal.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações que realiza com veículos zero quilômetro, veículos usados e peças.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0014395-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014395-2) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar e recolher a COFINS e a contribuição ao PIS sem incluir os valores relativos ao ICMS incidente nas saídas tributadas de mercadorias na base de cálculo dessas contribuições, reconhecendo-se em abstratos os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos feitos a partir de janeiro de 1997, a ser recuperado administrativamente após o trânsito em julgado na forma da legislação.Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Afirma que em 19.12.2006 a impetrante ajuizou a Medida Cautelar de Protesto nº 2006.61.00.028174-0 para interromper a contagem do prazo prescricional para restituir os valores indevidamente recolhidos em questão, bem como defende que em relação aos pagamentos efetuados antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, tem o contribuinte direito de pleitear a repetição do indébito tributário no prazo de 10 (dez) anos contados do recolhimento indevido.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/819). Aditamento às fls. 825/846.O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fls. 847 e 848).O pedido de liminar foi deferido (fls. 849/852).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 865/878), sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, defende a legalidade do ato e, conseqüentemente, pugna pela denegação da ordem.A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 879/892).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 894/896).É o relatório.DECIDO.A preliminar de carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Cumpr-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo.Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente.Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da

lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de

faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu duto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei

autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por fim, quanto à alegada interrupção da prescrição por meio do ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto, tem razão em parte a impetrante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o pedido veiculado na medida cautelar tem o condão de interromper o prazo prescricional (STJ, AGA n. 193239), devendo a data do ajuizamento de referida ação ser levada em consideração como aquela em que o contribuinte pleiteou a restituição, após esse momento o prazo prescricional volta a correr, todavia, a contagem do prazo deve ser feita pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 335942/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9/10/09). Portanto, para a impetrante se beneficiar da interrupção da prescrição de seu direito ao pedido de restituição do indébito, cumpre-nos verificar se houve ou não o decurso do lapso temporal para o ajuizamento da presente impetração. É que, conforme já foi explanado, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - para a repetição do indébito -, recomeça a correr pela metade (2 anos e meio), da data do ato que a interrompeu (19.12.2006), de modo que o dies ad quem para o ajuizamento da ação principal é 19.06.2009, exatamente o dia em que o presente mandamus foi impetrado (fl. 02). Superada essa fase, é importante salientar que neste caso também deve ser aplicada a prescrição quinquenal ao direito de postular a repetição do indébito tributário, pois a Medida Cautelar de Protesto n.º 2006.61.00.028174-0 (fls. 442/818) foi ajuizada pela impetrante, em 19.12.2006, após, portanto, a edição da mencionada LC n.º 118/2005, de modo que a interrupção da prescrição em tela, segundo a tese acima expendida, somente garante o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento de referida ação, ou seja, a partir de 19.12.2001. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 19.12.2001. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0021251-39.2010.403.6100 - OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS

das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 10/2000 (mês-competência), acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou outro índice que viera a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto nos arts. 166 e 170-A, ambos do CTN, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento, ou, no mínimo, seja autorizada a compensação pleiteada, após a sentença de mérito. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/44). Aditamento (fls. 50/51). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fls. 48/49). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 54/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 67/74 verso), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/92), ao qual foi negado seguimento (fls. 97/98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. As preliminares de ausência de direito líquido e certo e de ato coator se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Cumprido-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regramatrix, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de

mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O *puctum saliens* é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a

possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos

sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos, por meio da compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. A correção monetária dos créditos, repita-se, relativos aos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0024704-42.2010.403.6100 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROHR S/A. ESTRUTURAS TUBULARES em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.10.13770-70, 80.6.10.055309-50, 80.2.10.027598-09, 80.2.10.027599-81 e 80.6.10.055310-93 consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.005252/2001-18. Alega, em síntese, que referidos débitos encontram-se extintos pela prescrição, uma vez que decorridos mais de 5 anos de sua constituição, por meio de declaração em DCTF e pedidos de compensação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/684). Aditamento às fls. 794/795, 850 e 853. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 692). Às fls. 697/724 a impetrante requer a apreciação da liminar com urgência, tendo em vista a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para poder participar de processo licitatório no dia 14/01/2011. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 726/735). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 739/785), sustentando preliminarmente caber unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a análise das alegações feitas pela impetrante por referirem-se a causas anteriores ao ato de inscrição do débito em dívida ativa. No mérito, pugna pela denegação da ordem, pois os débitos que a impetrante pretendia compensar no Processo Administrativo nº 10880.005252/2001-18 ficaram com a exigibilidade suspensa em virtude dos recursos administrativos apresentados à DRJ e ao CARF. Às fls. 790/792 foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 786/789). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 796/815 e 816/835), que foi convertido em retido (fls. 955/958). Às fls. 841/846, foi deferido o pedido formulado pela impetrante de autorização para garantir os débitos exigidos nos autos da Execução Fiscal nº 0047704-19.2010.403.6100 mediante o oferecimento de Fiança Bancária (fls. 838/840). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou a manifestação de fls. 870/887, sustentando a impossibilidade: do oferecimento de Carta de Fiança Bancária fora da Execução Fiscal; e de antecipação de penhora em Mandado de Segurança. Em suas informações (fls. 917/926), o DERAT não se manifestou sobre o mérito da lide. Em face da existência de uma série de irregularidades na Carta de Fiança ofertada, conforme informado às fls. 897/913, foi determinada a regularização da garantia (fls. 928/929) e apresentado Aditamento às fls. 934/942. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional informou que em 24/03/2011 foi expedida a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante (fls. 951/954). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 962/963). É o Relatório. Decido. Preliminarmente cumpre salientar que em virtude das atividades de fiscalização do cumprimento das leis tributárias e cobrança dos créditos serem atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, bem como, após a inscrição do débito em dívida ativa referido encargo caber ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, ambas as autoridades impetradas são, portanto, legítimas para figurar no pólo passivo da presente impetração. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 726/735 proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. Na espécie, a prescrição é disciplinada pelo CTN. E, como sabemos, para o CTN, a prescrição constitui causa de extinção do crédito tributário, atingindo, portanto não apenas a pretensão, mas, indiretamente, o próprio direito (art. 156, V), contando-se, porém, o seu prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN, que dispõe: Art. 174 - A

ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E por data da sua constituição definitiva deve-se entender aquela após a qual os elementos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e eventual proposta de aplicação de penalidade, cf. art. 142 do CTN) se tornarem imutáveis, definitivos. Vale dizer, torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso. Nesse sentido leciona Leandro Paulsen: Considera-se constituição do crédito quaisquer dos modos pelos quais se dá a sua formação. A referência à constituição definitiva não tem qualquer repercussão relativamente à formalização do crédito por declaração ou confissão do contribuinte. Isso porque, provindo do próprio contribuinte o reconhecimento do débito, não há abertura de prazo para impugnação, sendo certo, ainda, que pode o Fisco, de pronto, encaminhar o crédito nela representado para cobrança, sem prejuízo do lançamento de eventuais diferenças. Assim, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento mesmo da apresentação da declaração, daí decorrendo o prazo prescricional. No que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão definitiva. Assim, considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo fiscal. (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. rev. e atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2008, p. 198). Da mesma forma o entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, ao citar trecho do livro de Maria Leonor Leite Vieira: Resta saber quando se considera definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, quando não mais pode o lançamento ser objeto de discussão na esfera administrativa. Com notável perícia, Maria Leonor Leite Vieira no-lo diz: (...) Assim, pode-se afirmar que o crédito tributário apontado no lançamento torna-se definitivo: A) se transcorrido o prazo assinalado em lei, e o sujeito passivo não apresentar impugnação (regularmente 30 dias). Neste caso, no primeiro dia seguinte ao término daquele prazo, que teve como marco inicial a data do recebimento da notificação regular feita ao devedor, estará a Fazenda Pública investida de seu direito de ação. (in Decadência e Prescrição - Pesquisas Tributárias - Nova Série - 13, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 98/99). Saliento, ainda, que o reconhecimento da prescrição depende da verificação da ocorrência de dois fatores distintos, quais sejam, o decurso do tempo determinado na lei como necessário à ocorrência da prescrição e ausência de causa de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante este lapso temporal. O art. 151, do Código Tributário Nacional, elenca as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. E nos termos do parágrafo único, do art. 174, do CTN, a prescrição tributária pode ser interrompida das seguintes formas: 1) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; 2) pelo protesto judicial; 3) por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; 4) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. No caso concreto, os débitos relativos à inscrição em dívida ativa nº 80.7.10.13770-70 (fls. 39/40) referem-se ao período de apuração de 06/2001 a 11/2001; os relativos à inscrição nº 80.6.10.055309-50 aos seguintes períodos de apuração: 04/1998, 05/1998 e 01/1998 (fls. 42/43); os relativos à inscrição nº 80.2.10.027598-09, ao período de apuração de 02/1999 (fl. 44/45); os relativos à inscrição nº 80.2.10.027599-81, ao período de apuração de 07/2001 a 12/2001 (fl. 47/51); e os relativos à inscrição nº 80.6.10.055310-93, ao período de apuração de 06/2001 a 11/2001 (fl. 53/54). Ao que se verifica dos autos, referidas inscrições decorrem de Pedidos de Restituição protocolados em 07/06/2001, nos autos do Processo Administrativo nº 10080.005252/2001-18 (fls. 73/683), no qual foi proferida decisão de indeferimento em 14/10/2003 (fls. 463/465), sendo a manifestação de inconformidade (fls. 474/484) julgada em 31/07/2007 (fls. 551/556) e o recurso voluntário interposto da impetrante (fls. 561/570) julgado em 13/05/2009 (fls. 572/574). Assim, ao se insurgir administrativamente contra os débitos em questão, o contribuinte (ora impetrante) impediu a formalização definitiva dos mesmos. E, em razão da não formalização definitiva dos débitos em questão durante a pendência dos recursos administrativos, não há se falar em fluência do prazo prescricional, posto ter este como termo inicial, justamente, a intimação feita ao contribuinte acerca da decisão definitiva proferida em referido processo administrativo. Consoante estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação/restituição pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito tributário (lançamento), sendo que o crédito declarado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação/restituição. Nesse período não corre prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição). No entanto, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação/restituição, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. Portanto, tais débitos referentes às competências de 1998 a 2001 não se encontram prescritos, uma vez que foram objeto do mencionado Processo Administrativo nº 10080.005252/2001-18, no qual somente em 13/05/2009 (fls. 572/574), com a decisão administrativa irrecurável proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da execução fiscal. Vejamos jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que demonstra claramente o seu entendimento sobre a questão da inoccorrência de prescrição na pendência de procedimento administrativo fiscal, como no caso em concreto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE

COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600232952, RESP - RECURSO ESPECIAL - 815738, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 10/04/2006) Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que apesar de referidos débitos referirem-se a períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1998 a 2001, a sua exigibilidade ficou suspensa por força do contencioso administrativo de 2001 a 13/05/2009. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Conquanto entenda que a garantia aqui oferecida (Carta de Fiança) deveria ocorrer no juízo da Execução Fiscal, a fim de preservar os direitos das partes (da impetrante, à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; e do Fisco à garantia de futuro recebimento, se o caso, de seu crédito), MANTENHO a decisão (fls. 841/846) que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.10.027598-09, 80.2.10.027599-81, 80.2.10.055309-50, 80.2.10.055310-93 e 80.2.10.013770-70, ante o oferecimento de Carta de Fiança, que permanecerá vinculada a estes autos até o trânsito em julgado, quando será dada a sua devida destinação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o proferimento da presente sentença ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais (referente aos autos nº 0047704-19.2011.403.6182). Sem prejuízo, apresente a impetrante contraminuta de agravo retido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044323-41.1999.403.6100 (1999.61.00.044323-0) - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA (AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 18 de outubro de 1996, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. A Contadoria Judicial apresentou o laudo pericial conclusivo às fls. 366/371. Manifestação contrária dos autores às fls. 379/381 e da CEF às fls. 383/405. Decido. Apesar do inconformismo das partes, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF 5ª, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial dou por cumprida a determinação prevista na sentença transitada em julgado.Após, arquivem-se os autos findo.Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA

Vistos etc.Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória, distribuída originalmente à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, processada pelo rito ordinário, por meio do qual objetiva o provimento jurisdicional para outorgar a escritura definitiva do imóvel adquirido por meio do contrato de compromisso de compra e venda, nos termos dos artigos 466, alíneas A e B, do CPC. Narra que conjuntamente com o ex-marido, Pedro Roberto Garcia firmaram com o réu Alberto da Silveira em 06 de dezembro de 1988 contrato de compra e venda do apartamento nº 52, pavimento 5º, Bloco 06 do Conjunto Habitacional Mira Flores II, situado na rua Dom Macário, 303, Saúde, São Paulo/SP.Sustenta que o imóvel objeto da presente demanda era de propriedade do réu IPESP que se comprometeu em vendê-lo em 18 de junho de 1986, em caráter irrevogável e irretroatável para Alberto da Silveira, pelo preço certo e ajustado de 252 prestações mensais e consecutivas. Alega que devido a homologação da separação do casal o imóvel pertenceria exclusivamente à autora, conforme termo de acordo firmando entre as partes.A inicial está instruída com documentos.Decisão que reconheceu que a competência para a presente ação é da Justiça Federal (fl. 39).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 44).Pedro Roberto Garcia foi citado regularmente, conforme atesta a certidão do mandado juntado às fls. 68/69. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/85 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a improcedência do pedido.Instituto de Previdência do Estado de São Paulo contestou às fls. 87/96 aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ilegitimidade da autora. No mérito, argumentou a improcedência do pedido.Manifestação da autora informando que o corréu Alberto da Silveira faleceu em 25/05/2003, solicitando a citação dos seus herdeiros (fls. 133/138). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pretende a autora a outorga da escritura definitiva do bem imóvel adquirido por meio da celebração do contrato de compromisso de compra e venda com o réu Alberto da Silveira em 06 de dezembro de 1988.Contudo, a ação não pode prosperar, diante da ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os pólos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. A adjudicação compulsória trata-se de ação pessoal pertinente ao compromissário comprador, ajuizada em relação ao titular do domínio do imóvel (que tenha prometido vendê-lo através de contrato de compromisso de compra e venda e se omitiu quanto à escritura definitiva) objetivando-se o suprimento judicial desta outorga, mediante sentença com a mesma eficácia do ato praticado.No presente caso a escritura definitiva pretendida refere-se ao contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a autora e o réu Alberto da Silveira, de forma que a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, como litisconsorte passiva necessária, é indevida, pois esta não foi parte na contratação realizada entre aquelas partes, de forma que seria impossível à CEF cumprir o contrato que sequer participou.Diante desse entendimento, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República a justificar a propositura desta ação na Justiça Federal.Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do TrabalhoComo se pode perceber o objeto da presente ação tem como escopo a discussão acerca da outorga de escritura pública do imóvel vendido à autora e não com relação ao contrato de mútuo celebrado entre o réu Alberto da Silveira com o IPESP (cedeu os direitos e obrigações do contrato à CEF).A participação da Caixa Econômica Federal - CEF é tão somente com a relação ao financiamento na compra do imóvel escolhido pelo mutuário, o que não é motivo para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, à luz do que reza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Ademais, a autora não questiona o contrato de financiamento celebrado entre Alberto da Silveira e o IPESP (CEF), nem que seja reconhecido o denominado contrato de gaveta e nada argumenta sobre a utilização da cobertura do FCVS para o abatimento do saldo devedor.Com efeito, com o acolhimento do pedido de exclusão da CEF do feito, posto que não é parte legítima para figurar no pólo passivo, remanesce como réus na ação IPESP, ALBERTO DA SILVEIRA e PEDRO ROBERTO

GARCIA.Como os réus não se inserem na regra do artigo 109, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.Por fim, a Súmula 150 do STJ dispõe que compete à Justiça Federal a decidir sobre a existência de interesse jurídico da União que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (grifo nosso).Não compartilhando desse entendimento, rogo ao Juízo Estadual que suscite conflito de competência.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excludo da lide a Caixa Econômica Federal, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a esta Empresa Pública Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da CEF.Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual a fim de que seja devolvido à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0016902-90.2010.403.6100 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos etc.Fl.s. 392/394: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 384/390, sob a alegação de omissão. Alega que não houve fundamentação sobre a Memória de Cálculo acostada aos autos. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Além do mais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0010084-88.2011.403.6100 - PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos etc.Tendo em vista que o pedido formulado em sede de antecipação da tutela é a suspensão da exigibilidade da multa objeto do presente feito, em decorrência da realização de depósito judicial, esclareça a parte autora o pagamento efetuado mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU de fls. 58/59, vez que totalmente incompatível com o pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por SIDNILTON LAURINDO RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o pericimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Citem-se.Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006179-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1)) MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARGARETE PEREIRA DE SOUSA e MARCO ANTONIO DE SOUSA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando a anulação da execução dos valores

decorrentes das prestações vencidas e não pagas do contrato de financiamento habitacional pactuado entre as partes. Alegam, em preliminar, a litispendência entre as ações propostas na Justiça Estadual, a ilegitimidade da EMGEA, a ausência de documentação a instruir a inicial e a não execução nos moldes da Lei nº 5.741/1971. Quanto ao mérito, aduzem que a embargada não apresentou a planilha com a aplicação dos juros, da correção monetária e das taxas pelo atraso. Pedem a aplicação do CDC, a restituição dos valores cobrados em dobro e os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência da ação (fls. 62/797). Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. DAS PRELIMINARES Não há litispendência entre a presente execução com as ações propostas perante a Justiça Estadual (Proc. n.ºs. 0009172-36.2000.8.26.0011 (011.00.009172-4) e 07124043-66.1998.8.26.0011 (011.98.712043-9), pois têm como objeto a cobrança de despesas condominiais, enquanto que a execução objetiva o recebimento do valor das prestações não pagas do contrato de financiamento habitacional. Afasto a alegação de ilegitimidade da EMGEA, tendo em vista que a CEF cedeu e transferiu os direitos creditórios, conforme demonstrado na certidão de registro de imóveis às fls. 143/148. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da presente execução, pois foram trazidos aos autos a nota de débito e a planilha de evolução do contrato de financiamento às fls. 124/129. Antes de analisar as alegações dos embargantes é necessário expor as situações ocorridas no imóvel dado como garantia ao contrato de financiamento ora cobrado. Os mutuários, ora embargantes, celebraram contrato de financiamento - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS para aquisição do apartamento nº 14, 1º andar, do corpo B do Edifício Candiru, Bloco 04, do Residencial Japurá, situado Av. Joaquim de Santana, 30, Butantã - São Paulo/SP em 24 de junho de 1997. Posteriormente, celebraram o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida originária de Contrato de Financiamento Habitacional em 06 de novembro de 2000. A partir de 06 de junho de 2001 (7ª prestação) os mutuários tornaram-se inadimplentes, tendo a exequente enviado avisos de cobrança para o endereço do imóvel (fls. 39/45), efetuando buscas de imóveis ou de veículos em nome dos devedores (fls. 46/86), mas sem obter êxito. A EMGEA foi intimada pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros que o imóvel dado em hipoteca ao contrato de financiamento foi arrematado por terceiro em dezembro de 2008 para o pagamento das despesas condominiais na ação nº 07124043-66.1998.8.26.0011 ao Condomínio autor (fl. 89), tendo sido cancelada a hipoteca e a cessão de crédito da credora hipotecária CEF (fls. 147/148). Não restou à exequente alternativa senão apresentar a ação de execução em face dos devedores mutuários para a cobrança das prestações vencidas e não pagas do contrato de financiamento habitacional pactuado entre as partes. A Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971 prevê que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, ou ajuizar a ação executiva nos moldes do CPC (grifo nosso). Além de estar previsto no contrato de mútuo. Portanto, afasto a alegação de que a exequente deveria ter utilizado o processo de execução previsto na lei supramencionada ao invés daquele disposto na lei ordinária (CPC). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requerem os executados a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores ora cobrados. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. Passo à análise das impugnações apresentadas pelos embargantes. DA TAXA DE JUROS Verifica-se que o contrato de financiamento juntado na ação de execução em apenso à fl. 12 estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 7,00% e efetiva de 7,2290% ao ano. Os embargantes pedem a aplicação de juros pela tabela prática deste tribunal. No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO ENTRE AUTOR E CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGITIMIDADE... 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (AC 2001.38.00.043751-8/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 18.01.2010, p. 63). 6. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação não provida. (TRF1 Processo 200336000087517 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 06/09/2010 Pagina 35) Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei

8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Neste contexto foi publicada a Súmula 295, do STJ, que assim dispõe: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.711/1991, desde que pactuada. Portanto, afasto o pedido dos embargantes para a aplicação da correção monetária pela tabela prática do tribunal. DA IMPONTUALIDADE Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. O contrato de mútuo habitacional prevê no caso de impontualidade no pagamento de qualquer das prestações a incidência de juros de mora à razão de 0,0333% por dia de atraso e multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido, conforme dispõe o parágrafo único da cláusula nona do contrato (fl. 14). Dessa forma, entendo legal a aplicação dos juros moratórios, bem como da multa previstos no contrato de financiamento. DA TEORIA DA IMPREVISÃO Por tudo que foi apresentado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 7,0% ao ano dentro do limite autorizado pelo artigo 25 da Lei 8.662/1993. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 7,0% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução do poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: Dessa forma, não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 7,0% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 7,0% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo do mutuário, desde a data em que foi assinado até este momento. DA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de cobrança indevida de valores dos embargantes, já que não restou demonstrada a prática de nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a

serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, pois são beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) BANCO GENERAL MOTORS S/A (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Embargos de Terceiro, opostos pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, por meio do qual objetiva o desbloqueio on-line (Sistema RENAJUD) do veículo objeto de penhora. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023844-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023844-2) - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP034266 - KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 407/411: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 387/401. Sustenta, em síntese, a existência de contradição entre os fundamentos adotados e o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em sede de Recurso Repetitivo, do RESP nº 1002.932-SP. É o relatório. Decido. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não assiste razão à embargante. Como se sabe, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. De fato, a matéria em questão foi tema do REsp n. 1.002.932/SP, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, no qual ratificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal. Note-se que a Colenda Corte Especial do E. STJ fez análise da constitucionalidade de referido dispositivo legal, em controle difuso. No entanto, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento expandido no RE nº 566.621, ainda que sem conclusão o julgamento. Assim, não há qualquer contradição a ser sanada no tocante ao pedido de aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que ficou estabelecida a aplicação, ao caso, do prazo quinquenal, conforme amplamente fundamentada na sentença embargada. Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0004745-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004745-8) - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 489/491: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 469/483, sob a alegação de existência dos seguintes vícios: a) contradição e obscuridade, na medida em que quanto ao prazo

prescricional o juízo estabeleceu ser de 5 (cinco) anos o prazo para repetição do indébito tributário, nos termos do art. 168 do CTN, no entanto, no dispositivo da sentença embargada somente foi reconhecido o direito à compensação de créditos da embargante partir de novembro de 2007, que abrange um tempo inferior se fosse considerada a data da propositura do presente feito em 18.02.2009;b) contradição e obscuridade quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária pela Taxa Selic considerada a data do ajuizamento desta impetração e não a data do pagamento indevido, vez que é esse o critério utilizado pela SRF para atualização de seus créditos tributários;c) omissão, pois o dispositivo da sentença embargada deixou de mencionar expressamente a compensação pleiteada na exordial.Requer, por fim, que os vícios apontados sejam sanados a fim de:i) garantir o direito de compensação abrangendo os valores pagos no período anterior a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação judicial que abrangeria fatos geradores ocorridos a partir do dia 18.02.2004 em razão da aplicação do art. 168, I do CTN reconhecida por este juízo;ii) garantir o direito a incidência da Taxa Selic a partir da data de cada um dos pagamentos indevidos e não da data de ajuizamento da ação, conforme critérios para a repetição do indébito e/ou compensação admitidos pela SRF e pela legislação aplicável reconhecida como válida por este juízo; eiii) incluir na parte dispositiva da sentença o pedido de compensação da forma pleiteada na exordial.É o relatório. Decido.Assiste razão em parte à embargante.Na inicial foi formulado o seguinte pedido (fl. 17):(i) declarar o seu direito de não incluir na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, o ICMS devido por sua pessoa, na condição de contribuinte, em operações de circulação de mercadorias e/ou serviços, no período abrangido pelos fatos geradores ocorridos após o mês de novembro de 2007, por não representar as quantias do tributo estadual seu faturamento as receitas da venda de mercadorias e serviços, bem como o conceito legal que considera como faturamento a totalidade de suas receitas; ...(ii) e, em razão disto, declare nos termos da Súmula 213 do STJ o seu direito de compensar os valores pagos a maior da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das 2 (duas) contribuições, no período abrangido pelos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 2007, acrescido com a Taxa Selic, com os débitos de todos os tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil - RFB, mediante a apresentação de Declaração de Compensação seguindo os procedimentos previstos no art. 74 da Lei Ordinária nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Ordinária nº 10.637/2002, ou pela adoção de outros procedimentos de compensação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB vigentes à época da protocolização das Declarações de Compensação, afastando eventuais restrições ou vedações previstas em atos administrativos expedidos sem observar a lei de regência da matéria, reservado a autoridade impetrada fiscalizar a regularidade da compensação garantida nestes autos.Portanto, não há qualquer contradição e/ou obscuridade, uma vez que ao ser limitado o direito da impetrante à restituição do indébito tributário relativo a novembro de 2007, a sentença embargada somente se ateve ao pedido acima transcrito (princípio da adstrição da sentença ao pedido). De outra forma, referida decisão seria extra petita, o que é vedado no ordenamento jurídico.É importante salientar, ainda, que houve aditamento à inicial (fls. 375/446), sem, contudo, alteração do mencionado pedido, inclusive porque postular a repetição dos valores recolhidos em período anterior a novembro de 2007 configuraria litispendência entre os feitos nºs 2007.61.00.030137-8 e 2007.61.00.034602-7.Tampouco constato a existência de omissão acerca do pedido de compensação formulado na exordial, haja vista que a questão foi amplamente apreciada e fundamentada às fls. 480/481.No entanto, há um equívoco e uma pequena obscuridade no dispositivo que merecem ser sanados, o que o faço.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOULHES PARCIAL PROVIMENTO tão somente para que a parte final do dispositivo passe a ter a seguinte redação:Observado o art. 170-A do CTN, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período abrangido pelos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2007, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0007469-28.2011.403.6100 - REAVAL COBRANCAS LTDA(PR032779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer, em sede de liminar, a sua imediata habilitação no certame objeto do presente feito, com a anulação de todos os atos praticados pelo impetrado a partir da publicação eletrônica do ato coator.Ao final requer a confirmação da liminar, declarando a nulidade da decisão que inabilitou a impetrante.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 102/213 sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal.Requereu a inclusão do Banco do Brasil como litisconsorte passivo, bem como a citação de todas as empresas habilitada no processo licitatório ora questionado. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela impetrada.O ato impugnado no presente mandamus refere-se à inabilitação da impetrante em licitação que tem como objeto a prestação de serviços, na região de São Paulo, relativos à cobrança extrajudicial de créditos vencidos oriundos das operações de crédito do licitante (Banco do Brasil) com terceiros. Pois bem.O art. 109 da Constituição da República dispõe que:Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por sua vez, o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça

Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal. Importante salientar que o presente caso não se trata de impetração contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão daquela entidade. Não há que se falar, pois, em ato de autoridade federal (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009). Nesse sentido entende a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO LITIGAM PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL; ISSO SO ACONTECE EXCEPCIONALMENTE QUANDO AGEM EM NOME DA UNIÃO FEDERAL, POR DELEGAÇÃO DESTA, SUJEITANDO-SE ENTÃO, NOS MANDADOS DE SEGURANÇA QUE ATACAM OS ATOS ASSIM PRATICADOS, AO FORO FEDERAL. HIPOTESE EM QUE O MANDADO DE SEGURANÇA ATACA ATO DE GESTÃO DA PRÓPRIA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ - CC 199600110840CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 16464 - ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SECAO - DJ DATA:10/06/1996 PG:20263 LEXSTJ VOL.:00087 PG:00034). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, razão pela qual determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007586-19.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO REZENDE DELABIO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que, apesar de lamentar a perda do emprego pelo impetrante, o mesmo não se enquadra na qualidade de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois só a título de verbas indenizatórias recebeu, na ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, a importância de R\$ 262.202,68 (fls. 32/37). Assim, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Risque a Secretaria da capa dos autos a anotação de referido benefício. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de fls. 64/66. Int.

0009870-97.2011.403.6100 - LEMAR S/A COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 304/308 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Afirma, em síntese, que possui uma inscrição no âmbito da PGFN sob o n.º 80.6.08.020689-17, referente à Execução Fiscal n.º 0033754-11.2008.403.6182 e que está obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Aduz, todavia, que é optante regular da Lei n.º 11.941/2009, incluindo todos seus débitos no referido parcelamento, além da própria execução fiscal. Narra que sem prejuízo desta inclusão, que no momento era parcial, havia requerimento administrativo n.º 20110037827 com relação a inscrição n.º 8060802068917, por conta da divergência de valores, embora a mesma foi incluída no REFIS com as devidas ressalvas. Tal procedimento visava o abatimento de parte da dívida que foi paga através do PAES N.º 290300297227 compreendido entre julho de 2003 a fevereiro de 2009. Assevera que após discussão e ajuste dos valores, o saldo remanescente fora inscrito e incluído na lei n.º 11.941/2009. Contudo, a citada inscrição foi mantida no REFIS da Lei n.º 11.941/2009 (...) Mas, no juízo de execução, e em especial no despacho de n.º 17 de 29/04/2010 há comprovação da adesão referido refis. Afirma que fora causada uma celeuma operacional e o impetrante, teve sua certidão vencida e não pode ser renovada, unicamente, por um erro de sistema, em que citada inscrição 8060802068917, não estaria incluída na lei 11.941/2009, o que não verdade. Aditamento da inicial às fls. 304/308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. Vejamos. Da análise da documentação juntada aos autos, constato que, de fato, a impetrante fez adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (fls. 223 e 235/236). Todavia, o documento de fl. 247 comprova que a mesma não incluiu a totalidade dos seus débitos no parcelamento. In verbis: o sujeito passivo acima indicado declarou, após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, que NÃO irá incluir no parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Nesse mesmo sentido o documento de fls. 260/263, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, comprova que o débito objeto do presente feito não foi indicado para a inclusão na consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Ademais, o documento de fl. 264 (Discriminação dos Débitos a parcelar - Lei n.º 11.941/09 - Débitos não Previdenciários) não é hábil para comprovar a inclusão do referido débito no parcelamento, uma vez que não foi devidamente datado e muito menos protocolado. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Tendo em vista que o débito objeto do presente mandamus encontra-se inscrito em dívida ativa, providencie a impetrante a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, requisitem-se informações à referida autoridade. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente mandamus. Intime-se. Oficiem-se.

0009896-95.2011.403.6100 - JOSIAS PAIVA DOS SANTOS NETO (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.Primeiramente, providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Oficie-se.

0009898-65.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fls. 209/341: Mantenho a decisão de fls. 204/205, por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo para prestar informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0010149-83.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o pedido de restituição formulado, recolhendo a diferença de custas;2) a juntada de procuração original ou cópia autenticada.Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável. (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada. (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61)Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF - 2ª T., AII 70.720-9 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, DJU 17.11.95).(Comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178.) Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5) - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 185/186: A eventual condenação em honorários advocatícios será analisada após o cumprimento da determinação de fl. 184 pela CEF.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do recolhimento do valor complementar da execução às fls. 188/191, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 292/296. Mantenho o despacho de fls. 280, nos seus próprios termos e, por consequência, os demais despachos de fls. 287 e 290 que determinam o cumprimento daquele. Se a embargante entende que o referido despacho está juridicamente incorreto, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0009159-73.2003.403.6100 (2003.61.00.009159-7) - ARMANDO JOAQUIM DE SOUZA X MARIA RUBIA PEDACE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 558).No silêncio, arquivem-se.Int.

0037961-81.2003.403.6100 (2003.61.00.037961-1) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO DE VENDAS, PROMOCOES E EVENTOS - COOPERTRAB(SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO E SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 234) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0005881-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005881-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO)

O autor foi condenado, pela sentença de fls. 333/337, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00, que deverão ser rateados proporcionalmente entre eles. Tendo em vista que há três réus, cabendo a cada 1/3 do valor fixado na sentença, intime-se a CEF para retificar o cálculo de fls. 379, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0007428-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-09.2004.403.6100 (2004.61.00.004408-3)) EDUARDO BINOTI SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0005369-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005369-3) - CONCEICAO APARECIDA LOPES COTIA - ME(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1660. O perito informou que o autor não compareceu para realizar o exame pericial. Intime-se o autor para que justifique o não comparecimento no dia e hora agendado, no prazo de 10 dias. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 1659: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015419-55.2011.403.0000 (fls. 1656/1658), recebo o assistente técnico e os quesitos apresentados pela ECT, às fls. 1624/1627. A perícia médica foi deferida para a constatação dos danos físicos sofridos pelo autor (fls. 1547). Por esta razão, indefiro os quesitos de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 14, 15, por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Intimem-se as partes e, após, o perito.

0035213-79.2008.403.6301 - WALTER VIEIRA BARRADAS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista que não foi recolhido o valor do preparo devido (fls. 145 e 148), deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 137/142). Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0017868-53.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 101, requeira, a CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0024182-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-82.2010.403.6100) HALUE MASSURO X CHIMECO MASSURO - ESPOLIO X TOSICO MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Às fls. 197/207, foi apresentado pelo perito a justificativa, baseada no Regulamento Orientativo IBAPE, do valor de R\$ 4.830,00 pedido a título de honorários provisórios. Este valor corresponde a apenas 23 das 35 horas do tempo total estimado pelo perito para a realização da perícia e elaboração do laudo. Intimadas as partes para se manifestarem (fls. 208), a autora, às fls. 209/211, requereu a redução do valor por entender que houve excesso de 10 horas no tempo total estimado pelo perito para a elaboração do laudo. Pede a fixação imediata dos honorários definitivos. O réu não se manifestou (fls. 216). É o relatório, decidido. Para a fixação dos honorários periciais, o juiz deve considerar a complexidade do trabalho pericial, o número de horas dispendidas para a conclusão do laudo, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade. Não está o juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe. Por isso, os honorários definitivos somente serão ser fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Considerando a estimativa do perito, bem como o valor atribuído a esta causa, fixo, provisoriamente, os honorários em R\$ 3.000,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a realização da perícia. Int.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Fls. 906/1348. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000710-48.2011.403.6100 - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 23), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009555-69.2011.403.6100 - EDUARDO DE TOLEDO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

EDUARDO DE TOLEDO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2008, ano calendário 2007, tendo declarado a renda auferida das quatro pessoas jurídicas, conforme os comprovantes de rendimentos pagos e holerites fornecidos. Alega que todas as rendas auferidas foram declaradas, não oferecendo à tributação somente os ganhos permitidos em lei, como aqueles recebidos a título de distribuição de lucros de pessoas jurídicas das quais compunha o quadro societário, parcela de abono pecuniário e seu respectivo terço constitucional e a doação feita ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. No entanto, prossegue o autor, ele recebeu a notificação de lançamento fiscal nº 2008/593093370668845 em razão de supostas omissões de rendas com relação aos ganhos auferidos de pessoas jurídicas. Aduz que a ré constatou uma suposta diferença entre o IRRF declarado em Dirf e o IRRF declarado por ele, além de ter sido glosada a dedução de incentivo fiscal feita a título de doação, no valor de R\$ 5.000,00, sob o argumento de que a entidade donatária não teria declarado tal doação em sua Declaração de Benefício Fiscal - DBF. Sustenta que não deixou de declarar nenhuma renda auferida no ano calendário de 2007 e que parte das alegadas receitas omitidas se refere ao abono pecuniário e, outra parte, a erros materiais cometidos no preenchimento das Dirfs enviadas por algumas fontes pagadoras. Sustenta, ainda, que os valores pagos a título de abono pecuniário de férias com o terço constitucional pelas empresas Armazenamento e Transporte Ltda-Transultra e Terminal Químico de Aratu S/A-Tequimar, não sofrem tributação do imposto de renda, por ter nítida natureza indenizatória, nos termos do artigo 143 da CLT. Afirma que os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, do ano calendário de 2007, fornecidos pelas empresas Odontoprev S/A e Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A, indicam que os valores recebidos foram de R\$ 97.500,00 e 33.000,00, respectivamente. No entanto, as Dirfs enviadas informam que os valores pagos foram de R\$ 104.644,41 e 36.000,00. Alega, ainda, que, com relação à doação realizada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi emitido um certificado/recibo, que comprova a sua realização e que, apesar de, aparentemente, não ter constado da Declaração de Benefícios Fiscais enviada pela entidade de assistência social, houve tal doação e a dedução do valor na declaração do imposto de renda foi legítima. Pede, por fim, a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto da notificação de lançamento fiscal nº 2008/593093370668845, no valor de R\$ 25.763,83, até decisão final. Requer, ainda, que a ré abstenha-se de ajuizar execução fiscal, incluir seu nome no Cadin e negar a expedição de certidão negativa de débito com base no suposto débito. Às fls. 59/60 e 62/64, o autor recolheu as custas processuais devidas e regularizou sua representação processual. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 59/60 e 62/64 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor apresentou declaração do imposto de renda do exercício de 2008, em 09/04/2008 (fls. 31/39), tendo apresentado declaração retificadora em 12/08/2009 (fls. 45/52). Em seguida, foi lavrada a notificação de lançamento, em 17/08/2009 (fls. 27/30), sob o argumento de que houve omissão de rendimentos e de que houve dedução indevida de incentivo. Da

leitura da referida notificação, verifico que a ré discriminou as quatro fontes pagadoras do autor: Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar, Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda., Odontoprev S/A e Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A, mas indicou que houve divergência entre o rendimento informado em Dirf e o rendimento declarado, resultando em omissão de rendimentos.No entanto, com relação aos rendimentos declarados das empregadoras Odontoprev S/A e Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A é possível verificar que o autor declarou os mesmos valores constantes do Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 42 e 43). O mesmo ocorreu com relação ao valor informado a título de imposto de renda retido, pela empresa Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A. Com efeito, o autor informou o valor constante do documento de fls. 43.Assim, se houve divergência, esta não pode ser imputada ao autor, que declarou corretamente os valores indicados pelas fontes pagadoras.Com relação à divergência entre os rendimentos informados e declarados das empresas Tequimar e Transultra, o autor afirma que se trata do abono pecuniário e seu respectivo terço constitucional, por ele recebido.De acordo com os documentos de fls. 41, o autor recebeu R\$ 7.455,60, a título de abono pecuniário, e R\$ 2.485,20, a título de 1/3 constitucional, de cada uma dessas empregadoras.Por entender que se trata de verba isenta de tributação, em razão de sua natureza indenizatória, apresentou declaração de imposto de renda retificadora, suprimindo tais valores do campo rendimentos tributáveis (fls. 46) e os incluindo no campo rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 19.898,98 (fls. 48).Ora, assiste razão ao autor ao afirmar que o abono pecuniário, acrescido do seu terço constitucional, tem natureza indenizatória e sobre ele não incide imposto de renda.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (...) (ADRESP nº 200802369527, 2ª T. do STJ, j. em 09/06/2009, DJE de 25/06/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). (...)4. O abono pecuniário de férias, não-usufruído e convertido em pecúnia, não se reveste de caráter retributivo, em razão de sua natureza nitidamente indenizatória, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda. 5. Em se tratando de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (...) (AC nº 200861000174841, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/01/2011, DJF3 CJ1 de 22/03/2011, p. 523, Relator: PAULO SARNO)Por fim, com relação à doação no valor de R\$ 5.000,00, apesar de a ré alegar que não constou da DBF - Declaração de Benefício Fiscal da entidade beneficiária da doação, o autor comprovou tal doação por meio do certificado/recibo nº 293/SRF-2007, acostado às fls. 44.Assim, está presente a verossimilhança das alegações do autor, razão pela deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão.O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, o autor poderá sofrer restrições em suas atividades negociais.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento fiscal nº 2008/593093370668845, até decisão final. Deverá, a ré, abster-se de praticar atos tendentes ao ajuizamento de execução fiscal, à inclusão do nome do autor no Cadin ou de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que tais atos tenham origem no débito, objeto da presente demanda.Cite-se a ré.Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

0010077-96.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser proprietário do imóvel situado na Av. Dr. Ricardo Jafet, nºs 2421, 2427 e 2431.Alega que o réu procedeu ao lançamento tributário do IPTU desde o ano de 2003 até o atual e que, apesar de ter formulado pedido administrativo para o cancelamento das cobranças, estas foram mantidas.Sustenta que o INSS é imune quanto aos impostos em relação a todo o seu patrimônio, renda ou serviços, com fundamento no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal.Sustenta, ainda, que todo o seu patrimônio, renda e serviços estão vinculados às atividades públicas, sem exceção, por expressa disposição legal.Acrescenta que as fontes de renda, mesmo decorrentes de bens que não são utilizados especificamente para instalações de órgãos públicos, constituem receita da Seguridade e se aplica às finalidades públicas definidas em lei.Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao IPTU, relativo ao imóvel mencionado, bem como para que sejam anulados os lançamentos ocorridos a título de IPTU, sobre o referido imóvel, nos anos de 2003 a 2011.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.O Colendo STF já apreciou a questão sobre a imunidade tributária nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Extensão da imunidade tributária às autarquias. Art. 150, inc. VI, alínea a, e 2º, da

Constituição da República. Precedentes.(AgR-RE nº 628046, 1ª T. do STF, j. em 23/03/2011, DJE de 07/04/2011, Relatora: CARMEN LÚCIA)A ilustre relatora, em seu voto, assim decidiu:(...)4. Conforme posto na decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com a decisão deste Supremo Tribunal, no sentido de que é presunção legal que o produto da arrecadação com os aluguéis seja utilizado para o custeio da seguridade social, nos termos do art.27, inc. III, da Lei n. 8.212/91 (RE 472.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006 - grifos nossos).(...)Compartilho do entendimento acima esposado.No entanto, em sede de antecipação de tutela, não é possível determinar a anulação dos lançamentos ocorridos, mas tão somente suspender a exigibilidade dos mesmos.Assim, está presente, em parte, a verossimilhança das alegações do autor.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que efetuar o recolhimento exigido.Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para suspender a exigibilidade dos lançamentos ocorridos a título de IPTU, relativo ao imóvel localizado na Av. Dr. Ricardo Jafet, nºs 2421, 2427 e 2431, desde o ano de 2003, bem como para determinar que o réu se abstenha de realizar novos lançamentos a título de IPTU sobre o referido imóvel.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046617-59.2010.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Primeiramente, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação e determino que a ré seja citada nos termos do procedimento ordinário a apresentar contestação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a juntar o extrato do sindicato de sua categoria profissional, no prazo de 10 dias, para que os autos sejam remetidos à Contaria a fim de verificar se os cálculos apresentados pela ré (fls. 401/412) estão de acordo com o julgado. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010802-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010802-2) - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE WILSON MOURA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 265/270, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4084

ACAO PENAL

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA

1. Fls. 1837/1838: Instado a apresentar quesitos aos interrogatórios dos acusados, o MPF manifesta-se pela aplicação do art. 400 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, por ser mais favorável à defesa dos acusados.Salienta, inclusive, que este Juízo assim vem procedendo nos processos que têm por objeto os crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, Sendo assim, requer que o feito seja chamado à ordem, a fim de que a instrução processual a ser iniciada submeta-se ao procedimento previsto no Código de Processo Penal, designando-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, antes da expedição de carta rogatória para o interrogatório dos acusados.Requer, ainda, seja-lhe concedida nova vista após a audiência para a elaboração dos quesitos relativos aos interrogatórios dos acusados.Por fim, reitera o pedido de extradição de KRISHNA, GUSTAVO, ANGEL, JULIO CESAR, NEILSON e PLINIO, formulado às fls. 1519/1520, bem como requer seja reiterados os ofícios de fls. 1775/1776. É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão à representante ministerial. De fato, este Juízo, em razão de ser procedimento mais benéfico aos acusados, tem adotado o disposto art. 400 do CPP, no que se refere à instrução processual, ainda que o

delito seja previsto em legislação especial, neste caso, a Lei nº 11.343/06. 2. Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e designo o DIA 04 DE AGOSTO DE 2011, às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação Hamilton Campos, Luiz Manoel Moreira Druziani e Arthur Emílio Peruvitz, todos Agentes de Polícia Federal (fl. 42), atentando que são testemunhas comuns à defesa do acusado JÚLIO CESAR DURAN PARRA (fl. 1619). Referidas testemunhas deverão ser requisitadas ao seu superior através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. Para a oitiva das testemunhas de acusação Oswaldo Augusto da Silva Galvão e Sena e Hozana Gentil Melo da Silva (fl. 42), atentando que são comuns à defesa do acusado JÚLIO CESAR DURAN PARRA (fl. 1619), bem como da testemunha, arrolada pela defesa do acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA, Wilson Pereira da Silva (fl. 1696), designo o DIA 05 DE AGOSTO DE 2011, às 14h. Notifiquem-se as referidas testemunhas. 3. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta), por se tratar de réus presos, ainda que por outro feito, para oitiva das testemunhas: 3.1. residentes em Juazeiro/BA:- Ana Lúcia de Araújo Lima Lacerda, arrolada pelas defesas de GUSTAVO DURAN BAUTISTA (fl. 1696), ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA (fl. 1619) e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (fl. 1619);- Paulo Cartaxo de Lacerda, arrolado pela defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA (fl. 1696);- Herverth Alejandro Duran Leal, arrolado pela defesa de KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (fl. 1619); 3.2. residente em Jaboatão dos Guararapes/PE:- Adriana Aparecida Rodrigues, arrolada pelas defesas de GUSTAVO DURAN BAUTISTA (fl. 1696), ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA (fl. 1619) e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (fl. 1619); 3.3. residente em Petrolina/PE:- Balduino Dias de Santana, arrolado pela defesa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA (fl. 1696); 3.4. residente em Sorocaba/SP:- Rosângela Maciel, arrolada pela defesa de ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA (fl. 1619); 3.5. residente em São Roque/SP:- Milton Helfenstns, arrolado pela defesa de ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA (fl. 1619) e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN (fl. 1619); 3.6. residentes em Foz do Iguaçu/PR:- José Marco Braga, Casemiro Machovski e Ricardo Ribeiro, todos arrolados pela defesa de PLÍNIO LOPES RIBEIRO (fl. 1661);- Omar Padilha, José Roberto Peixoto e Márcio Francisco Rampeloti, todos arrolados pela defesa de NEILSON MONGELOS (fl. 1661). Oportunamente, intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias. 4. Aportando aos autos todas as oitivas, dê-se nova vista ao MPF para a apresentação de quesitos, conforme requerido. 5. Com os quesitos do órgão ministerial, cumpra-se o determinado no item 2, de fl. 1802, com relação ao defensor comum dos acusados NEILSON e PLÍNIO e à Defensoria Pública da União. Com relação ao defensor do acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA, defiro seu requerimento de formular suas perguntas perante a Justiça Uruguaia, tendo em vista que, conforme petição de fl. 1848, acompanhará naquele país a audiência de interrogatório. 6. No que se refere ao pedido de extradição formulado pelo MPF às fls. 1519/1520 e reiterado à fl. 1844, INDEFIRO-O, por ora. Os acusados GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA, JÚLIO CESAR DURAN PARRA, NEILSON MONGELOS E PLÍNIO LOPES RIBEIRO estão sendo processados no Uruguai por delito mais grave do que aqueles imputados a GUSTAVO e o imputado aos demais neste feito. Da mesma forma, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN encontra-se preso na Holanda por delito também mais grave que o imputado a ele nestes autos. Desse modo, este Juízo entende que a extradição dos acusados para que aqui venham responder por delitos menos graves prejudicaria os processos em trâmite no Uruguai e na Holanda desnecessariamente, vez que todos os acusados estão representados neste feito, seja por defensor constituído, seja por defensor público, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa. Por outro lado, entendo que a extradição dos mesmos é viável apenas na hipótese de serem eles condenados por este Juízo, porém somente após o cumprimento de eventuais penas que lhes sejam impostas nos países acima mencionados. Sendo assim, oportunamente analisarei novamente a possibilidade de extradição dos acusados. 7. Em razão do acima decidido, INDEFIRO o pedido de reiteração dos ofícios acostados às fls. 1781/1782.8. Fl. 1846: Nada a decidir, tendo em vista o indeferimento, por ora, do pedido de extradição formulado pelo MPF. São Paulo, 22 de junho de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1160

ACAO PENAL

000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Tendo em vista as certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas às folhas 493(verso) e 509 (verso), manifeste-se a

defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da imprescindibilidade da oitiva da testemunha JACÓ HECHT, haja vista o seu estado de saúde. A defesa deverá ficar ciente da possibilidade de apresentação de declarações escritas, até a fase do art. 402 do CPP, se a testemunha versar apenas sobre antecedentes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2477

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003556-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-28.2004.403.6181 (2004.61.81.003427-5)) DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE)

Intime-se o requerente para que informe, no prazo improrrogável de cinco dias, se já efetuou a retirada do bem objeto da lide junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, juntando documentação comprobatória. Caso a resposta seja negativa, deve esclarecer por que não o fez até o presente momento.

0010769-17.2009.403.6181 (2009.61.81.010769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um notebook, de cor cinza, MARCA Toshiba, nº X1440458PU, com carregador, e de um notebook, marca Sony, de cores azul e cinza, modelo PCG-SG3L, apreendidos em relação à Ação Penal nº 2008.61.81.000118-4, formulado por Rubens Maurício Bolorino. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que não houve prova da propriedade e os bens apreendidos interessavam à investigação (fls. 07). Intimada para efetuar comprovação da propriedade dos bens apreendidos (fls. 10), conforme decisão de fls. 09, a defesa informou que as notas fiscais dos notebooks requeridos se encontrava juntada aos autos. Instado, por duas vezes, o Ministério Público Federal requereu informações sobre a realização de perícia nos bens (fls. 24 v. e 28 v.). Proferida sentença nos autos principais em junho de 2010, foi determinada a devolução dos bens objeto deste feito ao requerente. DECIDO Verifico que na parte dispositiva da condenatória prolatada nos autos da Ação Penal nº 2008.61.81.000118-4, há determinação expressa para a restituição a Rubens Maurício Bolorino dos seguintes bens, conforme transcrição abaixo: Devolução dos seguintes bens, por inexistir prova cabal da sua utilização na prática delituosa: a) um notebook, na cor cinza, marca Toshiba TECRA, n. X1440458PU, com carregador (item 38, de fls. 41, do Apenso III), objeto do Pedido de Restituição n. 2009.6181.010769-0; (...) k) um notebook, da marca Sony, nas cores azul e cinza, modelo PCG-SG3L (item 178, de fls. 45, do Apenso III), objeto do Pedido de Restituição n. 2009.61.81.010769-0 ainda sem decisão; Desse modo, julgo prejudicado o pedido de fls. 02/03 e determino o arquivamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0004214-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004214-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ADIB EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM)

SENTENÇA DE FLS. 301/302 (DISPOSITIVO): (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO HUBER (RG nº. 00858181-1 SSP/RJ e CPF/MF nº. 004.995.527-68) com relação aos crimes previstos nos artigos 2º, II, da Lei nº. 8.137/90 e 203 do Código Penal a ele atribuído nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, c.c. 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para exclusão do nome da empresa ADIB EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA do pólo passivo. Cadastra-se no sistema processual (MV-TU) a situação do investigado. Arquivem-se os autos oportunamente. No que tange ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 299, a fim de evitar eventual bis in idem, determino o arquivamento do feito. Façam-se as anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001123-90.2003.403.6181 (2003.61.81.001123-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA)

Face ao certificado na fl. 188vº, intime-se a Defesa constituída para que se manifeste, no prazo e nos termos do despacho de fl. 186, inclusive sobre eventual interdição do sentenciado em face de seu atual estado de saúde.

ACAO PENAL

0001532-08.1999.403.6181 (1999.61.81.001532-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOANY MIRANDA DA SILVA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X IEDA MASCARENHAS DE SOUSA(SP068617 -

IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

O Ministério Público Federal denunciou JOANY MIRANDA DA SILVA e IEDA MASCARENHAS DE SOUZA BARBOSA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 299, c/c 29, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos que, no dia 26 de maio de 1998, Ieda Mascarenhas de Souza Barbosa, advogada, impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal de São Paulo visando a matrícula de Joany Miranda da Silva em estabelecimento de ensino, usando um número de CPF falso (CPF n.º 130.472.238-40), a fim de tentar ludibriar o setor de distribuição de ações e evitar a prevenção do Juízo. Para tanto, Ieda fez uso do CPF de terceiros pessoas (inclusive do irmão de Joany), a fim de que pudesse distribuir a ação mandamental sem o inconveniente da prevenção do Juízo (fls. 07/15, 23/40, 49/54). Saliente-se que o verdadeiro número de CPF de Joany é 088.878.648-45 (fl. 207). A autoria delitiva resta demonstrada, uma vez que um dos números de CPF utilizados na falsificação pertence ao irmão do denunciado (CPF n.º 051.243.678-90 - fls. 13/14), o que evidencia que Joany sabia da prática. Da mesma forma, Ieda, na condição de advogada, sabia acerca dos trâmites para se distribuir uma ação, bem como do procedimento em caso de prevenção, motivo pelo qual optou em utilizar um mecanismo ilícito para promover a demanda. Por sua vez, a materialidade delitiva restou inconteste, face ao documento de fl. 207, que indica como sendo o número 088.878.648-45 o verdadeiro CPF de Joany. A denúncia foi recebida em 13-07-2005 (fls. 247/248). Citação pessoal de JOANY (fls. 305). Suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, em relação a JOANY (fls. 319/320). Citação pessoal de IEDA (fls. 327). IEDA foi interrogada (fls. 333/334), ocasião em que negou os fatos da denúncia e alegou, em síntese, que não houve má-fé, uma vez que foi anexado o CPF original de JOANY; que, no período de fevereiro de 1997 a abril de 1999, trabalhava na PRODAM e não tinha tempo de ficar no escritório; que no seu escritório, trabalhava um estagiário de nome José Leonardo Maganha, o qual se utilizava de modelos de petições trocando os dados, e a interroganda só assinava as peças já feitas, uma vez que, em se tratando de pedido de matrícula, a fundamentação era sempre a mesma; que não conhece JOANY e os documentos de fls. 15 e 18 foram apresentados por este, o qual colocou em ambos o número do CPF do irmão; que não sabe de quem é o CPF apostado às fls. 11; que não foi auferido qualquer benefício. Defesa prévia apresentada pela ré em causa própria, arrolando duas testemunhas (fls. 337/338). Na instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 374/375), tendo sido homologada a desistência da outra testemunha arrolada pela defesa (fls. 376, item 1). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 377v.º, 379). Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas da ré (fls. 381), o que foi deferido (fls. 383). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovada a materialidade e a culpabilidade, requereu a condenação (fls. 457/462). Por sentença, declarada extinta a punibilidade do crime, em tese, atribuído a JOANY (fls. 471/471v.º). A defesa requereu a absolvição, alegando a ausência de dolo ou culpa, mesmo porque o art. 282 do CPC e art. 6.º da Lei n.º 1.533/51 não exigem a utilização de número de CPF para a petição inicial; o que ocorreu foi um equívoco na substituição de dados nos modelos constantes de arquivos, com peças mandamentais específicas para serem impetradas em face de Instituição de Ensino, visto que foram juntadas aos autos cópias reprográficas do CPF e RG do impetrante em todas as peças mandamentais; quem utilizou o número do CPF 051.243.678-90 foi o corréu JOANY; a conduta é atípica e ausente a potencialidade de dano pela omissão ou inserção de dados incorretos nas ações mandamentais (fls. 492/501). Juntou documentos (fls. 502/506). A ré registra antecedentes, tendo respondido a dois processos penais, dos quais foi absolvida (fls. 269, 271, 286, 287, 391, 392, 401, 479). É o relatório. DECIDO. Imputa-se à ré o crime de falsidade ideológica, porque, segundo a denúncia, como advogada de JOANY MIRANDA DA SILVA (CPF n.º 088.878.648-45), em 26-05-1998, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal de São Paulo, visando a matrícula do paciente em estabelecimento de ensino, usando números de CPF falsos (CPF n.º 130.472.238-40 e n.º 051.243.678-90), a fim de tentar ludibriar o setor de distribuição de ações da Justiça Federal e evitar a prevenção de Juízo. A denúncia não procede. Embora comprovada a materialidade do crime pelos documentos de fls. 11/14 e 53/57, bem como certa a autoria, pois tais petições foram assinadas pela ré, acolho a tese da defesa de que errônea indicação do número de CPF de paciente em petição inicial de mandado de segurança não caracteriza o ilícito penal previsto no art. 299 do Código Penal. Com efeito, a petição inicial de fls. 11/14 contendo CPF falso de pessoa não identificada (n.º 130.472.238-40) foi instruída com cópia do CPF do paciente de n.º 088.878.648-45 (fls. 16). Da mesma forma, a petição inicial de fls. 53/57 contendo CPF falso de pessoa não identificada (n.º 121.731.858-53) foi instruída com cópia do CPF do paciente de n.º 088.878.648-45). Dessa forma, a errônea indicação do número de CPF na petição inicial seria facilmente detectada pelas Secretarias dos Juízos da 9ª e da 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, o que sinaliza que não houve dano, efetivo ou potencial, à Administração da Justiça Federal. É de notar que parece ter sido JOANY quem fizera uso do CPF de terceiros, como se observa da procuração de fls. 15, petição de próprio punho de fls. 18 e DARF de fls. 19 por ele recolhido. Nesse passo, é de se adotarem os fundamentos constantes do v. acórdão da C. Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 1999.61.81.004471-4/SP, relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, cuja cópia foi juntada pela ré às fls. 502/506, pois a hipótese ali examinada é idêntica à destes autos. Colho desse v. acórdão o seguinte trecho, aqui também perfeitamente aplicável: Independentemente de tais ilações jurídicas, o fato é que a inserção de CPF de pessoas próximas da família do acusado nas petições iniciais não é suficiente para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, na forma como se apresentou o fato ora descrito. Assim, muito embora para a configuração do delito de falsidade ideológica não seja necessária a efetiva ocorrência de prejuízos - sendo suficiente, pois, a potencialidade de um evento danoso, conforme precedentes do STJ e do STF - no caso em comento a própria potencialidade restou não verificável, como se deduz da leitura do art. 299 do Código Penal. Efetivamente, ainda que o fato pudesse, hipoteticamente, burlar a distribuição da Justiça Federal, não houve intento reconhecido de lucro, de danos

ou prejuízos dirigidos a terceiros ou criação de obrigação jurídica de cunho irreversível. Parece-me que nada disso de fato ocorreu. Demonstrou estar o acusado desempregado e necessitar concluir seus estudos superiores. Não consigo, assim, inserir os fatos descritos na denúncia nos ditames do art. 299 da legislação penal brasileira. Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença absolutória de Primeiro Grau. Com tais fundamentos, a absolvição da ré se impõe. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO IEDA MASCARENHAS DE SOUZA BARBOSA ou IEDA MASCARENHAS DE SOUZA BARBOSA ou IEDA MASCARENHAS DE SOUSA, RG n.º 9.628.560/SSP/SP e CPF n.º 038.387.238-30, da imputação nela feita, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente.

0003488-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM CHOUBASSE(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou IBRAHIM CHOUBASSE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 338 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos presentes autos que o denunciado Ibrahim Choubasse foi preso em flagrante delito em 07/04/2010 por ter retornado ao Brasil após ter sido expulso em 2009, o que configura a conduta delitiva inscrita no artigo 338 do Código Penal. Às fls. 02/06 dos autos encontra-se o Auto de Prisão em Flagrante e as notas de ciência e garantias constitucionais, tendo Ibrahim confessado que foi expulso do Brasil em 12/08/2009, mas que retornou ao país em duas oportunidades, em 30/10/2009 e em 19/02/2010, tendo sido preso durante esta última estada. Alegou o denunciado que entrou no país pelo Aeroporto de Guarulhos com visto permanente, já que sua esposa possui permanência definitiva, e que compareceu ao Núcleo de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal para efetuar seu registro como permanente. Ainda, Ibrahim confessou que tinha ciência de que estava proibido de reingressar em território nacional, mas como havia conseguido visto de permanente através do Consulado Brasileiro na França, pensou que poderia retornar ao Brasil mesmo tendo sido expulso. O inquérito foi instruído com cópia do passaporte apresentado pelo preso, cópia de seu requerimento de registro, pesquisas realizadas pela autoridade policial, confirmações de autenticidade do visto e do passaporte de Ibrahim e seu termo de expulsão, devidamente assinado. Desta forma, observa-se que a materialidade e a autoria delitiva se encontram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório até agora colhido nos autos, já que o denunciado foi preso em flagrante no Brasil (fls. 02/06), após ter sido expulso, conforme demonstra o Termo de Expulsão por ele assinado (fls. 24). A alegação de que o denunciado possuía visto de permanência no país, e que portanto sua entrada no país seria permitida, não merece prosperar, tendo em vista que somente a revogação da expulsão decretada permite o reingresso do estrangeiro expulso, já que o crime em comento é permanente, prolongando-se a sua consumação enquanto o estrangeiro expulso permanecer no território nacional. (...) A denúncia foi recebida em 19/04/2010 (fls. 52/52vº). O réu foi citado pessoalmente (fls. 60). A defesa constituída do réu requereu a concessão de liberdade provisória e apresentou resposta à acusação, arguindo preliminar e, no mérito, pedindo a absolvição, por entender que o réu não cometeu nenhum crime; alternativamente, caso venha a ser condenado, pediu a fixação da pena no mínimo legal e a sua substituição por restritiva de direitos ou cumpri-la em regime aberto. Não arrolou testemunhas (fls. 71/77). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da preliminar argüida pela defesa (fls. 103/vº). Verificada a inexistência de hipótese que ensejasse a absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, decretou a prisão preventiva do réu, bem como designou audiência de instrução e julgamento (fls. 104/105). Na instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo sido homologada a desistência de inquirição de uma testemunha de acusação. Sem oposição ministerial, foram ouvidas uma testemunha de defesa e uma informante, tendo sido homologada a desistência de inquirição de uma testemunha de defesa (fls. 150/151, 153). Interrogado, o réu alegou, em síntese, o seguinte, em transcrição livre, com complementação das frases inaudíveis ou incompletas por este Juízo (fls. 152): Estava desesperado. Com cinco anos aqui (depois de solto), me expulsaram. Estava trabalhando, mas o patrão queria documentos para me registrar. Não sabia o que fazer. Fui várias vezes à Polícia Federal. Uma vez, o Delegado me chamou e disse que eu tenho família aqui e, por isso, não podia me expulsar. Mas como já fui expulso, ele não podia fazer documento para mim. Fui expulso para França (não para Líbano). Tenho dupla nacionalidade, pois meu pai é libanês e minha mãe, francesa. Sou cozinheiro, mas estava trabalhando como manobrista. Na França, fiquei na casa de meu irmão e sobrinhos. Consigo me sustentar na França, mas fiz minha vida aqui, minha esposa comprou casa aqui, meu filho estuda aqui e não sabe falar francês, minha esposa trabalha aqui. Assim, prefiro ficar no Brasil. Meu filho nasceu (no Brasil) em 2003. Cumpri pena por tráfico, sendo que fiquei sete anos preso. Na ocasião, tinha vindo do Líbano. Não cometi outros crimes, mas na França era usuário de droga (e, por isso, tive problema com a Polícia). Fui duas vezes ao Consulado Brasileiro na França (depois de expulso). Na primeira vez, perguntei como fazer para reencontrar a família. Expliquei que fui expulso do Brasil, mas tinha família no Brasil. Uma senhora, uma oficial (do Consulado), que me atendeu, disse que fazer documentos na França demoraria muitos anos e, por isso, era melhor fazer no Brasil. Podia ser preso, mas podia apelar e poderia conseguir liberdade, já que tenho família (constituída) lá. Assim, voltei ao Brasil (com visto de turista) e fiquei três meses. Ninguém falou nada. Entrei pelo Aeroporto de Guarulhos. (Quero informar que), ao registrar meu filho, erraram o meu nome, pois colocaram o antes do meu sobrenome, Choubasse (porque no nome do meu pai tem el). Quando retornei pela segunda vez ao Brasil, vim com visto permanente e também entrei pelo Aeroporto de Guarulhos. Com visto de turista, tive que sair do Brasil após três meses. Voltei para França. Fui ao consulado. Desta vez não disse que havia sido expulso, pois pensei que se já entrei uma vez, podia entrar com visto permanente. Assim, voltei ao Brasil. Fui à Polícia Federal, onde foi feito um agendamento. Me entregaram um protocolo. Realmente, quando fui expulso, disseram que não podia mais retornar ao país. Não quis levar

minha família para França, porque teria que começar tudo de novo. Já estive no Paraguai, onde fiquei três meses, mas não consegui serviço. Fiquei na Cidade Del Leste. Não vim para o Brasil. Na primeira vez que fui ao Consulado Brasileiro na França levei documento de expulsão, mas não pediram para ver. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 153, item 6). Revogada a prisão preventiva do réu, mediante entrega do seu passaporte (fls. 156/157). Depositado o passaporte do réu (fls. 161/162). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, pediu a condenação (fls. 176/178). A defesa pediu a absolvição, alegando, em síntese, que não houve dolo do réu, já que houve permissão para a sua entrada no país, seja do Consulado que concedeu o visto de entrada, seja da Polícia Federal que não o impediu de reingressar no país pelo Aeroporto de Guarulhos; que o decreto de expulsão é ilegal, porque possui um filho brasileiro sob sua dependência econômica; que foi o próprio réu que procurou a Polícia Federal, comparecendo à sede dela por diversas vezes para solicitar a expedição do RNE. Alternativamente, requereu a suspensão do feito até decisão final do pedido de anulação do decreto de expulsão ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 187/190). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petições (fls. 152). A defesa informou que ingressou com HC perante o E. STF para anular o ato de expulsão (fls. 193/194, 197), juntando documentos (fls. 195/196, 198). O réu registra antecedentes e é reincidente (fls. 35/36, 46 e 51, do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a IBRAHIM CHOUBASSE o crime de reingresso de estrangeiro expulso, porque, segundo a denúncia, embora tendo sido expulso do país em 12/08/2009, nos termos do Decreto Ministerial publicado no DOU de 12/03/1999, retornou ao país em duas oportunidades, em 30/10/2009 e em 19/02/2010, tendo sido preso durante esta última estada. A denúncia não procede. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 338 do Código Penal está comprovada pelo Termo de Expulsão, datado de 12/08/2009, assinado pelo réu (fls. 24), segundo o qual o réu ficou ciente do disposto no artigo 338 do Código Penal, dele constando também Informação de Embarque, bem como pelo Auto de Prisão em Flagrante, datado de 07/04/2010, lavrado pela DELEMIG, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - São Paulo (fls. 2/3/), que comprova a presença do réu em território nacional, apesar da proibição de reingresso. DA AUTORIA E DA CULPABILIDADE A autoria é certa, porquanto o réu confirmou em seu interrogatório em Juízo que estava ciente da proibição de retornar ao país. Não obstante, precedente do extinto E. TFR (Ap. 3.941, DJU 18.9.80, p. 7145) estabeleceu que Inexiste o crime do art. 338 do CP, se o reingresso do agente foi autorizado por autoridade consular competente. Em outro julgado, o E. TRF da 4ª Região, RT 747/786, também decidiu que Caracteriza-se o delito com o simples retorno do estrangeiro, se estava ciente do decreto presidencial de expulsão e inexistia autorização consular para o seu reingresso. Na espécie dos autos, cópia do passaporte do réu (fls. 7/9), cujo original se encontra às fls. 162 (a sua emissão pelo governo francês foi confirmada às fls. 23), demonstra que, depois de expulso em 12/08/2009, o réu retornou ao Brasil, como turista, em 30/10/2009 e dele saiu em 02/01/2010, bem como obteve visto permanente no Consulado do Brasil em Paris, França, e retornou, de novo, ao Brasil em 19/02/2010 (fls. 11). Ora, se a própria autoridade consular brasileira permitiu o retorno do réu ao Brasil, concedendo-lhe visto permanente para reunião familiar (fls. 22), e a Polícia Federal não barrou a sua entrada (fls. 9), tenho como relativizada a prova da autoria e culpabilidade, no que tange ao dolo, descaracterizando, portanto, no aspecto subjetivo, a ocorrência do crime do art. 338 do Código Penal. Por conseguinte, entendo plausível a alegação de ausência de dolo por parte do réu ao reingressar no território brasileiro, ainda que tenha sido expulso do Brasil e ciente da proibição de reingresso. Nesse passo, verifico também que o réu tem filho brasileiro nascido em 31/01/2003 (fls. 86), portanto, antes da efetivação da expulsão, o que, em tese, contraria o disposto no art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/1980 e, ao que se depreende do depoimento da esposa do réu, Atifa Ahmad El Hindi [com permanência regular no Brasil (fls. 19/20)], ouvida como informante em Juízo, o réu tem família constituída no Brasil e seu filho brasileiro dele depende economicamente. Em síntese, entendo que não há prova suficiente que demonstre, inequivocamente, o dolo do réu em infringir o artigo 338 do Código Penal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO IBRAHIM CHOUBASSE, portador do Passaporte Francês nº 08CH84730, da imputação nela feita, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Determino a restituição do passaporte do réu depositado em Juízo, deixando-se memória nos autos. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4710

INQUERITO POLICIAL

0005573-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RIBEIRO DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ X GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX X SUZANNE RIBEIRO DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

SENTENÇA DE FLS. 86/92S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Autos nº 0005573-95.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN RIBEIRO DA

SILVA, NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ, GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX e SUZANNE RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal. Narra a inicial que no dia 03 de junho de 2011, ALAN teria tentado repassar uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na Drogaria Bruno, porém o balconista do estabelecimento percebeu a falsidade e devolveu a nota a ALAN, que saiu do local rapidamente e dirigiu-se a um automóvel Renault Clio. A seguir, o balconista anotou as placas do veículo e repassou as informações para a Polícia. Prossegue, indicando que a Polícia Militar localizou o veículo Renault Clio estacionado em um posto de gasolina, sendo certo que desceram do automóvel três pessoas: dois homens e uma mulher, permanecendo no interior do veículo uma mulher. Informa a peça inicial que, durante a abordagem no interior do veículo, os policiais localizaram uma carteira que continha seis cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, além de um cartão SUS e uma cópia do CPF em nome de NICOLAS, que admitiu ser o proprietário da carteira. Relata que os policiais notaram, ainda, que SUZANNE tentou jogar por baixo de outro veículo algo que estava no bolso de sua jaqueta e, assim, tentaram recolher o objeto que consistia em sete cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) amassadas. A seguir, os policiais perceberam que ALAN, ao sair de uma loja ao lado do posto de gasolina, tentou evadir-se do local, mas foi alcançado pelo policial, que constatou, ainda, que ALAN jogou uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) sobre a calçada de uma residência. No tocante à GLAZIELA, apesar de nada de ilícito ter sido encontrado em seu poder, o órgão ministerial ponderou que as circunstâncias do caso apontam para a sua participação na empreitada criminosa. É o relatório. Decido. A denúncia merece ser rejeitada, com relação à investigada GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX e, conseqüentemente, no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal para todos os demais acusados. Em que pesem as conclusões apresentadas pelo órgão ministerial no sentido de estariam comprovado o envolvimento de GLAZIELA com os demais acusados, em virtude de que as circunstâncias do caso apontam inequivocadamente para a sua participação na empreitada criminosa, pois estava no mesmo veículo ocupado pelos co-denunciados, o qual fora estacionado furtivamente quando da tentativa de repasse de uma cédula falsa na citada farmácia. Ademais, o fato de terem sido apreendidas com os ora denunciados diversas cédulas de valor mais baixo (uma cédula de R\$ 2,00, duas de R\$ 5,00, três de R\$ 10,00, três de R\$ 20,00 e três de R\$ 50,00, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13) é indicativo de que já haviam repassado moeda falsa em outros estabelecimentos, recebendo tais notas como troco, destaque que tais fatos não são capazes de imputar automaticamente qualquer conduta delituosa à acusada. Contudo, esse fato traz implicações também para os demais denunciados. Vejamos: A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos: (a) concurso necessário de, no mínimo, quatro pessoas, (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Assim sendo, faz-se necessário que mais de três pessoas associem-se e organizem-se com o fim especial de praticarem crimes, ainda que acabem não cometendo nenhum. No caso sub iudice, anoto que, com a rejeição da denúncia em relação a GLAZIELA, restariam apenas ALAN, NICOLAS e SUZANNE como integrantes da suposta quadrilha. Considerando não haver adequação típica ao crime do art. 288 do Código Penal uma quadrilha em tese constituída por três indivíduos, deve ser rejeitada a denúncia quanto ao referido tipo penal em relação aos réus remanescentes. Por todo o exposto, REJEITO a denúncia de fls. 74/77, no tocante a GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX (artigos 288 e 289, 1º do Código Penal) e a ALAN RIBEIRO DA SILVA, NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ e SUZANNE RIBEIRO DA SILVA (artigo 288 do Código Penal), nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Outrossim, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 74/77 em relação a ALAN RIBEIRO DA SILVA, NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ e SUZANNE RIBEIRO DA SILVA, exclusivamente no tocante ao delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Nos termos do artigo 396 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Nos termos do disposto no art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005, promova a Secretaria o rompimento do envelope e a aposição do carimbo com os dizeres CÉDULA FALSA nos exemplares de R\$ 100,00 (cem reais) acautelados à fl. 80. Após encaminhem-se referidos exemplares ao Banco Central do Brasil, mantendo-se nos autos um deles. Nos termos do disposto no art. 270, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, promova a Secretaria o recolhimento das CÉDULAS AUTÊNTICAS apreendidas à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial, com remuneração na forma do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, com termo de depósito. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, alteração da situação da parte, bem como inclusão do nome dos acusados no pólo passivo. P.R.I.C. São Paulo, 22 de junho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL

0009441-62.2003.403.6181 (2003.61.81.009441-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP180827E - CAIO CESAR CARMO MUNIN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

Considerando o teor do ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional acostado às fls. 1858/1859, que noticia que o parcelamento dos débitos objeto das NFLDs n.ºs 35.160.496-0 e 35.160.497-9 foi indeferido, haja vista que o contribuinte não recolheu corretamente as respectivas parcelas, tampouco procedeu à devida retificação em tempo hábil, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, originalmente formulado pela defesa à fl. 1601 e reiterado posteriormente. Cabe salientar que a suspensão do processo nos termos do referido dispositivo legal se dá em razão da adesão ao parcelamento e não meramente de seu pedido. Tendo sido o pedido de parcelamento indeferido pela autoridade administrativa competente, incabível a suspensão do processo nos termos requeridos, cabendo ao interessado valer-se das vias próprias para eventual reforma da decisão administrativa. Cumpra-se o despacho de fls. 1715. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 7447

ACAO PENAL

0008200-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO PAULINO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X OSVALDO PAULINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X WALDOMIRO PAULINO FILHO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X WALMIR PAULINO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Fls. 552/553: Defiro vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado. Fl. 554: Tendo em vista a consulta retro, oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional complementando os ofícios de fls. 548/549, nos termos da decisão de fls. 545/546.

Expediente N.º 7449

INQUERITO POLICIAL

0008427-38.2006.403.6181 (2006.61.81.008427-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CAVALEIRO(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Fl. 175/176: Conforme decisão de fls. 158, este Juízo declinou da competência em relação a possíveis crimes previstos na Lei 10.826/03, conforme requereu o Ministério Público Federal e decidido por este Juízo, devendo o incidiado peticionar à Justiça do Estado de São Paulo (Comarca da Capital). Cumpra-se o item 7 da mencionada decisão: arquivem-se os autos. Int.

Expediente N.º 7450

CARTA PRECATORIA

0002480-27.2011.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURICIO MOREIRA(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

I - R. despacho de fl. 16: Fl. 14: Defiro. Intimem-se via publicação oficial o teor do despacho de fl. 63 da ação penal n.º 0019571-63.2007.4.05.8300 da 13ª Vara Federal de Recife/PE. II - R. despacho de fl. 63 da ação penal originária: Mantida a proposta original, conforme razões expostas às fl. 62, ora ratificada por este juízo, aguarde-se a realização de audiência designada na Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

Expediente N.º 7451

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007641-91.2006.403.6181 (2006.61.81.007641-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA APARECIDA FARIA(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA FARIA, com relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A

presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2021

ACAO PENAL

0003542-49.2004.403.6181 (2004.61.81.003542-5) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Despacho de fls. 1132:1. Fls. 1.1128/1.131: considerando que o Ministério Público Federal delimitou seu inconformismo diante da sentença proferida a fls. 1.112/1.121, apenas no que tange à absolvição das rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, abra-se vista à sua defesa comum, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto e arrazoadado pelo Parquet.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação de mencionada sentença, em relação à ré PATRÍCIA NELI ROCHA.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: PATRÍCIA NELI ROCHA - ABSOLVIDA.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se..... Aberto prazo de 8 (oito) dias para que a defesa comum das rés Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto e arrazoadado pelo Ministério Público Federal..... Despacho de fls. 1126:1. Fls. 1124: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista, para apresentação das razões recursais.2. Após, dê-se vista às defesas da rés, para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo comum de 8 (oito) dias.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

0004405-63.2008.403.6181 (2008.61.81.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JAN CARLOS DE ALVARENGA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 190:1. Fls. 183/189: recebo o recurso interposto pela defesa do réu Jan Carlos de Alvarenga, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 179. Caso o réu não seja localizado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para que tenha ciência do teor da sentença de fls. 171/176.4. Cumpridos os itens anteriores e com juntada do documento comprobatório da intimação do sentenciado ou decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

Despacho de fls. 2056:Ante o teor da certidão supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juízo a que incumbe decidir acerca da oportunidade de a defesa comum dos réu JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS e RENATO CHRISTÓVÃO apresentar as razões recursais relativas aos recursos interpostos a fls. 2.010, 2.011, 2.027 e 2.030.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018553-91.1999.403.6182 (1999.61.82.018553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551761-77.1997.403.6182 (97.0551761-4)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fl. 115, que rejeitou pedido de renúncia formulado pela parte embargante, bem como determinou à parte embargada a apresentação de memória de liquidação do valor devido a título de honorários de sucumbência. Os embargos foram opostos tempestivamente, a fim de aduzir estar a decisão evadida de: [i] omissão, em razão de não determinar o sobrestamento da execução fiscal até o integral cumprimento do parcelamento administrativo; e [ii] contradição e obscuridade, em razão de determinar o pagamento de honorários advocatícios, a despeito da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando as razões lançadas no decisório e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a parte embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Com efeito, na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Em resumo, o inconformismo da parte embargante consiste em que a decisão proferida por esse Juízo não se coaduna com o seu entendimento, pretendendo o imediato acolhimento de seu pedido, restando nítido seu caráter infringente. Assim, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Ainda que assim não fosse, importante considerar que o pedido de suspensão do curso do processo de execução fiscal deverá ser formulado em seara adequada, alheia ao processo de embargos à execução fiscal. Ainda, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) foram fixados pelo V. Acórdão que apreciou o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Pública, consolidado pelo trânsito em julgado. Não há comprovação da inclusão do referido débito no benefício fiscal. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501816-63.1993.403.6182 (93.0501816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Fls. 180/181: Prossiga-se com o feito. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente às fls. 121, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0552862-52.1997.403.6182 (97.0552862-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X CELSO BAFERO X MAGNAR ANGELA MODESTO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

Vistos, etc. Magmar Ângela Modesto propõe e presente exceção de pré-executividade em face do INSS, alegando preliminarmente a ilegitimidade para responder à execução face à impossibilidade da desconsideração da pessoa jurídica neste caso e ainda arguiu a prescrição do débito tributário, pois a dívida venceu em 31/07/1997 e somente em outubro de 2008 a excipiente foi devidamente citada. A União apresentou resposta à exceção de pré-executividade às folhas 112/120 É o sucinto relatório. Fundamento edecido. Prescrevem os artigos 134 e 135 do CTN: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas

de direito privado. No caso presente verifica-se a cobrança de contribuição previdenciária devida pela empregadora e face aos princípios que regem a seguridade social, é dever de todos contribuir para a manutenção do sistema e a falta do recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração prevista no caput do artigo 135, ocorrendo infração à lei. Assim os sócios respondem pelos débitos das contribuições previdenciárias não recolhidas em tempo oportuno, ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica, e atingindo assim o patrimônio dos sócios. Afasto ainda a arguição de prescrição, pois os lançamentos datam de 31/01/1995 à 10/11/1996, tendo sido a execução ajuizada em 14/07/1997. A partir da propositura da ação ficou interrompida a prescrição, nos termos do artigo 219 CPC. Assim, como o débito não está prescrito e não há do que se falar em prescrição intercorrente em juízo, afasto referida arguição e determino o prosseguimento da execução. Int.

0559136-32.1997.403.6182 (97.0559136-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA DESENVOLVIMENTO ENSINO CIÊNCIAS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X REINHOLT ELLERT

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Reinholt Ellert alegando que não pode ser responsabilizado, em decorrência da execução da dívida da Fundação Brasileira para o desenvolvimento do Ensino de Ciências, pois apesar de exercer cargo no Conselho Curador, a fundação foi dissolvida de forma regular e o excepiante exerceu um cargo de diretor de forma não remunerada a título gratuito. A União Federal apresentou resposta à exceção de pré-executividade alegando em síntese que o executado seria solidário. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Prescrevem os artigos 134 e 135 do CTN: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso presente não se verifica que o curador tenha procedido de forma abusiva, pois além de exercer o cargo de direção de forma gratuita, a fundação a fundação foi dissolvida de forma regular e seus diretores apenas responderiam se houvesse excesso, o que não ficou provado pela União Federal. Por outro lado a própria natureza jurídica da fundação, que é personificação jurídica do seu patrimônio é que deveria responder pela dívida tributária. Assim dou provimento ao alegado Reinholt Ellert, o excludo da lide e condeno a exequente a pagamento de honorários advocatícios e fixo em R\$ 500,00. Intime-se.

0567773-69.1997.403.6182 (97.0567773-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA GONÇALVES, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 00016 (fl.04). A executada MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA GONÇALVES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a iliquidez e incerteza do título extrajudicial, tendo em vista jamais ter exercido a profissão de assistente social. Aduz, outrossim, que ainda que haja inscrição junto ao Conselho Regional de Assistência Social - CRESS, não havendo prestação da atividade, não há obrigatoriedade do pagamento de anuidade (fls. 67/70). O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região;

Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS estabelece, especificamente, no art. 13 da Lei nº 8.662/93: Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal. Em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. Ora, a simples leitura do dispositivo supratranscrito permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a excipiente assevera jamais ter exercido a profissão assistente social, entretanto, verifico que consta anotação em sua Carteira de Trabalho como portadora de título de assistente social em 1992, cujo pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Assistência Social - CRESS se deu apenas em 15.03.2008, posterior ao surgimento das obrigações exigidas nos autos (fl.72). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA GONÇALVES. Intimem-se.

0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO VISTOS ETC. Trata-se de exceção de pré-executividade onde requer-se a exclusão dos sócios que injustamente foram colocados no pólo passivo da demanda, já que a execução é dirigida contra pessoa jurídica, uma sociedade limitada, que não se confunde com a pessoa física dos sócios componentes. A Fazenda Nacional em resposta, face ao princípio do contraditório alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009. E o sucinto relatório. Fundamento e decido. Preceitua o artigo 135, do CTN: Ad. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação.

0577792-37.1997.403.6182 (97.0577792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ITACOLOMY ADM/ DE CONSORCIOS SC LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) Vistos etc. Excepcionalmente considerando que a União alega que os depósitos efetuados na medida cautelar são insuficientes determino que parte junte cópia da medida cautelar bem como da ação declaratória do processo onde os processos foram efetuados. Prazo: 30 dias. Após, conclusos para julgamento da exceção.

0523707-67.1998.403.6182 (98.0523707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) Fls. 54/70 e 72/73 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 57/70), bem como quanto a manifestação e documento de fls. 72/73.Int.

0535232-46.1998.403.6182 (98.0535232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TELEXPOR IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Vistos etc. Trata-se da segunda execução de pré-executividade, já decidida, conforme se verifica às folhas 103/106 estando a matéria preclusa conforme bem havido pela União Federal às folhas 140/141 Adoto como razão de decidir também a manifestação 140/14 1 e rejeito a segunda execução de pré-executividade apreentada. Dê-se prosseguimento normal à exeeção. Intime-se.

0030516-96.1999.403.6182 (1999.61.82.030516-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RICARDO DE SOUZA TOLEDO X EDGARD DE SOUZA TOLEDO(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc..Trata-se de exceção de pré-executividade onde requer-se a exclusão dos sócios que injustamente foram colocados no pólo passivo da demanda, já que a execução é dirigida contra pessoa jurídica, uma sociedade limitada, que não se confunde com a pessoa física dos sócios componentes. A Fazenda Nacional em resposta, face ao princípio do contraditório alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e assim é caso de sua aplicação embora esse artigo tenha sido revogado pela lei 11.941/2009 . É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Preceitua o artigo 135, do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidaria dos sócios da empresa. Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação.

0051057-53.1999.403.6182 (1999.61.82.051057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP212327 - REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da executada HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., consoante Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 175/176 requer a pessoa jurídica executada o recolhimento do mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, em razão da ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial que o instruiu, ante a notícia de que não há pendência com relação à inscrição nº. 80.7.99.013106-60, objeto desta execução fiscal.Pois bem.A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Compulsando os autos, verifico que a parte executada aderiu ao parcelamento do quantum debeat, rescindido em 31.01.2006. Ainda, ante a adesão ao parcelamento, a inscrição originária 80.7.99.013106-60, a qual a parte executada faz referência, foi desmembrada, surgindo novo número de inscrição de dívida ativa, razão pela qual não consta pendência quanto a ela.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte executada, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 27.01.2011, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da petição de fls. 175/176.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0037150-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RNE IND/ E COM/ LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X RENATA PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
REPUBLICAÇÃO.Providencie o peticionário de fls. 70/76 a necessária procuração no prazo de dez dias, sob pena de não ser apreciado o pedido.Int.

0063553-80.2000.403.6182 (2000.61.82.063553-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA X CLAUDIO RICIERI BRITTA X LUIZ ANTONIO PILON(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SOS SERVIÇOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 28832.LUIZ ANTÔNIO PILON apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal; [ii] a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda; e [iii] a consumação da prescrição.A decisão de fls. 241/247 rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, no concernente às questões da consumação da prescrição e da legitimidade ativa da CEF. No respeitante à ilegitimidade passiva, considerou o decisum a inadequação do incidente, em decorrência de constar expressamente o nome da parte

excipiente como co-responsável no título executivo extrajudicial. Da referida decisão foi tirado agravo de instrumento, tombado sob n.º 0004875-08.2011.4.03.0000/SP, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, ... para determinar que o Magistrado singular analise a exceção de pré-executividade no que tange à eventual ilegitimidade do recorrente com base nos documentos nela juntados (fl. 269). É o relatório. Decido. Passo ao cumprimento da análise da questão concernente à ilegitimidade de LUIZ ANTÔNIO PILON para figurar no pólo passivo da demanda, por força do provimento liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004875-08.2011.4.03.0000/SP. Superada a inadequação da via eleita, no mérito, a pretensão da parte executada merece prosperar. Assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n.º 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto n.º 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descurar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Mais,

que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento. De outro modo, é verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Entretanto, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade empresária executada (08/07/1986 - fl. 51), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por LUIZ ANTÔNIO PILON. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LUIZ ANTÔNIO PILON do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0004875-08.2011.4.03.0000/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0017751-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão interlocutória de fls. 163/168, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Aduz a parte executada que há omissão/contradição no r. decisum no que tange ao não reconhecimento da ocorrência da prescrição, bem como em relação à rejeição da nulidade do título executivo extrajudicial em face da menção ao disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.718/98. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO

PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045182-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEBASP ASSISTENCIA TEC E ASSES EM ELEVADORES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X APARECIDO CANDIDO X ADEVAIR CANDIDO X DEVANIR CANDIDO X ALCIDES LEMES VILAS BOAS X JOSE RODRIGUES DELMONDES X FUJITEC BRASIL LTDA X YOICHIRO TAMURA X HELIO CATSUMI INOE X HIROKI TOKUAMI X TADAO TSUCHIDA X CARLOS KATSUHIKO YAMAMOTO(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Adevani Candido, Devanir Candido, Alcides Lemos Vilas Boas e José Rodrigues Delmondes alegando que não podem ser responsabilizados, em consequência de sofrerem execução da dívida da empresa civil Elebasp Assistência Técnica e Acessoria Elevadores Ltda, pois ao tempo da consolidação da dívida tributária, já tinham se retirado da sociedade. Yoichiro Tamura também propôs exceção de pré-executividade alegando que retirou-se da sociedade em outubro de 1999 e que era apenas um representante das sócias japonesas da empresa Fujitec Ltda e que quem é responsável pelo débito tributário é a própria executada, e nunca alguma das representantes responsáveis pela administração de uma das empresas sócias. Resposta da União às folhas 177/189. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Pela certidão de dívida ativa de folhas 6 à 23 constata-se que trata-se da cobrança de contribuição social sobre o lucro tendo como período de apuração o ano base de 1995 (folha 06) imposto de renda de trabalho assalariado tendo como período da apuração fevereiro de 1999 e lucro real relativo ao período da apuração do ano base de 1998 e ainda COFINS e março de 1999, P15 faturamento de setembro, abril e maio de 1999. Verifico que na primeira exceção de pré-executividade, em relação ao lucro presumido em 1995 exercício de 1996, Adevanir Candido, Devanir Candido, Alcides Lemos Vilas Boas e José Rodrigues Delmondes, eram ainda sócios da referida empresa, pois conforme consta da alteração do contrato social as folhas 141 os mesmos se retiraram da empresa em 1 de abril de 1998. Assim em relação a esse tributo eles são solidários e devem responder nos termos do artigo 134 e 135 do CTN em relação às outras CDAs os mesmo, como já não eram mais sócios, não devem responder e assim dou provimento parcial à exceção de pré-executividade excluindo das outras CDAs. Em relação à alegação da morte de Aparecido Candido não há prova disso nos autos conforme bem argüido pela União Federal e assim a execução deve prosseguir contra os mesmo conforme os parâmetros acima estabelecidos. Também julgo improcedente a exceção de pré-executividade de Yoichiro Tamura, pois ele se retirou da sociedade em 6.10.1999 conforme conta do registro e da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo às folhas 176. Como houve dissolução irregular da sociedade incide no caso o artigo 135 inciso III do CTN, e como todas dívidas ativas cobradas são anteriores a outubro de 1999, a mesma é solidariamente responsável para o pagamento da dívida fiscal. Nesses termos dou provimento parcial apenas a primeira exceção de pré-executividade e rejeito integralmente a segunda. Dê-se prosseguimento à execução.

0016206-75.2005.403.6182 (2005.61.82.016206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO ALTO ASTRAL LTDA X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO X ELTON FERRARA(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 122.000,00 (fls. 101). O executado, bem como os co-executados foram citados conforme fls. 16, 17 e 29 e deixaram de efetuar o pagamento do débito. Além disso, os co-executados deixaram de tempestivamente nomear bens a penhora. Foram então, expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação, em nome dos co-executados, devolvidos sem a efetivação da penhora em razão da não localização de bens penhoráveis (fls. 23/26). Às fls. 29/95, foram oferecidas pelo executado, trzentas e cinquenta debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 150.430,00, à época (set./09). A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 98/109, recusou os bens ofertados e requereu o prosseguimento do feito. A não aceitação se justifica por várias razões: a) o dinheiro constitui o primeiro item na ordem de preferência para construção (artigo 11, inciso I, da LEF); b) não foram esgotadas as diligências para penhora de outros bens de propriedade da executada, de mais fácil comercialização; c) não há demonstração alguma nos autos quanto à titularidade das debêntures oferecidas. Ademais, são conhecidos os precedentes, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a destacar a dificuldade quanto à alienação judicial dos títulos, bem como quanto à constatação de seu efetivo valor. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC).

Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS.- Recurso não provido.(TRF 2.ª Região, AG 157636, 4.ª Turma Esp., rel. Juiz Luiz Antonio Soares, DJU 15/02/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A LEF, em seu art. 9.º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG n.º 2005.04.049087-3, 2.ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág 968. No mesmo sentido: TRF4, AG n.º 2005.04.01.049212-2, 1.ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.6. Agravo improvido.(TRF 3.ª Região, AG 306361, 5.ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05/12/2007)AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.Ao mesmo tempo em que o processo de execução se rege pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, tem como objetivo a satisfação do crédito. Assim, as garantias oferecidas pelo executado devem ser adequadas a essa finalidade, não podendo ensejar a inutilidade do procedimento por serem dotadas de difícil alienação. Considerando tais premissas, a jurisprudência não tem admitido que a penhora em execução fiscal se faça sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.(TRF 4.ª Região, AG 200704000128977, 2.ª Turma, rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1.ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada.(TRF 4.ª Região, AGVAG 200604000178800, 2.ª Turma, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler) Destarte, indefiro a nomeação de bens feita pelo executado.Prossiga-se na execução.Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 98/109, promova-se a tentativa de penhora livre de bens da empresa executada, expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço indicado na procuração de fls. 34.Por ora, é o que se determina.Int.

0017754-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X MARIO DE SANTIS X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Mário de Santis alegando que não pode ser responsabilizado, em consequência sofrer execução da dívida da empresa civil Comércio e Indústria de Vedações Ltda, pois ao tempo da consolidação da dívida tributária, já tinha se retirado da sociedade.A União Federal apresentou resposta à exceção de pré-executividade alegando em síntese que o executado seria solidário.É o sucinto relatório.Fundamento e decido.Dou provimento ao alegado Mário de Santis e o excluo da presente execução pois conforme consta do instrumento de alteração contratual da referida empresa Mário deixou de ser sócio em 24 de julho de 1998, conforme consta as folhas 304, e os créditos tributários cobrados referem-se ao período de apuração do ano base de abril de 1999, época em que Mário já não fazia mais parte da sociedade, e portanto não pode responder por dívida de uma empresa em que já não tinha mais nenhuma participação.Assim excluo Mário de Santis da presente execução e dê-se prosseguimento normal ao feito.

0031290-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031290-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARALELLO COML IMPORTADORA E EXPORT LTDA MASS X FRANCISCO CARLOS VILEGAS X PAULO BONEL DOS SANTOS X WALTER DOUGLAS BENTRO X JOAO ANTONIO PADRAO(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

Aceito a conclusão em 04/04/2011.Junte o executado Paulo Bonel dos Santos, cópia da sentença que decretou a falência da empresa Paralelo Coml. Importadora e Export. Ltda, no prazo de 15 dias.A seguir, conclusos para decisão.Int.

0046388-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LT MASSA FA X DAVID MAGALNIK X ADIK MAGALLNIK(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA)

Vistos, etc. Adik Magalnik propõe e presente exceção de pré-executividade em face do INSS, arguindo a prescrição do

débito tributário, pois estão sendo cobrados débitos previdenciários do período de janeiro de 1991 a outubro de 1997, que só foram inscritos em 16/06/2005., acima do lapso temporal de cinco anos e portanto prescritos. Alegou ainda que os débitos não são devidos, pois foram recolhidas as contribuições dos funcionários em tempo oportuno conforme afirmou às folhas 151. A União face ao princípio do contraditório apresentou impugnação às folhas 68/70. Afasto a alegação da prescrição, pois o lançamento da obrigação tributária ocorreu em 20/02/2001, constituindo o crédito tributário. A execução fiscal foi proposta em 13/09/2005, e entendo que nesta data ocorreu interrupção da prescrição nos termos do artigo 219 do CPC. Entre a data do lançamento e a propositura da ação não transcorreu prazo superior a 5 anos e, portanto, não há em que se falar em prescrição. Também não é caso de se falar em prescrição intercorrente, pois este juízo entende que carece de fundamentação legal este instituto, pois eventual demora dentro do judiciário não pode ser causa de prescrição. Face aos limites estreitos de cognição da exceção de pré-executividade, o problema do pagamento deverá ser argüido em vias próprias. Rejeito a exceção e dê-se prosseguimento à execução.

0020403-39.2006.403.6182 (2006.61.82.020403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICRO TATUAPÉ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.021503-51.MICRO TATUAPÉ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; [ii] a impossibilidade de cumular multa e juros moratórios; e [iii] o caráter confiscatório da multa moratória imposta. ELOY TUFFI também apresentou defesa, a fim de defender a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALArgüiu a parte executada que a CDA carece de requisitos formais, preconizados nos artigos 2º, 5º da LEF e 202 do Código Tributário Nacional.A pretensão não prospera.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame superficial do título desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável, máxime nos casos de execução promovida em face do sujeito passivo direto, que por ter relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo não pode argumentar com o desconhecimento da origem e natureza da dívida.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP;

Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Em suma, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito integralmente a alegação de nulidade posta pela executada.2. DA CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS A cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80:2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial:Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora.1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária.(...)(TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644).Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).3. DA MULTA MORATÓRIAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAPretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da

empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fl. 19.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0055074-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADIH HOMSI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 62/86, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 56/57.Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Int.

0017740-83.2007.403.6182 (2007.61.82.017740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEFITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOSE CARLOS ALUIZIO X ROBERTO ROMANO X MAGDALENA MEDEIROS ALUIZIO(SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos etc. Primeiramente homologo a desistência da exceção de préexecutividade proposta por Protefitas Indústria e Comércio Ltda., Madalena Medeiros Aluizio e José Carlos Aluizio, feitas às folhas 128/129. Afasto a alegação de prescrição da CDA 80.7.03.012480-65, pois a declaração referente ao tributo foi entregue em 26-05-1998 e conforme bem salientado pelo senhor procurador federal . o executado reconheceu o débito ao requerer cadastro no parcelamento REFIS em 05-04-2003, não tendo sido ultrapassado portanto mais de cinco anos. A adesão aos REFIS com reconhecimento em intenção de pagar é causa interruptiva da prescrição. Do exposto julgo improcedente a arguição de exceção de pré-executividade proposta pelos autores acima qualificados. Em relação à exceção de Nancy Alvite Romano dou provimento para excluí-la da lide dou provimento em sua arguição para excluir o espólio de Roberto Romano da presente execução, pois o mesmo faleceu em 11 de fevereiro de 2008 conforme certidão de óbito às folhas 98 pelos seguintes fundamentos. De acordo com a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo às folhas 109, Roberto se retirou da sociedade em 11-10-1999, e, portanto apartir desta data, não é responsável por nenhuma dívida tributária devida pela empresa. Resta apenas a CDA feita no exercício de 1997/1998, no valor de R\$ 404.40 UFIR.

Porém entendo que com a adesão da empresa aos REFIS em 2003, esta estava em situação regular e, portanto não poderia ocorrer a desconsideração da Pessoa Jurídica para reger o patrimônio do sócio que se retirou em 1999, embora a dívida seja de 1997. Afasto assim o espólio de Roberto Romano da lide e condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.

0034137-23.2007.403.6182 (2007.61.82.034137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP092642 - ANTONIO HORVATH)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 404/412, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 401/403. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. Int.

0041605-38.2007.403.6182 (2007.61.82.041605-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA RADIO TELETRON LTDA X CHRISTIANNE DAL BELLO X ANA LUCIA PLAZZIO DAL BELLO X CARLOS ALBERTO DELLA VALLE X CELINA THEREZINHA PLAZIO CARIDAD(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Confiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização da representação processual de Christianne Dal Belo, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0044043-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

1. Trata-se de execução fiscal cujo montante do débito supera o valor de três milhões de reais. No que tange ao imóvel nomeado à penhora por LATICÍNIOS UNIÃO S/A, cuida-se de bem de propriedade de terceiro estranho à relação jurídica processual. Acerca da possibilidade de aceitação de bens oferecidos por terceiros, dispõe o artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, in verbis: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. De acordo com o dispositivo legal adrede referido, a eficácia da nomeação à penhora de bem de terceiro se sujeita a dois requisitos, quais sejam, a concordância expressa do proprietário e a aceitação pela Fazenda Pública. Na hipótese dos autos, OSCAR ANDERLE não demonstrou possuir poderes suficientes para representar LATICÍNIOS UNIÃO LTDA. na outorga de anuência da nomeação de bens à penhora. De outro lado, a parte exequente não assentiu à indicação do referido bem, circunstância suficiente para afastar a existência de garantia válida. A propósito: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO. BEM DE TERCEIRO. ACEITAÇÃO. FACULDADE DO EXEQUENTE. Sempre que o executado nomear à penhora bem que não lhe pertença, ainda que haja concordância do verdadeiro proprietário, será lícito ao exequente recusar a nomeação, simplesmente porque recai sobre bem de terceiro. (REsp 1007107/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.03.2008, DJ 13.05.2008 p. 1) No concernente à indicação dos bens móveis realizada pela excipiente INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, os referidos bens não garantem integralmente a execução, não interessam à parte exequente e não observam a ordem legal do artigo 11 da LEF. Demais disso, foram oferecidos intempestivamente. Com tais considerações, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelos excipientes. 2. Fls. 130/137 e 147/152: Sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade apresentadas, regularizem as partes excipientes a representação processual, tendo em vista que: [i] não restou comprovado documentalmente que NILO JOSÉ SÍRIO detém poderes de representação da pessoa jurídica MOINHO SÃO JORGE S/A; e [ii] conforme se extrai do artigo 23 do documento de fl. 154, compete ao Diretor Presidente, Sr. Jorge Chammas, a representação da sociedade INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, em juízo ou fora dele. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento da decisão supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0049993-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Tendo em vista que a prescrição é matéria cognoscível de ofício, intime-se a parte exequente para complementar as alegações de fls. 120/121, a fim de desvelar: [i] a data de constituição definitiva da cada um dos débitos remanescentes em cobrança nos autos; [ii] a existência de parcelamento, bem como a data de adesão, o número de parcelas pagas e a data da rescisão; e [iii] a existência de outras causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional. Deverá a parte exequente comprovar suas alegações mediante a juntada aos autos de prova documental bastante. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002581-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002581-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo referentes ao apartamento 43, Bloco 06 do Residencial Bela Vista, localizado na Rua Clemente Cunha Ferreira, n. 660, Poá, SP. Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Refuta, outrossim, a cobrança da taxa de coleta de lixo, por estar agasalhada pela norma de imunidade tributária sobre dita. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva

baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada

improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes da CDA nº 5167/2007 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0015089-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

1 - Cuida-se de processo de execução fiscal, ajuizado por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CONSTRUTORA ITUANA LTDA., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP200600168. A executada CONSTRUTORA ITUANA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/46), a fim de argüir a extinção do crédito em cobro, em razão do pagamento realizado diretamente aos empregados perante a Justiça do Trabalho, inclusive no que tange à multa. A exequente FAZENDA NACIONAL/CEF defendeu a inadequação da via eleita, em decorrência da imprescindibilidade da dilação probatória para comprovação da alegação de pagamento. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da extinção dos créditos em cobrança, em razão de pagamento diretamente realizado aos empregados perante a Justiça do Trabalho. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. A presente via desvela-se inadequada. Conforme entendimento jurisprudencial assente, o qual perfilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, EM VIRTUDE DE PAGAMENTO DO DÉBITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admissível quando versar matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado. 2. Caso em que a agravante pretende a extinção da execução, alegando que efetuou o pagamento do débito em virtude de acordo entabulado perante a Justiça do Trabalho, questão que depende de dilação probatória, não só para aferir a existência do pagamento, mas também para verificar se o mesmo se deu em conformidade com a lei de regência do FGTS. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região: AG

200201000266970; Rel. Des. Federal; Órgão Julgador: Sexta Turma, 17/05/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Pacífica a jurisprudência em relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringindo-as apenas e tão somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita. 2. Na hipótese dos autos, em que pese a Lei nº 8.036/1990, prever os casos de pagamento diretamente ao empregado desligado da empresa de contribuições devidas ao FGTS, a verdade é que, em face da decisão da Justiça do Trabalho, onde não ocorreu a discriminação das verbas transacionadas e da discussão acerca da exigência das mencionadas contribuições, inclusive no que diz respeito às parcelas referentes a multa, correção monetária e juros de mora, além dos valores relativos ao principal, resta claro que a controvérsia exige dilação probatória, sendo esta matéria própria dos embargos à execução. 3. Agravo a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª região: AI 200603000294950; Rel. Juiz Federal Valdeci dos Santos; Órgão Julgador - Segunda Turma, 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM ACORDO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade cinge-se às hipóteses em que a questão ventilada possa ser analisada de plano, sem necessidade de dilação probatória, situação que não se verifica no caso dos autos. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 201003000284250; Rel. Des. Federal Peixoto Junior, decisão unânime; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 66) No mesmo sentido: TRF4-AG/200904000305835; TRF3 - AG/200003000333023. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhorarrealizada a fl. 24 pela parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0017325-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANHUMAS SANTOS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal após a constituição do débito. A parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito após a constituição definitiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo intitulado PAES em 21/11/2004, cuja rescisão ocorreu apenas em 10/12/2009. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 10/12/2009, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 10/12/2014. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em

30/04/2010. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 19/05/2010, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1337

EXECUCAO FISCAL

0034623-13.2004.403.6182 (2004.61.82.034623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCEI ASSIST E REVENDA DE COMPRES E EQUIP INDUSTR LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 53/60, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Regularize a executada a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064525-45.2003.403.6182 (2003.61.82.064525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035302-47.2003.403.6182 (2003.61.82.035302-6)) MIDSSEN ENGENHARIA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conforme consta da procuração de fls. 29, os subscritores da petição de fls. 94/97 foram devidamente constituídos para defender em juízo os interesses da embargante. Apresentada a petição de fls. 86/87, a embargante foi devidamente intimada quanto ao teor da r. Decisão de fls. 89, que determinou a emenda da inicial, para que juntasse aos autos cópia do termo de nomeação do síndico da massa falida. Nesta ocasião, os patronos deveriam ter apresentado os documentos necessários ao prosseguimento do feito, entretanto, quedaram-se inertes e, em razão disso, foi proferida a r. Sentença de fls. 91. Diante disso, indefiro o pedido formulado em fls. 94/97. Int.

0018532-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055041-69.2004.403.6182 (2004.61.82.055041-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Visto em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 115/139 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045328-94.2009.403.6182 (2009.61.82.045328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029092-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029092-0)) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0755432-47.1985.403.6182 (00.0755432-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES) X BRASMA IND/ METALURGICA LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0088848-22.2000.403.6182 (2000.61.82.088848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVETE VENTURI(SP096983 - WILLIAM GURZONI)
Expeça-se o ofício ao CADIN, conforme já determinado a fl. 88.

0088849-07.2000.403.6182 (2000.61.82.088849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVETE VENTURI(SP096983 - WILLIAM GURZONI)
Expeça-se o ofício ao CADIN, conforme já determinado a fl. 48.

0092094-26.2000.403.6182 (2000.61.82.092094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINCOLN CHOITI NAKAMURA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0095666-87.2000.403.6182 (2000.61.82.095666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA X SERGIO GRACIOTTI MACHADO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0098239-98.2000.403.6182 (2000.61.82.098239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTE GALVANOTECNICA LTDA(SP034965 - ARMANDO MARQUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma de lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025513-92.2001.403.6182 (2001.61.82.025513-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAXIMIANO BIZATTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas nas fls.17.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011428-67.2002.403.6182 (2002.61.82.011428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)
Fl. 53: expeça-se ofício, conforme já determinado a fl. 50v.

0015434-20.2002.403.6182 (2002.61.82.015434-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS SANTA TEREZINH X ANTONIO SANCHES X LUIS VISTUE BERTHO(E TAMBEM IVENT. ESP.CARMEL X NELSON SCAFF X MARCO ANOTNIO SANCHES X MARGA STIPKOVIC SCAFF X ELIDE DIVA NIGRI VISTUE(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

FLS. 187: Mantenho a Decisão de fls. 184/185 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à exequente quanto a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, bem como, quanto a Decisão de fls. 184/185. Int.

0022027-65.2002.403.6182 (2002.61.82.022027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAIO ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030971-56.2002.403.6182 (2002.61.82.030971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X ADOLFO SATO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS(SP008884 - AYRTON LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

FLS. 119: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da Decisão de fls. 117/118 que reconheceu a ilegitimidade passiva de Adolfo Sato, sendo que, o documento colecionado pela parte em fls. 120 refere-se justamente a essa Decisão. Remetan-se os autos do SEDI, conforme já determinado e, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0057049-87.2002.403.6182 (2002.61.82.057049-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSIMEIRE DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20.Custas recolhidas nas fls.07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0063899-60.2002.403.6182 (2002.61.82.063899-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 31.Custas recolhidas a fl.08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029769-10.2003.403.6182 (2003.61.82.029769-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL E CONFECOES OTIMOTEX LTDA. X HEE SUB AHN X CHUNG SAM AHN(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 104/105.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041250-67.2003.403.6182 (2003.61.82.041250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMPAIO ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043128-27.2003.403.6182 (2003.61.82.043128-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BENJAMIN ADAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas a fl.11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049153-56.2003.403.6182 (2003.61.82.049153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDEZ MERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0063708-78.2003.403.6182 (2003.61.82.063708-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AMILCAR ORDONEZ DE ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.05. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0064781-85.2003.403.6182 (2003.61.82.064781-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO JORGE TAMBORINO X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP148600 - ELIEL PEREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

FLS. 187/189: Cite-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente quanto a Decisão de fls. 182/183 e ciência quanto a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 218/229). Int.

0071121-45.2003.403.6182 (2003.61.82.071121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO ABDALA ESPER DAVID(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0046509-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000774-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000774-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

FLS. 38: Mantenho a r. Decisão de fls. 37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0010318-28.2005.403.6182 (2005.61.82.010318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDVALDO VICENTE MATIAS MADEIREIRA - ME(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Conforme consta a fls. 63, a Receita Federal propôs a manutenção do débito executado nestes autos.Assim, aguarde-se o cuprimento do mandado copiado a fl. 102.Int.

0014855-67.2005.403.6182 (2005.61.82.014855-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE VILZIMAR ROLIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 05, 08 e 34/35. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018614-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGIL COMERCIAL LTDA ME X CRISTINA AMORIM BRITO DA SILVA X CARLOS ALVES COUTINHO X PAULO GUSTAVO BENDER X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS VERAS DE MARCO X KENYA RODRIGUES TRABUCO CARNEIRO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA)

FLS. 202: Mantenho a r. Decisão de fls. 198/199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0018827-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

FLS. 115: Mantenho a Decisão de fls. 110/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0039652-10.2005.403.6182 (2005.61.82.039652-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21.Custas recolhidas a fl.07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054133-75.2005.403.6182 (2005.61.82.054133-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE X ANDIE TSUNCHIEN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

FLS. 143: Preliminarmente, efetue-se o descadastramento do advogado conforme requerido. Intime-se pessoalmente o executado Mercado Real São Paulo Ltda., para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias.Descumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em face do referido executado. Int.

0058230-21.2005.403.6182 (2005.61.82.058230-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HEND JAH JAH GAYA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019086-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO

PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFELD)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019360-67.2006.403.6182 (2006.61.82.019360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TARGET CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033300-02.2006.403.6182 (2006.61.82.033300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037773-31.2006.403.6182 (2006.61.82.037773-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO ANTONIO ALVES NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 42.Custas recolhidas a fl.09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007917-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007917-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 36. Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033971-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGOLA CRIACOES LTDA X MARIO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024337-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO

ARAÚJO DE OLIVEIRA)

Fls. 246/247: defiro o quanto requerido. Intime-se o patrono da executada para retirar em Secretaria, mediante recibo nos autos, os documentos protocolizados juntamente com a petição datada de 22/10/2010, tendo em vista que já integram a Ação Declaratória de nº 0026491-43.2009.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se a inutilização das cópias de tais documentos. Tendo em vista, que a ação declaratória supra mencionada encontra-se em grau de recurso, determino a suspensão da presente execução fiscal até o seu julgamento definitivo. Dê-se vista à exequente, a partir de fl. 202, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005926-06.2009.403.6182 (2009.61.82.005926-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CONCEICAO APARECIDA PAVAN
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042031-79.2009.403.6182 (2009.61.82.042031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA KIYOKO KOBAYASHI DOURADO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042268-16.2009.403.6182 (2009.61.82.042268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA IRENE FERNANDES SALES(SP154226 - ELI ALVES NUNES)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051958-69.2009.403.6182 (2009.61.82.051958-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA FLORA DAMILAKOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, Intime-se.

0000529-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000529-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000950-19.2010.403.6182 (2010.61.82.000950-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE GOMES DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10.Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, Intime-se.

0007055-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZAIAS FERREIRA DE BARROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007148-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZENILDA BEZERRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas nas fls.17.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008159-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY CRISTINA CORREIA DE AMORIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Custas recolhidas a fl.05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015198-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando os termos da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011666-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIAL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas nas fls.11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013148-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No

curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10.Custas recolhidas a fl.05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013287-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SALGADO MARTINS GONCALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 09.Custas recolhidas a fl.06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016565-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SARAMELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11.Custas recolhidas a fl.07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1337

EMBARGOS A EXECUCAO

0028122-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044782-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044782-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036438-79.2003.403.6182 (2003.61.82.036438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069379-87.2000.403.6182 (2000.61.82.069379-1)) SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP138407 - SAUL KUPERCHMIT E SP140084 - NORA LUZ ALVAREZ KUPERCHMIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 309/316: manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

0063274-89.2003.403.6182 (2003.61.82.063274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020238-94.2003.403.6182 (2003.61.82.020238-3)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Em face da Certidão de fls. 137, de que não houve manifestação da Embargante relativamente à determinação judicial de fls. 137, e ante a ausência de confirmação nos autos principais da consolidação do alegado parcelamento da dívida tributária, impõe-se o andamento processual dos embargos.PA 0,05 Diante disso, recebo o recurso de Apelação de fls. 113/125 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, segunda parte, do CPC). Vista à Embargada (UNIÃO) para as CONTRARRAZÕES no prazo legal. Int.Após, com a resposta da Embargada, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, com o consequente despensamento dos processos mediante certificação nos autos.Int.

0065854-58.2004.403.6182 (2004.61.82.065854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002099-6)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Trata-se de pedido formulado pela embargante no sentido de afastar a cobrança dos honorários advocatícios.Alega, em síntese, que incluiu o débito em cobro nos autos principais no parcelamento instituído pela Lei ° 11.941/09, razão pela qual estaria isenta do pagamento dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1025/69.Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional impugnou o pleito da embargante, alegando que a adesão ao parcelamento supra mencionado não afasta a cobrança dos honorários fixados judicialmente.Relatei. Decido.Assiste razão à Fazenda Nacional.Com efeito, o valor cobrado nestes autos refere-se à sucumbência, cujo valor foi fixado no valor definido pelo

I. Relator à fl. 168 dos autos. Destarte, tal valor não se confunde com os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1025/69, que são alcançados pela redução prevista na Lei nº 11.941/09, não havendo que se falar em remissão no presente caso. Assim sendo, afasto a pretensão da embargante e determino sua intimação para que efetue o pagamento do valor apresentado pela Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC e posterior penhora de bens de sua propriedade. Intime-se.

0057592-85.2005.403.6182 (2005.61.82.057592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030092-44.2005.403.6182 (2005.61.82.030092-4)) VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Em face do pleito manifestado pela Fazenda Nacional nos autos principais (Execução Fiscal nº 2005.61.82.030092-4), consistente na necessidade de se manifestar sobre a suficiência da garantia oferecida pela Executada/Embargante, aguarde-se a manifestação naquele feito. Após, se em termos, em ambos os feitos, intime-se, novamente, o Perito Judicial nomeado, Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, para conclusão do Laudo Pericial-Contábil no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da nova vista dos autos. Para tanto, independentemente do acima determinado, sob pena de revogação da produção da prova pericial em questão, providencie a Embargante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento da documentação requisitada ao Sr. Perito Judicial para a conclusão do referido laudo, devendo este Juízo ser informado, por petição, do cumprimento desta determinação, mesmo no caso de a documentação em questão já ter sido devida e regularmente providenciada. Int.

0010994-05.2007.403.6182 (2007.61.82.010994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013740-74.2006.403.6182 (2006.61.82.013740-9)) BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fl. 450: defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

0050074-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)) BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social e cópia simples da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Int

0021175-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Em face das informações e documentos de fls. 471/477, manifeste-se a Embargante no prazo de 20 (vinte) dias, notadamente com relação à ausência do alegado pedido de revisão de débitos inscritos pertinentes à CDA nº 80 7 06 047286-16, fato esse que estaria legitimando a manutenção do respectivo débito exequendo nos autos principais. Int.

0014466-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) GREEN HOUSE MODAS LTDA.(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Em face do substabelecimento juntado às fls. 57/58, republique-se o despacho de fl. 56. (DESPACHO DE FL. 56: Cumpra a embargante o despacho de fl. 55, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Int.)

0027354-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028654-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028654-0)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Em face da regularização da penhora nos autos principais, recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo

aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.⁴ Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.⁵ A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.⁶ A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.⁷ Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.⁸ Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) os embargos são tempestivos;c)os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) o prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) a garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de Exceção de Pré-Executividade.Int.

0031947-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001043-5)) ETESSADAHNIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Recebo a petição e documentos da Embargante de fls. 85/130 como Emenda à Inicial, em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 82/83). Não vislumbro plausibilidade nos argumentos expendidos pela Embargante, com o propósito de manter o efeito suspensivo concedido a fls. 74, não obstante os fatos descritos na citada petição, concernentes, basicamente, à alegação de que os valores exigidos na execução fiscal já estariam totalmente pagos, mas que não foram recepcionados pelo Fisco, em razão de não terem sido repassados os valores pelo Banco Santander, sob a alegação de que as guias de recolhimento dos tributos não continham chancelas autênticas, aptas a conferir validade aos valores recolhidos. Ademais, o fundamento invocado pela Embargante, alusivo à demora no deslinde da ação civil promovida contra o banco operador em questão, que ainda se encontra sub judice, não se mostra relevante para a pretendida permanência do efeito suspensivo concedido nestes autos, por não oferecer risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Assim, não há perigo ou dano a serem acautelados, notadamente a eventual arrematação do bem penhorado (prensa excêntrica), que serve de garantia à execução fiscal, até porque com relação a tal fato a Embargante sequer ventilou preocupação com o risco de sua perda em alienação judicial.Anoto, de passagem, que o alegado desconhecimento pela Embargante, relativamente ao Processo nº 2009.61.82.031947-1, cuja existência e trâmite são por ela ignorados (fls. 87), é, no mínimo, estarecedor, não se justificando a confusão em torno dos processos, visto que não há que se falar em outra execução fiscal com o nº do processo em questão. O nº do processo acima refere-se a estes mesmos autos dos embargos e foi sob essa referência que a própria Embargante protocolou a emenda da inicial (fls. 85). Portanto, não há nenhum mistério a ser desvendado ou revelado por este Juízo para a exata compreensão por parte da Embargante, já que o referido Processo nº 2009.61.82.031947-1, à evidência, diz respeito, exatamente, a estes autos dos Embargos à Execução, distribuído por dependência aos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.001043-5, onde se encontra devidamente apensado! Diante do exposto, em sede de nova cognição sumária, com reapreciação da inicial e análise de sua emenda (fls. 85/87), ante a ausência de plausibilidade nos fundamentos invocados pela Embargante, que pudessem ensejar, em qualquer caso, a aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.382/2006), revogo o efeito suspensivo concedido nestes embargos a fls. 74, para determinar o seu normal prosseguimento, assim como o da execução fiscal (autos principais), sem prejuízo, a qualquer tempo, a requerimento da parte e devidamente fundamentado, de rever esta decisão, nos exatos termos do Parágrafo Segundo do supracitado Art. 739-A, do CPC. Dê-se vista, neste feito, à Embargada (União) para ciência desta decisão e da petição e documentos de fls. 85/130, bem como para oferecer, querendo, nova impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.001043-5, desapensando-se os processos. Certifique-se, tais determinações, em ambos os feitos.Int.

0037972-48.2009.403.6182 (2009.61.82.037972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024509-8)) INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0015067-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0)) STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em Inspeção. Em face da concordância do Embargado/Exequente, defiro a substituição da penhora dos bens de fls. 12 por depósito em dinheiro no montante indicado a fls. 18/19 (base: fevereiro/2011). Assim, no prazo de 15 (quinze) dias promova o Embargante o depósito judicial no valor em questão junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB das Execuções Fiscais - SP), à disposição deste Juízo até o deslinde definitivo dos presentes embargos. Anoto que o depósito judicial deverá ser efetivado sob a referência dos autos principais (EF nº 2007.61.82.0362238-0), com a devida comunicação pelo Embargante/Executado em ambos os feitos. Cumprida a determinação supra, mediante certificação pela Secretaria do Juízo, fica, desde já, autorizada, a liberação e a consequente desconstituição dos bens penhorados constantes do Auto de Penhora de fls. 12 destes autos (fls. 16 da execução fiscal), independentemente de ordem judicial por Mandado ou Carta Precatória. Após, se tudo em termos, dê-se vista destes autos ao Conselho/Embargado para a Impugnação no prazo legal. Com a Impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

0016260-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019547-2)) FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Não obstante a Impugnação de fls. 67/133, por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 46 proferido nos autos principais, relativo ao complemento do depósito judicial para a plena satisfação da garantia da execução execução. Oportunamente, tornem os autos em termos de prosseguimento dos embargos. Int.

0017200-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055660-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055660-1)) KOZZY ALIMENTOS LTDA(SP225529 - SIMONE ROBERTA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), providencie a Embargante a emenda da inicial dos embargos, a fim de trazer aos autos cópias da inicial da execução fiscal de fls. 02/09 e do Laudo de Avaliação de fls. 111, regularizando, em igual prazo, a sua representação processual, com a vinda ao feito de instrumento de procuração em sua via original, com expressa ratificação dos atos processuais já praticados nos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto dos requisitos de admissibilidade dos embargos e dos pedidos formulados em sede de cognição sumária pela Embargante. Int.

0019808-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048158-77.2002.403.6182 (2002.61.82.048158-9)) JACOB RABINOVICH(I(SP077141 - JACOB RABINOVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da

lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064072-50.2003.403.6182 (2003.61.82.064072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016083-19.2001.403.6182 (2001.61.82.016083-5)) CAIRBAR AZZI PITTA(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) Fls. 90/95: dê-se ciência ao embargante.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0094938-46.2000.403.6182 (2000.61.82.094938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

1. Fl. 228: Oficie-se à Itaú Corretora de Valores, a fim de que o valor bloqueado seja transferido à CEF, em conta judicial. 2. Fls. 229/230: indefiro o pleito da exequente, uma vez que a intimação requerida pela exequente não teria eficácia alguma, até porque o feito já se encontra garantido pelo bloqueio efetuado, conforme ofício juntado supra citado. 3. Fl. 232/241: defiro. Tendo em vista que os autos foram remetidos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/01/2011, logo após a publicação da decisão de fls. 225/226, sendo devolvidos somente em 15/02/2011, conforme se depreende das certidões de fls. 227, concedo a devolução de prazo requerida. Int.

0034189-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSIS S A X JOAO BERNARDO CAPELOTTO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Para fins de levantamento do depósito de fls. 12, determinado na r.decisão de fl. 42, intime-se o Executado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique expressamente o nome, CPF e nº da OAB da pessoa que deverá constar no Alvará de Levantamento, ficando consignado que tal pessoa deverá estar regularmente constituída nos autos, com instrumento de procuração (com poderes específicos de receber e dar quitação), outorgada por quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

0030092-44.2005.403.6182 (2005.61.82.030092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em Inspeção.Fls. 376: defiro. Dê-se nova vista dos autos à Exequente para se manifestar, conclusivamente, acerca da alegada suficiência de garantia oferecida pela Executada, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a manifestação, se em termos, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, para fins de elaboração do laudo pericial-contábil requerido naquele feito. Int.

0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA

FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a manifestação da Executada/Embargante em face do despacho proferido nos autos dos Embargos a fls. 478. Após, se em termos, dê-se vista destes autos à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a regularização deste feito, tendo em vista a informação prestada nos embargos (fls 471/ 472) de que a CDA nº 80 2 06 088430-14 foi extinta, conquanto ainda se encontre ativa nestes autos principais. Int.

0055660-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOZZY ALIMENTOS LTDA(SP225529 - SIMONE ROBERTA FIGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, por ora, o cumprimento das determinações deste Juízo nos autos dos embargos. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0017509-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017509-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando a informação retro, intime-se a Executada para no prazo de 10(dez) dias indicar o nome do Procurador que a representará no levantamento dos valores constantes do depósito de fl. 13, o qual deverá estar devidamente constituído nos autos.

0019547-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019547-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FRANCISCO TOSTA VAIM FILHO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Em face do pleito de fls. 43/45, promova o Executado o depósito judicial da diferença de valor indicada pela Exequente, da ordem de R\$ 3.776,70 (base: fevereiro/2011), sem prejuízo da correção monetária daí decorrente, cujo montante atualizado poderá ser obtido diretamente com a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (Rua da Consolação, 1875 - SP). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, certificando-se, prossiga-se nos embargos. Int.

Expediente Nº 1338

EMBARGOS A EXECUCAO

0031051-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-88.2002.403.6182 (2002.61.82.003201-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2146 - CARLA DIAS CALDAS DE MORAES) X SERGIO CARLOS BOGONI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Converto o julgamento em diligência. Ao Senhor Contador do Juízo, ante a discordância das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003778-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003778-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042307-57.2002.403.6182 (2002.61.82.042307-3)) BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA X HERALD PAES LEME X ALEXANDRE SADDY CHADE X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X NEY KIKUO MIYAMOTO X REALSI ROBERTO CITADELLA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fls. 232 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0011348-30.2007.403.6182 (2007.61.82.011348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030772-92.2006.403.6182 (2006.61.82.030772-8)) CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, vista à embargante do teor do documento de fls. 117/121. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Int.

0033413-19.2007.403.6182 (2007.61.82.033413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-75.2003.403.6182 (2003.61.82.015344-0)) DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, promova-se vista à embargada do teor da petição da embargante de fl. 89. Após, retornem-me conclusos. Int.

0041850-49.2007.403.6182 (2007.61.82.041850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054916-33.2006.403.6182 (2006.61.82.054916-5)) ZAMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos nos termos da Lei 11.941 (fls. 275/280), intime-se a Embargante para que apresente desistência dos Embargos. Int.

0050077-28.2007.403.6182 (2007.61.82.050077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-19.2002.403.6182 (2002.61.82.018648-8)) PLASMAL IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 63, dos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0022944-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017253-4)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório, promova-se vista à embargada sobre a petição da embargante de fls. 58/59. Intimem-se.

0023211-46.2008.403.6182 (2008.61.82.023211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-31.2001.403.6182 (2001.61.82.015830-0)) LUMICART IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 45 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0031256-39.2008.403.6182 (2008.61.82.031256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051218-24.2003.403.6182 (2003.61.82.051218-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Ao Senhor Contador Judicial. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0031257-24.2008.403.6182 (2008.61.82.031257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099810-07.2000.403.6182 (2000.61.82.099810-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao Senhor Contador do Juízo. Após, retornem-me conclusos. Int.

0002960-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056767-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056767-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA.(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Senhor Contador do Juízo. Após, à conclusão. Intimem-se.

0027956-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023666-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023666-0)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 32, dos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0028105-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014846-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014846-5)) AR BRASIL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Converto o julgamento do feito em diligência. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal. Int.

0028106-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024479-82.2001.403.6182 (2001.61.82.024479-4)) PLASMAL IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Converto o julgamento do feito em diligência. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal. Int.

0028119-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042883-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042883-6)) RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 51 dos autos da execução Fiscal em apenso. Int.

0031047-36.2009.403.6182 (2009.61.82.031047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-81.1988.403.6182 (88.0000750-3)) FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUIM. E FARM. DO EST. SAO PAULO(SP092187 - CESAR AUGUSTO DE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSOS)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 100/101: defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias à embargante. Decorrido tal prazo in albis, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0031991-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021728-44.2009.403.6182 (2009.61.82.021728-5)) ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Converto o julgamento em diligência.Carreie o embargante aos autos procuração ad judicia original com poderes outorgados ao advogado para propor a presente ação de embargos à execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo sem o cumprimento desta determinação, venham-me os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0044103-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015817-22.2007.403.6182 (2007.61.82.015817-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Senhor Contador Judicial. Após, conclusos.Int.

0031389-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020711-36.2010.403.6182) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre a petição da embargada de fls. 108/109. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020616-74.2008.403.6182 (2008.61.82.020616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023577-27.2004.403.6182 (2004.61.82.023577-0)) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada por CELULAR MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C. LTDA. e distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.023577-0.Alega a excipiente, em apertada síntese, a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a ação de execução fiscal em apenso, eis que a competência pertenceria à Justiça do Trabalho.Em sede de manifestação (fls. 11/ 12), a excepta repele a tese apresentada pela excipiente e requer a sua condenação em litigância de má-fé.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Pois bem. A execução fiscal em apenso deve ser processada e julgada por esta Justiça Federal por tratar-se de matéria tributária, não se confundindo com a matéria trabalhista. Desta forma, é latente a improcedência dos pedidos da excepiante.Com relação à alegação de litigância de má-fé, a interpretação dada aos dispositivos constitucionais acima aludidos pela autora da exceção de incompetência é totalmente errônea. Entretanto, não chega a ser maliciosa a ponto de subsumir-se ao disposto no inciso I do artigo 17 do Código de Processo Civil.A seguinte jurisprudência é apontada por Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, p. 118, em comentários ao artigo 16 de tal codex:A boa-fé se presume (JTA 36/ 104); e não existe necessariamente má-fé como conseqüência de interpretação ingênua, bisonha ou esdrúxula da lei (JTA 35/ 103).Desta forma, deixo de acolher o requerimento da excepta no sentido de condenar-se a excipiente por litigância de má-fé.Diante do exposto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.023577-0. Após a intimação das partes, arquivem-se.I.

EXECUCAO FISCAL

0054343-55.1970.403.6182 (00.0054343-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054677-55.1971.403.6182 (00.0054677-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X PASCOAL PINHEIRO SARAIVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065831-36.1972.403.6182 (00.0065831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CINDEREL DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028449-72.1973.403.6182 (00.0028449-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X HIGIO QUIMICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106408-22.1973.403.6182 (00.0106408-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDS/ REUNIDAS H MORBIM S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028510-93.1974.403.6182 (00.0028510-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 811 - MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X A ARRUDA IMPORTADORES DE ROLAMENTOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028520-40.1974.403.6182 (00.0028520-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA EDREL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025268-92.1975.403.6182 (00.0025268-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ AUTOMOTORES DO NORDESTE S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025300-97.1975.403.6182 (00.0025300-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR CLUB MON CHERI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025317-36.1975.403.6182 (00.0025317-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X NAOYUKI YEYASU

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029131-56.1975.403.6182 (00.0029131-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X TEIXEIRA E ZANCHI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029146-25.1975.403.6182 (00.0029146-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROGRESSO PINTURAS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029178-30.1975.403.6182 (00.0029178-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X NILDO TEIXEIRA S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030416-84.1975.403.6182 (00.0030416-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X KORDECORA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042968-81.1975.403.6182 (00.0042968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X MANUEL DE JESUS LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exeçüente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043221-69.1975.403.6182 (00.0043221-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MELLACE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043918-90.1975.403.6182 (00.0043918-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IPATERRA S/A PAV TERRAPLANAGEM

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503706-50.1975.403.6182 (00.1503706-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X LENA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1504005-90.1976.403.6182 (00.1504005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAVALCANTE E CIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição

intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1504006-75.1976.403.6182 (00.1504006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAVALCANTI E CIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085240-22.1977.403.6182 (00.0085240-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GELAIDE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027044-25.1978.403.6182 (00.0027044-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA LELIM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064897-68.1978.403.6182 (00.0064897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X CIA/ INDL/ COML/ INDUSCAL(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074650-49.1978.403.6182 (00.0074650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES VELOZ HP S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074651-34.1978.403.6182 (00.0074651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERSY E NYLON PLAITEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074708-52.1978.403.6182 (00.0074708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X RIMA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099155-07.1978.403.6182 (00.0099155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONIDAS PADUA DE MELO E SOUSA) X CEREALISTA SAO PAULO RIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099156-89.1978.403.6182 (00.0099156-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONIDAS PADUA DE MELO E SOUZA) X COOPERATIVA MISTA DOS HORTIGRANJEIROS DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099157-74.1978.403.6182 (00.0099157-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS IVAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099159-44.1978.403.6182 (00.0099159-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONIDAS PADUA DE MELO E SOUSA) X LATICINIOS SUL DE MINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099696-40.1978.403.6182 (00.0099696-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226869-76.1980.403.6182 (00.0226869-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X FOTOCOMPONEDORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232278-33.1980.403.6182 (00.0232278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SNOB IND/ COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400584-28.1981.403.6182 (00.0400584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALFREDO ZANONI) X MARIO ASSIS MOURA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402097-31.1981.403.6182 (00.0402097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORLLO) X MIGUEL NASSIF ABDALLA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0408631-88.1981.403.6182 (00.0408631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X HIPERMERCADOS BRASILEIROS ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0425889-14.1981.403.6182 (00.0425889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X DUREK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447671-43.1982.403.6182 (00.0447671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X ENGEFIBER IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472683-59.1982.403.6182 (00.0472683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X MAC LUX IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481311-37.1982.403.6182 (00.0481311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ORIVALDO PRUDENCIANO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481409-22.1982.403.6182 (00.0481409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X ICIPA IND/ COM/ E IMP/ DE PRODS ALIMENT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481744-41.1982.403.6182 (00.0481744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X

CLEMENTE TAVANTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481877-83.1982.403.6182 (00.0481877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JOSIAS CAVALCANTI SENA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481900-29.1982.403.6182 (00.0481900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JOSE ROBERTO MARTINUSO MUSUMECI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483066-96.1982.403.6182 (00.0483066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X HELENA FRITZ AC

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483535-45.1982.403.6182 (00.0483535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483582-19.1982.403.6182 (00.0483582-4) - FAZENDA NACIONAL X ELMA OTTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487532-36.1982.403.6182 (00.0487532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X PRODUSON AUDIO SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487815-59.1982.403.6182 (00.0487815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INALDO GERALDO DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488457-32.1982.403.6182 (00.0488457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PENDULO ARTE E ARTESANATO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500323-37.1982.403.6182 (00.0500323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X AKIRA OISHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502372-51.1982.403.6182 (00.0502372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ECONOMOS DIRECAO ECONOMICO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528046-94.1983.403.6182 (00.0528046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LUXOR IND/ COM/ DE ADESIVOS E ARTES GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528241-79.1983.403.6182 (00.0528241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X EDITORA ARTMAPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529500-12.1983.403.6182 (00.0529500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529830-09.1983.403.6182 (00.0529830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ DE MALAS JODAF LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552318-55.1983.403.6182 (00.0552318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573653-33.1983.403.6182 (00.0573653-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CONVENCOES BUFFET E RESTAURANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664830-10.1985.403.6182 (00.0664830-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RENOBRE REVESTIMENTOS NOBRES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676037-06.1985.403.6182 (00.0676037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MULTILIGHT IND/ COM/ DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676677-09.1985.403.6182 (00.0676677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLANGE NASI) X PRATEL IND/ METALURGICA LTDA X HUGO PREVIATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015830-31.2001.403.6182 (2001.61.82.015830-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LUMICART IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ANIBAL MINERVINO

Chamo o feito à conclusão.Informe a exequente o atual andamento da ação falimentar da executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0024479-82.2001.403.6182 (2001.61.82.024479-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLASMAC IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA) X VANDA VALERIA JANUSZ X MARIA JOSE HONORIO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)

Ratifico o despacho de fl. 77, tendo em vista a ausência de assinatura da sua ilustre prolatora.Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente quanto ao encerramento da falência da executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016956-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MONT BLANC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS MARTINS SILVA X REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS SILVA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 88/ 112, 167/ 171, 174 e 175/ 177:A coexecutada REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS SILVA deve ser excluída do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura dos documentos de fls. 126/ 127 e 129/ 133, a coexecutada em questão separou-se judicialmente do segundo executado conforme sentença transitada em julgado em 18 de dezembro de 1997. Desta forma, as quotas sociais da empresa, ora primeira executada, ficaram em poder de JOÃO CARLOS MARTINS DA SILVA. Outrossim, de acordo com a alteração do contrato social da primeira executada de fls. 136/ 138, a excepente retirou-se da sociedade em 18 de dezembro de 1997, ficando a administração da empresa a cargo unicamente do sócio remanescente. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS SILVA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE DE REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS SILVA. Excluo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária excepente.Intimem-se as partes.

0042883-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042883-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DSA 8877 COML/ LTDA X ALEXANDRE NOGUEIRA DE ABREU X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU

Chamo o feito à conclusão.Informe a exequente o atual andamento da ação falimentar da executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0023666-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023666-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)

Chamo o feito à conclusão.Informe a exequente o atual andamento da ação falimentar da executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0014846-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014846-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AR BRASIL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente quanto ao encerramento da falência da executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017774-68.2001.403.6182 (2001.61.82.017774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-86.2000.403.6182 (2000.61.82.074048-3)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0065259-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056008-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056008-5)) UTIL KIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO E SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o advogado subscritor das petições de fls. 174 e 176 para que regularize sua representação processual e para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008977-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039838-04.2003.403.6182 (2003.61.82.039838-1)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006436-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053472-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053472-4)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o ofício requisitório a ser expedido se funda em valores relativos à verba honorária, indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0022578-69.2007.403.6182 (2007.61.82.022578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

0006315-25.2008.403.6182 (2008.61.82.006315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032302-39.2003.403.6182 (2003.61.82.032302-2)) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo ao patrono da embargante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado a fls. 173. Anoto que, caso não haja cumprimento, estes embargos serão extintos sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, contrariando o disposto no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.

0013413-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069343-40.2003.403.6182 (2003.61.82.069343-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0027067-18.2008.403.6182 (2008.61.82.027067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001450-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0033476-10.2008.403.6182 (2008.61.82.033476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017827-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017827-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0000174-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-17.2008.403.6182 (2008.61.82.009038-4)) JOSE EDUARDO XAVIER LOPES ELETRO-ELETRONICA - ME(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0031401-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055709-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055709-5)) FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Retifico o 2º parágrafo da decisão de fls. 335 para fazer constar, como prazo para a expedição de Carta de Arrematação e Mandado de Imissão de posse, 10 (dez) dias após o desapensamento dos embargos à execução fiscal. Int.

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA X EDSON KIYOSHI TSUNEMATSU(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI) X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X VILSON MARQUES DE OLIVEIRA X VILMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)

Republicação do despacho de fls. 377.Junte o coexecutado Edson K. Tsunematsu, no prazo de 5 dias, extrato bancário da conta nº 05912-1, Banco Itaú, dos meses de abril e maio e da conta nº 19684-3, Banco do Brasil, dos meses de março, abril e maio.Após, analisarei o pedido de desbloqueio de valores. Int.

0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAMPA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA X HELIO ENGEL X JULIO ENGEL NETO(SP074340 - APARECIDA SEBASTIANA ENGEL E SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO)

Republicação do despacho de fls. 134.1- A questão sobre a legitimidade passiva do coexecutado já foi decidida a fls. 103. 2- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019659-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068017-45.2003.403.6182 (2003.61.82.068017-7)) FELTRIN E CARDAMONE COM DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho proferido às fls. 11. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da exordial, devendo requerer, sob pena de preclusão, a produção de provas que julgar pertinentes, bem como indicar o valor da causa (observando-se o quantum discutido), promover a inclusão do arrematante no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, regularizar sua representação processual (instrumento de mandato e cópia do contrato social), e juntar cópias do auto de avaliação e de arrematação do bens, sob pena de extinção do processo.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE INHESTA MARTIN X JULIETA INHESTA MARTIN

Fls. 519/520 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da demanda de Jose Inhesta Martin e Julieta Inhesta Martin, na qualidade de litisconsortes necessários. Após, cite-se, na forma a lei, com base no endereço fornecido às fls. 519.

EXECUCAO FISCAL

0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)

I. Fls. 362/371: Tendo em vista o v. acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento nº 2009.03.00.040125-1, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios do pólo passivo da execução, nos moldes da decisão proferida à fl. 290.II. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do processo de falência da executada principal (cf. fls. 57 e 63/64) e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. III.Intimem-se.

0043922-82.2002.403.6182 (2002.61.82.043922-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANOEL FLORENCIO LOPEZ (FALECIDO)/CACILDA F.L X WALCY NUNES EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ANDRE EVANGELISTA PELUSO

I) Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 266/266-verso, remetendo-se o presente feito ao SEDI para inclusão no polo passivo do herdeiro de ARACI EVANGELISTA PELUSO, indicado às fls. 222, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação. II) Fls. 270/282:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MANOEL FLORENCIO LOPEZ (CPF/MF n.º 005.769.138-04) e ARACI EVANGELISTA (CPF/MF n.º 864.200.627-72), devidamente citado(a) às fls. 26 e 29, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2.

Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo

655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 284/287:Promova-se o levantamento da penhora efetivada às fls. 87/92, haja vista a informação de arrematação do bem constrito.

0068017-45.2003.403.6182 (2003.61.82.068017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELTRIN E CARDAMONE COM DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho proferido às fls. 99.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 12 dos embargos.

0011463-56.2004.403.6182 (2004.61.82.011463-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

I.Cumpra-se a decisão proferida às fls. 130/131, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo da execução. II. Fls. 324/325:Considerando o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente (cf. fls. 121/126), dê-se nova vista ao exequente para ciência da decisão proferida (fls. 130/131) e prestar informação sobre a situação do parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0046498-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA E SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) Fls. 195/205: I. Defiro a inclusão da incorporadora no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a conseqüente exclusão da empresa originária. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi.II. Diante da substituição da(s) Certidão(ões) de dívida ativa (cf. fls. 183/187 e 188/192), concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0054356-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

J. Vista à FN para manifestação em 30 dias.

0019045-73.2005.403.6182 (2005.61.82.019045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 141/144: I. Intime-se o (a) executado(a) da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.II. Não havendo manifestação da executada, nem o pagamento ou garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, diga o(a) exequente se possui interesse no arquivamento dos autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO X RENATA PORTEIRO X ELIZABETH MOCHON DE OLIVEIRA MARQUES X FLAVIA GUILHERMINA FRANCO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA X IVO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade sustentando a executada, em suma, que o redirecionamento do feito, determinado às fls. 78/79 e 120 não se justifica, uma vez que a empresa estaria em regular atividade (fls. 121/137). Assim, pugna pela exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da demanda.Às fls.139 foi intimada a executada a esclarecer as alegações constantes da peça defensiva, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 44/47, quedando-se inerte (fls. 140).É o relatório. Decido.Afirma a executada, como relatado, que a determinação de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda, fundada na dissolução irregular da sociedade não se sustenta, por estar a empresa em regular atividade. Preliminarmente, insta consignar a ilegitimidade ativa ad causam da empresa executada para pleitear em nome dos co-responsáveis. A legitimação extraordinária somente tem lugar nos casos previstos em lei, não sendo esta a hipótese dos autos, não sendo lídimo, in casu, a empresa pleitear em nome próprio direito alheio.Não bastasse isso, conforme relatado, instada a empresa a esclarecer a divergência constante de suas irrisignações, frente ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, não se manifestou. De fato, verifico que, ao contrário do afirmado em sede de exceção, às fls. 47 foi certificado pelo serventuário, conforme informações prestadas pela co-executada Maria de Lourdes Mochon de Oliveira, que ela reside no endereço há cerca de vinte e seis anos e que a empresa estaria desativada há mais de dois anos.Assim, pelos elementos constantes dos autos, verifica-se a improcedência de tais alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043982-50.2005.403.6182 (2005.61.82.043982-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO) X W S COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP010894 - LUIZ ANTONIO SOARES RODRIGUES)

Fls. 75:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: W S COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA-ME.Fls. 78:Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0020495-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

I. Considerando a decisão proferida às fls. 93/97 e os pedidos da exequente (fls. 175 e 178), remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) n.ºs 80606032417-16 e 8070600883609.II. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023145-37.2006.403.6182 (2006.61.82.023145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBL ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS LTDA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X ACRISIO XAVIER DA SILVA JUNIOR X FABIANO RAIMUNDO DA SILVA

Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do sócio indicado às fls. 76 no pólo passivo da execução. Após, cite-se.

0025822-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SG HAVAS S/C LTDA(SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) X SYLVIO ALFREDO HAVAS

Fls. 228/241: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.03.109991-27.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.03.109991-27, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III.Promova-se a intimação da executada para informar a situação do parcelamento em relação à certidão de dívida ativa n. 80.6.03.017128-80.IV. Intimem-se.

0026450-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, pois (i) há nulidade da citação; (ii) há nulidade na penhora sobre o faturamento; e (iii) a empresa aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 (fls. 115/140 e 142).Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado pela executada e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 145/153).É o relatório. Decido.I - Da Nulidade da CitaçãoImprocede a alegação de nulidade da citação, haja vista que o aviso de recebimento foi encaminhado no endereço da executada, o que se extrai do cotejo do título executivo com os dados informados no instrumento de mandato e documentos societários.A jurisprudência é pacífica ao afirmar que (...) o art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço (...) (STJ - Primeira Turma - Relator Luiz Fux - RESP 857614 - DJE 30/04/2008).Outrossim, considerando que a empresa está intervindo normalmente no feito, ainda que houvesse alguma irregularidade, está já teria sido sanada.II - Da Nulidade da Penhora sobre o FaturamentoA alegação de nulidade do auto de penhora, ante a nomeação de depositário que não ostenta a qualidade de representante legal da empresa não procede. Considerando que a própria empresa aduz que os representantes estão em endereço certo, cumpre a ela requerer e diligenciar no sentido de promover a substituição do depositário, já que as certidões do Sr. Oficial de Justiça lavradas às fls. 56 e 107 demonstram que a executada, nas oportunidades concedidas, informou que não indicaria bens à penhora, bem como não forneceu qualquer endereço dos representantes legais.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento realizada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030537-28.2006.403.6182 (2006.61.82.030537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANUS CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X AMINADAB INACIO DA SILVA X

REINALDO CARLI VILLELA X SALVADOR DE MORAES X ANA MARIA DOMINGUES DE SOUSA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

Fls. 147/159: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção em relação ao(s) crédito(s) da(s) inscrição(ões) em dívida ativa de nº(s) 80.6.99.153903-62, em face da ocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção do(s) crédito(s) em cobro, pela ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.99.153903-62, nos termos do mencionado artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0055839-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO X WALTER ANTONIO RIZZO FILHO

I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão das pessoas indicadas no pólo passivo do feito, nos moldes da decisão proferida às fls. 92/93. II. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação quanto ao prosseguimento feito, observando-se os termos da r. decisão proferida no agravo de instrumento (cf. fls. 113/114).

0057001-89.2006.403.6182 (2006.61.82.057001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STC SISTEMAS E TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) Fls. 76/78: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.06.046579-21. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.06.046579-21, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.086861-64. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.086861-64. Prazo: 30 (trinta) dias III. Intimem-se.

0006046-20.2007.403.6182 (2007.61.82.006046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VG COMERCIO PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)

Fls. 760/768: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.05.018853-13. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.018853-13, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre a situação das demais inscrições em dívida ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018057-81.2007.403.6182 (2007.61.82.018057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJORI ADMINISTRACAO PREDIAL S C LTDA(SP152717 - ALESSANDRO TESCI)

Fls. 127/139: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.02.034804-20, 80.6.06.148263-38, 80.6.06.148264-19 e 80.7.06.035628-46, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.069640-86. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019574-24.2007.403.6182 (2007.61.82.019574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTABIL ARIASBRAZ S/C LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Fls. 87/91: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.076121-54. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.076121-54, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023766-97.2007.403.6182 (2007.61.82.023766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES ADONIS LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Fls. 74: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.06.148015-05. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.06.148015-05, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.07.013269-02. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0038215-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL S & S LTDA - ME(SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X WILIAN FELIX CASTILHO X VIVIAN SANT ANA

- Fls. 58/65 - Os documentos carreados demonstram que a penhora online recaiu sobre conta salário do co-executado Wilian Felix Castilho. Assim, determino seu imediato desbloqueio.- Fls. 66/88 - Os co-executados comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, informando, em suma, que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, regularizem os co-executados, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, carreando aos autos instrumentos de mandato por eles outorgados. Intimem-se.

0011656-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IND BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

I. Fls. 104/110: Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 70/72, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. II. Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 102.

0023622-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

I.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela decisão prolatada às fls. 376/177. II. Fls. 389/403:1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Susto o cumprimento do mandado expedido (fls. 387), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

0001761-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBRASEXO INSTITUTO BRASILEIRO P/SAUDE SEXUAL S/C LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Fls. 109/119: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.08.024252-99.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.08.024252-99, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução em relação as demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III.Publique-se. Intime-se.

0028391-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA ANGELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP091936 - LIBERO ROGERIO VETTORAZZO)

Fls. 31: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.09.003766-91, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.09.002082-85.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.II. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048138-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018823-5)) CERES MARIA MEDINA MARTINS X SANDRA MARIA CAMARGO DE BRITO ALVES(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- Fls. 66/67 e 70 - A realização de depósito não depende de autorização judicial. Outrossim, a substituição da penhora já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal apensa, anotando-se que, em sendo hipótese de substituição por dinheiro, esta deverá efetivar-se pela montante integral da dívida.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4) - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0037882-72.1988.403.6183 (88.0037882-0) - ANGELINA MACHADO X SEBASTIAO REGIS X MANOEL NUNES X LISIERE GERONAZZO X LINDOLFO DE ALMEIDA X JOSE LINARES X MANOELINA DE OLIVEIRA OCHSENDORF X FRANCISCO CALANDRINO X EUCLIDES KULIAN X ALCIDES GARCIA GARCIA X NELSON JORGE MILANDA X NELLY MARTINS X JORGE CASTRO COELHO X JOSE MARIA VIEIRA X JOAO CANOBA RUI X HENRIQUE CARBONEL JUNIOR X DIOGO MOMPEAN FILHO(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARIN X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011326-20.1990.403.6100 (90.0011326-1) - ALMIR DOS REIS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. fLS. 315/316: indefiro a expedição da parcel dos honorários advocatícios em favor da Sociedade, visto que não ha nos autos documentos pertinentes a embasar o pedido. 2. 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0038818-24.1993.403.6183 (93.0038818-5) - ANA TIAPAS RINALDI X CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS X ESAHU PALHARES X EXPEDITO SILVA COSTA X VALQUIRIA APARECIDA MONTEIRO X VERA DA SILVA MEYER X VICENTE PAULO FIRMINO X VICTORIO SCOTTON X WALDEMIR SARTORELLO MARTINS X WALTER DA ANNUNCIACAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004283-98.1995.403.6183 (95.0004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-14.1994.403.6183 (94.0012219-5)) MARLY GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ROSARIA VASQUEZ RAMIREZ X SERGIO VASQUEZ RAMIREZ X MANOEL PONCI X JOAO CORTEZ ACOSTA X ZELIA SINIGALIA NOGUEIRA X EUGENIJUS BOGACIOVAS X ELIANA PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X HELENO LOPES DA SILVA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

* 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0009471-38.1996.403.6183 (96.0009471-3) - CLAUTIDES NUNES DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0017157-47.1997.403.6183 (97.0017157-4) - CLAUDOMIRA JOSEFA DA CONCEICAO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA E SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU E SP113520 - FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA X VITALINA ROMERO ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0030233-07.1998.403.6183 (98.0030233-6) - IVO CARMO MARASCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X BENEDICTA SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 419. 2. Considerando a indisponibilidade do interesse público, o parecer exarado pela Contadoria Judicial, e que os cálculos elaborados pela parte autora e pelo INSS afrontaram os dispositivos legais vigentes à época da concessão do benefício e cálculo da RMI, reconheço que nada é devido à autora Benedicta Santos. Int.

0006032-03.1999.403.0399 (1999.03.99.006032-3) - SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0067098-81.1999.403.0399 (1999.03.99.067098-8) - MARIA TITOV DE ROBIC X ANDRE RICARDO ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0041012-42.1999.403.6100 (1999.61.00.041012-0) - NILTON JOSE RAMOS(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aso honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0001805-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001805-1) - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9) - MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9) - MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE

ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001543-60.2001.403.6183 (2001.61.83.001543-1) - IZALTINA MARIA DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002914-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002914-4) - RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0003995-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003995-2) - AFONSO DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005301-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005301-8) - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X MARIA VITOR DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005658-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005658-5) - AVITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005671-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005671-8) - ELISANGELA DAMACENO DE SOUZA(SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ALICE DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005781-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005781-4) - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000657-27.2002.403.6183 (2002.61.83.000657-4) - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA X MARIA AUXILIADORA SOUSA SOBRAL X MARIA NEISE ANGELICO X ODETE GARCIA DA SILVA X VIOLETA MARTINS CERVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto a coautora Violeta Martins Cerveira.

0004079-10.2002.403.6183 (2002.61.83.004079-0) - JOSE MARINUCCI X CECILIANO LUIZ DE SOUZA X DANILO MARQUES X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X PIERINO CASTELLUCCI X ZEZITO BARBOSA

DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000064-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000064-3) - JOSE JOAO DE LIMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4) - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002853-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002853-7) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003081-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003081-7) - ANTONIO CESARIO CALADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0013629-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013629-2) - ALZIRA ALVES DA SILVA X JOAO NELSON DE OLIVEIRA X MARIA ROSA OCHANDO KAPPKE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ SABOTTO BEZERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito, em parte a homologação dos cálculos ao coautor Jose Antonio dos Santos, tendo em vista que o mesmo renunciou ao valor que excedia à 60 (sessenta) salários mínimos, para receber por aquisição de pequeno valor.

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8) - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0015333-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015333-2) - ABINALDO RIBEIRO COELHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0015957-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015957-7) - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000384-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000384-3) - JOSE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0003411-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003411-6) - ALOIR BATISTA DE BRITO(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que o pedido de destaque de honorários advocatícios foi requerido antes da expedição do ofício requisitório, defiro-o e determino a expedição de ofício ao E. TRF, em aditamento ao precatório nº 20110096270, para que passe a constar o destaque da verba honorária. Int.

0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4) - GUILHERME PEREIRA ARAUJO X ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.,

0005293-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005293-3) - ADENIR TEIXEIRA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005323-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005323-8) - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 184. Int.

0005351-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005351-2) - CLOVIS ARCIFA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005742-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005742-6) - JUAN BISI ALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0005869-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005869-8) - MANOEL LACERDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MORAIS DA SILVA(SP215843 - LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO E SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006378-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006378-5) - NANCY VILARDO BERNARDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000706-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000706-3) - FRANCISCO BISPO ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0003678-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003678-6) - PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0004629-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004629-9) - ALMERINDA MARIA ALVES(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004975-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004975-6) - SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004997-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004997-5) - JAIME MANUEL DA SILVEIRA(SP146546 - WASHINGTON

LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006165-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006165-3) - DOMICIO BEZERRA DE MELO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001507-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001507-6) - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002616-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002616-5) - VILMA SOUZA DO AMARAL(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0004552-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004552-4) - MURILO MOTA DE MELO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005179-58.2006.403.6183 (2006.61.83.005179-2) - ROMEU ALMEIDA PALMEIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.,

0007711-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007711-2) - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004897-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004897-9) - ALMIR JOSE AVANSI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005645-18.2007.403.6183 (2007.61.83.005645-9) - DUICELIO LUIZ FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006077-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006077-3) - ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006521-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006521-7) - NORBERTO APARECIDO CAVERZAN(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007021-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007021-3) - JONAS MENDES CARDOSO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001955-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001955-8) - DOMINGOS BASTOS BARROSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006099-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006099-6) - ANDREA PESSOA RODRIGUES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007714-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007714-5) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639481-36.1984.403.6183 (00.0639481-7) - MANOEL EDUARDO CAVALCANTE X DINORAH MARTINEZ RODRIGUES X RICARDO MARTINEZ CAVALCANTE X ROSELI APARECIDA LOPES CAVALCANTE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001622-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001622-0) - ROSEMARY APARECIDA FERREIRA ARAUJO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000438-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000438-5) - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004222-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004222-2) - LUIGIA NICOLETTI MORO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004340-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004340-8) - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0) - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011504-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011504-3) - SINESIO ADAUTO GIUSTI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8) - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013150-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013150-4) - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0057984-51.2008.403.6301 - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8) - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003566-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003566-0) - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004310-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004310-3) - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.6314.002180-9, nº 2000.6183.004039-1, nº 2001.6183.005683-4 e nº 2000.6106.012674-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006696-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006696-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013498-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013498-4) - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0057442-96.2009.403.6301 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0058874-53.2009.403.6301 - CARLOS VIOTTI SCHUNCK(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 91/94 e o alegado pela parte autora às fls. 100/109. Int.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial incluindo no pólo passivo a co-ré AMELIA MARQUES PEREIRA (tendo em vista a informação de fls. 38), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Int.

0003531-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto posto,conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005220-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008000-93.2010.403.6183 - CICERO BATISTA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008144-67.2010.403.6183 - LIONIDIO SOUZA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010078-60.2010.403.6183 - ROSA DE PAULA TEODORO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça a via original da procuração de fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015572-03.2010.403.6183 - CARMOZINA SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011030-73.2010.403.6301 - LUCIANE GONCALO RODRIGUES(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012556-75.2010.403.6301 - DARCI RODRIGUES PEREIRA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0033268-86.2010.403.6301 - ALEXANDRE DA SILVA MARTINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000060-43.2011.403.6183 - JOAO MARTINS CORNELIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000630-29.2011.403.6183 - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carteira profissional ou outro documento que possua para comprovação do período de 03/05/1966 a 31/03/1976 - alegado como laborado para o Fundo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002052-39.2011.403.6183 - IRINEU PIERANGELI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticada legível de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003080-42.2011.403.6183 - LINDBERGH FERNANDES DUARTE(PE026207 - FELIPE SOARES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Torno sem efeito o despacho de fls. 29. 2.Fls. 30: Recebo como emenda à inicial. 3.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 151.226.499-4 (29 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 5.Cite-se. Int.

0003602-69.2011.403.6183 - ISMAEL AUGUSTINHO RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.

Intime-se.

0003912-75.2011.403.6183 - ADHAIL VIEIRA BARALDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 000203518.2002.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004044-35.2011.403.6183 - NILTON MACHADO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Int.

0004090-24.2011.403.6183 - MARIA ESTELLA BANDT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Int.

0004118-89.2011.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004144-87.2011.403.6183 - ELDINORA DA SILVA ROCHA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004176-92.2011.403.6183 - LEANDRO SURIAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004306-82.2011.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004488-68.2011.403.6183 - JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004544-04.2011.403.6183 - JOSE MARIA FERNANDES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004586-53.2011.403.6183 - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004620-28.2011.403.6183 - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004624-65.2011.403.6183 - ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004672-24.2011.403.6183 - MANOEL MARINHO VALADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004690-45.2011.403.6183 - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004756-25.2011.403.6183 - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004850-70.2011.403.6183 - MANUEL SENHORINHO MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004890-52.2011.403.6183 - GERCINA RODRIGUES DA SILVA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004906-06.2011.403.6183 - ELISABETE FIRMINO DA SILVA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004936-41.2011.403.6183 - ROSA SEVERINA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004956-32.2011.403.6183 - ELENA LAURINDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005030-86.2011.403.6183 - MARCELA ROXANA CRIPEZZI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005088-89.2011.403.6183 - OLGA VITTI SECCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005200-58.2011.403.6183 - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005214-42.2011.403.6183 - LOURIVAL ALCARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005216-12.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005352-09.2011.403.6183 - PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005460-38.2011.403.6183 - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005950-60.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006079-65.2011.403.6183 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, bem como cópia autenticada do RG da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 155.595.478-0 (18 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0006150-67.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 152.932.308-5 (32 anos, e 04 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0006188-79.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA SANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006252-89.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006262-36.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SC013673 - ANDRE LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticada legível de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006318-69.2011.403.6183 - MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicados(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006340-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MULINA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0006372-35.2011.403.6183 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0006376-72.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES PESSOA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006422-61.2011.403.6183 - MARIA PINHEIRO DOS REIS(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006496-18.2011.403.6183 - NICOLAU HIRATA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0006518-76.2011.403.6183 - SANDRA ZWEIBRUK LAZZARI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0006522-16.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.CITE-SE. 5.INTIME-SE.

0006528-23.2011.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.CITE-SE. 5.INTIME-SE.

0006530-90.2011.403.6183 - NILTON SOARES DE ASSIS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006614-91.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006658-13.2011.403.6183 - HELENO ALFREDO DA SILVA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.CITE-SE. 5.INTIME-SE.

0006708-39.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA COSTA CAMPOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento de causas de valor inferior a 60 salários mínimos,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006473-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-07.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006475-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0006486-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006755-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006058-89.2011.403.6183 - MARLY ONISTO(SP289544 - JOÃO PAULO DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006412-17.2011.403.6183 - VERA LUCIA CIONI(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000132-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0)) JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000334-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9)) ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.

Int.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1) - ALDA ROSA BANWELL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012250-34.1994.403.6183 (94.0012250-0) - MIGUEL ESCARDO PARENTE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005300-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005300-6) - JOAO CARLOS CONTIERI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3) - ADEMIR DONIZETI SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7) - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5401**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000043-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1) - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Maria Marta Lopes, desde a data da do requerimento administrativo (23/09/2003).(...)P.R.I.C.

0001042-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001042-0) - RUTH MADARASZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Giovanni Vallo, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/138.296.417-7 (renumerado para NB 21/141.277.059-6), com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 30.09.2005. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). (...)Por fim, vigente a tutela antecipada cuja concessão judicial, cujo benefício fora renumerado para NB 21/141.277.059-6, intime-se a Agência do INSS, eletronicamente, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença para ciência acerca da manutenção do benefício ativo. P.R.I.

0002432-38.2006.403.6183 (2006.61.83.002432-6) - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 13/04/1965 a 11/03/1966 (Sociedade Com. e Construtora S/A), de 06/04/1966 a 17/03/1967 (Cia. Imperial do Brasil), de 11/10/1966 a 17/03/1967 (Conciel Construt. e Instal. S/A), de 18/04/1967 a 06/04/1968 (Kibon S/A), de 01/10/1968 a 01/03/1969 (Tecnomont Ltda.), de 14/04/1969 a 11/06/1969 (Sandvik do Brasil S/A), de 16/07/1969 a 12/03/1970 (Soblenial), de 24/03/1970 a 04/06/1970 (Yanasa Válvulas Nacional S/A) e de 15/01/1975 a 30/06/1984 (Sotengi Ind. e Com. Ltda.) e ainda como atividades especiais os períodos de 22/06/1970 a 06/06/1972 (Nordon Indústrias Metalúrgica S/A), de 01/02/1985 a 20/03/1992 (Plásticos Plavinil S/A) e de 04/10/1994 a 05/03/1997 (Plásticos Alko Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. (...)P.R.I.C.

0003418-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003418-6) - MANOEL VENTURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o serviço prestado de 27/06/1978 a 31/07/1991 em que trabalhou na empresa Borden Química Ind. e Com. Ltda., o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. (...)P.R.I.C.

0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7) - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e

intimem-se.

0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum os períodos de 10/04/1973 a 15/04/1974 (Weston S/A Equipamentos Elétricos), de 02/07/1974 a 25/02/1975 (HC Ind. e Com. de Molas Ltda.), de 01/12/1976 a 31/10/1978, de 01/11/1978 a 30/06/1988, de 01/05/1996 a 30/04/1998 e de 30/04/2003 a 17/03/2005 (SABESP) e ainda como atividades especiais os períodos de 01/07/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1996 e de 01/05/1998 a 29/04/2003 em que trabalhou na empresa SABESP, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. (...)P.R.I.C.

0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período 05/12/2003 a 28/02/2005, deduzidos os valores já devidamente pagos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário cujas parcelas em atraso ora pleiteia. (...)P.R.I.

0005972-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005972-9) - JEAN HENRI LEAR AUBERT(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes à correção monetária do período de 14/09/2001 a 17/01/2007, deduzidos os valores já devidamente pagos administrativamente.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário cujas parcelas em atraso ora pleiteia. (...)P.R.I.

0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 24/04/1980 a 04/10/2004, laborado na Empresa Folha da Manhã S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. (...)P.R.I.

0007042-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007042-7) - VALENTIM PEDRO ANDREOTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 30/04/1998 a 31/08/2003, deduzidos os valores já devidamente pagos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário cujas parcelas em atraso ora pleiteia. (...)P.R.I.

0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria José Honorato Soares, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2005 - fl. 10) de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91.(...)P.R.I.C.

0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a manter/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 519.583.794-1) em favor do autor Antônio Estevam da Silva por 06 meses a contar da data da perícia médica (14/01/2011), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS.(...)P.R.I.C.

0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2) - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO

VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Cleonice Moraes Rodrigues, desde a data do óbito (25/06/2006).(...)P.R.I.C.

0007222-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007222-2) - VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 26/07/1983 a 12/11/1990 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.), de 16/11/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2006 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. (...)P.R.I.C.

0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4) - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Paulo Leão de Souza, com data de início do benefício em 14/05/2011. (...)P.R.I.C.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Djanira Maria dos Santos, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2000 - fl. 170) de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91. (...)P.R.I.C.

0003557-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003557-6) - MADALENA RITA CASTILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Madalena Rita Castilho, desde a data do óbito (29/11/2004 - fl. 17) de acordo com o disposto no art. 74, I da lei 8.213/91. (...)P.R.I.C.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/ 505.071.968-9 da parte autora em aposentadoria por invalidez a partir de 13/02/2008. (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/02/2008, a partir da competência junho de 2011, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. Dados do autor: ADILSON NOTARI, RG: 16.271.546-8, CPF: 055.091.778-02, filiação: João Notari Neto e Vilma Belacosa Notari, natural de São Paulo, SP, nascido aos 31/01/1964, DIB 13/02/2008, espécie: aposentadoria por invalidez: 32. (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/ 144.276.853-0 à parte autora, desde 25/06/2007 (fl. 15). (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente a concessão do benefício de pensão por morte, com DIB em 25/06/2007, a partir da competência junho de 2011, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. Dados da autora: DALVA ESPÍNDOLA DA COSTA MACHADO, RG: 1.027.599-X, CPF: 105.096.888-37, filiação: José Silvino Espíndola e Celeste Silveiras Espíndola, natural de São Paulo, SP, nascida aos 02/02/1927, NB: 144.276.853-0, DIB 25/06/2007, espécie: pensão por morte: 21. (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006).P.R.I.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761775-22.1986.403.6183 (00.0761775-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 302.Int

0005785-82.1989.403.6183 (89.0005785-5) - LUIZ FARIAS DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA VEIGA X MARIA FARIAS DE MOURA X MANOEL BARBOSA DE MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA DE AVILA X ELIANE DE MOURA ANDRADE X PAULO ROBERTO FARIAS DE MOURA X CARLOS ALBERTO FARIAS DE MOURA X ALBERTO FARIAS DE MOURA X ANTONIA DE MOURA HOLANDA CAVALCANTE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014403-16.1989.403.6183 (89.0014403-0) - ADAUTA GONCALVES PESSOA X ANTONIO COELHO NETTO X AUDALIO NUNES DE OLIVEIRA X ODETTE DOS SANTOS ALBA X AUREA HIGO X AURELIO SIDNEY BRENTARI X BELMIRO RIBEIRO DA CUNHA X BENEDITO FERNANDES CARDOSO X CLERIO SEABRA X CLEUSA MARIA MATHIAS LACAZE X DARCY FONSECA MADRUGA X DECIO DA CONCEICAO BERNARDES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 694 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se imediatamente o determinado no despacho de fl. 693.Int.

0082546-86.1991.403.6183 (91.0082546-8) - JOAO PODADERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do termo de fl. 46, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de prevenção, trazendo aos autos cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado.Após, tornem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6) - BRENTEGANI BRUNO X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, ha vendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Fls. 156/158 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034195-48.1992.403.6183 (92.0034195-0) - LUIS PICOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 208.Int.

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 176 - Indefiro. O artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Cumpra-se.

0002302-87.2002.403.6183 (2002.61.83.002302-0) - ISMAEL BORTOLOTTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS, e

determino que seja expedido o ofício requisitório de pequeno valor ao autor ISMAEL BORTOLOTTI. Após a transmissão do ofício ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (RPV), em Secretaria. Int.

0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1) - HILDA SILVERIO DA SILVA (SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido. Int.

0001686-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001686-9) - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 10.132,92 (dez mil cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), depositado em nome de JOSE ANTONIO AZEVEDO, na conta nº 1181.005.504068970, iniciada em 29/08/2008, mas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de CARMELLA MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO, sucessora processual do mesmo. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 423/451. Int.

0006517-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006517-0) - VERONICA AMERICA VITERI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório de pequeno valor à autora VERONICA AMERICA VITERI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a transmissão dos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento dos requisitórios de pequeno valor (RPVs), em Secretaria. Int.

0010498-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010498-9) - EMILIO GALERA CASTRO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Int.

0011771-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011771-6) - EVERALDO CHAGAS SOARES X MAURILIO BISPO DOS SANTOS X DANIEL ARCANJO SALES X MARIA ELENA DA SILVA SALES X JOAQUIM ALVES DA CRUZ X JOAO JUN ODASHIMA X JUREMA FERREIRA SIOTTO X CLEMENTE PINTO X DAMIAO TEIXEIRA X WALKER NATALINO RIO BRANCO X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, cofre o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 456, oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região. = Int.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 168. Int.

0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3) - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARAK X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 443/455 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do precatório expedido, à fl. 442.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764694-81.1986.403.6183 (00.0764694-1) - JOAO RITA X MARIA JOSE DA SILVA X DULCE DE SOUZA SANTOS X DANIEL SALVADOR X ELISIA CARDOSO DOS SANTOS X DURVAL DE BRITO X CALIXTO DE MELO X BENEDICTA RODRIGUES DORSNER X MARIA APARECIDA GARUFFI X EDUARDO RODRIGUES DORSNER X DULCE DE PAULA SANTOS X MARIA PASCOA ROSA X GUIOMAR BASTOS BALBO X FRANCISCO DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA GARUFFI e EDUARDO RODRIGUES DORSNER como sucessores processuais de Benedicta Rodrigues Dorsner, fls. 628/643. Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 551/555, expeçam-se officios requisitórios de pequeno valor aos autores acima habilitados.ão dos referidos officios.Int.

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0) - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada (fls. 373/383), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), em Secretaria. Int.

0060245-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060245-1) - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a certidão retro, constato a ocorrência de preclusão temporal para que o INSS se manifestasse sobre a existência de créditos a serem compensados pela parte autora.Por conseguinte, determino a expedição de officios requisitórios relativos a ambas as verbas devidas pela autarquia previdenciária nesta ação: valor concernente à parte autora e verba honorária de sucumbência, devendo constar no campo EXISTE VALOR COMPENSADO, que tal valor não existe, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após a transmissão dos referidos officios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor concernente à verba honorária sucumbencial e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

0012427-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012427-7) - DERALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, ACOLHO-O.Uma vez que consta informação do INSS sobre a inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, expeçam-se officios requisitórios relativos ao valor concernente ao autor, bem como a título de honorários advocatícios de sucumbência.Após a transmissão dos officios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000564-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000564-2) - MAGNA CELIA SALES X BARBARA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BEATRIZ SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BIANCA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 117, para o dia 01/12/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0005164-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005164-1) - RAFAEL PONTES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Eliana Maria Moraes Vieira e designo o dia 03/09/2011, a partir das 12 horas. O estudo será realizado na Rua Álvaro de Mendonça, 994, Itaquera, São Paulo/SP. Dê-se ciência ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005362-1) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 05/09/2011, às 11h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003561-0) - ANGELO JOSE MACHI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, uma vez que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Int. Cumpra-se.

0008712-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008712-9) - GERALDO DAS CHAGAS SILVA X JOSEFA COSTA SILVA X BIANCA CAROLINY COSTA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da cota Ministerial de fls. 276/278. Manifeste-se, a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 272), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0007513-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007513-2) - ELPIDIO SANTANA JUNIOR(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para

sentença.Int.

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005348-8) - OSVALDO FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, determino que sejam inseridos no sistema processual os demais advogados constantes da procuração de fl.07. No mais, ante o exíguo prazo a fim de que sejam eventualmente expedidos ofícios precatórios para pagamento no exercício vindouro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, sobre a sua concordância ao não com os cálculos do INSS de fls. 648/657, nos termos do despacho de fls. 658/659. Esclareço, entretanto, que ainda não houve manifestação do INSS sobre eventuais valores a serem compensados pela autora da ação, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Por esse motivo, ressalto que a expedição ficará condicionada, ainda, a essa informação ou ao decurso de prazo para que o INSS a preste. Sem prejuízo, informe, ainda, no mesmo prazo, o número do CPF do advogado da parte autora, conforme solicitado pelo INSS à fl.659 verso.Int.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034392-66.1993.403.6183 (93.0034392-0) - BENEDICTO PENHA RUFFOLO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Verifico que na petição de fls. 122/123 há referência a estes autos, bem como com relação aos autos dos embargos à execução nº 0012454-19.2010.403.6183 em apenso. Considerando que a execução está tendo prosseguimento nos embargos à execução, traslade-se cópia da referida petição para aqueles autos e tornem os mesmos conclusos.Int.

0029453-72.1995.403.6183 (95.0029453-2) - ALTINO ALVES X NESTOR DE CARVALHO X PETERAS KAUNAS X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X RUBENS DOS SANTOS VITORINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça a peticionária de fl. 104 (Drª Karina Ribeiro Novaes - OAB/SP 197.105) o pedido de desarquivamento destes autos, considerando que o nome do autor constante na petição não se refere ao do processo. Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0002385-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002385-9) - ANNUNZIATA CORTONESI DE OLIVEIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a peticionária de fls. 206/212 equivocou-se no seu endereçamento, desentranhe-se a mesma (protocolo 2011.830020398-1 de 13/06/2011) para juntada no processo pertinente, ou seja, nos autos dos embargos à execução em apenso (processo nº 0004755-40.2011.403.6183). Após, prossiga-se naqueles autos.Int.

0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8) - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando o art. 7º, XI, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, que determina na expedição de ofício requisitório a informação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para a sua oposição, indefiro, por ora, a sua expedição. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos de fls. 217/232), conforme já determinado à fl. 232.Int.

0003461-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003461-9) - DIONIZIO DE QUEIROZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

De acordo com o art. 7º, XI, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça federal: O juiz da execução informará no ofício requisitório os seguintes dados constantes do processo: (...). XI-data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição. Assim, considerando a interposição de embargos à execução pelo INSS, apensos a estes (proc. nº 0000223-23.2011.403.6183) que se encontram em processamento, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório requerido. Prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0002149-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002149-6) - LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o art. 7º, XI, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, que determina na expedição de ofício requisitório a informação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para a sua oposição, indefiro, por ora, a sua expedição. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos de fls. 528/552). Int.

0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0) - PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Verifico nos autos que a petição juntada às fls. 115/148 refere-se a interposição de embargos à execução pelo INSS ante os cálculos apresentados pela parte autora. Assim, desentranhe-se a mesma para distribuição por dependência a estes autos, pensando-se. No mais, considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003083-9) - THEREZINHA DE LOURDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005375-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005375-0) - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/198: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 130/132, penúltimo parágrafo: Em relação ao pedido de dilação de prazo para juntada de cópias do processo administrativo, conforme consignado no despacho de fl. 124, deverá a autora trazer referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010085-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010085-4) - ALICE ESCADA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/136: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0010575-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010575-0) - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004243-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004243-3) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção

de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005063-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005063-6) - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017175-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017175-0) - JOSE ALBERTO MORGADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/70: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008416-61.2010.403.6183 - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 90/95 e 99/114 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo nº 2007.61.83.008062-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014215-85.2010.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014325-84.2010.403.6183 - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390/396: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014814-24.2010.403.6183 - AILTOM MENDES DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0015135-59.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015225-67.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015243-88.2010.403.6183 - RENE CLARET ROCHA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015263-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A determinação para a produção antecipada de prova médica pericial está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de antecipação de prova médica pericial. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/35: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Fl. 17, item 8: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015615-37.2010.403.6183 - CIRO CARLOS PINHEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015825-88.2010.403.6183 - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000685-77.2011.403.6183 - DALVO FERREIRA SALGADO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e,

inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000905-75.2011.403.6183 - MARISIA APARECIDA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/63: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000923-96.2011.403.6183 - JOSIANE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001396-82.2011.403.6183 - MORIMASA TOBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Intime-se.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002918-47.2011.403.6183 - MARIA SILVIA CARVALHO DIAS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003124-61.2011.403.6183 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003166-13.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003314-24.2011.403.6183 - JOSUE PORTELA DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 13 - item 12: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à proposição da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Cite-se o INSS.Intime-se.

0003384-41.2011.403.6183 - ANTONIO TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, em relação à aplicação do índice do IRSM no mês de fevereiro do ano de 1994, julgando extinta a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Prosiga-se, tão somente, em relação ao pedido de revisão da RMI sem limitação ao teto (3º parágrafo de fl. 10). Cite-se o INSS, instruindo o competente mandado com cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003505-69.2011.403.6183 - MARIA DALVA NOLASCO DA SILVA QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 13, item b: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

0004026-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se. Intime-se.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012000-39.2010.403.6183 - ROBERTO NASCIMENTO SOARES(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 161: Ciente da indicação do Dr. Ricardo José Kus chir, CRM 46.367, como assistente técnico da parte autora. Com relação a petição de fls. 165/166, não procede as alegações da parte autora, vez que não houve publicação para referido processo no dia 10/05/2011. No mais, conforme determinado no despacho de fls. 158/159, fica mantida a nomeação do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, CRM 44.817 (cardiologista e clínico geral), com perícia designada para o dia 12/08/2011, às 7:30 horas. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011731-7) - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão de benefício previdenciário, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012969-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015464-71.2010.403.6183 - ANDREIA STORER NUNES (SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015884-76.2010.403.6183 - MARIA ISaura DE LIMA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015890-83.2010.403.6183 - CARLOS FERNANDES OLIVEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015969-62.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0016040-64.2010.403.6183 - ANTONIO LEONEL PEDROSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

000028-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo(a) autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

000032-75.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 20, a parte autora completou 65 anos de idade em agosto de 2003. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 73/75 e as cópias de CTPS juntadas às fls. 22/24 comprovam o recolhimento de 99 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. As cópias de 24/28 demonstram recolhimentos previdenciários efetuados em inscrição diversa daquela constante dos documentos de fls. 29/70, bem como do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não havendo nos autos documentos aptos a demonstrar que se trata de outro número de inscrição do autor, não podendo, assim, tais contribuições, serem consideradas para fins de contagem do período de carência. Por estas razões INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/69: Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 45/46, entendo que a mesma deva ser mantida, por ora, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 52, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000497-84.2011.403.6183 - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo(a) autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000502-09.2011.403.6183 - JOSEFA ROSA DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 17, a parte

autora completou 60 anos de idade em julho de 2005. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 31, as cópias de CTPS juntadas às fls. 21/25, a cópia do livro de registro de empregados do Hospital Albert Einstein, juntada à fl. 27 e a cópia do livro de registro de empregados da empresa Frigorífico Bordon, juntada às fls. 29/30, comprovam o recolhimento de 115 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. Por estas razões INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-72.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0007549-68.2010.403.6183 - ROBERTO PAPPI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de nova perícia para verificação da manutenção da incapacidade laborativa, pois em pese o laudo médico pericial de fls. 103/108, produzido pelo IMESC em 11 de julho de 2008 indicar que o autor está inapto para o trabalho, em consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou a existência de vínculo empregatício com a empresa La Luna Transporte Ltda., com última remuneração em março de 2009. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015555-64.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015576-40.2010.403.6183 - JOVERCINO RIBEIRO COSTA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007

Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0015796-38.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007

Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0015805-97.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença

proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015806-82.2010.403.6183 - JOEL MATEUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015817-14.2010.403.6183 - WILSON KITAOKA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as

atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015819-81.2010.403.6183 - JESSICA GUIMARAES CUNHA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015839-72.2010.403.6183 - ISABEL GONCALVES PEREIRA NOBILE (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0015870-92.2010.403.6183 - MARIA JOANA DE PAULA SILVA (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/199: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o caráter excepcional da situação que se encontrava o autor (fls. 62 e 93), determino nova intimação do perito nomeado a fls. 50 para designação de nova data para perícia médica. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da

solicitação de pagamento.2. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5) - GERSON LEAL SANTOS X FLAVIA GOMES LEAL SANTOS X ADRIANA GOMES LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 165/171 e 178/188Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Gerson Leal dos Santos (fls. 154) FLAVIA GOMES LEAL DOS SANTOS (fls. 180/183) ADRIANA GOMES LEAL SANTOS (fls. 184/188).Ao SEDI para as anotações necessárias.Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0001340-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001340-0) - BENEDITO PEREIRA DE PAULA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002545-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002545-1) - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do laudo pericial de fls. 85/89, em que o Sr. Perito Judicial atesta que o autor demonstra grande comprometimento cognitivo e intelectual, com dificuldade de compreensão e elaboração das informações, com idade mental correspondente a uma criança de 9 a 10 anos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000540-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000540-7) - MAURO MENDES FILHO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 131.2. Após, intime-se a parte autora para a retirada da referida certidão e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7) - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a oitiva de testemunhas de fls. 438/440, como prova emprestada.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6) - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005795-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005795-0) - CARLOS ADALBERTO ROCHA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 104/104-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/127: Defiro o pedido de prazo de 15 (trinta) dias formulado pelo autor.2. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos ao laudo pericial prestados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Ante o teor da informação de fls. retro, bem como considerando os laudos médicos acostados aos autos, mantenho a designação do Dr. Paulo César Pinto.Assim, cumpra a Secretaria a determinação de intimação do Perito Judicial, nos termos de fls. 203 item IV.Int.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE X CAIO ESPULDARE FERNANDES(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 02, 129/131, 173 e 178/184: Preliminarmente promova a inclusão do filho Caio Espuldare Fernandes no pólo ativo, determinando a remessa dos autos ao SEDI, para as retificações necessárias.2. Fls. 180: Anote-se.3. Apesar da aparente ausência de menor nos presentes autos, por cautela, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Fls. 178/180: Após, venham os autos conclusos.Int.

0011194-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011194-3) - BERENICE DE JESUS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153-verso: Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, após dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214/2178: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Dê-se ciência as partes da juntada do(s) documento(s) de fls. 211/212 e 218, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 186/186-verso.4. Tendo em vista a cota de fls. 187, desentranhe a petição de fls. 184/185, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo supra in albis, desentranhe-se e arquite-se em pasta própria.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012256-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012256-4) - EGBERTO ROSA CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012491-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012491-3) - IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/133: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 117/128, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 106/106verso.Int.

0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/187: Tendo em vista a impugnação da parte autora, os argumentos trazido na peça inicial, bem como os documentos acostados aos autos (fls. 39/55 e 60/68), determino desde já a produção de nova prova pericial com médico Psiquiátrico deste Juízo. 2. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1) - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002495-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002495-9) - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 276/277: Ciência ao INSS.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005704-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5)) LEONIDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79/80, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009344-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009344-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010056-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010056-1) - VALDIR ROSANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 15), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.

0010600-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010600-9) - DULCINAR FREITAS BRITO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA CARMO DO NASCIMENTO(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)

Preliminarmente, providencie a co-ré ISA CARMO DO NASCIMENTO, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua representação processual. Anote-se provisoriamente os dados do Dr. Nilo José de Carvalho Neto para que receba esta publicação.Int.

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/07/2011 às 15:30 horas na Rua Ângelo de Vita, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP (telefone 2408-9008), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando a proximidade da data da perícia, sem prejuízo da expedição de AR do item 1, fica desde já o patrono responsável pelo comparecimento da parte autora à perícia agendada para data supramencionada.Int.

0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CARTA PRECATORIA

0002831-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002831-6) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETINGA - SP X RUBENS DE MEDEIROS PRESTES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 147/152 e 153/158:1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls.98 em seu valor máximo para o laudo de fls. 128/133 e para o laudo de fls. 153/158, e em seu valor mínimo para o laudo de fls. 147/152, que utilizou local emprestado, em face das complexidades dos Laudos, nos termos da Resolução n.º 558/2007.2. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais.3. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002410-04.2011.403.6183 - JUCELINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.